BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE
JAN/JUN 2025

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2025.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Divisão de Gestão de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Divisão de Gestão de Memória

Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9442 - http://www.trt7.jus.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....5

APRESENTAÇÃO 7

EMENTÁRIO 9

Composição do Tribunal

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Presidente

Francisco José Gomes da Silva
Vice-Presidente

João Carlos de Oliveira Uchôa
Corregedor Regional

José Antonio Parente da Silva

Maria Roseli Mendes Alencar

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Plauto Carneiro Porto

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Durval César de Vasconcelos Maia

Emmanuel Teófilo Furtado

Paulo Régis Machado Botelho

Clóvis Valença Alves Filho

Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Antonio Teófilo Filho

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2025.

Divisão de Gestão de Memória

Ementário

AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional da pretensão individual de executar título executivo coletivo só inicia no momento em que o juízo de execução, deixando claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários, torna pública tal decisão e efetivamente científica as partes interessadas dessa deliberação - o que normalmente ocorre por meio da expedição de edital de cientificação dos interessados (aplicação analógica, para a fase de liquidação/execução, do art. 94 do CDC). Antes dessas providências, há a expectativa legítima, merecedora de tutela, no sentido de que o autor da demanda coletiva providenciará a liquidação/execução do título coletivo sem a necessidade de propositura de ações individuais de liquidação/execução.

AÇÃO COLETIVA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO.

Na liquidação e consequente execução individual do "Título Executivo Judicial", transitado em julgado e proferido em Ação Civil Coletiva, não se pode mais deliberar sobre a existência, ou não, do direito à pretensão de direito material; tampouco sobre a prescrição do direito de ação individual em relação a tal pretensão. É que a análise do direito individual homogêneo de determinado grupo de empregados, bem como o estabelecimento de efeitos e limites, é feita no próprio Título Executivo Judicial Coletivo. Em alguns casos, é verdade, o próprio título judicial coletivo já pode, inclusive, ter previsto que ficariam excluídos aqueles empregados que, ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, já tinham seu direito de ação individual atingido pela prescrição, ou mesmo estabelecer, em relação a um ou outro empregado - que eventualmente tivesse ação individual - se a ação coletiva produzirá o efeito "*erga omnes*" em seu favor, nos termos do art. 104, da Lei nº 8078/1990. A análise da prescrição que deve ser feita no presente feito, como precedente de mérito, é somente em relação ao prazo para ajuizar a ação individual de execução do título coletivo. Não há uniformidade entre os doutrinadores e tribunais em relação ao prazo prescricional para ajuizamento da execução individual, se é bienal - de 02(dois) anos -, ou quinquenal - de 05 (cinco) anos. Alguns a confundem com a prescrição intercorrente e aplicam o prazo de 02 (dois)

anos do art. 11-A, da CLT, mas, "data maxima venia", em hipótese alguma, poderia ser assim considerado, pois, embora em ambas as situações uma das premissas seja a inércia do interessado pelo prazo fixado em lei, na prescrição intercorrente o procedimento executivo já estava em curso, enquanto que, na prescrição da pretensão individual de execução do título judicial coletivo, a inércia ocorre precedentemente, exatamente por não se buscar a própria instauração da execução. O C. STJ já firmou a tese, no Tema 515, de que o prazo prescricional, no âmbito do Direito Privado, seria de 05(cinco) anos e é certo que a maioria das turmas do C. TST assim também entende, alguns julgados baseando-se no art. 21, da Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular. Não fosse só isso, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece um prazo próprio para as ações contra a Fazenda Pública, fixando-o em 05(cinco) anos, que, portanto, deve, no caso, ser o prazo considerado. Sentença reformada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001680-76.2024.5.07.0028 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA.

A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, o Município comprovou que cumpriu, em 20/02/2024, a decisão do MM. Juízo de primeiro grau que determinou a publicação no átrio da Prefeitura Municipal da sentença da ACP no 0001587-60.2017.5.07.0028. Portanto, o prazo prescricional quinquenal para se ingressar com uma execução individual somente se encerra em 20/02/2029. Assim, dá-se provimento ao Agravo de Petição da parte exequente, para afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos para a Vara de origem, para prosseguimento da execução. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000174-34.2025.5.07.0027 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO E RESPECTIVA ASSINATURA DA AVENÇA SEM O PLENO CONHECIMENTO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO APENAS DE VERBAS RESCISÓRIAS COM A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ATUAÇÃO COORDENADA DOS ADVOGADOS QUE REPRESENTARAM AS PARTES NO PROCESSO MATRIZ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO.

Constatado, à luz da OJ 154, da SDI-2, do TST, vício de consentimento do trabalhador ao conferir procuração em data coincidente com o acordo extrajudicial que ele visa desconstituir, o qual envolve apenas verbas rescisórias e com quitação geral do extinto contrato de trabalho, no que se distancia da natureza do processo de homologação de acordo extrajudicial quanto a existência de concessões mútuas entre as partes, somando-se a isso, pelos documentos que vieram ao feito, sinalização da atuação coordenada de seu procurador com o da parte adversa, por integrarem o mesmo escritório de advocacia, situação agravada pela não realização de audiência, que se afigura recomendável, onde o juízo poderia ouvir o trabalhador, deságua no julgamento procedente da ação rescisória, nos termos do art. 966, inc. III, do CPC.

Processo: 0003612-86.2024.5.07.0000 **Julg.: 07/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA FASE DE CONHECIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC.

A ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho em processo que envolve interesse de incapaz constitui nulidade processual absoluta insanável, a teor dos arts. 178, II e 279, ambos do CPC, e 82, I, da LC 75/93, que deve ser reconhecida em ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC. Ação que se julga procedente.

Processo: 0005795-64.2023.5.07.0000 **Julg.: 02/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Analisando a prova oral, observa-se que a única testemunha ouvida trabalhou para a reclamada de fevereiro/2022 até março/2023, não tendo, por óbvio, presenciado o acidente ocorrido em 30/07/2021, pois sequer era empregado da reclamada nesta data. Além disso, a única CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), juntada aos autos, foi emitida pela SEGLINK TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI, empresa estranha à lide, que descreve o infortúnio como acidente de trajeto. Por conseguinte, não existem elementos para reconhecer a ocorrência de acidente de trajeto em relação à reclamada F. T. M. O. L.. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000385-46.2024.5.07.0014 **Julg.: 30/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENFERMEIRA. COORDENAÇÃO. SERVIÇO COMPATÍVEL.

O acúmulo de função não está configurado, pois as atividades desempenhadas eram compatíveis com a função contratada e a condição pessoal da Recorrente, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações e jurisprudência do TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/MATERIAL.

Do cotejo das razões recursais com os precisos fundamentos dos quais se valeu o juízo originário, para o indeferimento da reintegração ao emprego/indenização do período estabilitário, exsurge o acerto do decreto sentencial, quando entabulou que não há nos autos elementos probatórios que indiquem, de forma segura, a existência de nexo causal, mesmo concasual, entre as moléstias psíquicas que a reclamante aduz ter sido acometida e o trabalho que desenvolveu na reclamada. Reproche algum merece a sentença, outrossim, quanto ao indeferimento da indenização por danos morais/materiais, na medida em que, conforme muito bem expendido pelo Juízo a quo, não há comprovação do nexo causal e da culpa patronal elementos indispensáveis ao reconhecimento do ilícito trabalhista e à consequente imposição da obrigação de indenizar. Com efeito, as questões foram criteriosa e adequadamente fundamentadas, o que impõe, com isso, a ratificação da sentença, quanto aos tópicos, em todos os seus fundamentos. Ressalta-se, porque oportuno, não configurar negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, a adoção da decisão de origem, em seus próprios fundamentos, em

atenção à técnica da motivação *per relationem*, porquanto atendida plenamente a exigência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 458, inciso II, do CPC, bem como do art. 832 da CLT (motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário). Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO.

Em que pese o argumento levantado pelas reclamadas, verifica-se que, no caso específico, os próprios registros de ponto apresentados pela ré confirmam o labor em sobrejornada. Deste modo, tendo em vista que a parte demandada não apresentou os registros em relação a todo o período contratual - apenas em relação a abril e maio de 2020 e janeiro a agosto de 2022 -, irreparável se mostra a decisão que, aplicando o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, considerou verdadeira a jornada declinada na exordial e determinou o pagamento de horas extras, inclusive intervalo intrajornada, em relação a tal período. Defere-se a compensação dos valores que já foram pagos sob idêntico título, em conformidade com as fichas financeiras acostadas aos autos, a fim de evitar bis in idem. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e provido em parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante estava exposta a condições de insalubridade em grau máximo, e considerando que não restaram evidenciados no presente caso outros elementos ou provas capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica, tem-se que a autora faz jus à percepção da pretendida diferença de adicional de insalubridade. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

Verifica-se que os critérios de fixação dos honorários advocatícios discriminados no § 2º do art. 791-A foram fielmente observados pelo juízo de origem, não havendo, portanto, justa razão para o acolhimento da pretensão recursal das reclamadas de redução dos honorários. Mantém-se o julgado, por conseguinte. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e não provido.

Processo: 0000233-26.2023.5.07.0016 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE CONJUNTA.

Evidenciado nos autos a insalubridade no ambiente laboral, não obstante o laudo tenha indicado conclusão diversa, forçoso concluir pela manutenção da sentença, que entendeu devido o pagamento do adicional. Entendimento do TST. Dá-se provimento ao apelo do autor para majorar o percentual deferido.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA.

A ocorrência do encerramento do contrato de prestação de serviços equivale à extinção do estabelecimento para fins de desativação da CIPA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

Verifica-se que houve significativo zelo profissional, tendo sido realizado um trabalho considerável pelo causídico, inclusive com interposição de recurso e contrarrazões. Nesse contexto, não se verifica qualquer exorbitância no percentual fixado, considerando-se, ao revés, justo o arbitramento, com fulcro no art. 791-A, *caput*, da CLT, de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Acerca das horas *in itinere*, correta a fundamentação da sentença em relação ao entendimento adotado ao caso, por analogia, acerca do tempo de deslocamento, a saber: "Ainda que haja essa sutil diferença, penso que o fundamento para o indeferimento é o mesmo, já que, pelo dispositivo celetista o tempo de trajeto entre a residência do trabalhador até a efetiva ocupação do posto de trabalho não deve ser considerado como tempo à disposição.".

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, §3o, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça

gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5o, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Deverá ainda ser observado que, no julgamento supra, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, §4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000131-32.2023.5.07.0039 **Julg.: 11/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

Caso em que os recursos dos reclamados impugnaram especificamente a sentença. No mais, consoante entendimento do C.TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores (Súmula nº 422 do TST).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do citado dispositivo legal, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que, além de auferir rendimentos inferiores a 40% do teto do RGPS, teve o vínculo empregatício desfeito, desconhecendo-se suas fontes de renda atuais.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), bem como velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765). Caso em que não se trata de questão técnica, isto é, para se compreender uma eventual ofensa a direito da parte, a partir do que for a relatado na causa de pedir, não há necessidade alguma de uma manifestação técnica de um profissional contábil para se verificar se um dado direito foi ou não ofendido, por não envolver qualquer aspecto técnico-contábil que somente um profissional habilitado na área pudesse elucidar. E esse é o unico caso em que se recorre a

um perito: quando os conhecimentos envolvidos demandem conhecimentos que estejam for a da esfera de conhecimento do magistrado, razão por que não se há de falar em cerceamento de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SOLICITAÇÃO DE METADADOS DE TELEFONIA E TELEMÁTICA. OCORRÊNCIA. PREVISÃO NA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

Como vem assentando a Excelsa Corte, "Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (...)"(STF, HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma,julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Caso, porém, em que a parte permitiu o encerramento da instrução processual, sem realizar qualquer manifestação ou protesto, deixando precluir a oportunidade para tanto.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Caso em que houve a prestação de atividade financeira típica, em conformidade, inclusive, com o objeto social do empregador formal, realizando o empregado funções que iam além da operação do microcrédito produtivo orientado, assim procedendo através da captação, cobrança e promoção de vendas de bens e serviços financeiros, tais sejam, os dispostos no art. 17 da Lei nº 4.595/64, pelo que deve ser enquadrado o empregado na categoria dos financiários.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Constatado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide à hipótese o preceito contido no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO HABITUAL DE MOTOCICLETA.

Sendo a utilização de motocicleta condição essencial para o desempenho da atividade laboral, devido é o respectivo adicional, eis que contempladas tais funções na alteração legislativa promovida pela Lei 12.997/14, que acresceu o § 4º ao art. 193 da CLT, tais sejam, aquelas desenvolvidas na maior parte do tempo, ou em sua totalidade, na utilização de motocicletas, tais como os trabalhadores em mototransporte, mototaxista, motoboy, motofrete, o que poderia ser discutido se estaria ou não caracterizado, no caso em tablado.

SRV. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VALIDADE DOS CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO.

Não se tratando de comissão, mas sim de prêmio, nada há de irregular ou injurígeno na estipulação de critérios individuais e coletivos, à semelhança de metas, a exemplo da avaliação de qualidade do atendimento, não constituindo, dessa forma, transferência indevida do ônus do empreendimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A condenação em honorários advocatícios não impede o direito fundamental à ação, nem cria obstáculo à utilização dos remédios recursais. A condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia, como fruto do insucesso da demanda, no todo ou em parte, é questão muito mais atrelada ao mérito da pretensão do que ao direito de ação e à gratuidade integral, que são proteções relativas ao processo, em si mesmo, de facilitação do acesso à jurisdição, até porque a exigibilidade do crédito de honorários fica suspensa, em favor do beneficiário da justiça gratuita, durante todo o prazo bienal estabelecido por lei, somente passando a ser exigível se houver mudança na fortuna do obreiro que desqualifique a condição de miserabilidade. Recursos do autor e dos réus conhecidos e não providos.

Processo: 0001177-74.2023.5.07.0033 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO COM CONTEÚDO TERMINATIVO.

Na decisão agravada, o juízo de origem reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Trata-se, portanto, de decisão que impôs gravame imediato à parte agravante, assumindo o caráter definitivo, a desafiar a apreciação pela segunda instância via recurso próprio, qual seja o agravo de petição, consoante art. 897, "a", da CLT. Assim, é o agravo de petição o recurso próprio para submeter ao segundo grau de jurisdição o exame acerca da aplicação da prescrição intercorrente. Agravo de instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, § 1º, DA CLT.

O reconhecimento da prescrição intercorrente somente poderá ocorrer após intimação da parte exequente para cumprimento de determinação judicial, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT, providência esta que não se verificou no

presente feito. A agravante não fora intimada, após ser incluída no presente feito quando da determinação de reunião das execuções, para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, de modo que não pode ser atingida pela declaração da prescrição intercorrente. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001776-89.2017.5.07.0011 **Julg.: 11/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada Ii

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO DO AP.

A decisão que indefere pedido de bloqueio de proventos de aposentadoria de sócia executada ostenta natureza terminativa em relação ao objeto da pretensão, e como tal, desafia a interposição imediata de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido, para destrancar o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, POR COMPROMETER A SOBREVIVÊNCIA CONDIGNA DA EXECUTADA.

São impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 833, IV), somente se admitindo a retenção para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que é, no entanto, relativizado pela jurisprudência para pagamento de créditos trabalhistas. Tal relativização, no entanto, não alberga toda e qualquer situação, não podendo comprometer o sustento do devedor ou atingi-lo de maneira assaz gravosa. Caso em que seria totalmente irrazoável relativizar a impenhorabilidade e atingir, em qualquer percentual, os rendimentos da agravada, que é pessoa idosa e, a princípio, sobrevive exclusivamente do benefício previdenciário cujo bloqueio parcial pretende o agravante, benefício esse que, *in casu*, é diminuto, isto é, de 1 (um) salário mínimo, de modo que, no caso concreto, qualquer percentual de bloqueio poderia comprometer-lhe o direito a uma subsistência condigna, ferindo de morte a dignidade da pessoa humana. Referencial de impossibilidade absoluta de bloqueio em proventos que considera, em especial, que o salário-mínimo representa, ainda que deficitariamente, montante aquém do qual não é possível sobreviver condignamente. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0001692-88.2017.5.07.0011 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO.

Ao interpor o recurso ordinário, a parte agravante recolheu o valor que lhe fora atribuído a título de custas processuais por meio de guia de depósito judicial. Dessa forma, como bem constatou a decisão agravada, não houve comprovação do correto pagamento das custas no prazo legal, o que é suficiente para caracterizar a deserção do recurso ordinário, sem que se possa falar em abertura de prazo para juntada do comprovante do recolhimento. Consoante a jurisprudência do TST, o entendimento contido na OJ nº 140 não se aplica ao presente caso, visto que não se trata de mera complementação do valor recolhido. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0000912-44.2024.5.07.0031 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MICROEMPRESA. VALOR DO DEPÓSITO PELA METADE.

Em consulta ao CNPJ da demandada no sítio eletrônico da Receita Federal, observa-se que a agravante é uma microempresa (ME), e, desse modo, o valor do depósito recursal é reduzido pela metade, conforme art. 899, § 9º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. NÃO ANOTAÇÃO DE CTPS.

É suficiente, para o reconhecimento da rescisão indireta, o fato do empregador não assinar a CTPS do obreiro, deixando assim de cumprir suas obrigações trabalhistas, tais como o recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que realiza atividades laborais em motocicleta (art. 193, § 4º da CLT), razão pela qual

resta mantida a improcedência da pretensão autoral. Recurso adesivo da reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000560-95.2024.5.07.0028 **Julg.: 23/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO - AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

A determinação do juízo de origem para que as execuções ocorram de forma individualizada não ofendeu a coisa julgada, pois o comando transitado em julgado admitiu que assim ocorresse, sem fixar a liquidação coletiva como único meio de processamento. Nesta esteira, restaram explicitados os motivos de conveniência judiciária para o prosseguimento do feito de forma individualizada, sem que de tanto decorra ofensa ao reconhecimento da legitimidade extraordinária do sindicato, eis que determinado apenas que a apuração deixasse de ser efetuada de forma coletiva, diante do retardamento do feito verificado ao longo do trâmite até então realizado. Expôs o juízo que a liquidação coletiva acarretaria grande congestionamento no setor de cálculos, encontrando-se a deliberação da decisão agravada circunscrita ao dever do magistrado de melhor conduzir o feito. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000886-94.2020.5.07.0028 **Julg.: 25/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada Ii

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Na fase de liquidação da sentença deve-se respeitar os limites da coisa julgada, não podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT e art. 5º, XXXVI, da CF/88). Consta expressamente do título executivo a possibilidade de cumulação do pagamento do adicional de periculosidade previsto na CLT e da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC, inexistindo autorização para compensação entre os valores respectivos. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FÉRIAS + 1/3. Evidenciada a apuração de valores, em duplicidade, nas planilhas de "FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADIC. DE ATIV. DE DISTRIB. E COLETA (AADC)" e de "ADIC. DE

ATIV. DE DISTRIB. E COLETA (AADC)", nos períodos em que o reclamante estava em usufruto de férias, impositiva a retificação dos cálculos, para limitar a apuração, no campo "FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADIC. DE ATIV. DE DISTRIB. E COLETA (AADC)", ao valor correspondente ao terço constitucional, das épocas próprias. Agravo de Petição provido em parte.

Processo: 0001177-74.2023.5.07.0033 **Julg.: 27/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO VALORES EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA.

A impenhorabilidade de recursos públicos, conforme previsto no artigo 833, inciso IX, do CPC, exige a comprovação inequívoca de que os valores bloqueados são exclusivamente destinados à aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social. A ausência de documentação suficiente, como extratos bancários que demonstrem a exclusividade da destinação, inviabiliza o reconhecimento da proteção legal. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000890-20.2023.5.07.0031 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO . INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL. AGRAVO PROVIDO.

O cumprimento do Acordo ou da Sentença, à luz do disposto no art. 835 da CLT, "far-se-á no prazo e condições estabelecidas". Em assim, não se cumprindo o Acordo nos exatos termos em que judicialmente homologado, cabível a incidência da cláusula penal convencionada, ainda que decorrente da inobservância do prazo acordado para a quitação das parcelas. Recurso Provido.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pela exequente em face de decisão que deixou de aplicar a cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente, sob a

alegação de descumprimento contratual por parte da executada. O acordo previa o pagamento de quantia líquida R$ 2.213,00 (dois mil, duzentos e treze reais) em duas parcelas e estipulava multa de 50% sobre o valor da parcela inadimplida, além de cláusula que previa a manifestação da exequente em até dez dias úteis após o vencimento de cada parcela. A parte exequente peticionou nos autos em três oportunidades (30/04/2024, 04/06/2024) apontando o não pagamento ou atraso das parcelas pactuadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) definir se o atraso no pagamento das parcelas do acordo judicialmente homologado configura mora suficiente para a incidência da cláusula penal prevista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso no pagamento das parcelas previstas em acordo judicialmente homologado caracteriza a mora do devedor, nos termos dos arts. 394, 408 e 409 do Código Civil, atraindo a incidência da cláusula penal pactuada. A cláusula penal homologada judicialmente goza de coisa julgada material, sendo válida e exigível em caso de inadimplemento ou mora, conforme entendimento consolidado do TST. A jurisprudência do TST reconhece que o simples atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo judicial, ainda que por curto período, autoriza a incidência da multa contratual, sem prejuízo da possibilidade de redução equitativa da penalidade nos termos do art. 413 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: O atraso no pagamento de parcela prevista em acordo judicialmente homologado configura mora e justifica a incidência da cláusula penal contratual. A cláusula penal constante de acordo homologado judicialmente possui força de coisa julgada e não pode ser afastada por interpretação extensiva ou presunção de pagamento.

Processo: 0000922-14.2020.5.07.0004 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ÔNUS DA PROVA.

O exequente comprovou ter legitimidade para executar o título executivo judicial coletivo, demonstrando que contempla os limites objetivos e subjetivos da decisão, e apresentando planilha de cálculos, em que individualizados valores e parcelas que deseja executar, com indicação de sua jornada e dias laborados, em

observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Trata-se de matéria de fundo da execução suposta incorreção do cálculo de liquidação apresentado, momento processual em que serão analisadas as peculiaridades de cada caso, consoante os documentos coligidos aos autos. Eventual error in judicando adotado pelo Magistrado de primeiro grau deve ser combatido mediante recurso cabível, não sendo vício que enseja a anulação do decisum.

HORAS IN ITINERE. EVOLUÇÃO SALARIAL.

Os valores lançados em CNIS/GFIP contemplam presunção de veracidade da remuneração do empregado, a qual não fora desconstituída por prova em contrário, de modo que sua utilização há de ser mantida.

HORAS IN ITINERE. FALTAS INJUSTIFICADAS.

O documento unilateral produzido pelo executado não se mostra servível e idôneo a comprovar as faltas injustiçadas alegadas, sendo dever da parte executada a apresentação dos cartões de pontos. Os cartões de pontos apresentados pela executada referem-se a períodos diversos, que não comprovam as faltas imputadas ao autor. Agravo de petição improvido.

Processo: 0000522-98.2024.5.07.0023 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO FGTS JÁ PAGO E NÃO PAGAMENTO DO FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Neste tópico, o recurso oferece matérias que não foram objeto dos embargos à execução e, portanto, não foram apreciadas pelo juízo a quo quando do seu julgamento. Nesse viés, o agravo não merece conhecimento, pois as matérias nele tratadas configuraram inovação recursal e, por conseguinte, supressão de instância. Não conhecido, no particular.

PRESCRIÇÃO. TAC FIRMADO ENTRE MPT E MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DO TAC. LEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO PELO PLENO DESTE REGIONAL (IAC Nº 0004574-46.2023.5.07.0000). TRÂNSITO EM JULGADO EM MAIO/2024.

A legitimidade ativa dos trabalhadores para executar individualmente o TAC, discutida nos autos do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0004574-46.2023.5.07.0000, restou reconhecida pelo Pleno deste Regional, em 9/4/2024, com trânsito em julgado em 8/5/2024. Neste viés, considerando que a

legitimidade da parte exequente restou reconhecida apenas a partir do trânsito em julgado da referida tese vinculante, não há que se falar em prescrição para a execução da pretensão autora. Prejudicial rejeitada. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0000680-75.2023.5.07.0028 **Julg.: 27/05/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

A prescrição aplicável para o descumprimento de direitos difusos e coletivos é a quinquenal, conforme consolidado pela SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, como o Termo de Ajustamento de Conduta busca efetivar direitos aplicáveis à coletividade dos trabalhadores do ente público, o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva do descumprimento das cláusulas firmadas é o quinquenal. Por outro lado, o mero descumprimento do pactuado implica em uma lesão ao direito que se renova mês a mês, inexistindo qualquer fundamento legal, para se entender pela incidência de prescrição total à presente demanda, notadamente quando o próprio TAC deixou explícito, no despacho de arquivamento dele constante, no qual se respalda o agravante para requerer a prescrição, que, uma vez descumpridas suas cláusulas, é passível de execução. Restando demonstrada a insuficiência de recolhimentos do valor do FGTS e de sua individualização, em favor do exequente, não há prescrição a ser reconhecida.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES CERTAS, LÍQUIDAS E EXIGÍVEIS PREVISTAS NO TÍTULO.

Os Termos de Ajustamento de Conduta previstos no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 têm eficácia de título executivo extrajudicial, tal como previsto no art. 876, da CLT e artigo 784, IV e XII, do CPC/15. A execução pode ser instaurada caso o interessado, geralmente o empregador, não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível que reconheceu dever e se obrigou a cumprir, nos termos do título firmado entre o interessado e o Ministério Público (CLT, art. 876 e CPC, art. 786), cabendo ao exequente a juntada do TAC que pretende executar (art. 798, I, "a", do CPC). Na liquidação e execução, não pode o exequente modificar, inovar, ou discutir matéria alheia ao título executivo (art. 879, § 1º, da CLT), razão pela qual não pode o empregado, embora tenha legitimidade para a execução do título

executivo extrajudicial, pretender obter individualização de depósitos do FGTS de períodos que não foram especificados no TAC, à míngua de título que tenha eficácia executiva. Somente em Reclamatória Trabalhista própria, em que alegue e em que reste demonstrado que não teve o FGTS de tais períodos recolhidos, é que poderá obter direito não especificado no TAC. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TAC. LEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

A despeito do posicionamento pessoal deste julgador, esta Seção Especializada vem decidindo em contrário, de modo que, em atenção ao princípio da colegialidade e visando garantir a uniformização jurisprudencial imposta pelo art. 926 do CPC, resolve, ressalvando seu entendimento pessoal, passar a seguir a compreensão que tem prevalecido nesta Seção, bem como no âmbito do próprio Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a de que a elevada carga cognitiva da ação individual de liquidação/execução de sentença coletiva justificaria a condenação da parte executada em honorários advocatícios sucumbenciais adicionais e autônomos em relação àqueles definidos na fase de conhecimento, por aplicação analógica da legislação processual civil (art. 85, § 1º, CPC) e da diretriz contida no art. 523, §1º, do mesmo CPC. Agravo de petição do exequente conhecido e provido.

Processo: 0001483-27.2024.5.07.0027 **Julg.: 29/04/2025**
Red. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O EMPREGADO LABORAVA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. COISA JULGADA.

Impõe-se reconhecer, por força da delimitação fixada na sentença coletiva exequenda, que o substituído processual é beneficiário do direito ali previsto apenas enquanto lotado em agência da instituição bancária executada situada na base territorial do sindicato agravante. Agravo de petição conhecido e improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FGTS. RECOLHIMENTO SOBRE VERBA REFLEXA (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO).

Analisando o comando condenatório, verifica-se que houve a determinação da apuração do FGTS em relação à parcela principal (horas extras), mas não cons-

tou determinação para apuração de FGTS sobre os reflexos das horas extras sobre repouso semanal remunerado (reflexos de reflexos). Por respeito à coisa julgada, a execução da sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, alterada no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, estabelece que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas, incluindo o FGTS, apenas a partir de 20/03/2023. Assim, para as horas extras prestadas anteriormente a essa data, como no caso em análise, não há amparo para incluir seus reflexos no cálculo do FGTS. Sentença reformada.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA.

De acordo com o art. 58, § 1º, da CLT, não se computam como jornada extraordinária as variações no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Logo, descabe cogitar da concessão de intervalo prévio de 15 minutos previsto no art. 384, da CLT, quando observado tal limite de tolerância da jornada. Conquanto não haja referência expressa no comando decisório acerca da observância do art. 58, § 1º, da CLT, não se vislumbra afronta à coisa julgada face à inafastável incidência normativa atinente à espécie. (Ementa redigida com inspiração em precedente deste Tribunal, Processo nº 0001043-39.2021.5.07.0026). Sentença reformada.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Segundo entendimento jurisprudencial assentado no TST, cuidando-se de processo autônomo aquele no qual se pretende individualmente o cumprimento de título executivo judicial firmado em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte exequente, mantendo-se a sentença, neste ponto. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001921-57.2023.5.07.0037 **Julg.: 18/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada Ii

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. INAPLICABILIDADE.

As normas de direito material introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/17, como a do art. 11-A, que introduziu no Direito do Trabalho a possibilidade da

prescrição intercorrente, não retroagem seus efeitos para alcançar situações pretéritas já consolidadas perante a legislação vigente à época. *In casu*, tem-se por inaplicável à espécie dos autos a prescrição intercorrente prevista no retrocitado dispositivo celetário, porquanto o Título Judicial exequendo foi constituído em 26/04/2013 (Acordo Homologado), portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/17. Recurso obreiro a que se dá provimento.

Processo: 0000514-73.2013.5.07.0002 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COOPERATIVA. DIRIGENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. AFASTAMENTO.

Conforme disposto no art. 49, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas), os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo. Na espécie, nenhum prejuízo à reclamante/exequente provocou o agravante, vez que sequer compunha o Conselho de Administração da Cooperativa reclamada ao tempo da relação de emprego, não tendo sob nenhum prisma igualmente se beneficiado de sua força de trabalho, e nem concorrido com culpa ou dolo para o inadimplemento de suas parcelas trabalhistas. Agravo de petição provido.

Processo: 0000505-94.2022.5.07.0035 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. NÃO PROVIMENTO.

Aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), segundo a qual para se atingir o patrimônio do sócio ou proprietário da pessoa jurídica, via desconsideração da personalidade jurídica, basta o mero inadimplemento da obrigação, não se fazendo necessário o atendimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como a fraude ou abuso do direito. Correta a decisão que, constatando a inviabilidade da quita-

ção do crédito trabalhista pelas pessoa(s) jurídica(s) executada(s), determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Processo: 0000221-06.2024.5.07.0039 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, por falta de autorização legal, há de reger-se pela "teoria maior", numa espécie de atividade de perseguição do real caminho dos ativos financeiros (follow the money). Isto é, o capital precisa sair da pessoa jurídica principal, passar ao patrimônio do sócio a ser atingido pela desconsideração da pessoa jurídica e, de seu patrimônio de pessoa física para a segunda empresa. Dessa forma, não se pode avançar no patrimônio de uma segunda empresa que tenha sócio comum com a devedora ou reclamada principal, unicamente pelo simples fato de terem sócio em comum. Deve-se primeiro exaurir o incidente de desconsideração da pessoa jurídica (devedora principal), para alcançar o patrimônio do sócio e, uma vez consolidada essa situação, se passar, então, conforme o caso, a cogitar a possibilidade de que esse sócio tenha, sucessivamente: a) desviado o patrimônio da devedora principal para si e, b) desviado o seu patrimônio para a segunda empresa, assim procedendo, em cadeia, para frustrar o pagamento de créditos trabalhistas. O que não pode é assim proceder sem qualquer fundamentação específica, que indicasse tal quadro, como medida cautelar, in limine, sem qualquer esboço ou indício de um emaranhado e complexo sistema de ocultação patrimonial, por movimentações financeiras encadeadas e sucessivas, como no caso dos autos. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001235-81.2016.5.07.0014 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Alegando o agravante excesso de execução, consistente na incorreta aplicação dos índices de juros e correção monetária, equívoco nos valores apurados a título de FGTS e inclusão indevida da verba de honorários advocatícios sucum-

benciais, caberia a ele delimitar, justificadamente, os valores impugnados de forma a permitir a fixação da importância incontroversa devida à parte exequente. A ausência de tal delimitação impede o conhecimento do Agravo de Petição nesses pontos, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. 2.

VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

A insurgência recursal referente ao tema epigrafado carece de interesse, uma vez que não houve o afastamento da legislação municipal quanto à expedição de RPV. Recurso não conhecido.

Processo: 0001698-97.2024.5.07.0028 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CONTA DESTINADA À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC.

No presente caso, restou comprovado que o valor bloqueado via SISBAJUD é advindo de conta bancária vinculada ao termo de colaboração celebrado entre a embargada e o E. C., através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL - SPS, para execução do projeto jovem aprendiz, mostrando-se correta a sentença que decidiu pela sua impenhorabilidade, evidenciando-se a natureza pública dos valores, o que atrai a aplicação do dispositivo acima citado, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por entidades filantrópicas. Assim, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o disposto no art. 833, IX, do CPC, bem como com a jurisprudência desta justiça especializada. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0001631-39.2017.5.07.0009 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

Na fase de liquidação/execução da sentença deve-se respeitar os limites da coisa julgada, por imperativo legal, não podendo modificar ou inovar o título executivo exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º). Agravo de Petição não provido.

Processo: 0000258-31.2021.5.07.0009 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

No caso em comento, o título executivo judicial prevê a condenação do réu a recolher os valores correspondentes às verbas fundiárias vencidas e devidas aos servidores substituídos até a data do trânsito em julgado da presente demanda, que ocorreu em 23/11/2020. A planilha de cálculos respeita os limites da coisa julgada, não havendo nada a ser reparado. Desprovido.

ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM O JULGADO NA ADC 58 DO STF.

Tocante aos índices de juros e correção monetária, consta na planilha de cálculos, que os juros foram apurados "desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 12/11/2019; e juros simples aplicados à Fazenda Pública a partir de 13/11/2019 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997)", estando, pois, em conformidade com a decisão exequenda, não havendo que se falar em majoração, redução ou modificação dos juros moratórios, pois, tratando-se de fazenda pública, toda a correção monetária é feita pelo índice de IPCA-E, o que foi cumprido pela planilha de cálculos em referência. Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO.

A ação de cumprimento de sentença é autônoma e individualizada, com dispêndio de esforços e conhecimentos específicos, e não se vincula à procedência ou não da parcela nos autos da ação coletiva original, o que revela a pertinência da condenação em honorários sucumbenciais, já que o advogado deve ser remunerado pelo serviço que realiza. Importante frisar que a verba honorária em questão não se confunde com a congênere da fase de conhecimento, não se havendo cogitar de ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT. Destaque-se que o art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, não exclui a verba honorária

em questão, sendo certo que as normas do CPC, como a do § 1º do art. 85, aplicam-se não somente subsidiariamente à ritualística trabalhista, mas também de forma supletiva.Outrossim, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, hei por bem manter o percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação. Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA 1142 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL.

Os honorários advocatícios fixados na execução individual são devidos e não se confundem com aqueles estabelecidos na sentença coletiva, conforme entendimento pacífico do TST e do STJ (Súmula 345/STJ e Tema 973/STJ), sendo legítima sua fixação na execução autônoma. Nesse viés, a tese firmada pelo STF, no Tema 1142, que veda o fracionamento dos honorários em ações coletivas para fins de RPV, não se aplica ao caso, pois trata-se de honorários fixados na execução individual, cuja natureza autônoma permite sua cobrança destacada. Desprovido. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0001491-98.2024.5.07.0028 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COM DEMANDA EM CURSO CAPAZ DE REDUZIR O EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. CLÁUSULA DE INDISPONIBILIDADE AVERBADA NA MATRÍCULA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Ao tempo da alienação do imóvel tornado indisponível, não só já existiam demandas em andamento capazes de reduzir o alienante/executado à insolvência, como também na matrícula do imóvel em questão já estava registrada cláusula de intransferibilidade, ainda que originária de processo diverso, não sendo crível o desconhecimento da adquirente/embargante acerca de tais fatos, vez que deveria ter se cercado do mínimo de cuidado antes da compra de um bem imóvel de considerável valor agregado, por meio da consulta de seus dados no cartório de registro de imóveis competente. Não fosse isso, há nos autos a demonstração da existência de diversas transações imobiliárias envolvendo o executado e a terceira embargante, em cujos instrumentos contratuais consta expressamente a indicação da adquirente estar ciente de possuir o vendedor processos contra si, afastando, dessa forma, a boa-fé do adquirente. Fraude à execução configurada. Agravo de petição provido para julgar improcedentes os embargos de terceiro.

Processo: 0000292-10.2024.5.07.0006 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. ADMISSIBILIDADE. A) EXCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Embora em recuperação judicial, está obrigada a executada a garantir a execução com vistas à apresentação de embargos à execução e, consequentemente, Agravo de Petição, uma vez que inexiste dispositivo legal que assegure à empresa nesta situação a inexigibilidade de tal garantia. Não garantida a execução, inadmissível o conhecimento do Agravo de Petição, relativamente ao alegado excesso de execução, haja vista não atendido um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja a garantia da execução.

B) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREJUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO.

Embora seja exigível das empresas em recuperação judicial a garantia do juízo para opor Embargos à Execução e, posteriormente, eventual Agravo de Petição, a matéria competencial é de ordem pública pronunciável de ofício inclusive, portanto, a sua apreciação por este segundo grau jurisdicional prescinde da referida garantia. Recurso conhecido, tão somente, quanto à prejudicial de incompetência.

2. MÉRITO. A) SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/05. STAY PERIOD EXAURIDO.

Nos termos do *caput* e do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período uma única vez. A referida suspensão das execuções todavia somente perdurará durante o prazo de blindagem, comportando uma única exceção, qual seja no caso de, no decurso do prazo do stay period sem deliberação do plano de recuperação, os credores apresentem, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, um plano de recuperação alternativo no prazo de 30 dias, contado do final do período de blindagem, ou do prazo referido no § 4º do art. 56 antes mencionado, situação em que dita suspensão perdurará por mais 180 dias a partir do final do prazo previsto no § 4º do art. 6º, ou da realização

da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 da Lei de Recuperação e Falência. Fica claro assim, ante as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, não se afigurar mais possível manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto. *In casu*, já tendo o plano de recuperação sido homologado pelo Juízo Falimentar e exaurido o stay period, considerando inclusive sua prorrogação, a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame pode seguir normalmente perante esta Justiça Especializada, inclusive com a adoção de atos constritivos. Recurso a que se nega provimento, neste particular.

Processo: 0000074-26.2023.5.07.0035 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE POUPANÇA, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO.

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles a poupança (até o limite de quarenta salários mínimos), o salário, os proventos de aposentadoria e a pensão, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Pelo mesmo raciocínio, também se adota a posição de que a impenhorabilidade de valores depositados em poupança não se aplica aos créditos de natureza trabalhista, segundo a interpretação prevalecente neste E. TRT conferida ao art. 833, § 2º, do CPC, desde que seja preservada a subsistência do devedor (caso dos autos). Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0072600-89.2007.5.07.0022 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRI-

DADE. PANDEMIA COVID. FICHAS FINANCEIRAS. IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. EXTINÇÃO MANTIDA.

De se reconhecer a idoneidade como meio de prova dos documentos contábeis da empresa, assim entendidos os demonstrativos de pagamento e fichas financeiras, não sendo suficiente para a desconsideração das informações ali lançadas a mera alegação de terem sido produzidos de forma unilateral ou de serem apócrifos. Considerando que as fichas financeiras acostadas, referentes ao empregado substituído, comprovam o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo no período delineado no comando exequendo, de onde se conclui inexistir valores a se executar, impositiva a manutenção da sentença de extinção do processo. Agravo de petição improvido.

Processo: 0001020-52.2024.5.07.0038 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA BANCÁRIA DE INVENTARIA. E. V. L.TARIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, declarando a nulidade apenas da intimação do inventariante quanto à penhora de valores existentes em sua conta bancária, mas mantendo a constrição patrimonial. O Agravo sustenta a nulidade da penhora sobre bens pessoais do inventariante, argumentando que a constrição deveria incidir sobre o patrimônio do espólio executado. Alega-se violação aos princípios da separação patrimonial e da legalidade. Requer-se a anulação da penhora sobre os bens pessoais do inventariante, limitando a execução ao patrimônio do espólio ou, subsidiariamente, a devolução dos valores penhorados e ressarcimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a penhora de valores em conta bancária pessoal do inventariante é válida, considerando a natureza da execução e a responsabilidade do inventariante pelo cumprimento de obrigações do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inventariante, na condição de representante legal do espólio, responde pelas dívidas do de cujus, inclusive aquelas decorrentes de acordos homologados judicialmente que foram por ele descumpridos, uma vez que, no caso concreto, vinculam o inventariante ao cumprimento das obrigações ali firmadas, legitimando a penhora sobre seus bens particulares.

4. No caso concreto, a Sentença, ao manter a penhora sobre valores bancários de titularidade do inventariante, se ampara em sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do espólio devedor, por ele assumidas na condição de representante legal deste, junto ao acordo firmado com o exequente, judicialmente homologado, não configurando, portanto, violação dos princípios da separação patrimonial e da legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A penhora de bens pessoais do inventariante é válida, quando este responde pelo cumprimento de obrigações assumidas pelo espólio em acordo homologado judicialmente, que não foi por ele integralmente cumprido.

2. A responsabilidade do inventariante pelo pagamento das dívidas do espólio, no presente caso, não viola os princípios da separação patrimonial e da legalidade, nos termos do Código de Processo Civil.

Processo: 0000084-46.2022.5.07.0022 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de cartões de crédito e de vedação de emissão de novos cartões em nome dos executados, com fundamento na alegada frustração prolongada da execução trabalhista, pendente há vinte e um anos, e no caráter alimentar do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a adoção das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015 - notadamente o bloqueio de cartões de crédito - como forma de garantir a efetividade da execução trabalhista, diante da ausência de pagamento e da alegada resistência injustificada dos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 139, IV, do CPC/2015 permite ao juiz adotar medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, mas condiciona sua aplicação à observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e

legalidade, conforme reiterado no julgamento da ADI 5941 pelo STF.As medidas executivas atípicas não podem ser aplicadas de forma indiscriminada, devendo ser reservadas a hipóteses excepcionais em que haja elementos concretos que indiquem a existência de patrimônio ocultado ou tentativa deliberada de frustrar a execução.A jurisprudência consolidada do TST admite o uso dessas medidas somente quando demonstrados sinais exteriores de riqueza ou comportamento doloso do devedor no sentido de inviabilizar a execução, o que não se verifica no presente caso.A medida postulada - bloqueio de cartões de crédito e proibição de concessão de novos - não apresenta relação direta de causa e efeito com a satisfação do crédito e configura restrição desproporcional a direito individual, sem fundamento concreto que justifique sua eficácia no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015 exige demonstração concreta de que o devedor possui patrimônio oculto ou adota condutas que visem frustrar a execução.O bloqueio de cartões de crédito e a vedação à concessão de novos apenas se justificam quando demonstrada a efetividade da medida na satisfação do crédito e sua proporcionalidade no caso concreto.A inexistência de nexo entre a medida requerida e o adimplemento da obrigação inviabiliza sua adoção como meio coercitivo na execução.

Processo: 0118800-44.2003.5.07.0007 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS (CPC, ART. 833, IX) PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não obstante a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (CPC, art. 833, IX), ressentem-se os autos de prova de que nas contas bancárias indicadas transitam exclusivamente recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde. Improvido, portanto.

Processo: 0000646-91.2023.5.07.0031 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. INFRAERO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-BASE. REMUNERAÇÃO GLOBAL AFASTADA.

Não se sustenta o fato do reclamante/exequente querer alegar que a "remuneração global" percebida pelo exercício do cargo comissionado faria as vezes do "salário básico" previsto como base de cálculo do adicional de periculosidade deferido, na medida em que são rubricas completamente distintas, não se podendo tomar uma pela outra, tanto que o salário básico, nas ocasiões que auferido pelo reclamante, o foi sempre em valores inferiores aos da chamada "Remuneração Global", deixando claro que esta última seria composta por aquele (o salário-base) acrescido de mais alguma vantagem pecuniária, não se podendo nunca integrá-la também ao conceito de "salário-base" para incluí-la na base de cálculo daquele adicional, por expresso impeditivo legal (art. 193 da CLT, c/c súmula 191 do C.TST). Agravo de petição da reclamada/executada provido, pois, para, em reforma ao decisum de 1º grau (fls. 1.071/1.072), julgar-se procedentes os embargos à execução, determinando-se o recálculo do quantum debeatur, que deverá incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade deferido somente o salário-base estabelecido para o cargo/função ocupado pelo reclamante/exequente durante a contratualidade.

Processo: 0000823-10.2021.5.07.0004 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO FIRMADO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Ao advogado não é permitido atuar em juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, *caput*, do CPC. Constatado que o subscritor da peça recursal não possui procuração nos autos, tendo a parte recorrente deixado de regularizar sua representação, embora regularmente notificada, impõe-se o não conhecimento do recurso por irregularidade de representação. Recurso não conhecido.

Processo: 0000073-19.2023.5.07.0010 **Julg.: 25/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILI-

TAÇÃO (CNH). BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. POSSIBILIDADE.

Não se divisa ausência de proporcionalidade e razoabilidade da coerção imposta com a finalidade de sanar crédito trabalhista de natureza alimentar. Esse, aliás, foi o entendimento professado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5941, na qual considerou constitucional a adoção de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive a suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão de passaporte. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000819-86.2020.5.07.0010 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUÁRIO.

A teor da OJ 138, da SBDI-1, do TST, entende-se que havendo mudança de regime dos servidores públicos, a Justiça do Trabalho é competente para executar somente as verbas que se referem ao período celetista mesmo que a alteração de regime tenha ocorrido após o trânsito em julgado da sentença. No presente caso, entende-se que assiste razão parcial à parte agravante, para o fim de reconhecer que deve prosseguir a execução nos termos da ação civil pública nº 0021500-58.1999.5.07.0028, porém, limitada ao pagamento do período de 18.03.2002 a 11.12.2003. Sentença modificada neste item. Ademais, determina-se que seja enviado cópia dos presentes autos à Justiça Comum Estadual para que seja processada e julgada a parte requerida relativa ao período posterior a 11.12.2003, da forma que entender de direito, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho neste lapso temporal. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001720-92.2023.5.07.0028 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Ratifica-se a conclusão sentencial quanto a má-fé processual da executada, considerando que o pleito veiculado nos Embargos a Execução já havia sido contemplado em fase de liquidação de sentença, se insurgindo novamente a executada sobre o mesmo tema, circunstância que revela o intento manifestamente procrastinatório dos embargos veiculados, que resvala na aplicação da multa em questão. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001289-57.2019.5.07.0009 **Julg.: 25/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO CONTÍNUO DA DECISÃO EXEQUENDA.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada não tem operado os reajustes salariais anuais, promoções/progressões previstas na Lei nº 13.779/2006, em descumprimento ao que fora determinado na fase de conhecimento, compondo o título judicial que ora se executa. Nesse cenário, impõe-se o provimento do agravo, para determinar que a agravada EMATERCE cumpra, efetivamente, a obrigação de fazer, aplicando o enquadramento do empregado exequente, os reajustes e as promoções e progressões previstas na Lei nº 13.779/2006 (arts. 19, 20 e 22), posteriores ao enquadramento operado em set/2017.

Processo: 0001475-92.2015.5.07.0018 **Julg.: 1º/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PENSÃO POR MORTE INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, POR COMPROMETER A SOBREVIVÊNCIA CONDIGNA DA PARTE EXECUTADA.

I. São impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 833, IV), somente se admitindo o bloqueio para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que é, no entanto, relativizado pela jurisprudência trabalhista pátria, para pagamento de créditos trabalhistas. Tal relativização, no entanto, não alberga toda e qualquer situação, não podendo comprometer o sustento do devedor ou atingi-lo de maneira assaz gravosa.

II. Caso em que seria totalmente irrazoável relativizar a disposição legal de impenhorabilidade e atingir, em qualquer percentual, a pensão por morte percebida

pela executada, que é pessoa interditada e, a princípio, sobrevive exclusivamente de tal benefício previdenciário que, *in casu*, é inferior a 2 (dois) salários-mínimos, de modo que, no caso concreto, qualquer percentual de bloqueio poderia comprometer-lhe o direito a uma sobrevivência condigna, ferindo de morte a dignidade da pessoa humana. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0112400-95.2009.5.07.0009 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA/SALÁRIO/PENSÃO. BENEFÍCIO SUFICIENTE PARA ATENDER APENAS A SUBSISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. EFEITOS.

Esta Corte Regional tem entendido que a penhora incidente sobre salário, provento, pensão se revela inconstitucional, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, quando o valor do benefício previdenciário recebido pelo executado é suficiente apenas para o seu sustento. No entanto, o falecimento do executado acarreta a perda do objeto do recurso, uma vez que a penhora sobre os proventos deixaria de ter a finalidade de garantir a sua subsistência. Apesar da perda do objeto, a penhora sobre os valores já constritos deve ser mantida, pois o caráter alimentar do crédito trabalhista prevalece sobre o caráter patrimonial dos valores que retornariam ao espólio. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0114900-73.2006.5.07.0031 **Julg.: 11/03/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. VENCIMENTO NO VALOR R$1.512,00, POUCO ACIMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA.

Embora legalmente permitida a penhora de salário para pagamento de débito trabalhista, na esteira da jurisprudência atual do TST, deve ser efetuada a ponderação entre o direito do credor e a subsistência do executado, preservando-se

garanta deste último à manutenção de pelo menos um salário mínimo. No caso dos autos, identifica-se que a pretendida penhora é dirigida contra provento de aposentadoria no valor R$1.512,00, pouco acima de um salário mínimo, consoante espelha a informação proveniente do INSS coligida nos autos. Assim, não há como se acolher o pleito recursal de penhora de salário auferido pela parte recorrida, ainda que limitada a determinado percentual mensal, sob pena de ofensa à dignidade do devedor, de modo a comprometer sua subsistência e a de sua família. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000253-26.2015.5.07.0039 **Julg.: 28/01/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada Ii

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA CRCJUD DO ESTADO CIVIL DA EXECUTADA E REGIME DE BENS. POSSIBILIDADE.

São sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida ou ainda representem parcela da meação do cônjuge. Inteligência do art. 790, IV, do CPC. Assim, não há impossibilidade, "*a priori*", de realização de consulta via CRC-JUD para perquirir o estado civil da parte executada e seu regime de bens. Precedentes. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001775-26.2017.5.07.0037 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA CRC-JUD DO ESTADO CIVIL DO EXECUTADO E REGIME DE BENS. POSSIBILIDADE.

São sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida ou ainda representem parcela da meação do cônjuge. Inteligência do art. 790, IV do CPC. Assim, não há impossibilidade, "*a priori*", de realização de consulta via CRC-JUD para perquirir o estado civil da parte executada e seu regime de bens. Precedentes. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001742-63.2017.5.07.0028 **Julg.: 18/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECLAMADA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍ-

DICA ANTES DA QUEBRA E DA EDIÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESTA ESPECIALIZADA EM FACE DOS SÓCIOS INTEGRADOS AO PROCESSO.

No caso de que se cuida existe uma particularidade, qual seja, a quebra da empresa reclamada ocorrera com a execução já em avançado estágio de tramitação, sendo até mesmo (a falência) posterior à integração ao feito dos sócios componentes de seu quadro social, com penhora subsistente de bem imóvel titularizado por aqueles, não havendo, assim, que se cogitar da habilitação do quantum debeatur perante o juízo universal da falência, até mesmo porque o decreto de quebra não alcança/beneficia as pessoas físicas executadas integrantes de sua composição societária. E a competência privativa do juízo da falência para a promoção da desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida somente surgiu com a edição da Lei Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U de 30.03.2021, ou seja, muito após a procedência do IDPJ instaurado neste processo, ocorrida, ainda, em 07/06/2016, não havendo que se aplicar dispositivos de lei a situações pretéritas à sua edição. Agravo de petição provido para, em reforma ao decisum de 1º grau (fls. 766/769), determinar a continuidade da execução no âmbito desta Especializada I, em face dos sócios da empresa reclamada, já que integrados ao processo em momento anterior à sua quebra, e antes da edição da Lei Nº 14.112/2020.

Processo: 0001745-55.2015.5.07.0006 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

No caso dos autos, verifica-se que o título executivo judicial atribuíra à ora agravante a condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa executada. Em sendo assim, segue-se que, restando evidenciada a situação de inadimplência da devedora principal, deverá o segundo devedor ser imediatamente chamado à responsabilidade pelo quantum debeatur. Caberia observar que o redirecionamento da execução em face dos sócios ou administradores das outras empresas reclamadas equivaleria a dizer que a ora agravante figuraria em qualidade de terceiro devedor, e não de segunda ordem, conforme se depreende

do título executivo judicial. Portanto, a suma do que foi dito é que o benefício de ordem invocado pela empresa agravante, C. S., 2ª executada, poderia ser oposto somente contra a devedora principal, jamais contra os sócios, em face de quem inexiste condenação. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000932-66.2023.5.07.0032 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens da devedora principal, deve a execução prosseguir em face da devedora subsidiária, principalmente quando esta não indica bens livres e desembaraçados daquela. Ademais, aplica-se ao presente caso o Tema Vinculante nº 133, do TST, o qual estabelece o seguinte: "A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução". Sentença mantida neste item. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001651-08.2024.5.07.0034 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO.

Não mais subsistindo a decisão do RE 1.387.795-MG que determinava a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versavam sobre questão controvertida no Tema nº 1.232, acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, de se dar parcial provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento da execução com a análise da ocorrência da sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) ou do abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000946-73.2019.5.07.0005 **Julg.: 27/05/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, III, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTIVAS TÍPICAS.

A adoção de medidas executivas atípicas contra o executado, como a suspensão de CNH, com fulcro no disposto no inciso IV do artigo 139 do CPC, foi considerada válida pelo Excelso STF (ADI 5941), desde que assegurados os valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, além do modo menos gravoso ao executado. Nesse cenário, a retromencionada medida coercitiva atípica deve ser aplicada no desiderato de proporcionar a real efetividade no cumprimento da Decisão judicial transitada em julgado, desde que, notificados previamente os devedores, estes não comprovem a existência de motivos relevantes que impeçam a efetivação das mesmas no caso concreto. Recurso do exequente a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000135-33.2021.5.07.0009 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, cabia à parte agravante realizar o pagamento das custas processuais no prazo que lhe fora concedido pelo relator (art. 99, § 7º, do CPC, e OJ nº 269, item II, da SBDI-1/TST), à evidência de que as entidades filantrópicas não foram desoneradas de tal encargo. Como não o fez, reputa-se deserto o seu recurso ordinário. Agravo julgado Improcedente. Recurso Ordinário não conhecido por deserto.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO.

Ainda que a contratação do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO pela municipalidade tenha sido formalizada mediante contrato de gestão, tendo procedido autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo a isenção de

responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Portanto, não provada a fiscalização efetiva de tais obrigações, procede o pedido de responsabilização subsidiária.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONFISSÃO DE INADIMPLÊNCIA EM DEFESA. CABIMENTO.

Não quitadas as verbas rescisórias reconhecidas, em contestação, pelo reclamado principal, tem-se por devida a multa do artigo 467 da CLT. Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DEVIDA.

Consoante os elementos de análise indicados no art. 791-A, § 2º da CLT o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade diante do caso concreto ,de se majorar para 15%(quinze por cento) o percentual arbitrado. Decisão reformada.

RECURSO ORDINÁRIO DO M. M.. PRESCRIÇÃO DO FGTS. INOVAÇÃO RECURSAL.

A prescrição dos valores a título de FGTS não é objeto de devolução, pois somente em sede de recurso ordinário, veio o Município reclamado suscitar a questão, uma vez que não foi discutida nos autos, inclusive ausente da contestação.

Processo: 0000517-80.2023.5.07.0033 **Julg.: 26/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O agravante não conseguiu comprovar, de modo inequívoco e documental, a natureza alimentar da verba bloqueada judicialmente, condição essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme exige a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST. Portanto, ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não se vislumbram os pressupostos para deferimento da tutela liminar pretendida, impondo-se a manutenção da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0002190-42.2025.5.07.0000 **Julg.: 02/05/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Tribunal Pleno

I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Correto o reconhecimento, pelo Juízo de primeiro grau, da incompetência desta Especializada a partir da edição do diploma que instituiu o regime estatutário (Lei Municipal nº 501/2021), havendo, pois, competência residual desta especializada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO M. A.. HORAS EXTRAS. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.

Como bem exposto em sentença, jornada de trabalho da reclamante foi alterada unilateralmente pelo Município recorrente, de 2h diárias/10h semanais para 8h diárias através do Decreto 4/2018, sem o respectivo pagamento do adicional referente às horas extras, implicar em redução salarial, na medida em que o valor de seu salário-hora sofreu redução, o que é vedado pela Constituição Federal. Nesse cenário, mantém-se a sentença, que condenou o ente público ao pagamento de horas extras e reflexos.

FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO.

Considerando que é dever do reclamado comprovar que efetuou o recolhimento dos depósitos do FGTS, em conta individualizada e vinculada do trabalhador, na forma preceituada na lei, cujo ônus da prova lhe cabia (súmula 461 do C.TST), do qual não se desincumbiu, deve o mesmo ser condenado no pagamento da verba. Além disso, diante do reconhecimento das horas extras, estas devem ser levadas em consideração para fins de apuração da verba fundiária. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0002473-49.2023.5.07.0028 **Julg.: 30/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

ATLETA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRABALHADOR CONTRATADO EM NOVO EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA INTEGRALMENTE.

Em consonância com o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 e conforme entendimento prevalecente no C.TST, ainda que o empregado tenha firmado novo contrato de trabalho no curso do período de estabilidade acidentária, independente do motivo para tanto, é devida a indenização substitutiva. Em outras palavras, a recolocação em novo emprego não constitui óbice à concessão da indenização substitutiva referente ao período de estabilidade acidentária.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO DESPORTIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 45 DA LEI 9.615/98.

Segundo o disposto nos artigos 45, *caput* , §§ 1º e 2º, e 94 da Lei 9.615/98, é obrigação das entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, visando cobrir os riscos aos quais estão sujeitos em razão da atividade desenvolvida. Ainda, o art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98 consigna que a importância segurada deverá garantir ao atleta ou ao seu beneficiário o "direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração". Desse modo, conforme jurisprudência do C.TST, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 45 e 94 da Lei 9.615/98, resta evidenciado o ato ilícito da entidade desportiva, estando ela obrigada a pagar a indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da referida lei, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DE MORADIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A sentença condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00, considerando as fotos e relatos da testemunha do reclamante, que evidenciaram as más condições do alojamento. É manifesta a ausência de argumentos sólidos aptos a afastar as conclusões alçadas pelo juízo de origem, compreendendo-se que a decisão atacada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida integralmente. Enfrentar as razões recursais implicaria apenas repisar os fundamentos expostos pelo Juízo sentenciante. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que tal procedimento (manutenção pelos próprios fundamentos), conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas

(art. 93, IX, da CF). Recurso ordinário do H. F. C. conhecido e não provido. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000950-27.2022.5.07.0031 **Julg.: 28/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CONTRATO NULO).

De acordo com a decisão proferida na ADIN 3.395/DF, estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho apenas as relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Ou seja, os contratos nulos, que se constituem margeando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, não caracterizam relação de natureza jurídico administrativa, não estando, portanto, contemplados pela decisão mencionada.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF NO ARE 709212. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA TST Nº 362.

De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no ARE 709212 (Tema 608, com repercussão geral), a prescrição trintenária prevista no art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90 é inconstitucional. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que para que seja possível aplicar a prescrição trintenária é necessário que a ação seja ajuizada dentro de 5 anos, a contar de 13/11/2014. Do contrário, aplica-se a prescrição quinquenal. No caso dos autos, a reclamação fora ajuizada em 01/08/2024, fora, portanto, do prazo de cinco anos da decisão do Excelso Pretório sobre a matéria (ação ajuizada após 13/11/2019), razão por que se tem por inequívoca a incidência da prescrição quinquenal à situação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000968-74.2024.5.07.0032 **Julg.: 02/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TELETRABALHO.

Carece de amparo legal a pretensão de fixação da competência jurisdicional unicamente em razão do local do domicílio do reclamante, quando este não é o lugar da contratação formal ou informal (arregimentação), tampouco o da prestação de serviços. Inteligência do art. 651 da CLT. No caso em apreço, tendo o labor sido realizado em

regime de teletrabalho, o qual ocorre num ambiente virtual, fora do estabelecimento da empresa, compreende-se aplicável, por analogia, a regra de competência territorial estabelecida pelo § 1º do art. 651 da CLT para a hipótese de trabalho externo, fixando-se a competência na localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001095-54.2024.5.07.0018 **Julg.: 04/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO INEXISTENTE.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quanto lhes for comum o pedido e a causa de pedir". Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". Consoante facilmente verificável em consulta processual realizada no Processo Judicial Eletrônico-1º grau deste Tribunal, a ação anterior já foi julgada, do que deduzir empecilho legal à prevenção arguida pelo Juízo Suscitante, a teor da legislação processual sobredita. Neste mesmo sentido, a Súmula 235 do STJ prescreve que a "conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Conflito Negativo de Competência não acolhido.

Processo: 0000290-24.2025.5.07.0000 **Julg.: 02/05/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Tribunal Pleno

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença que extinguiu a reclamação trabalhista sem resolução de mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho. O autor, contratado temporariamente pelo Município, para atender necessidade de excepcional interesse público, busca o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda entre o reclamante, contratado temporariamente, e o Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Justiça do Trabalho não é competente para julgar a demanda. O vínculo entre o reclamante e o Município é de natureza jurídico-administrativa, sendo a competência da Justiça Comum, conforme a ADI 3395 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário não provido. Tese de julgamento: Ações entre o Poder Público e seus servidores temporários, contratados para atender necessidade de excepcional interesse público, são de competência da Justiça Comum, por se tratar de relação jurídico-administrativa (ADI 3395 do STF).

Processo: 0000123-38.2025.5.07.0022 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DO GRUPO - PCCS/MAG. LEI Nº298/2009. ANTINOMIA INEXISTENTE ENTRE OS ARTIGOS 20 E 24. PROGRESSÕES DEVIDAS. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por município contra sentença que: (a) extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de diferenças salariais após agosto de 2023; (b) reconheceu a reclamante como servidora pública efetiva desde 1991, com última progressão em março de 2018; (c) julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o município a: (c.1) efetivar progressão horizontal da referência 11 para a 12, devida desde março de 2022; (c.2) pagar diferenças salariais retroativas de março de 2022 a agosto de 2023, com reflexos sobre o FGTS.

O recurso alega a inexistência de direito à progressão funcional, a falta de clareza da lei municipal, a impossibilidade de progressão a cada dois anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há direito à progressão funcional com base na lei municipal em questão; (ii) estabelecer se a interpretação da lei municipal justifica o deferimento da progressão, considerando a omissão do município na realização das avaliações de desempenho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei municipal prevê progressão horizontal por merecimento a cada 36 meses, mediante avaliação de desempenho anual, e determina que a progressão seja efetivada a cada dois anos pela administração municipal. Não há

antinomia entre os dispositivos legais, pois um trata do critério individual de progressão (a cada 36 meses) e o outro da obrigação municipal de promover a progressão (a cada dois anos).

4. A omissão do município na realização das avaliações de desempenho, conforme reconhecido na sentença, impossibilita a aplicação do critério individual de progressão a cada 36 meses. Consequentemente, a jurisprudência do TRT da 7ª Região, consubstanciada na Súmula nº 8, autoriza o deferimento das progressões funcionais, ante a inércia do município.

5. Precedentes do TRT da 7ª Região reforçam a tese de que a inércia do ente público em realizar as avaliações de desempenho, inviabilizando a progressão por merecimento, justifica o deferimento das progressões funcionais reivindicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A omissão do município na realização das avaliações de desempenho, previstas em lei municipal para progressão funcional por merecimento, autoriza o deferimento da progressão, nos termos da Súmula nº 8 do TRT da 7ª Região.A interpretação conjunta dos artigos que tratam da progressão funcional por merecimento não apresenta antinomia, pois um dispositivo trata do requisito individual para a progressão, enquanto o outro estabelece a obrigação do município de promover a progressão em intervalos regulares.

Processo: 0001484-40.2023.5.07.0029 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. CULPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DANO ESTÉTICO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de indenizações por danos materiais (pensionamento mensal), estéticos e honorários periciais, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante. A Reclamada alega ausência de nexo causal, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, descabimento do pensionamento (por ser a incapacidade parcial e temporária) e da indenização por dano estético (ausência de deformidade permanente).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil da Reclamada pelo acidente de trabalho, considerando o nexo causal, culpa e a responsabilidade objetiva; (ii) determinar se é devido o pensionamento mensal, ainda que a incapacidade seja parcial e temporária; e (iii) estabelecer se é cabível indenização por danos estéticos, mesmo sem deformidade física permanente, em razão das crises convulsivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O acidente de trabalho, o nexo causal com as lesões e as sequelas (crises convulsivas) são incontroversos, comprovados por documentos e perícia.

4.A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro foi afastada pela sentença, considerando que o Reclamante trabalhava em via pública, sob responsabilidade da Reclamada, e que a situação de risco (proximidade de veículos) contribuiu para o acidente.

5.A responsabilidade objetiva da Reclamada é aplicável, pois a atividade (obras em estradas) expõe os trabalhadores a risco acentuado, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil e jurisprudência.

6.A eventual concorrência de culpa de terceiro não afasta a responsabilidade objetiva da Reclamada, dado o risco inerente à atividade.

7.O pensionamento mensal é devido, conforme art. 950 do Código Civil, considerando a redução parcial (50%) da capacidade laboral, ainda que temporária.

8.A sentença limitou o pensionamento à convalescença ou à expectativa de vida (75 anos), o que ocorrer primeiro, considerando a temporariedade da incapacidade.

9.O retorno do Reclamante ao trabalho não afasta o direito à pensão, que se baseia na redução da capacidade para a função anterior, não para qualquer trabalho.

10.O dano estético é configurado pelas crises convulsivas, que causam alteração visível na aparência, constrangimento e impacto na vida social, ainda que transitórias.

11.O valor da indenização por danos estéticos (R$ 25.000,00) é razoável, considerando a gravidade da sequela, impacto na vida do Autor, capacidade econômica da Reclamada e caráter pedagógico da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Teses de julgamento:

1.Em atividades de risco, a responsabilidade objetiva do empregador persiste mesmo que haja concorrência de culpa de terceiro.

2.A redução parcial e temporária da capacidade laboral enseja pensionamento mensal, limitado à convalescença ou à expectativa de vida.

3.Crises convulsivas, ainda que transitórias, configuram dano estético indenizável.

Processo: 0000530-27.2024.5.07.0039 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA INSTITUÍDO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 152. LEGALIDADE.

Afigura-se válida e eficaz negociação coletiva envolvendo programa de demissão incentivada intermediado por federação representativa da respectiva categoria profissional, na forma do art. 477-B, da CLT, merecendo conferir ao § 2º, do art. 611, da CLT, interpretação restritiva, à luz da garantia constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, insculpida no art. 7º, inc. XXVI, da CF/88 e consoante o entendimento fixado pelo STF no Tema 152, segundo o qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.". Recurso ordinário inacolhido. Sentença mantida.

Processo: 0001003-46.2023.5.07.0007 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DE EMPREGADO CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO TEMA 1022 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (empregado público) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa sem justa causa, reintegração no emprego, indenização por danos morais e honorários advocatícios, formulados em face da C. C. T. M. - METROFOR. A sentença entendeu válida a dispensa imotivada, realizada em 22/03/2017, com base na modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 1022. Reconhecida ainda a prescrição quinquenal para créditos anteriores a 25/04/2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de motivação formal na dispensa do empregado público celetista, ocorrida antes da eficácia da tese fixada no Tema 1022 do STF, gera nulidade do ato demissional; (ii) estabelecer se há direito à reintegração ao emprego, bem como à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão do STF no RE 589.998 (Tema 131) restringe-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não sendo extensível, à época da dispensa do reclamante, às demais entidades da Administração Indireta. A obrigatoriedade de motivação na dispensa de empregados públicos celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista só se tornou exigível com o julgamento do Tema 1022 (RE 688.267/CE), cuja eficácia foi modulada para iniciar apenas em 04/03/2024. A dispensa do reclamante, ocorrida em 22/03/2017, antecede a eficácia da tese firmada no Tema 1022, razão pela qual a ausência de motivação à época não gera nulidade do ato demissional. À época da dispensa, prevalecia o entendimento jurisprudencial que autorizava a rescisão contratual imotivada de empregados públicos celetistas admitidos por concurso público, em razão da ausência de estabilidade no emprego. Não comprovada a alegada dispensa discriminatória, inexiste fundamento jurídico para a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de motivação na dispensa de empregados públicos celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista somente se aplica aos desligamentos ocorridos a partir de 04/03/2024, nos termos da modulação dos efeitos fixada no Tema 1022 do STF. A ausência de motivação formal na dispensa ocorrida antes dessa data não enseja nulidade do ato. A ausência de estabilidade no emprego afasta o direito à reintegração do empregado público celetista dispensado imotivadamente. Não demonstrada a ocorrência de discriminação, é indevida a indenização por danos morais decorrente da dispensa.

Processo: 0000652-62.2017.5.07.0014 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FILIAÇÃO SINDICAL. RECUSA. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME:

Ação movida pelo reclamante objetivando sua filiação ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, sob alegação de que a entidade sindical recusou seus pedidos de associação. A sentença de primeiro grau julgou impro-

cedente o pedido, com fundamento na ausência de prova de que o reclamante protocolou e teve seu pedido recusado pelo sindicato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia reside em saber se o reclamante comprovou os requisitos para a admissão no quadro de associados, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 1.402/39.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Constatou-se que, embora o reclamante não tenha apresentado sua CTPS no momento oportuno, foram juntados aos autos documentos que comprovam o exercício da profissão, como a "Proposta para Admissão de Sócio" e extratos previdenciários do CNIS. A recusa do sindicato não foi justificada, conforme previsto no art. 30 do Decreto-Lei 1.402/39. Ademais, a própria defesa do reclamado admite interesse na filiação de novos membros da categoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso provido para deferir a filiação do reclamante ao sindicato, determinando-se a imediata inclusão no quadro de associados, sob pena de multa diária de R$ 500,00.

Processo: 0000450-77.2024.5.07.0002 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais em razão de acidente de trabalho, condenando as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e pensão mensal por danos materiais, em parcela única, até determinada data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente de trabalho; (ii) estabelecer o valor da indenização por danos morais e estéticos; (iii) determinar a forma de pagamento da indenização por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil das reclamadas é subjetiva, sendo comprovada a culpa por omissão em relação à segurança do ambiente de trabalho, conforme laudos periciais que atestaram falhas na sinalização e segurança, que contribu-

íram para o acidente, apesar da apresentação de documentos de treinamentos e fornecimento de EPIs pelas reclamadas. O valor da indenização por danos morais e estéticos foi arbitrado considerando a gravidade das lesões sofridas pela vítima (perda total da visão de um olho, amputações de membros, afundamento do crânio e cicatrizes), o sofrimento físico e psicológico decorrente do acidente, e a capacidade econômica das reclamadas, observando os parâmetros de caráter pedagógico e punitivo, proporcionalidade e gravidade da ofensa. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única é adequado, tendo em vista a incapacidade laborativa total e permanente da vítima, a demonstração da capacidade financeira da reclamada e em consonância com a jurisprudência do TST que admite essa forma de pagamento quando as circunstâncias do caso concreto assim o indicam.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, apenas para confirmar o valor arbitrado para os danos morais e estéticos e a forma de pagamento dos danos materiais em parcela única. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é subjetiva, podendo ser configurada pela demonstração de culpa, inclusive por omissão, em relação à segurança do ambiente de trabalho, mesmo com a existência de treinamentos e fornecimento de EPIs. A indenização por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho deve ser fixada considerando a gravidade das lesões, o sofrimento físico e psicológico da vítima e a capacidade econômica do empregador. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única em casos de acidente de trabalho com incapacidade laboral total e permanente é possível, quando demonstrado a capacidade econômica do empregador e em consonância com a jurisprudência do TST.

Processo: 0001140-35.2023.5.07.0037 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. AJUDA DE CUSTO. CONVENÇÃO COLETIVA. DANO MORAL (COVID-19). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANO MORAL (ASSÉDIO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de adicional de insalubridade e acúmulo de funções, e improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, adicional

noturno, ajuda de custo, diferenças salariais com base em convenção coletiva, multa convencional, danos morais por contaminação por COVID-19 e danos morais por assédio. A sentença fixou honorários advocatícios em favor do autor, considerando-o beneficiário da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversas questões em discussão: (i) definir se houve acúmulo de funções; (ii) estabelecer se foram devidamente comprovadas as horas extras e a falta de intervalo intrajornada; (iii) determinar se há direito ao adicional noturno; (iv) definir se há direito à ajuda de custo; (v) analisar se os pedidos com base na convenção coletiva devem ser deferidos; (vi) verificar se há direito a danos morais pela contaminação por COVID-19; (vii) analisar se houve assédio moral; (viii) definir o valor e a exigibilidade dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acúmulo de funções foi comprovado por depoimento testemunhal que confirmou a realização de tarefas além das descritas no contrato de trabalho, justificando o deferimento de adicional salarial.

4. Os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada foram julgados improcedentes em razão da fragilidade das provas apresentadas pelo reclamante, consistentes em depoimento testemunhal contraditório, e da existência de registros de compensação de jornada e pagamento de horas extras.

5. O adicional noturno foi indeferido pela ausência de prova de trabalho após as 22h. O pedido de ajuda de custo também foi indeferido por falta de comprovação de gastos.

6. Os pedidos com base na convenção coletiva foram indeferidos pela ausência de apresentação do instrumento normativo.

7. O pedido de danos morais pela contaminação por COVID-19 foi julgado improcedente, por não ter sido demonstrado o nexo causal entre a contaminação e as atividades laborais, considerando a transmissão comunitária na época.

8. O pedido de danos morais por assédio moral foi indeferido pela fragilidade da prova apresentada, consistente em um único episódio relatado por testemunha.

9. O laudo pericial comprovou a insalubridade em grau máximo, justificando o deferimento do adicional de insalubridade e seus reflexos. A prova pericial foi realizada por profissional qualificado, e suas conclusões se mostraram adequadamente fundamentadas.

10. A condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais é procedente, uma vez que foi sucumbente no objeto da perícia.

11. O período de duração do contrato de trabalho deve ser corrigido para o período efetivamente laborado, conforme demonstrado no TRCT.

12. A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, não afasta a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, devendo,

porém, a exigibilidade da verba ser suspensa por dois anos. A sucumbência parcial justifica a fixação de honorários recíprocos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: O acúmulo de funções enseja o pagamento de adicional salarial quando comprovada a execução de atividades além daquelas descritas contratualmente. A comprovação de horas extras e de falta de intervalo intrajornada exige prova robusta, não se admitindo a utilização de prova frágil ou contraditória. A ausência de prova robustece a improcedência dos pedidos de adicional noturno, ajuda de custo e danos morais, relacionados à contaminação por COVID-19. A falta de apresentação da norma coletiva impede o deferimento dos pedidos com base em convenção coletiva. Laudo pericial elaborado por profissional qualificado e fundamentadamente justificado serve como prova robusta para deferimento de adicional de insalubridade. A sucumbência parcial autoriza a fixação de honorários advocatícios recíprocos, mesmo em caso de beneficiário da justiça gratuita, com a suspensão da exigibilidade por dois anos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Processo: 0000217-05.2023.5.07.0006 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO SALÁRIO BÁSICO. PRECLUSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. AGRAVO DE PETIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário no Porto Organizado de Fortaleza (OGMO), contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos, com a finalidade de reformar a base de cálculo do adicional de risco (40%), excluindo parcelas variáveis como diárias e produtividade, além de revisar reflexos sobre verbas trabalhistas, descontos de INSS e compensações de valores já pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a base de cálculo do adicional de risco deve limitar-se ao salário básico "stricto sensu", nos termos do título executivo judicial e do IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000; e (ii) estabelecer se há preclusão quanto ao pedido de compensação de valores pagos sob o mesmo título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada deve ser rigorosamente observada na execução, conforme disposto no art. 879, § 1º, da CLT; art. 502 do CPC/2015; e art. 5º, XXXVI, da CF/1988, sendo vedada a ampliação da base de cálculo do adicional de risco além dos limites fixados na decisão exequenda.

4. O acórdão transitado em julgado e o IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000 fixam que o adicional de risco (40%) incide exclusivamente sobre o salário básico, excluindo-se verbas variáveis como diárias e produtividade.

5. Os cálculos de reflexos em férias, 13º salário e FGTS foram realizados corretamente com base na remuneração mensal do adicional, não havendo equívoco da contadoria.

6. A metodologia de desconto do INSS observou os contracheques e aplicou corretamente os critérios da Súmula nº 368 do TST, não sendo identificada falha nos cálculos.

7. Incide a preclusão sobre o pedido de dedução de valores pagos sob o mesmo título, por ausência de impugnação fundamentada no momento oportuno, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição do executado conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento: '1. A base de cálculo do adicional de risco do trabalhador portuário avulso deve limitar-se ao salário básico stricto sensu, conforme o título executivo judicial e o entendimento firmado em IRDR. 2. A ausência de impugnação específica e tempestiva quanto a itens do cálculo enseja a preclusão da matéria, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. 3. Não há nulidade nos cálculos de reflexos em férias, 13º salário e FGTS quando estes observam a metodologia mensal de apuração do adicional de risco. 4. A dedução de valores já pagos depende de alegação oportuna e fundamentada pela parte executada, quando oportunizada a impugnação aos cálculos.'

Processo: 0000153-29.2022.5.07.0006 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. CÁLCULO E DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC Nº 58. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada em face da decisão que julgou improcedentes os seus embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de aplicação de juros na fase pré-judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, definiu que, na fase pré-judicial, devem ser aplicados o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, critérios corretamente observados nos cálculos homologados e na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e improvido.

Tese de julgamento: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, estabeleceu que, na fase pré-judicial, devem ser aplicados o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

Processo: 0000734-37.2024.5.07.0018 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1.Agravo de Petição interposto pelo Município de Missão Velha contra decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução, mantendo os termos da sentença de origem quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se os juros e a correção monetária devem ser alterados na fase de execução; (ii) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos na execução de sentença coletiva; (iii) definir se é possível o pagamento de honorários sucumbenciais por meio de RPV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução deve observar os limites da coisa julgada, não sendo possível modificar o direito reconhecido 3.em sentença transitada em julgado.

4.São devidos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença coletiva, em razão da autonomia e individualização da demanda.

5.A execução individual de sentença coletiva representa nova condenação autônoma, não havendo ofensa à coisa julgada pela fixação de novos honorários.

6.É possível o destacamento da verba honorária sucumbencial para expedição de RPV, em respeito ao direito autônomo do advogado e à celeridade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso não provido.

Teses de julgamento: Não cabe rediscutir juros e correção monetária em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos em execuções individuais de sentença coletiva, dada a autonomia das demandas. É possível o pagamento de honorários sucumbenciais por meio de RPV.

Processo: 0001399-23.2024.5.07.0028 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES PÚBLICOS. RECURSO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos a execução interpostos pela agravante, alegando impenhorabilidade dos valores por se tratarem de verbas públicas destinadas à saúde e assistência social. A agravante requereu a cassação da decisão agravada, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados, além da concessão da justiça gratuita e da dispensa da garantia do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante faz jus à justiça gratuita; (ii) estabelecer se os valores bloqueados são impenhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A agravante comprovou sua insuficiência financeira com a apresentação de balancete e extratos bancários, justificando a concessão da gratuidade da justiça. A jurisprudência do STF exige a comprovação inequívoca de que os valores penhorados são recursos públicos com destinação vinculada e compulsória, e que a conta utilizada é destinada exclusivamente a essa gestão. O STF, ao analisar a Reclamação nº 76.438/CE, manteve a decisão de primeira instância, considerando que a agravante não comprovou a origem e destinação exclusivamente pública e vinculada dos recursos. A ausência de comprovação cabal da destinação específica dos recursos à saúde e assistência social impede o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: A pessoa jurídica faz jus à gratuidade da justiça quando demonstra cabalmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Recursos públicos repassados a entidades privadas para aplicação em saúde e assistência social são impenhoráveis, desde que comprovada a destinação específica e compulsória desses valores. A comprovação da impenhorabilidade exige prova inequívoca da origem e destinação exclusivamente pública e vinculada dos recursos, bem como da utilização exclusiva da conta para gestão desses recursos.

Processo: 0001643-51.2011.5.07.0013 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. METROFOR. DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA ADPF 1145. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente com o objetivo de reformar decisão que determinou a devolução dos depósitos recursais à C. C. T. M. - METROFOR, sob o fundamento de que tais valores não estariam alcançados pela liminar deferida na ADPF 1145. O agravante defende que o depósito recursal não configura constrição patrimonial, mas mera garantia do juízo, o que autorizaria sua liberação em favor da parte vencedora após o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1145, é juridicamente possível liberar ao exequente os valores depositados a título de depósito recursal pela empresa estatal submetida ao regime de precatórios, ou se tal liberação caracteriza ato de constrição vedado pela decisão cautelar referendada pelo Plenário da Suprema Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do STF na ADPF 1145/CE possui abrangência ampla e irrestrita, determinando que todas as execuções contra a METROFOR observem o regime de precatórios, inclusive no tocante à vedação de qualquer forma de constrição judicial de recursos da empresa estatal, o que abarca os depósitos recursais.

4. Os depósitos recursais não se confundem com pagamento ou quitação de dívida, conservando-se como patrimônio público enquanto não revertidos

definitivamente ao credor por decisão judicial, razão pela qual a sua liberação em favor do exequente configuraria descumprimento da decisão do STF.

5. A jurisprudência do TRT da 7ª Região reconhece o alcance da ADPF 1145 aos depósitos recursais, considerando que a liberação desses valores implica afronta à autoridade da decisão da Suprema Corte.

6. A interposição do agravo pelo exequente constitui exercício regular do direito de recorrer, fundado em tese jurídica plausível, não caracterizando má-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1145 veda a liberação de depósitos recursais em favor de terceiros, por configurar forma indireta de constrição patrimonial, impondo que todas as execuções contra a METROFOR observem o regime constitucional de precatórios. 2. A interposição de recurso fundado em tese jurídica plausível, ainda que vencida, não configura litigância de má-fé."

Processo: 0000248-40.2023.5.07.0001 **Julg.: 17/06/2025**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por empresa tomadora de serviços, na condição de devedora subsidiária, que requer o redirecionamento da execução apenas após o esgotamento de todos os meios de cobrança contra a devedora principal e seus sócios, invocando o suposto benefício de ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é necessário esgotar os meios executórios contra a devedora principal e seus sócios antes de direcionar a execução trabalhista contra o responsável subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não exige o exaurimento das tentativas de execução contra o devedor principal e seus sócios, bastando a comprovação da inadimplência da devedora principal.A recuperação judicial da devedora principal não obsta o redirecionamento da execução ao

devedor subsidiário, tampouco exige prévia habilitação do crédito trabalhista no juízo recuperacional.Não há previsão legal que imponha a ordem de preferência entre o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal e o devedor subsidiário, que se encontram em idêntica condição jurídica quanto à subsidiariedade.A jurisprudência consolidada do TST admite o direcionamento imediato ao devedor subsidiário em caso de inadimplência, independentemente de prévia execução dos sócios da devedora principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária na execução trabalhista pode ser acionada diretamente contra o tomador dos serviços diante da inadimplência da devedora principal, sem necessidade de esgotamento de meios executórios contra esta e seus sócios.A recuperação judicial da devedora principal não impede o redirecionamento da execução trabalhista ao devedor subsidiário.Inexiste benefício de ordem legal que imponha a precedência de execução contra os sócios da devedora principal antes do direcionamento ao responsável subsidiário.

Processo: 0000861-07.2022.5.07.0030 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GORJETAS. ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela empresa reclamada, no qual se suscitou, "ex officio", a preliminar de deserção, por ter sido efetuado o recolhimento das custas processuais por terceiro estranho à lide, conforme indicado no comprovante bancário.

2. Recurso ordinário interposto pelo reclamante sustentando que produziu prova testemunhal suficiente para comprovar o recebimento parcial das gorjetas, além de alegar que os descontos indevidos ocorreram durante toda a contratualidade e não apenas no mês comprovado em contracheque. Requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário da reclamada deve ser declarado deserto devido ao pagamento das custas processuais por terceiro; (ii) definir se restou comprovado o pagamento habitual de gorjetas não repassadas integralmente ao reclamante, gerando diferenças salariais; (iii) estabelecer se o reclamante comprovou a ocorrência de descontos indevidos ao longo de todo o vínculo contratual, e não apenas no mês de abril de 2022; (iv) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios para o percentual máximo permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pagamento das custas processuais é obrigação da parte recorrente, conforme o disposto na Súmula 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no art. 789, § 1º da CLT. O recolhimento das custas por terceiro que não é parte do processo caracteriza o não cumprimento do pressuposto processual, sendo inadmissível o recolhimento efetuado por quem não figura no polo passivo da demanda. A jurisprudência consolidada do TST aponta que o depósito recursal e o pagamento das custas processuais devem ser feitos pela parte que litiga no processo, não se admitindo a efetuação por terceiro, mesmo que este pertença ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, o pagamento das custas processuais por "NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA." configura falha na formalização do preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

5. O ônus da prova quanto à existência de acordo para o pagamento de gorjetas e à suposta retenção parcial desses valores incumbe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

6. A prova testemunhal apresentada limita-se a relato indireto, "por ouvir dizer", não sendo apta a comprovar a existência de ajuste contratual envolvendo gorjetas nem o efetivo repasse parcial desses valores.

7. A ausência de prova documental da existência de gorjetas pagas fora dos contracheques e o não oferecimento de contraprova pela reclamada não eximem o reclamante de seu ônus probatório.

8. Em relação aos descontos indevidos, apenas há prova documental de desconto no valor de R$ 65,80 em um único contracheque, não sendo possível estender a condenação a todo o período contratual na ausência de prova robusta.

9. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 5% e 15%, conforme o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa e o tempo exigido para sua solução. Demonstrada a relevância e a complexidade do trabalho realizado, impõe-se a majoração do percentual para 15%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

11. Recurso do reclamante parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Teses de julgamento:

1. O recurso ordinário não é conhecido quando o preparo recursal é realizado por terceiro estranho à lide.

2. Compete ao reclamante o ônus de comprovar o pagamento habitual de gorjetas não repassadas ou repassadas parcialmente, por se tratar de fato constitutivo do direito às diferenças salariais

3. Relatos testemunhais indiretos não se prestam como meio suficiente de prova quando desacompanhados de confirmação documental ou testemunhal direta.

4. A restituição de descontos indevidos limita-se aos valores efetivamente comprovados nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de habitualidade sem suporte documental.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados em até 15%, conforme a complexidade da causa e o zelo profissional, sendo cabível a majoração quando demonstrados esses fatores.

Processo: 0000882-51.2024.5.07.0017 **Julg.: 05/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ASSUNÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ACORDO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA PARA ELIDIR A PENALIDADE. MULTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por tomador de serviços (Consórcio) contra sentença que o condenou solidariamente com a empregadora principal (revel) ao pagamento de multa do art. 477 da CLT e multa normativa, em reclamação trabalhista ajuizada por sindicato como substituto processual. O Recorrente alega inexistência de responsabilidade solidária, descabimento das multas devido a acordo posterior para pagamento das rescisórias, e pugna pelo afastamento da incidência de encargos previdenciários e fiscais sobre as multas.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a assunção do pagamento das verbas rescisórias pela tomadora de serviços, diante da inadimplência e revelia da empregadora principal, configura responsabilidade solidária; (ii) estabelecer

se acordo posterior firmado entre o tomador e o sindicato para pagamento das verbas rescisórias tem o condão de afastar a multa do art. 477 da CLT e a multa normativa, já incidentes pela mora original da empregadora; (iii) determinar a natureza jurídica das multas (art. 477 da CLT e normativa) e a consequente (não) incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre seus valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assunção direta do pagamento das verbas rescisórias pela tomadora de serviços, especialmente diante da revelia da empregadora principal, configura corresponsabilidade e justifica a manutenção da solidariedade imposta, visando à máxima efetividade dos créditos trabalhistas.

4. O acordo posterior firmado entre o tomador de serviços e o sindicato para pagamento das verbas rescisórias devidas pela empregadora principal não elide a multa do art. 477 da CLT e a multa normativa, uma vez que a mora original já se configurou com o descumprimento do prazo legal pela devedora principal, sendo a penalidade devida independentemente de quem efetue o pagamento tardio.

5. As multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT e as multas normativas por descumprimento de obrigação de fazer (pagamento tempestivo) possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, tampouco a base de cálculo do imposto de renda, conforme jurisprudência consolidada e a própria declaração da sentença de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: A tomadora de serviços que assume diretamente o pagamento das verbas rescisórias devidas pela empregadora principal, revel nos autos, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas, incluindo as multas decorrentes do inadimplemento. Acordo posterior celebrado pelo tomador de serviços com o sindicato da categoria para quitação de verbas rescisórias em atraso não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT e de multas normativas, se a mora da empregadora principal já estava configurada. As multas do art. 477, § 8º, da CLT e as multas normativas de natureza punitiva/indenizatória não sofrem incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda.

Processo: 0001667-77.2024.5.07.0028 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

I. DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. NÍVEIS SALARIAIS CONCEDIDOS EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS

INATIVOS. PARIDADE. ART. 41 DO REGULAMENTO PETROS. OJ-SDIIT 62 TST. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 TST. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (PETROBRÁS) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de ex-empregado para condená-la à incorporação de níveis salariais, concedidos em Acordos Coletivos aos empregados da ativa, à sua complementação de aposentadoria paga pela Fundação PETROS, com o pagamento das diferenças correspondentes e o respectivo custeio, além de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a PETROBRÁS (patrocinadora) possui legitimidade passiva para responder à ação que visa à extensão de níveis salariais à complementação de aposentadoria paga pela Fundação PETROS; (ii) estabelecer se a prescrição aplicável à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria é total ou parcial; (iii) determinar se os "avanços de nível" concedidos indistintamente aos empregados da ativa por meio de Acordos Coletivos configuram reajuste geral de salários, extensível aos inativos com base no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS e na OJ-SDI1T 62 do TST, mesmo após a "Repactuação" do plano; (iv) verificar a regularidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. A patrocinadora do plano de previdência complementar (PETROBRÁS) detém legitimidade passiva para figurar em demanda que discute a extensão de reajustes, concedidos por ela em Acordo Coletivo aos empregados da ativa, à complementação de aposentadoria dos inativos, uma vez que a controvérsia se origina de atos da própria patrocinadora e envolve potencial responsabilidade pelo custeio do plano.

4. Aplica-se a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST, à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, pois a lesão ao direito de paridade se renova mês a mês.

5. A concessão de "níveis salariais" de forma linear e indistinta a todos os empregados da ativa, por meio de Acordo Coletivo, caracteriza reajuste geral disfarçado, devendo ser estendida aos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos para preservar a paridade assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação PETROS, conforme entendimento da OJ-SDI1T 62 do TST, ainda que os reajustes sejam anteriores à plena implementação da "Repactuação" do plano.

6. A declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Súmula 463, I, do TST, cabendo à parte contrária o ônus de produzir prova que infirme tal declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso Ordinário não provido.

Tese de julgamento:

1. A empresa patrocinadora de plano de previdência complementar possui legitimidade passiva para responder à ação em que se pleiteia a extensão de vantagens, por ela concedidas em norma coletiva aos empregados da ativa, aos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos, quando a discussão envolve o alcance e os efeitos de tais normas sobre o benefício previdenciário e o respectivo custeio.

2. A prescrição aplicável às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do descumprimento de norma regulamentar que assegura paridade com os reajustes dos ativos é parcial, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula 327 do TST).

3. Os "avanços de nível" concedidos indistintamente a todos os empregados da ativa por meio de Acordo Coletivo caracterizam reajuste geral salarial, extensível aos inativos para fins de complementação de aposentadoria, em observância ao princípio da paridade previsto no regulamento do plano de benefícios (art. 41 do Regulamento PETROS e OJ-SDI1T 62 do TST).

4. Para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado é, em regra, suficiente (Súmula 463, I, do TST).

Processo: 0000616-09.2024.5.07.0003 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito do executado. O agravante alega que outras medidas executivas foram infrutíferas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a aplicação de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH e apreensão de passaporte, em execução trabalhista para compelir o devedor ao pagamento da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade.

4. A suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, como medidas coercitivas na execução trabalhista, configuram restrição ao direito de locomoção (art. 5º, XV, da CF) e mostram-se desproporcionais ao objetivo de satisfazer o crédito trabalhista.

5. As medidas coercitivas atípicas somente se justificam quando demonstradamente úteis para a efetivação da execução, o que não ocorre no caso em análise, pois não há indicação de que o executado possui patrimônio que possa ser alcançado por meio dessas medidas.

6. A suspensão do direito de dirigir é penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro para infrações específicas, não podendo ser aplicada em outras hipóteses.

7. A CNH é documento de identidade reconhecido por lei, e sua suspensão viola direito civil do titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, como medidas coercitivas em execução trabalhista, são desproporcionais e violam o direito de locomoção, mostrando-se cabíveis apenas quando comprovadamente eficazes para a satisfação do crédito.

Processo: 0000403-87.2022.5.07.0030 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL DA AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos por Reclamada e Reclamante em face de sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, reconhecendo a natureza salarial da parcela "ajuda de custo", e condenou ambas as partes em honorários sucumbenciais recíprocos. A Reclamada questiona a caracterização da periculosidade, a natureza salarial da "ajuda de custo" e sua integração na base de cálculo do adicional, bem como pretende a dedução de valores pagos a título de insalubridade. O Reclamante, por sua vez, busca indenização por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se a prova emprestada e demais elementos dos autos demonstram a habitualidade da exposição do Reclamante a agentes perigosos, justificando o adicional de periculosidade; (ii) determinar se a parcela denominada "ajuda de custo" possui natureza salarial ou indenizatória; (iii) estabelecer se a parcela "ajuda de custo", caso reconhecida como salarial, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade; (iv) analisar se a ausência de local adequado para repouso configura dano moral e se os honorários sucumbenciais recíprocos devem ser majorados e se a condenação do reclamante ao pagamento deve ser excluída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da prova emprestada, somada à ausência de prova da Reclamada acerca da eventualidade da exposição do Reclamante aos agentes inflamáveis, corrobora a conclusão da sentença de que o contato não era eventual, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, justificando o adicional de periculosidade.

4. A confissão da preposta da Reclamada e a forma de pagamento da "ajuda de custo", em valor fixo e mensal, demonstram sua natureza salarial, por se tratar de contraprestação pelo trabalho, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

5. A "ajuda de custo", mesmo com natureza salarial, não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula nº 191, I, do TST.

6. O Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência de local adequado para repouso e a conduta ilícita da Reclamada, não havendo dano moral indenizável.

7. Os honorários sucumbenciais recíprocos são devidos, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT. A suspensão da exigibilidade da verba devida pelo reclamante, beneficiário da justiça gratuita, está em conformidade com a ADI 5766/DF e com o Tema 3, item 7, dos Precedentes Vinculantes do TST. A alteração dos honorários para 10% sobre o valor da condenação e dos pedidos improcedentes, respectivamente, mostra-se razoável, em atenção ao § 2º do art. 791-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da Reclamada parcialmente provido. Recurso do Reclamante parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A habitualidade do contato com inflamáveis, demonstrada por laudo pericial emprestado, em conjunto com a ausência de prova da empregadora em sentido contrário, configura periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST.

2. Ajuda de custo paga de forma habitual, fixa e mensal, atrelada à função e desvinculada de comprovação de despesas, possui natureza salarial.

3.Ajuda de custo, mesmo salarial, não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme Súmula nº 191, I, do TST.

4. A ausência de local de repouso apropriado, sem prova inequívoca de precariedade e omissão patronal, não gera dano moral indenizável.

Processo: 0000650-36.2025.5.07.0039 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E ADESIVO DA RECLAMANTE NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e, adesivamente, pela Reclamante, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Reclamação Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, em razão de dispensa discriminatória. A Reclamada requer o afastamento da condenação. A Reclamante requer a majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a dispensa da Reclamante, portadora de depressão grave, foi discriminatória, justificando a indenização por danos morais; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais e os honorários advocatícios fixados na sentença são adequados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A depressão grave, como diagnosticada na Reclamante, é considerada doença grave e estigmatizante, gerando presunção de dispensa discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST.

4. A Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a dispensa da Reclamante, logo após seu retorno de afastamento por depressão, teve motivação diversa da doença.

5. O valor da indenização por danos morais (R$ 10.000,00) mostra-se adequado, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da Reclamada (microempresa) e o caráter pedagógico da medida, sem configurar enriquecimento sem causa para a Reclamante.

6. O percentual de 10% fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais é adequado, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional e o trabalho realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos Ordinários não providos. Teses de julgamento: A dispensa de empregado portador de depressão grave logo após o retorno de afastamento médico presume-se discriminatória, nos termos da Súmula nº 443 do TST, cabendo ao empregador o ônus da prova de que a dispensa se deu por outros motivos. A indenização por danos morais decorrente de dispensa discriminatória deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano, evitando o enriquecimento sem causa da vítima.

Processo: 0000722-74.2024.5.07.0001 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Agravo de Petição. Os agravantes (executados) questionam a suspensão de suas CNHs e passaportes, determinada em primeira instância como medida coercitiva para o pagamento de dívida trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se cabe Agravo de Petição contra decisão interlocutória que determina a suspensão de CNH e passaporte em execução trabalhista; (ii) estabelecer se a suspensão de CNH e passaporte, como medidas coercitivas atípicas, é válida no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A decisão que determina medidas coercitivas atípicas, como a suspensão de CNH e passaporte, na fase de execução trabalhista, desafia Agravo de Petição, mesmo que interlocutória, devido ao seu potencial de causar prejuízo imediato aos executados.

4.O art. 897, "a", da CLT, prevê o cabimento de Agravo de Petição contra decisões interlocutórias na execução trabalhista quando estas acarretam graves prejuízos.

5.A suspensão da CNH e do passaporte restringe o direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF/88) e pode comprometer a subsistência do devedor, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

6.As medidas coercitivas atípicas devem ser proporcionais, razoáveis e observar a menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC), sendo reservadas para situações extremas, após o esgotamento dos meios típicos de execução, e quando houver indícios de que o devedor se furta ao cumprimento da obrigação, apesar de possuir meios para tal.

7.No caso em tela, a simples ausência de bens penhoráveis não justifica a imposição de medidas drásticas como a suspensão de CNH e passaporte, sem que haja perspectiva clara de que tais restrições conduzirão ao pagamento da dívida.

8.As medidas, neste caso, se mostram desproporcionais e ineficazes, configurando uma sanção pessoal, e não um meio eficaz de execução patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de Instrumento provido. Agravo de Petição provido.

Tese de julgamento: Cabe Agravo de Petição contra decisão interlocutória que determina a suspensão de CNH e passaporte como medida coercitiva atípica em execução trabalhista, em razão do seu potencial de causar grave prejuízo ao executado. A suspensão de CNH e passaporte, como medida coercitiva atípica em execução trabalhista, é inválida quando desproporcional e ineficaz para o adimplemento da obrigação, configurando sanção pessoal ao devedor, ausentes indícios concretos de que este possui patrimônio oculto ou ostenta padrão de vida incompatível com a dívida.

Processo: 0000353-17.2019.5.07.0014 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA CONSTRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ. DIREITO DE PROPRIEDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos por terceiro adquirente de bem imóvel, desconstituindo a indisponibilidade que recaiu sobre o bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a indisponibilidade de bem imóvel adquirido por terceiro, antes da constrição judicial, deve ser mantida. Embargos de Terceiro, interposto fora do prazo legal (INTEMPESTIVO), de acordo com art. 675, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte agravada adquiriu o imóvel em 14/06/2006, antes da constrição judicial, ocorrida em 10/04/2024, e do ajuizamento da reclamação trabalhista em 2021 (0000302-84.2021.5.07.0030). A boa-fé do adquirente é presumida (art. 113, do Código Civil), não havendo prova de má-fé ou fraude à execução. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula n° 84, do Superior Tribunal de Justiça).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Improvido. Teses de julgamento: A indisponibilidade de bem imóvel adquirido de boa-fé por terceiro, antes da constrição judicial, é inválida e deve ser levantada. A presunção de boa-fé do terceiro adquirente só pode ser afastada mediante prova em contrário. É admissível o reconhecimento da posse de imóvel por meio de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado, para fins de oposição de embargos de terceiro.

Processo: 0000848-37.2024.5.07.0030 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). BUSCA DE ATIVOS. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD). NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para busca de ativos financeiros dos executados. O agravante alega a necessidade da pesquisa para encontrar "ações ou outros tipos de capitais na bolsa de valores, mercadorias e frutos" em nome dos devedores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a necessidade da expedição de ofício à CVM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução trabalhista, embora voltada à satisfação do crédito exequendo, deve observar os princípios da razoabilidade e eficiência na condução dos atos processuais. O SISBAJUD aprimora e centraliza a busca de ativos financeiros, incluindo informações sobre investimentos em títulos de renda fixa e variável, ações e outros valores mobiliários. A pesquisa via SISBAJUD abrange a maioria dos ativos negociados no mercado de capitais e fiscalizados pela CVM, pois estão registrados ou custodiados em instituições financeiras participantes do sistema. A expedição indiscriminada de ofícios sem indícios concretos da existência de bens específicos não rastreáveis por ferramentas eletrônicas padrão, leva a buscas infrutíferas, onera a máquina judiciária e os órgãos oficiados. O agravante não demonstrou a probabilidade de ativos não detectáveis pelo SISBAJUD nem a insuficiência do sistema no caso concreto, limitando-se à alegação genérica de insucesso em tentativas anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: Mostra-se suficiente a busca de ativos financeiros via SISBAJUD quando abrange a maioria dos ativos negociados no mercado de capitais, inclusive os registrados na CVM, e não há indícios concretos de bens não rastreáveis pelo sistema.

Processo: 0000899-16.2021.5.07.0010 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo S. E. E. S. S. N. E. C. DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ - SINDSAUDE contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 330 do CPC, em razão de o sindicato autor não ter providenciado a juntada do número do CPF do substituído, apesar de ter sido devidamente notificado para esse fim.

2. Em síntese, o agravante afirma que, ao se exigir que fosse trazido aos autos documentos pessoais do substituído, resta claro que o juízo a quo ignorou completamente a figura da substituição processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Na espécie, a controvérsia consiste em aferir se é devida a apresentação de documentos de identificação do substituído como condição para prosseguimento

da execução, sem que isso acarrete ofensa à legitimidade extraordinária prevista no inciso III do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É inconteste que a presente demanda se trata de execução individual de sentença oriunda da ação coletiva nº 0000442-91.2020.5.07.0018, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará - SINDSAÚDE/CE atuando na condição de substituto processual de trabalhador constante na inicial. Também não se questiona que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. A extinção do feito ocorreu em razão da não apresentação de documentos que possibilitassem a identificação do substituído, em especial do número do seu CPF. Contudo, em relação à determinação de primeiro grau no sentido de demandar a juntada de documentos pessoais do obreiro, inexiste qualquer controvérsia instaurada que impeça o prosseguimento da execução individualizada do crédito da parte beneficiária, a partir apenas da indicação do seu nome. Assim, deve ser afastada a exigência da apresentação, pelo substituído, de seus documentos de identidade, número de CPF, comprovantes de residência e procurações outorgadas ao sindicato. Sentença reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição provido em parte.

Tese de julgamento: "Não é necessária a apresentação de documentos de identificação/qualificação e/ou número de CPF de trabalhador substituído como condição para a entidade sindical profissional ajuizar execução individual de sentença coletiva."

Processo: 0001355-34.2024.5.07.0018 **Julg.: 08/04/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO AOS ATOS PREPARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto contra decisão que extinguiu a execução provisória contra o Município, condenado subsidiariamente, por entender que seriam incabíveis atos constritivos contra a Fazenda Pública nessa fase processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a execução provisória contra a Fazenda Pública condenada subsidiariamente e, em caso afirmativo, quais os limites dessa execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 899 da CLT, ao limitar a execução provisória até a penhora, não impede a utilização de recursos e atos processuais próprios da fase executiva, como o Agravo de Petição.

4. A jurisprudência do STF (Tema 45 da Repercussão Geral) e do TST admite a execução provisória contra a Fazenda Pública, desde que limitada a atos preparatórios, sem constrição patrimonial.

5. A execução provisória contra a Fazenda Pública não se confunde com a expedição de precatório ou RPV, que pressupõem o trânsito em julgado da decisão condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição provido em parte.

Teses de julgamento:

7. É admissível a execução provisória contra a Fazenda Pública responsável subsidiariamente, limitada aos atos preparatórios para a expedição de precatório ou RPV, como a apuração do quantum debeatur.

8. O prosseguimento da execução contra o devedor principal permanece imprescindível, independentemente da execução provisória contra a Fazenda Pública.

Processo: 0002155-32.2024.5.07.0028 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO LEGAL PELA LEI 14.010/2020. INTERRUPÇÃO POR AÇÃO ANTERIOR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO APÓS 10 ANOS DE PERCEPÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita, reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos de incorporação da gratificação de função. O autor renova o pedido de gratuidade, defende a não ocorrência de prescrição com

fundamento na Lei nº 14.010/2020 e na interrupção da prescrição pela propositura de ação anterior, além de requerer a incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) conceder ou não os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; (ii) reconhecer se houve suspensão do prazo prescricional pela Lei nº 14.010/2020; (iii) estabelecer se houve interrupção da prescrição em razão de ação anterior; (iv) determinar se é devida a incorporação da gratificação de função ao salário; (v) fixar os honorários de sucumbência, critérios de correção monetária e juros aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 7º do art. 99 do CPC e o item I da Súmula 463 do TST autorizam a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou advogado com poderes específicos, não havendo impugnação pela parte adversa, motivo pelo qual o benefício deve ser concedido.

4. O art. 3º da Lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, aplicando-se às relações trabalhistas, conforme reiterada jurisprudência do TST. Assim, esse período de 141 dias deve ser acrescido ao quinquênio para contagem prescricional.

5. A propositura da ação CumSen nº 0000924-64.2023.5.07.0008 em 15/09/2023 interrompeu a prescrição nos termos da Súmula 268 do TST e do art. 240, § 1º, do CPC, fixando novo marco de contagem e alcançando a presente ação ajuizada em 12/11/2024, o que afasta a prescrição das parcelas posteriores a 15/09/2018.

6. A supressão da gratificação de função percebida de forma ininterrupta por mais de dez anos (desde 01/12/2006) viola o princípio da estabilidade financeira. Conforme a Súmula 372, I, do TST, é vedada a supressão imotivada da gratificação, devendo ser incorporada à remuneração do empregado.

7. Os valores pagos posteriormente sob rubricas semelhantes devem ser compensados da condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa, observando-se os registros nas fichas financeiras.

8. Os honorários advocatícios são fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT e art. 85, § 11, do CPC, considerando o zelo profissional, a complexidade da causa e a atuação recursal.

9. A correção monetária observará o IPCA-E até 09/12/2021 e, após essa data, será aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. Os juros moratórios seguem a remuneração da caderneta de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1º-F, com redação da Lei 11.960/2009).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário provido.

Teses de julgamento:

"A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC e da Súmula 463, I, do TST."

"A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 aplica-se às relações de trabalho e deve ser considerada na contagem do quinquênio."

"A propositura de ação anterior com mesmo objeto interrompe o prazo prescricional, que passa a fluir do trânsito em julgado da ação extinta."

"A supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos sem justo motivo impõe sua incorporação à remuneração, com pagamento das diferenças e reflexos legais."

"Devem ser compensados os valores pagos sob o mesmo título comprovados nos autos."

"Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação."

"Os juros moratórios devem observar o índice da caderneta de poupança e a correção monetária segue o IPCA-E até 09/12/2021 e, a partir daí, exclusivamente a Taxa SELIC."

Processo: 0001490-98.2024.5.07.0033 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA 1ª RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA 4ª RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pela primeira reclamada (Paquetá Calçados Ltda.), pela quarta reclamada (A. B. L..) contra sentença que condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, incluindo multas dos artigos 467 e 477. A primeira reclamada requer a exclusão das multas. A quarta reclamada requer o afastamento de sua responsabilidade subsidiária e a condenação do reclamante em honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a aplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT à empresa em recuperação judicial; (ii) definir a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT; (iii) definir a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada e a formação de grupo econômico; (iv) definir o percentual dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. As multas dos artigos 467 e 477 da CLT são aplicáveis à empresa em recuperação judicial, não havendo isenção para essa hipótese, conforme Súmula 388 do TST.

2. A multa do art. 467 da CLT incide sobre as verbas rescisórias incontroversas, incluindo a multa de 40% do FGTS.

3. A responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (Adidas) foi mantida, pois o contrato de facção foi desvirtuado, havendo exclusividade e ingerência na produção.

4. Por ter sido sucumbente em parte de seus pedidos, o reclamante foi condenado em honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da 1ª reclamada parcialmente provido.

6. Recurso da 4ª reclamada parcialmente provido.

Teses de julgamento: A Súmula nº 388 do TST, que trata da inaplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, aplica-se apenas à massa falida, não às empresas em recuperação judicial. O desvirtuamento do contrato de facção, com exclusividade e ingerência na produção, configura terceirização ilícita e gera responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Processo: 0001113-39.2024.5.07.0030 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTOS EXTRAFOLHA. NATUREZA JURÍDICA. COMISSÕES VERSUS PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por D. C. P. M. E. O. L. contra sentença que reconheceu a natureza salarial de valores pagos extrafolha a vendedor e determinou sua integração ao salário com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e DSR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a natureza jurídica dos pagamentos realizados extrafolha ao reclamante - se comissões, com natureza salarial, ou prêmios, sem caráter remuneratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme o disposto no § 1º do artigo 457 da CLT, as comissões possuem inequívoca natureza salarial, enquanto os prêmios, previstos no § 2º do mesmo

dispositivo, foram excluídos da remuneração pela Reforma Trabalhista. O conceito legal de prêmios, estabelecido no § 4º do artigo 457 da CLT, define-os como "liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". A confissão do preposto da reclamada comprova a existência de pagamentos habituais realizados à margem dos registros formais, transferindo à empresa o ônus de demonstrar que tais parcelas enquadravam-se na definição legal de prêmios, encargo probatório do qual não se desincumbiu. A circunstância de a parcela ser calculada mediante percentual sobre as vendas realizadas evidencia sua natureza comissional, não se descaracterizando pelo fato de o percentual sofrer modulação conforme o prazo de adimplemento pelo cliente. Os pagamentos integravam o sistema remuneratório habitual do reclamante, diretamente vinculados às vendas por ele efetivadas, configurando inequivocamente comissões, e não prêmios por desempenho excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: Pagamentos habituais calculados mediante percentual sobre vendas, ainda que realizados extrafolha e com modulação conforme o prazo de adimplemento pelo cliente, configuram comissões com natureza salarial, e não prêmios, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. O ônus de provar que pagamentos extrafolha constituem prêmios na acepção legal, e não comissões, recai sobre o empregador.

Processo: 0001184-29.2023.5.07.0013 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela Santa Casa e pelo Município de Sobral contra a sentença que reconheceu a invalidade da justa causa aplicada à reclamante, condenando os reclamados ao pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, adicional de insalubridade e honorários advocatícios. A Santa Casa pleiteia a reforma da sentença, buscando o reconhecimento da justa causa e o afastamento das condenações. O Município busca a exclusão de sua responsabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 4 questões em discussão: (i) analisar a validade da justa causa aplicada pela Santa Casa; (ii) verificar a responsabilidade do Município de Sobral pelo

pagamento das verbas deferidas; (iii) aferir se é devido o adicional de insalubridade e (iv) averiguar se a reclamante faz jus à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A justa causa aplicada à reclamante é inválida. A sua conduta, de receber amigas em casa durante afastamento por COVID-19, não configura ato de improbidade.A dispensa por ato de improbidade, revelando-se descabida, implica dano moral *in re ipsa*.O Município de Sobral tem responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas, em razão da intervenção na Santa Casa, nos termos da Súmula nº 331, V, do TST. A responsabilidade não decorre da mera intervenção, mas também da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.O adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, conforme laudo pericial, nos períodos em que a reclamante trabalhou na UTI Pediátrica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos ordinários não providos. Teses de julgamento: A participação em confraternizações em casa, durante afastamento por doença comprovada por atestado médico, não configura justa causa por ato de improbidade. A dispensa por ato de improbidade, revelando-se descabida, implica dano moral *in re ipsa*. O Município interventor em hospital privado tem responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas, se comprovada a ausência de fiscalização. O laudo pericial comprova a insalubridade e o grau do adicional devido.

Processo: 0000558-95.2024.5.07.0038 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. REGIME DE JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. MULTA CONVENCIONAL. RECURSO DA RECLAMADA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recursos Ordinários interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista. A reclamada Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (empresa em recuperação judicial) impugna a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, intervalo intrajornada, honorários advocatícios, entre outros pedidos. A reclamante A. B. S. pleiteia horas extras pela descaracterização da jornada 12x36 e aplicação de multa convencional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há diversas questões em discussão: (i) definir se a condenação deve ser limitada ao valor da causa; (ii) estabelecer se empresa em recuperação judicial está sujeita às multas dos arts. 467 e 477 da CLT; (iii) verificar a legitimidade da reclamada para contestar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; (iv) examinar se houve descaracterização do regime de jornada 12x36 pela prestação de horas extras; (v) determinar se o intervalo intrajornada foi corretamente usufruído; e (vi) analisar a aplicação da multa convencional prevista em ACT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os valores indicados na petição inicial constituem mera estimativa, não limitando a condenação, conforme Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e entendimento pacificado pela SDI-1.

4. Empresas em recuperação judicial estão sujeitas às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, pois o risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador (art. 2º da CLT), sendo inaplicável a Súmula 388 do TST, que exclui apenas massa falida dessas penalidades.

5. A reclamada carece de legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão da condenação subsidiária da segunda reclamada, conforme art. 18 do CPC.

6. A incidência de juros e correção monetária não se limita à data do pedido de recuperação judicial, pois o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 apenas estabelece regra para habilitação do crédito, e o art. 124 da mesma lei aplica-se somente à massa falida.

7. A prestação eventual de horas extras, quando devidamente pagas, não descaracteriza o regime de jornada 12x36, sendo necessária a comprovação de sobrejornada sistemática e habitual.

8. A supressão parcial do intervalo intrajornada, comprovada por prova testemunhal, enseja o pagamento do período correspondente com acréscimo de 50%.

9. Havendo previsão expressa em instrumento coletivo (Cláusula Trigésima Oitava do ACT 2022/2022) e configurado o descumprimento de cláusula normativa, é devida a multa convencional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Os valores indicados na petição inicial são mera estimativa, não limitando a condenação, conforme IN 41/2018 do TST.

2. Empresas em recuperação judicial estão sujeitas às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável a Súmula 388 do TST.

3. A parte carece de legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão da responsabilidade subsidiária de terceiro.

4. A prestação eventual de horas extras, quando devidamente pagas, não descaracteriza o regime de jornada 12x36.

5. A supressão parcial do intervalo intrajornada, comprovada por prova testemunhal, enseja o pagamento do período correspondente.

6. É devida multa convencional quando há previsão expressa em instrumento coletivo e comprovado descumprimento de suas cláusulas.

Processo: 0000510-50.2024.5.07.0002 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. 3. RECURSO ORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO PROVIMENTO. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, A. B. L. e F. F. S. S., inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista. PAQUETÁ CALÇADOS LTDA recorre buscando a justiça gratuita, a redução de multas trabalhistas (arts. 467 e 477 da CLT) e dos honorários advocatícios. A. B. L. recorre contestando sua condenação subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas, alegando a existência de um contrato de facção e a impossibilidade de responsabilização por multas e indenizações. F. F. S. S. recorre para incluir P. A. C. C. L.como integrante do grupo econômico das reclamadas, ampliando a responsabilidade solidária e requerendo a majoração de seus honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA é deserto; (ii) estabelecer se A. B. L. responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas; (iii) determinar se P. A. C. C. L.integra o grupo econômico das reclamadas; e (iv) definir o valor dos honorários advocatícios devidos pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA é deserto, pois não houve recolhimento do preparo recursal, apesar da concessão de prazo para comprovação do recolhimento após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. A responsabilidade subsidiária de A. B. L. é mantida. Apesar de alegar a existência de um contrato de facção, a prova testemunhal demonstrou ingerência

da empresa no processo produtivo, afastando a natureza estritamente mercantil do contrato e configurando a responsabilidade subsidiária, conforme Súmula 331, IV, do TST. A omissão da empresa em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por PAQUETÁ CALÇADOS LTDA configura culpa *_in vigilando_*. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização de 40% do FGTS.

5. O pedido de inclusão de P. A. C. C. L.no grupo econômico é negado, por não ter sido demonstrada a comunhão de interesses e atuação conjunta entre esta empresa e as reclamadas, conforme análise dos elementos fáticos apresentados.

6. Os honorários advocatícios são deferidos, em favor da A. B. L. e fixados em 10%, sendo a exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme decisão do STF na ADI 5766. O percentual arbitrado para os honorários advocatícios de F. F. S. S. se mostra adequado, considerando os parâmetros legais (grau de zelo profissional; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; tempo exigido para o serviço), previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT e art. 85, § 2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA declarado deserto. Recurso de A. B. L. parcialmente provido. Recurso de F. F. S. S. improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de recolhimento do preparo recursal acarreta o reconhecimento da deserção do recurso.

2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por dívidas trabalhistas da empresa prestadora de serviço é configurada mesmo em contratos de terceirização, quando comprovada a ingerência no processo produtivo e a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

3. A demonstração de ingerência no processo produtivo da contratada, mesmo em contrato de facção, afasta a natureza exclusivamente mercantil do negócio jurídico e configura responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas.

4. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive multas e indenizações, exceto obrigações de fazer de cunho personalíssimo.

5. A comprovação da insuficiência de recursos do beneficiário da justiça gratuita suspende a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios, conforme § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação preservada pelo STF na ADI 5766.

6. A ausência de prova suficiente a demonstrar a relação de grupo econômico entre as empresas impede a extensão da responsabilidade solidária para além das reclamadas responsabilizadas na 1ª instância.

7. O percentual de honorários advocatícios deve ser fixado com base nos parâmetros legais, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado, o grau de complexidade do caso, o local da prestação do serviço e o tempo despendido.

Processo: 0000767-88.2024.5.07.0030 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO DO RECLAMANTE. DOS REFLEXOS DO ACÚMULO DE FUNÇÃO EM DSR E VERBAS RESCISÓRIAS.

No caso em exame, constatou-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não demandavam nenhum conhecimento técnico específico - até mesmo porque habitualmente são desempenhadas pelo homem médio - e eram realizadas dentro da mesma jornada de trabalho. Assim, não havendo prova em contrário, compreende-se que o exercício das duas atividades era condizente com sua condição pessoal. A Corte Superior Trabalhista consagrou o entendimento no sentido de que o mero exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não configura o acúmulo de funções pelo empregado. Consoante pacificado no âmbito do Pretório Excelso Trabalhista, afigura-se necessária a existência de uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da função exercida, a fim de que seja configurado o acúmulo funcional vindicado. É que a Consolidação das Leis do Trabalho não exige a contratação de importe salarial específico visando remunerar cada uma das tarefas desempenhadas pelo obreiro, a par de não impedir que um único estipêndio salarial seja estabelecido a fim de remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho, de modo que o trabalhador se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, a teor do regramento inscrito no artigo 456, parágrafo único, da CLT. Diante desse cenário, é de se reportar à regra contida no parágrafo único do artigo 456 da CLT, acima reproduzido, segundo o qual "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Em assim, à vista de todo o exposto, tem-se como não suficientemente comprovado o acúmulo/desvio de função, em face do que inexiste direito ao plus salarial decorrente de tal situação funcional; tampouco alguma violação de direito por parte da reclamada, quando a parte reclamante não consegue comprovar nos autos os fatos constitutivos de seu direito, não se havendo falar em pagamento de diferenças salariais. Destarte, levando-se em linha de consideração que a parte autora não produziu nenhuma prova tendente à comprovação dos fatos alegados na petição inicial, não há como se deferir, com efeito, o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções. Dessarte, por impositiva tida é a reforma da sentença recorrida, neste tópico, para o fim de julgar improcedente o pedido de adicional

ou diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, devendo, assim, ser extirpado do teor condenatório. Dá-se, pois, provimento ao recurso da reclamada e nega-se provimento ao do autor.

2. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ATIVIDADE PERIGOSA RECONHECIDA. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA NA IN INSS/PRES N.77/2015. CABIMENTO. PROVIMENTO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve conter as reais condições laborais do empregado, já que tais anotações são consideradas para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Além disso, sua atualização está prevista no *caput* e no § 4º do art. 226 da Instrução Normativa - IN INSS/PRES N. 77, de 21/1/2015. Desse modo, uma vez reconhecido o direito do empregado ao recebimento do adicional de periculosidade, em face do uso de motocicleta durante a realização de seu labor na empresa, cabível o pedido de retificação do PPP. Destarte, ante o exposto, de se manter a sentença adversada, neste tópico. Recurso não provido, pois.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

In casu, emergiu dos autos que o reclamante desempenhava sua função de Vendedor fazendo uso de motocicleta, estando, por essa razão, enquadrado na condição de Motoqueiro Vendedor. Conseguintemente, encontra-se o reclamante expressamente excluído da abrangência do instrumento coletivo ora em comentário. Portanto, ante o exposto, nega-se provimento ao apelo autoral, nesta parte.

2. DIFERENÇAS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

À luz das declarações testemunhais emprestadas, não restou evidenciada a alegação autoral de que a reclamada praticou atos que implicaram a redução dos valores pagos ao reclamante a título de remuneração variável. Nessa linha, caberia observar que, relativamente à alegada inadimplência quanto ao adimplemento de tal parcela, a prova oral acima transcrita demonstrou que o impacto da inadimplência na remuneração do obreiro só ocorria de forma a lhe beneficiar, isto é, com o pagamento adicional de R$100,00 quando esta era inferior à meta estabelecida, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau. Nesse diapasão, sobreleva acentuar que, na hipótese de o pagamento ser superior ao parâmetro fixado, não havia dedução de qualquer importância paga ao reclamante, e tampouco repercussão nas demais metas estabelecidas. Por fim, não há falar em aplicação de pena de confissão ficta à empresa acionada. É que, nos termos expostos na ata de audiência, não merece prosperar tal requerimento visto que a empresa reclamada anexou aos autos toda a documentação necessária pertinente à remuneração variável de gratificação do reclamante, tais como fichas financeiras, campanhas, metas, bonificações, meta plus, incentivos, inadimplência, premiações e cobertura, tendente a demonstrar

a veracidade de suas alegações, de cujo encargo processual se desincumbiu a contento. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso autoral, neste ponto.

3. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/GRATIFICAÇÕES.

Precedentemente, é importante ressaltar que, no caso em exame, restou inconteste que o reclamante, durante todo o período da contratualidade, percebeu adicional de periculosidade em função da utilização de motocicleta para o exercício do seu mister funcional, à vista das fichas financeiras carreadas aos autos. Nesse diapasão, consoante já decidido no presente caso, ficou demonstrado que a remuneração variável paga ao autor era consistente em prêmio, circunstância esta que lhe retira a natureza salarial, em face do que deflui-se que tal rubrica não há de compor a base de incidência para os encargos trabalhistas, por força do que estabelecido na alteração introduzida pela denominada lei da reforma trabalhista (nº 13.467/2017). Nessa esteira, ex vi do disposto no art. 193, § 1º, da CLT, e Súmula 191, I, do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o valor do salário-base do obreiro. Em vista, impõe-se a manutenção da sentença adversada, neste tópico, que julgou improcedente o pleito ora em análise. Recurso a que se nega provimento.

4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA.

À vista das declarações testemunhais acima transcritas, restou evidenciado que o trabalho realizado pelo reclamante era desenvolvido no horário das 8h às 18h, com 2 horas de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h, aos sábados, e que as reuniões entre supervisores e vendedores eram feitas neste interregno, estando a jornada de trabalho do reclamante, portanto, dentro do limite constitucional/legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com regular gozo de intervalo intrajornada, como bem concluiu o juízo primevo. Em sendo assim, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, impõe-se a confirmação da sentença adversada, que julgou improcedentes os pleitos exordiais acima epigrafados, a saber, horas extraordinárias e intervalo intrajornada. Não provimento.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA COMUM ENTRE OS APELOS. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO DA RECLAMADA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Tocante à condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, *caput* e

parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Da Ementa da tese jurídica vinculante, extrai-se a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º, do artigo 791-A da CLT. No caso em apreciação, a sentença fora parcialmente reformada, e, conseguintemente, tem-se a improcedência de alguns pleitos exordiais, pelo que impõe-se a manutenção da condenação da parte reclamante ao pagamento de 5% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado. No entanto, a teor do parágrafo segundo acima mencionado, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Destarte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante, neste ponto. Em seu apelos, as partes se insurgiram contra a decisão do juízo a quo que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5%. Sem razão contudo. Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento). Logo, não merece reforma a decisão monocrática neste aspecto. Recursos não providos, pois, nesta parte.

Processo: 0000340-36.2024.5.07.0016 **Julg.: 25/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AO FGTS E PLR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. CAUSA MADURA.

Na hipótese em exame, verifica-se, à vista do TRCT colacionado aos autos, o adimplemento da importância de R$516,66, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Em sua peça exordial, o reclamante alegou em que a reclamada realizou pagamento parcial da PLR do reclamante, junto ao TRCT e, portanto, é devido a diferença do pagamento da PLR. Ao final, o demandante requereu o pagamento de diferença da PLR/2024 no valor de R$ 258,33. Tocante ao FGTS, a Súmula 461 do C. TST estabelece que do empregador é o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, visto que o pagamento constitui fato extintivo do direito do autor. Assim é que, compreende-se que a peça vestibular não há de ser considerada inepta, porquanto atendidas as disposições inscritas no artigo 840, 1o, da CLT e 319 do CPC/2015, não podendo, portanto, ser enquadrada nos preceitos estabelecidos no artigo 330, I, § 1º, do CPC/2015. Destarte, estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial.

CAUSA MADURA.

Na hipótese dos autos, observa-se, à luz do extrato anexado aos autos, que a parte reclamada demonstrou o recolhimento regular do FGTS somente até a competência de maio/2024. Em vista disso, por devido tido é o pagamento do FGTS referente ao mês de junho/2024 até à data da resilição do pacto laborativo, acrescido da multa de 40%. Outrossim, verifica-se que a parte demandada não logrou comprovar o pagamento integral da PLR referente ao ano de 2024. Assim, afastada a inépcia da inicial relativamente à Participação nos Lucros e Resultados - PLR, e, por força do que estipulado na sobredita Cláusula 6ª, § 5º, do ACT, segue-se que a ausência do pagamento integral da PLR gera o direito à aplicação de multa equivalente a 40% do piso salarial da categoria, a ser revertida em favor do trabalhador prejudicado. Portanto, defere-se, em obséquio do autor/reclamante, o pagamento da multa convencional acima referenciada. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, afastando a inépcia da petição inicial, condenar a parte acionada a pagar ao reclamante o FGTS referente ao mês de junho/2024 até à data da resilição do pacto laborativo, acrescido da multa de 40%; bem assim a diferença da Participação nos Lucros e Resultados - PLR relativa ao ano de 2024, e por fim, a multa convencional face à ausência do pagamento integral da PLR.

2. DIFERENÇA SALARIAL. INDEVIDA.

Não assiste à parte/reclamante, ora recorrente. *In casu*, verifica-se que o reclamante alegou, em sua inicial, que fora contratado em 21/03/2024, mediante contraprestação salarial mensal no importe pecuniário de R$ 1.594,63; todavia, somente tivera seu estipêndio salarial reajustado, para o piso de sua categoria profissional(R$ $1.722,20) em 01/07/2024. Pois bem. Do examinar do TRCT colacionado aos autos pela parte acionante, observa-se que consta ali importância pago sob a rubrica "95.3 DIFERENÇA DE SALÁRIO". Diante disso, não procede

a alegação autoral, neste aspecto da demanda. Assim é que, ante o exposto, de se manter a sentença, nesta parte, que julgou improcedente o pedido de condenação da parte Reclamada ao pagamento de diferenças salariais. Recurso não provido, pois, neste particular.

3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO À CCT E ACT. INAPLICABILIDADE.

Sem razão o recorrente. Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, ante a ausência de prova no que se refere à prévia comunicação formal do empregado ou sindicato laboral à empresa demandada, consoante previsto na cláusula 65ª da CCT 2024/2025, a manutenção da sentença adversada, neste ponto, é medida que se impõe. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso autoral, neste tópico.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. 1. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A legislação dispõe que serão solidariamente responsáveis uma ou mais empresas, sempre que estiverem sob a direção, controle ou administração da outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Restando configurada nos presentes autos a figura jurídica do grupo econômico, em consequência, a responsabilidade solidária entre as reclamadas deve ser reconhecida. *In casu*, observa-se do contexto fático probatório emergente dos autos a existência de elementos suficientes a evidenciar que há entre as empresas rés um elo empresarial a configurar o Grupo Econômico, pois que, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, a farta prova documental colacionada ao acervo instrutório demonstra o relacionamento entre as empresas. Para melhor entendimento, o juízo a quo colacionou aos autos a representação gráfica constante no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), cuja finalidade é a busca de informação de relacionamentos, a partir da consulta ao CNPJ da 1ª empresa reclamada. Ressaltou o juízo primevo que as informações representadas graficamente, não foram obtidas mediante consulta a dados sigilosos, mas resultara da análise de CNPJ e atos constitutivos das empresas representadas. Portando, ante do exposto, não merece reforma a sentença adversada, neste tópico, ao reconhecer a existência de grupo econômico por coordenação entre as empresas reclamadas, as quais foram declaradas responsáveis solidárias pelas verbas decorrentes da condenação, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 9º da CLT. Dessarte, nega-se provimento ao recurso adesivo aduzido pelas empresas acionadas, nesta parte.

2. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DEVIDA.

Em sua peça contestativa, as reclamadas alegaram que a multa do artigo 477 da CLT não pode ser exigida, porquanto a empresa tomadora não quitou cor-

retamente os valores contratuais devidos o que justifica a dificuldade de quitação das verbas rescisórias no prazo legalmente definido. Ora, o não adimplemento se deu por motivo de força maior, de acordo com o artigo 501 da CLT. Portanto, verifica-se que as verbas resilitórias discriminadas no TRCT anexado aos autos não foram quitadas com observância ao prazo legal. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença, neste tópico, que, considerando o pagamento intempestivo das verbas rescisórias, julgou procedente o pedido de condenação da parte Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Nessa linha, nega-se provimento ao apelo adesivo das reclamadas, neste tocante.

3. CESTA BÁSICA. DEVIDA.

À vista do teor da Cláusula 7, e seus parágrafos, do ACT 2024/2025, que trata da verba Auxílio-alimentação (Cesta Básica), constata-se que a parte reclamante, com efeito, faz jus à percepção da parcela ora em comentário. Portanto, à vista das disposições clausulares acima transcritas, e levando-se em linha de conta a ausência de comprovação do respectivo adimplemento, de se manter a sentença adversada também nesta parte, que julgou procedente o pedido relativo a cesta básica correspondente aos meses de junho e julho de 2024. Recurso a que se nega provimento. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo das reclamadas conhecido e não provido.

Processo: 0001883-38.2024.5.07.0028 **Julg.: 04/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de verbas rescisórias, alegando demissão sem justa causa, em contraponto à defesa da reclamada que alegou abandono de emprego.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve abandono de emprego por parte do empregado, afastando a hipótese de demissão sem justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empregado se ausentou do trabalho por período prolongado e injustificado.

4. A reclamada comprovou o envio de telegramas ao endereço fornecido pelo empregado, buscando seu retorno ao trabalho.

5. Inexiste nos autos qualquer elemento que comprove comunicação do empregado à empresa sobre impossibilidade de comparecer ao trabalho ou demonstração de intenção de retorno.

6. A sentença analisou adequadamente os fatos e as provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O abandono de emprego configura-se pela ausência injustificada e prolongada do empregado, sem comunicação à empresa e sem demonstração de intenção de retorno ao trabalho.

2.A comprovação do envio de comunicações buscando o retorno do empregado ao trabalho reforça a caracterização do abandono de emprego.

Processo: 0001609-59.2024.5.07.0033 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM RECONVENÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação de consignação em pagamento e parcialmente procedente a reconvenção, condenando a recorrente ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras e indenização substitutiva ao seguro-desemprego. A recorrente alegou abandono de emprego pela Reclamada, contestando a data de admissão e o pagamento de horas extras e verbas rescisórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve abandono de emprego; (ii) estabelecer a data correta de admissão; (iii) determinar o direito ao pagamento de horas extras e verbas rescisórias, bem como a indenização substitutiva ao seguro-desemprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal e o vídeo da conversa telefônica comprovam que o desligamento da Reclamada ocorreu por iniciativa da Recorrente, sem justa causa e sem observância do prazo legal para configuração de abandono de emprego.

4. A data de admissão foi comprovada pelo conjunto probatório (documentos e depoimentos), prevalecendo sobre a divergência na CTPS.

5. A jornada de trabalho extra foi comprovada por prova testemunhal robusta, e a condenação às verbas rescisórias e indenização substitutiva ao seguro-desemprego está em conformidade com a legislação e a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: O abandono de emprego não se configura quando o desligamento se dá por iniciativa do empregador, sem observância do prazo legal.A prova documental e testemunhal, analisadas em conjunto, prevalecem sobre eventuais divergências em documentos como a CTPS.A ausência de controle de ponto não impede o reconhecimento de horas extras quando a prova testemunhal é robusta e convincente.

Processo: 0000560-13.2024.5.07.0023 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO CONCAUSAL (GRAU II). DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de salários não recebidos (período de garantia de emprego) e indenização por danos morais, em razão do reconhecimento de acidente de trabalho concausal (grau II), decorrente de transtorno de pânico. A reclamada impugna a sentença, alegando a inexistência de doença ocupacional, a improcedência da garantia de emprego, a ausência de nexo causal entre a doença e as atividades laborais, e a indebida condenação em danos morais, honorários periciais e sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve acidente de trabalho concausal e a responsabilidade da reclamada; e (ii) se é devida a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial concluiu pela existência de concausa (grau II) entre as condições de trabalho e o adoecimento mental do reclamante, diagnosticado com Transtorno de Pânico, havendo contribuição moderada do trabalho para a doença, nos termos do laudo pericial (Id. 8b96b4d). A jurisprudência do TST admite a condenação por danos morais em casos de acidente de trabalho concausal, em razão do sofrimento e abalo psicológico vivenciado pelo trabalhador. O laudo concluiu pela existência de concausa, e a sentença bem fundamentou a condenação por danos morais, nos termos da responsabilidade civil objetiva. A condenação da

reclamada aos honorários periciais é adequada, pois esta foi a parte sucumbente em relação ao objeto da perícia. A condenação em honorários advocatícios também se justifica pela sucumbência da reclamada em parte dos pedidos. A impugnação aos cálculos da sentença não apresenta argumentos relevantes para reformar a decisão, tendo sido utilizados os índices de correção monetária e juros de acordo com a jurisprudência do STF e TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Teses de julgamento: Em caso de acidente de trabalho concausal (grau II), comprovada a contribuição do trabalho para o adoecimento, a responsabilidade do empregador é configurada, ainda que não exista incapacidade laborativa. A condenação por danos morais em acidente de trabalho concausal é cabível, mesmo sem a comprovação de dolo ou culpa da empregadora, havendo sofrimento decorrente da doença. Os honorários periciais são devidos à parte sucumbente em relação ao objeto da perícia.

Processo: 0000250-07.2024.5.07.0023 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO COM OBJETO CORTANTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, em razão de acidente de trabalho sofrido pela reclamante, auxiliar de farmácia, ao ser perfurada por objeto cortante no centro cirúrgico. A empresa sustenta ausência de ato ilícito, alegando caráter excepcional do acidente e suporte fornecido à empregada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente sofrido; (ii) verificar a adequação do valor arbitrado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da atividade desenvolvida pela autora em ambiente hospitalar de alto risco, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, afastando-se a necessidade de comprovação de culpa.

4. A ocorrência do acidente está comprovada pela Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pela própria empresa, não havendo controvérsia quanto ao fato gerador do dano.

5. As medidas de suporte adotadas pela reclamada não afastam o dever de indenizar, pois o dano decorre do próprio acidente e do sofrimento causado pela exposição a risco potencial de contaminação, exigindo tratamento profilático e acompanhamento médico.

6. O valor de R$ 10.000,00 fixado à indenização observa os critérios do art. 223-G, § 1º, da CLT, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica da empresa e o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. Em atividades de risco acentuado, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; 2. A assistência prestada após o acidente não exclui o dever de indenizar o dano moral".

Processo: 0000969-49.2024.5.07.0003 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO QUÂNTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, liberando acidente de trabalho e condenando-a ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, além de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o pedido de demissão do reclamante é válido; (ii) estabelecer se houve culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho; (iii) determinar o valor indenizatório do ser pago; e (iv) estabelecer se são devidos honorários sucumbenciais em favor da reclamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Mantém-se a sentença que cumpriu a nulidade do pedido de demissão, por ausência de prova robusta da validade do ato. Mantém-se a sentença que cumpriu a responsabilidade da reclamada no acidente de trabalho, por ausência de com-

provação de culpa exclusiva da vítima. Dá-se providência parcial ao recurso para reduzir as indenizações por danos morais e estéticos, bem como para determinar a aplicação do deságio de 30% sobre o valor da indenização por dano material (pensão vitalícia) e para fixar os dados da dispensa como termo inicial da pensão. Dá-se provimento ao recurso para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prova robusta da validade do pedido de demissão enseja a manutenção da sentença que o declara nulo.

2. A ausência de comprovação da culpa exclusiva da vítima enseja a manutenção da sentença que autoriza a responsabilidade da reclamada no acidente de trabalho.

3. O indenizatório quântico deve ser estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. É cabível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em face da sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000335-87.2024.5.07.0024 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. LITISPENDÊNCIA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que acolheu preliminar de litispendência quanto ao pedido de reparação por danos morais, extinguindo o processo sem resolução do mérito nesse ponto, e, no mérito, julgou improcedentes os demais pedidos, referentes a intervalo intrajornada, indenização substitutiva da estabilidade acidentária e honorários advocatícios. O reclamante alega nulidade da sentença por ausência de perícia médica e violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta o direito à estabilidade acidentária, argumentando que o afastamento de 15 dias e a ausência de benefício previdenciário não impedem seu reconhecimento. Requer, ainda, a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia médica; (ii) estabelecer se o reclamante faz jus à

indenização substitutiva da estabilidade acidentária, considerando o afastamento inferior a 15 dias e a ausência de benefício previdenciário do INSS; (iii) determinar se os honorários advocatícios devem ser reformados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Oportunizou-se ao reclamante a realização de perícia médica em processo anterior, relacionado ao mesmo acidente, porém ele não compareceu e não justificou a ausência, sendo presumida a renúncia à prova. Portanto, não houve cerceamento de defesa.

4. A jurisprudência consolidada exige, para a estabilidade acidentária, afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário, salvo se comprovada, após a dispensa, doença profissional com nexo causal com as atividades laborais (Súmula 378, II, TST). O Tema 125 do TST excepciona essa regra para doenças ocupacionais com nexo causal comprovado, mas essa situação não se verifica no caso em tela, pois o acidente foi típico e não houve incapacidade laborativa comprovada após o período do atestado médico.

5. A improcedência do pedido de estabilidade acidentária acarreta a manutenção da decisão quanto aos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário não provido.

Tese de julgamento: A ausência de perícia médica não configura cerceamento de defesa quando a parte renuncia à prova, não comparecendo à perícia previamente designada sem justificativa. A indenização substitutiva da estabilidade acidentária exige, em regra, afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário, exceto se comprovado nexo causal entre doença ocupacional e atividade laboral após a dispensa. A improcedência do pedido de estabilidade acidentária implica a manutenção da decisão sobre os honorários advocatícios.

Processo: 0001154-27.2024.5.07.0023 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CÂMARA FRIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL SEM USO DE EPI. HORAS EXTRAS, DANOS MORAIS E MULTA CONVENCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por empregada que ocupava o cargo de operadora de caixa, visando à reforma da sentença de origem que indeferiu pedidos de

pagamento por acúmulo de função, adicional de insalubridade em grau médio, horas extras e danos morais por restrição ao uso de banheiro e assédio moral, bem como multa por descumprimento da Convenção Coletiva. A recorrente sustenta ter desempenhado cumulativamente funções alheias ao seu cargo e ter sido exposta de forma habitual ao frio em câmara frigorífica sem equipamentos de proteção individual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve acúmulo de funções ensejando o pagamento de adicional salarial; (ii) estabelecer se a reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio por exposição habitual a agente frio, sem EPI adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Fica caracterizado o acúmulo de funções quando a empregada, contratada como operadora de caixa, exerce de forma habitual e não eventual atividades típicas de outras funções - como reposição de mercadorias, apoio em açougue, panfletagem e limpeza -, conforme demonstrado por prova oral idônea. O exercício habitual de funções alheias às atribuições originais do cargo de contratação, em volume significativo, caracteriza desvio funcional e enseja o pagamento de adicional por acúmulo de função. A exposição reiterada e habitual da trabalhadora à câmara fria, com ausência de EPI, configura insalubridade em grau médio, nos termos do laudo pericial e da jurisprudência consolidada, sendo irrelevante a intermitência da exposição. A habitualidade da exposição ao frio, corroborada por provas testemunhais e pericial, torna devida a percepção do adicional de insalubridade, conforme previsão do art. 189 da CLT e Súmula nº 47 do TST. Ausente prova concreta de supressão de horas extras, tendo a própria autora reconhecido a regularidade dos registros de jornada, não há elementos que justifiquem a reforma da sentença quanto a esse ponto. A ausência de comprovação do alegado cerceamento ao uso do banheiro ou de condutas configuradoras de assédio moral impede o reconhecimento de danos morais indenizáveis. Improcedentes os pedidos principais relacionados a horas extras, não subsiste fundamento para aplicação de multa por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O acúmulo de funções resta caracterizado quando o empregado contratado para determinado cargo exerce de forma habitual atividades típicas de outras funções, sem a correspondente contraprestação. A exposição habitual, ainda que intermitente, a agente físico insalubre, como o frio em câmara frigorífica, sem o uso de EPI adequado, dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. O reconhecimento do adicional de insalubridade independe da constância contínua da exposição, bastando a habitualidade e a ausência de proteção eficaz.

Processo: 0000587-66.2024.5.07.0032 **Julg.: 16/06/2025**
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. RESCISÃO INDIRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de diferença salarial por acúmulo de função, horas extras, danos morais (decorrentes de furto de motocicleta e transporte de valores), assédio moral e rescisão indireta do contrato de trabalho, reconhecendo o pagamento regular do salário-família. A recorrente alegou exercer funções além daquelas descritas em seu contrato, realizar horas extras sem pagamento, ter sofrido danos morais em decorrência de furto de motocicleta no estacionamento da empresa e por transportar valores sem segurança, ter sido vítima de assédio moral organizacional e pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) definir se houve acúmulo ilícito de funções ensejador de diferença salarial; (ii) estabelecer se houve horas extras não remuneradas; (iii) determinar se houve danos morais decorrentes do furto de motocicleta; (iv) definir se houve danos morais decorrentes do transporte de valores; (v) estabelecer se houve assédio moral organizacional; e (vi) determinar se ocorreu rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exercício de múltiplas funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e sem prejuízos não gera direito a adicional por acúmulo, conforme artigo 456, parágrafo único, da CLT, considerando que as funções desempenhadas pela recorrente eram compatíveis com a função contratada. A recorrente não comprovou a realização de horas extras não remuneradas. Os registros de ponto demonstram variação de horários, com expressa menção a banco de horas e compensações, e a testemunha confirmou o pagamento ou compensação das horas extras. O alegado furto da motocicleta não foi comprovado, restando apenas um Boletim de Ocorrência e depoimento de testemunha que não presenciou o fato. O transporte de valores para depósito em caixa eletrônico próximo à loja, realizado com acompanhamento de empregado da prevenção de perdas, não configura situação de risco injustificável que enseje danos morais. Não houve comprovação do alegado assédio moral organizacional consistente no desligamento do ar condicionado para incentivar vendas, tendo em vista a ausência de prova testemunhal que corrobore a alegação. A rescisão indireta não foi comprovada, pois não houve demonstração cabal do descumprimento de obrigações legais e contratuais pela empresa, sendo que as alegações de acúmulo de funções, assédio moral e horas extras não remuneradas não foram comprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Processo: 0000155-68.2023.5.07.0004 **Julg.: 02/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por doença ocupacional (Síndrome de Burnout), danos morais, adicional de insalubridade e acúmulo de funções. O Juízo a quo reconheceu o nexo de concausalidade entre a patologia psíquica do autor e o trabalho, deferindo indenização substitutiva da estabilidade provisória e indenização por danos morais, mas indeferiu o adicional de insalubridade e o acúmulo de funções.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o Reclamante acumulava funções; (ii) definir o valor adequado da indenização por danos morais; (iii) definir se houve nexo concausal entre o trabalho e a doença psíquica do Reclamante; (iv) definir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As atividades de caixa, propagandista e panfletagem, exercidas pelo Reclamante, extrapolam as atribuições de farmacêutico, configurando acúmulo de funções.

4. O valor de R$ 8.000,00 arbitrado a título de danos morais é insuficiente para reparar o dano, considerando a gravidade da ofensa, a capacidade econômica da Reclamada e o caráter pedagógico da indenização, sendo majorado R$ 15.000,00.

5. O laudo pericial comprovou o nexo de concausalidade entre as patologias psíquicas do Reclamante e as condições de trabalho, sendo irrelevante a preexistência de transtornos mentais ou a ausência de afastamento durante o contrato.

6. A Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, deve arcar com os honorários periciais, cujo valor é razoável.

7. A justiça gratuita deve ser concedida mediante simples declaração de hipossuficiência, não havendo prova em contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do reclamante parcialmente provido. Recurso da reclamada não provido.

Teses de julgamento: A comprovação de que o empregado exerce funções diversas daquelas para as quais foi contratado, de forma habitual e com sobrecarga, configura acúmulo de funções, ensejando o pagamento de adicional. O nexo concausal entre o trabalho e a doença ocupacional, comprovado por laudo pericial, gera o dever de indenizar, mesmo que haja preexistência de transtornos ou ausência de afastamento durante o contrato. A parte sucumbente na pretensão objeto da perícia deve arcar com os honorários periciais. A simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Processo: 0002180-79.2023.5.07.0028 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por empresa contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, condenando-a ao pagamento de verbas rescisórias, penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e adicional por acúmulo de função, além de fixar honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos. A recorrente busca a reforma da sentença, alegando, dentre outros pontos, a inexistência de acúmulo de funções e a improcedência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e buscando a redução dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a empresa faz jus ao benefício da justiça gratuita em razão de estar em recuperação judicial; (ii) estabelecer se houve acúmulo de funções, ensejando o pagamento de adicional salarial; (iii) determinar se são devidas as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; (iv) definir o percentual adequado de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recuperação judicial não gera presunção de insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita; é necessário comprovação robusta da alegada impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

4. O desconhecimento, pelo preposto, da função exercida pelo empregado implica confissão ficta da empresa quanto ao acúmulo de funções alegado pelo

reclamante, presunção que pode ser elidida por outros elementos de prova, os quais não foram apresentados pela recorrente.

5. A Súmula 388 do TST, que afasta as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT em caso de falência, não se aplica a empresas em recuperação judicial, que não estão impedidas de administrar seus bens, nem isentas de obrigações trabalhistas; a confissão do inadimplemento de verbas rescisórias pela empresa e a ausência de comprovação de pagamento justificam a aplicação das multas.

6. O percentual de 15% para honorários advocatícios é razoável e proporcional, considerando a complexidade da causa, a atuação do advogado até a segunda instância e o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A recuperação judicial não prescinde da comprovação robusta da insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita. O desconhecimento da função do empregado pelo preposto, sem prova em contrário, configura confissão ficta quanto ao acúmulo de funções, ensejando o pagamento de adicional. As penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT são devidas por empresas em recuperação judicial que confessam o inadimplemento de verbas rescisórias e não comprovam o pagamento. O percentual de 15% para honorários advocatícios é razoável em razão da complexidade do caso, da atuação do advogado até a segunda instância e do tempo transcorrido.

Processo: 0001225-26.2024.5.07.0024 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de plus salarial por acúmulo de funções. O reclamante, contratado como gerente de loja, alegou acúmulo de funções ao participar de campanhas publicitárias da reclamada, utilizando sua imagem em televisão, jornais e redes sociais. Pleiteou adicional de 30% sobre o salário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a participação do reclamante em campanhas publicitárias da reclamada configura acúmulo de funções ensejador de pagamento de plus salarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As atividades desempenhadas pelo reclamante como participante de campanhas promocionais não configuram acúmulo de funções em sentido jurídico, pois estavam previstas em seu contrato de trabalho.

4. O termo aditivo contratual e o termo de investidura no cargo de gerente de loja atribuíam ao reclamante a responsabilidade de representar a empresa e promover campanhas promocionais, incluindo o uso de sua imagem.

5. O reclamante assinou termo de licença para uso de imagem e som de voz, autorizando expressamente e gratuitamente a utilização de sua imagem e voz para fins comerciais, sem demonstração de coação.

6. A participação em campanhas publicitárias estava diretamente relacionada às atribuições do cargo de gerente, contribuindo para o alcance das metas da empresa, sem comprovação de sobrecarga de trabalho ou prejuízo pessoal ao reclamante.

7. O percentual de 30% pleiteado para o plus salarial não encontra respaldo legal, normativo ou contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário não provido. Tese de julgamento: A participação de gerente de loja em campanhas publicitárias da empresa, quando prevista em contrato e autorizada pelo empregado, não configura acúmulo de funções ensejador de pagamento de *plus* salarial, na ausência de prova de sobrecarga de trabalho ou prejuízo pessoal ao empregado. A ausência de previsão legal, contratual ou convencional para o pagamento de plus salarial impede a sua concessão.

Processo: 0000192-70.2024.5.07.0001 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante, M. M. A., e pela reclamada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, contra sentença que julgou procedentes os pedidos do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário-base, honorários advocatícios sucumbenciais (10%), honorários periciais e demais verbas. O reclamante busca a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% e o afastamento das prerrogativas da Fazenda Pública para a reclamada. A reclamada contesta a competência da Justiça do Trabalho, o grau de insalubridade, a base de cálculo do adicional e o deferimento da justiça gratuita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda; (ii) estabelecer o grau do adicional de insalubridade devido ao reclamante; (iii) determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade; (iv) decidir sobre a concessão da justiça gratuita; (v) definir se a reclamada faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência para julgar ações relativas ao adicional de insalubridade é da Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria inerente à relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. O laudo pericial, conclusivo quanto à insalubridade em grau máximo, é técnico e fundamentado, não havendo demonstração de vícios que o invalidem. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base, em razão da incorporação da norma interna da empresa ao contrato de trabalho e dos princípios da irretroatividade e da condição mais benéfica. A simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da justiça gratuita, na ausência de prova em contrário robusta que comprove capacidade econômica para arcar com as custas processuais. A EBSERH, como empresa pública prestadora de serviços essenciais, faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, considerando a jurisprudência do TST e o processo nº 0000450-80.2024.5.07.0001 (em anexo). A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% é justa e razoável, considerando a complexidade da causa e a recorrência da reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos. Teses de julgamento: A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre adicionais de insalubridade, inclusive quanto à base de cálculo, por se tratar de matéria inerente à relação de trabalho. Laudo pericial técnico e fundamentado, atestando a insalubridade em grau máximo, prevalece, na ausência de prova robusta em contrário. O cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base deve ser mantido quando a norma interna da empresa, mesmo que revogada, já tenha sido incorporada ao contrato de trabalho, em respeito aos princípios da irretroatividade e da condição mais benéfica. A simples declaração de hipossuficiência, na ausência de prova robusta em contrário, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. Empresa pública prestadora de serviço público essencial faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, em consonância com a jurisprudência do TST. A complexidade do caso e a recorrência da reclamada justificam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000322-12.2024.5.07.0017 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedente reclamação trabalhista, na qual se discute adicional de insalubridade, doença ocupacional (lombalgia mecânica) e a modalidade de rescisão contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é devido o adicional de insalubridade pelo manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos; (ii) estabelecer se existe nexo causal ou concausal entre a lombalgia da reclamante e as atividades laborais; (iii) determinar se o não pagamento do adicional de insalubridade configura descumprimento grave de obrigação contratual a ensejar a rescisão indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O manuseio de água sanitária com pH superior a 11,5 sem a utilização de EPIs adequados enquadra-se na classificação de exposição a álcalis cáusticos, caracterizando insalubridade em grau médio, conforme Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. A fixação de honorários periciais no valor de R$3.600,00 mostra-se razoável considerando a complexidade do trabalho, o tempo despendido e os custos para a realização da perícia, não se aplicando o limite de R$1.000,00 previsto na Resolução nº 247/2019 do TST quando a parte não é beneficiária da justiça gratuita. A perícia médica afasta o nexo causal ou concausal entre a lombalgia mecânica e as atividades desenvolvidas pela reclamante, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes para infirmar a conclusão pericial. O não pagamento do adicional de insalubridade constitui descumprimento grave de obrigação contratual, suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, ainda que o empregado tenha formalizado pedido de demissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: A exposição habitual e sem proteção adequada a produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos, como água sanitária com pH superior a 11,5, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, conforme previsão do Anexo 13 da NR-15. O não pagamento do adicional de insalubridade configura descumprimento grave de obrigação contratual a ensejar

a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. O pedido de demissão formulado pelo empregado não impede o reconhecimento judicial da rescisão indireta quando comprovado o inadimplemento de obrigações contratuais pelo empregador.

Processo: 0001138-80.2023.5.07.0032 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. FORNECIMENTO DE EPIS. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de adicional de insalubridade, com acréscimo de juros e correção monetária, extinguindo o pedido relativo aos reflexos sem resolução de mérito. A recorrente argumenta preliminarmente pela nulidade da perícia por deficiência e, no mérito, pela improcedência do pedido de adicional de insalubridade, alegando que o trabalhador não laborou na limpeza de banheiros e que as atividades desenvolvidas não se enquadram nas hipóteses de insalubridade previstas na NR-15.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade da perícia realizada, diante da alegação de nulidade por deficiência; (ii) estabelecer se as atividades desempenhadas pelo trabalhador configuram insalubridade, considerando o laudo pericial, a prova testemunhal e a alegação de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples alegação de genericidade do laudo pericial não o invalida, sendo a perícia considerada válida por atestar a insalubridade em grau máximo, com base na exposição a agentes biológicos, e por ter suas conclusões ratificadas após análise das impugnações da recorrente.

4. O juízo não está adstrito às conclusões da perícia, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos, no caso, a prova testemunhal que corrobora a tese da insalubridade, mesmo que parcialmente.

5. O inconformismo com as conclusões periciais não configura, por si só, nulidade do laudo ou cerceamento de defesa, especialmente se houver outros elementos probatórios corroborando a decisão judicial.

6. A recorrente não comprovou o fornecimento regular de EPIs ou a implementação efetiva de medidas de segurança previstas nos programas PPRA e PCMSO, ônus que lhe incumbia. A neutralização do agente insalubre pelo uso de EPI é o que afasta o adicional, prova não apresentada nos autos.

7. O conjunto probatório formado pela perícia e pela prova testemunhal, demonstra a existência de insalubridade, sustentando a decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso Ordinário não provido.

Tese de julgamento: A perícia realizada, mesmo sob alegação de deficiência, é considerada válida quando suas conclusões são corroboradas por outros elementos probatórios e não há vícios que comprometam sua validade. A existência de insalubridade pode ser comprovada não apenas pela perícia técnica, mas também por outros meios de prova, como prova testemunhal, desde que consistente e corrobore o laudo pericial. O ônus da prova de fornecimento regular de EPIs e implementação de medidas de segurança previstas em PPRA e PCMSO, suficientes para neutralizar os agentes insalubres, incumbe à parte empregadora.

Processo: 0001925-24.2023.5.07.0028 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. MULTA CONVENCIONAL. RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamado contra sentença que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sob o argumento de inexistência de condições insalubres e efetividade dos EPI's fornecidos. Ainda, o reclamado alega equívocos no laudo pericial, pretendendo sua desconsideração como prova válida. Recurso adesivo interposto pelo reclamante, pleiteando reconhecimento de acúmulo de função, horas extras e adicionais decorrentes da jornada laboral, indenização por assédio moral organizacional e aplicação de multa por descumprimento de cláusulas da convenção coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio, diante da alegação de fornecimento de EPI's eficazes; (ii) estabelecer se o laudo pericial seria inválido por apresentar equívocos; (iii) determinar se houve acúmulo de função por parte do autor; (iv) apurar se houve labor extraordinário não registrado e supressão de direitos da jornada laboral; (v) verificar a existência de assédio moral organizacional e (vi) analisar a aplicabilidade de multa convencional por descumprimento de cláusulas coletivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de insalubridade em grau médio, com base em perícia técnica, fundamentada no Anexo IX da NR-15, revela a exposição habitual ao agente físico frio nas câmaras frigoríficas, sendo insuficiente a mera apresentação de fichas de EPI's sem comprovação da neutralização do agente insalubre.

4. O laudo pericial possui fundamentação técnica adequada e não foi impugnado de forma específica e tempestiva, sendo inviável sua desqualificação por simples discordância ou alegações genéricas de equívoco.

5. O acúmulo de função não restou caracterizado, pois as atividades descritas pelo reclamante se mostram compatíveis com a função de repositor de mercadorias, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, e não foram demonstradas incompatibilidades relevantes ou habitualidade significativa no desempenho de funções alheias ao contrato.

6. A validade dos cartões de ponto apresentados pelo empregador não foi infirmada por outras provas. O reclamante não produziu prova testemunhal nem demonstrou de forma robusta labor extraordinário habitual, supressão de intervalos ou trabalho em feriados e domingos sem a devida compensação.

7. As alegações de assédio moral organizacional não foram corroboradas por outras provas além do depoimento pessoal do autor, sendo insuficientes para comprovar conduta reiterada e sistemática capaz de configurar dano psíquico ou atentado à dignidade no ambiente de trabalho.

8. A aplicação de multa convencional exige a especificação da cláusula supostamente descumprida e o cumprimento de procedimento prévio previsto na convenção coletiva, como notificação do empregador e tentativa de solução administrativa, o que não foi observado pelo reclamante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos ordinários desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A exposição habitual ao frio em câmaras frigoríficas caracteriza insalubridade em grau médio, quando não demonstrada a neutralização efetiva do agente pelo uso de EPI's.

2. O laudo pericial só pode ser afastado mediante prova técnica ou elementos robustos que o infirmem, sendo insuficiente a mera discordância da parte.

3. Não configura acúmulo de função o desempenho de atividades compatíveis e correlatas à função contratual.

4. A validade dos cartões de ponto transfere ao empregado o ônus da prova quanto à sua eventual inveracidade.

5. A caracterização do assédio moral organizacional exige prova de conduta abusiva, sistemática e reiterada, com potencial lesivo à dignidade do trabalhador.

6. A imposição de multa convencional depende da indicação da cláusula violada e do cumprimento do procedimento estipulado na norma coletiva.

Processo: 0000827-55.2024.5.07.0032 **Julg.: 15/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RETIFICAÇÃO DE PPP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de adicional de periculosidade, retificação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), diferenças de remuneração variável e honorários advocatícios. O recurso impugna a decisão quanto ao adicional de periculosidade, alegando que o recorrido utilizava motocicleta no exercício de suas funções, à retificação do PPP, em razão da falta de anotação da exposição à periculosidade, e às diferenças da remuneração variável, por considerar que a metodologia de cálculo da remuneração variável aplicada pela empresa causou prejuízos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é devido o adicional de periculosidade ao recorrido que utilizava motocicleta para o desempenho de suas atividades laborais; (ii) estabelecer se, em caso de procedência do pedido de adicional de periculosidade, é devida a retificação do PPP; (iii) determinar se são devidas diferenças de remuneração variável, considerando a metodologia de cálculo adotada pela empresa; (iv) definir o valor dos honorários advocatícios devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional de periculosidade para trabalhadores em motocicletas, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, depende de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Embora a Portaria MTE nº 1.565/2014 tenha sido inicialmente aplicada, sua suspensão em relação a uma das reclamadas foi posteriormente anulada, restabelecendo sua vigência.

4. A prova oral demonstra que o recorrido utilizava motocicleta para o exercício de suas funções, sendo a atividade laboral desenvolvida em benefício do empregador. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece o direito ao adicional de periculosidade nessas circunstâncias, desde a publicação da Portaria nº 1.565/2014.

5. O reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade implica na obrigação de retificação do PPP, conforme art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, para que conste a exposição a condições perigosas.

6. A remuneração variável não se configura como desconto em comissões, mas como prêmio condicionado ao alcance de metas, incluindo a inadimplência.

A inclusão da inadimplência como critério para o cálculo do prêmio não configura transferência indevida do risco da atividade econômica para o empregado, uma vez que se trata de um parâmetro que afeta o resultado real das operações e se alinha ao poder diretivo do empregador.

7. Os honorários advocatícios são devidos ao patrono do recorrido, considerando a natureza e importância da causa, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que utiliza motocicleta para o desempenho de suas funções laborais, desde a data de publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, desde que comprovado o uso habitual da motocicleta em benefício do empregador.

2. A retificação do PPP é devida quando comprovado o labor em condições perigosas, a fim de constar a exposição à periculosidade reconhecida judicialmente.

3. A metodologia de cálculo de remuneração variável que considera a inadimplência dos clientes como critério para pagamento de prêmios é válida, desde que não configure transferência do risco da atividade econômica para o empregado.

4. São devidos honorários advocatícios ao patrono do recorrido, observada a natureza e a importância da causa.

Processo: 0000905-91.2024.5.07.0018 **Julg.: 07/05/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE RISCO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. APLICAÇÃO DO TEMA 222 DO STF. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DE NORMA LEGAL SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada à implantação do adicional de risco de 40%, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, para trabalhador portuário avulso, com reflexos. O recorrente argumenta pela inaplicabilidade automática do Tema 222 do STF por ausência de demonstração da concomitância de trabalhadores avulsos e permanentes em iguais condições de trabalho, divergência com o IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000 quanto à base de cálculo e a prevalência das normas coletivas, com base no art. 611-A da CLT e Tema 1046 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o adicional de risco de 40%, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, se aplica ao trabalhador portuário avulso, à luz do Tema 222 do STF; (ii) estabelecer qual a base de cálculo correta para o adicional de risco, considerando o IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000; (iii) determinar se a norma coletiva que prevê percentual inferior de adicional de risco prevalece sobre a legislação ordinária, conforme art. 611-A da CLT e Tema 1046 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional de risco de 40% previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965 é devido ao trabalhador portuário avulso, em conformidade com o Tema 222 do STF, que estabelece a extensão do benefício aos trabalhadores avulsos quando comprovada a percepção do mesmo benefício por trabalhadores permanentes nas mesmas condições de trabalho. A prova robusta demonstrou que trabalhadores permanentes, em condições idênticas, recebiam o adicional.

4. A base de cálculo do adicional de risco segue os termos do IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000, incidindo sobre o salário-hora diurno, excluídos adicionais como 13º salário, férias e repouso semanal remunerado. Eventual imprecisão terminológica na sentença não compromete a coerência da decisão.

5. A norma coletiva que prevê percentual inferior de adicional de risco não prevalece sobre a legislação ordinária e o Tema 222 do STF, pois o direito ao adicional de risco de 40% é considerado indisponível e de natureza remuneratória e protetiva, não sendo passível de flexibilização por negociação coletiva, sem contrapartidas efetivas que atendam aos requisitos constitucionais. A isonomia entre trabalhadores permanentes e avulsos, imposta pelo art. 7º, inciso XXXIV, da CF, prevalece.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: O adicional de risco de 40% previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, é devido ao trabalhador portuário avulso, conforme o Tema 222 do STF, desde que comprovada a percepção do mesmo benefício por trabalhadores permanentes em condições idênticas de trabalho. A base de cálculo do adicional de risco para trabalhadores portuários avulsos deve seguir os critérios estabelecidos no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000. Normas coletivas que estabeleçam percentual de adicional de risco inferior ao previsto em lei não prevalecem sobre a legislação ordinária e a jurisprudência consolidada, especialmente quando se trata de direito indisponível e de natureza remuneratória e protetiva, assegurado pela Constituição Federal.

Processo: 0000119-54.2022.5.07.0006 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário da reclamante contra sentença que indeferiu o enquadramento como financiária, o pagamento de horas extras e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) enquadramento da reclamante como financiária; (ii) direito às horas extras em razão da jornada superior à legal; (iii) existência de assédio moral ensejador de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Fortbrasil exerce atividades equiparadas a instituições financeiras, enquadrando seus empregados como financiários, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Reconhecida a jornada reduzida da categoria (6h diárias/30h semanais), são devidas horas extras excedentes. Intervalo intrajornada foi regularmente concedido, conforme comprovado pela prova testemunhal. Inexistentes provas do alegado assédio moral, é indevido o pedido de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Administradora de cartões de crédito se equipara a instituição financeira para fins de enquadramento sindical de seus empregados como financiários. Reconhecido o enquadramento, é devida a jornada reduzida e o pagamento das horas extras excedentes. Prova de concessão regular do intervalo afasta o direito à hora extra correspondente. A ausência de provas impede o reconhecimento de assédio moral.

Processo: 0000569-51.2024.5.07.0030 **Julg.: 29/04/2025**
Red. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRÁTICA REITERADA DE REAJUSTE PELO INPC. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO UNILATERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por T. T. G. F. L. contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de gratificação de produtividade,

com base na ausência de reajuste anual pelo INPC a partir de 2020 até a extinção do contrato de trabalho do autor. A recorrente alega que os pagamentos foram realizados conforme pactuado com os empregados e que não há fundamento para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a gratificação de produtividade reajustada anualmente pelo INPC, paga habitualmente de 2011 a 2019, incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante; (ii) determinar se a supressão do critério de reajuste a partir de 2020 configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratificação de produtividade foi paga com habitualidade entre 2011 e 2019, com reajuste anual pelo INPC, caracterizando liberalidade reiterada do empregador e sua incorporação tácita ao contrato de trabalho.

4. A supressão do reajuste a partir de 2020, sem acordo coletivo ou manifestação bilateral válida, configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT.

5. A declaração de renúncia pontual apresentada pelo empregado não tem eficácia jurídica para extinguir direito de natureza salarial já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

6. A habitualidade no pagamento e a existência de critério objetivo de reajuste (INPC anual) consolidam condição mais benéfica ao trabalhador, cuja supressão unilateral é nula de pleno direito.

7. A ausência de comprovação de manutenção do critério de reajuste pactuado autoriza o deferimento das diferenças pleiteadas, com reflexos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A gratificação de produtividade reajustada anualmente pelo INPC, quando paga com habitualidade, integra o contrato de trabalho por força de incorporação tácita. A supressão unilateral do critério de reajuste praticado reiteradamente configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Declaração de renúncia pontual do empregado não afasta a ilicitude da supressão de verba salarial incorporada ao contrato de trabalho. A ausência de prova da manutenção dos critérios de reajuste justifica a condenação ao pagamento de diferenças salariais, com os respectivos reflexos legais.

Processo: 0000958-81.2024.5.07.0015 **Julg.: 05/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIA. JORNADA ESPECIAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

ASSÉDIO MORAL. PLANO DE CARGOS. CONTRATO DE ESTÁGIO IRREGULAR. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado contra sentença que reconheceu o vínculo empregatício no período em que a autora atuou sob contrato de estágio, indeferiu o pedido de horas extras, remuneração variável e indenização por dano moral, afastou a obrigatoriedade de promoções e deferiu a gratuidade da justiça à autora. As partes também recorreram quanto aos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar se a reclamante tem direito as horas extras (ii) analisar a validade dos cartões de ponto e o direito a horas extras; (iii) definir se é devido o pagamento da remuneração variável AGIR/GERA; (iv) apurar a existência de assédio moral indenizável; (v) examinar a obrigatoriedade de progressão funcional segundo a circular normativa interna do banco; (vi) verificar a regularidade do contrato de estágio celebrado e o deferimento da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental e testemunhal não demonstrou invalidade nos registros de jornada apresentados pelo banco, os quais não adotam horário uniforme (britânico) e indicam marcações variadas, inclusive compatíveis com o horário alegado pela autora. Diante da divergência entre os depoimentos das testemunhas, aplica-se a distribuição do ônus da prova, cuja responsabilidade era da reclamante (CLT, art. 818), razão pela qual são indevidas as horas extras e o pagamento por supressão parcial de intervalo.

4. A verba AGIR/GERA não possui previsão contratual nem registro constante ou habitual nos contracheques, tampouco a autora logrou comprovar o preenchimento dos critérios exigidos para o seu pagamento. Inexistente o direito líquido e certo à verba, não há que se falar em diferenças salariais ou reflexos.

5. A ausência de prova de conduta reiterada, humilhante ou ofensiva praticada pelo empregador impede o reconhecimento do assédio moral. O dano moral exige a presença de ato ilícito, dano e nexo causal, requisitos não configurados no caso concreto.

6. A Circular Normativa RP-52 do banco possui natureza orientativa, não criando direito subjetivo à promoção automática ou ascensão periódica. Inexistindo previsão legal ou contratual com força vinculante, não cabe o deferimento de progressão funcional ou diferenças salariais.

7. O contrato de estágio celebrado pela autora não observou os requisitos legais previstos na Lei n. 11.788/2008, especialmente quanto à supervisão da instituição de ensino, envio de relatórios, contratação de seguro

obrigatório e acompanhamento pedagógico. A autora realizava atividades idênticas às dos empregados bancários. Comprovado o desvio da finalidade educativa do estágio, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 13/09/2021 a 18/09/2022.

8. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela autora goza de presunção de veracidade (Lei n. 7.115/83), não havendo nos autos prova em contrário. Ainda que a remuneração da reclamante supere o patamar previsto no § 3º do art. 790 da CLT, não restou demonstrada sua capacidade econômica para suportar os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio. Mantida, portanto, a concessão da justiça gratuita.

9. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte vencedora, conforme art. 791-A, § 2º, da CLT. Ainda que beneficiária da justiça gratuita, a autora pode ser condenada ao pagamento de honorários nas parcelas em que sucumbente, conforme entendimento do STF na ADI 5766, observada a condição suspensiva de exigibilidade, sem compensação recíproca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. Não comprovada a invalidade dos registros de jornada, incide a presunção de veracidade das anotações realizadas pelo empregador, afastando o direito a horas extras.

2. A verba AGIR/GERA, por não possuir habitualidade ou previsão contratual, não integra a remuneração da autora na ausência de prova efetiva do direito.

3. A ausência de conduta patronal reiterada e humilhante inviabiliza o reconhecimento de assédio moral.

4. Circulares internas de natureza orientativa não geram direito à promoção automática nem obrigatoriedade de progressão funcional.

5. O descumprimento dos requisitos legais do contrato de estágio autoriza o reconhecimento da relação de emprego para todos os fins legais.

6. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora possui presunção de veracidade, sendo suficiente para o deferimento da justiça gratuita quando não ilidida por prova em contrário.

7. É válida a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, desde que observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Processo: 0001105-53.2023.5.07.0012 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. MULTA CONVENCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. PRÊMIO PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante contra sentença que reconheceu o direito do reclamante a horas extras, devolução de descontos, multa convencional e prêmio produção, além de conceder justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em análise: (i) cargo de confiança e controle de jornada; (ii) validade dos descontos salariais; (iii) multa normativa; (iv) justiça gratuita e honorários advocatícios; (v) limitação da condenação aos valores da inicial; (vi) natureza e reflexos do prêmio produção; (vii) equiparação salarial, adicionais e dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cargo de confiança exige amplos poderes de gestão, não comprovados nos autos, tornando devidas as horas extras.

4. Descontos salariais exigem autorização expressa, ausente no caso, devendo ser restituídos.

5. A multa convencional é devida, pois a reclamada não comprovou cumprimento das obrigações normativas.

6. A justiça gratuita é mantida por presunção legal, e os honorários advocatícios do reclamante são majorados para 15%.

7. O valor da condenação não se limita ao indicado na inicial por estimativa, devendo ser apurado na liquidação.

8. O prêmio produção foi pago de forma habitual e sem critérios claros, configurando verba de natureza salarial com reflexos.

9. Não restou comprovado direito à equiparação salarial, adicional de periculosidade, insalubridade ou sobreaviso.

10. O dano moral não se caracteriza apenas pela jornada excessiva, sendo indevida a indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso da reclamada parcialmente provido para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. Recurso do reclamante parcialmente provido para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial, reconhecer a natureza salarial do prêmio produção e majorar seus honorários para 15%.

Tese de julgamento:

1. O cargo de confiança exige efetiva autonomia gerencial para afastar o controle de jornada.

2. Descontos salariais sem autorização expressa são indevidos.

3. A condenação pode superar os valores da inicial quando comprovados créditos superiores.

4. Prêmios pagos habitualmente sem critérios claros possuem natureza salarial e geram reflexos.

5. O dano moral exige prova concreta de conduta abusiva.

6. O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado a honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa.

Processo: 0000857-49.2022.5.07.0036 **Julg.: 06/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS A EMPREGADO TEMPORÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos por empregador e empregado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, reconhecendo o direito do empregado ao enquadramento em plano de cargos e salários (PCS), diferenças salariais e reflexos, e fixando honorários advocatícios. O empregado buscava o enquadramento no PCS, com progressão salarial, enquanto o empregador questionava a competência da Justiça do Trabalho, a aplicabilidade do PCS a empregados temporários e o valor dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, considerando a natureza do contrato de trabalho; (ii) estabelecer se o PCS se aplica ao empregado temporário, bem como se há direito à isonomia salarial e ao pagamento de verbas rescisórias; (iii) determinar o percentual adequado de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho é afirmada pela existência de vínculo empregatício com subordinação, onerosidade, pessoalidade e não even-

tualidade, comprovada pela seleção pública, anotação na Carteira de Trabalho e referência expressa à CLT e ao PCS no contrato.

4. O PCS aplica-se ao empregado temporário, pois tanto o edital quanto o contrato preveem a submissão às normas internas da empresa, incluindo o PCS, sem restrição a empregados efetivos. A isonomia salarial decorre da própria estrutura interna da empresa, que impõe regras uniformes. O pagamento de verbas rescisórias não foi reconhecido, apenas o direito ao enquadramento funcional e diferenças salariais.

5. O adicional de insalubridade é mantido com base em laudo pericial que identificou exposição a agentes insalubres, mesmo que intermitente.

6. A alegação de violação à autonomia estadual e à separação dos poderes é improcedente, pois a decisão judicial limita-se à aplicação da legislação trabalhista e dos contratos válidos.

7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% é mantida por atender aos critérios legais, considerando o grau de zelo, tempo exigido e complexidade da causa, sem elementos excepcionais que justifiquem a majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos improvidos. Tese de julgamento: A contratação por prazo determinado, mesmo decorrente de seleção pública regida por legislação estadual, não afasta a competência da Justiça do Trabalho quando presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. O plano de cargos e salários de uma empresa aplica-se aos empregados temporários quando expressamente previsto em contrato e edital, não havendo ofensa à isonomia salarial ao reconhecer a sua aplicação. A fixação de honorários advocatícios em percentual mínimo previsto em lei é adequada quando ausentes elementos excepcionais que justifiquem a majoração.

Processo: 0000267-94.2024.5.07.0006 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra sentença que reconheceu o direito do autor, aposentado, aos reajustes das suplementações de aposentadoria nos mesmos termos concedidos aos empregados da ativa, com fundamento em norma prevista em acordo coletivo de trabalho (PCAC 2007). O pedido inclui o pagamento de valores vencidos e

vincendos, a obrigação de fazer consistente na implantação do novo nível salarial, bem como o repasse à Fundação Petros das contribuições correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que envolve complementação de aposentadoria decorrente de cláusula coletiva pactuada entre empregador e sindicato; (ii) estabelecer se o autor faz jus aos reajustes da complementação de aposentadoria nos mesmos moldes concedidos aos empregados da ativa, à luz do PCAC 2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, pois o pedido decorre de cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho firmado entre a ex-empregadora e entidade sindical, não se tratando de pretensão fundada em contrato autônomo de previdência privada. A modulação dos efeitos nos REs nº 586.453 e nº 583.050, do STF, não se aplica à hipótese dos autos, dado que a entidade de previdência (Petros) não integra o polo passivo da ação. O direito à complementação de aposentadoria com base no PCAC 2007 decorre da extensão das vantagens concedidas aos empregados da ativa, sendo legítima a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SDI-1 do TST, com fundamento no princípio da isonomia e no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios. A técnica da motivação *per relationem* é válida e suficiente para o atendimento do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, conforme entendimento consolidado do STF, desde que os fundamentos referidos estejam disponíveis e inteligíveis às partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: Compete à Justiça do Trabalho julgar ações que discutem complementação de aposentadoria com fundamento em norma coletiva firmada entre empregador e sindicato. O aposentado tem direito à extensão de reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa, quando previstos em plano de cargos e salários instituído por acordo coletivo, salvo se demonstrada adesão voluntária à repactuação. É válida a adoção da técnica de motivação per relationem, desde que os fundamentos da decisão de referência estejam disponíveis e acessíveis às partes.

Processo: 0000617-91.2024.5.07.0003 **Julg.: 13/05/2025**
Red. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO MARÍTIMO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos por empregado e empregador contra sentença que, após rejeitar preliminares, declarou parcialmente prescritos os direitos anteriores a 31/03/2015, reconheceu a unicidade contratual e condenou o empregador ao pagamento de FGTS, multa de 40%, aviso prévio, férias, 13º salários, horas extras, adicional noturno e multa do art. 477 da CLT, autorizando a dedução de valores pagos a título de horas extras e trabalho em finais de semana e feriados, além de honorários advocatícios para ambas as partes. O empregado recorre pleiteando majorar as horas extras, o percentual a título de honorários advocatícios, bem como incluir no condenatório os danos existenciais e morais. O empregador recorre alegando incompetência da Justiça do Trabalho, ausência de litisconsorte necessário, inaplicabilidade da legislação brasileira, contrariedade a Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), prescrição bienal, bis in idem e inexistência de fundamento para a multa do art. 477 da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há diversas questões em discussão: (i) definir a legislação aplicável ao contrato de trabalho marítimo; (ii) estabelecer se há direito a majorar as horas extras; (iii) determinar se há direito a indenização por danos morais e existenciais; (iv) definir o valor dos honorários advocatícios; (v) analisar a incidência da prescrição; (vi) analisar a validade dos TACs firmados; (vii) definir a unicidade contratual; (viii) decidir sobre a dedução de valores já pagos e (ix) decidir sobre a incidência da multa do art. 477 da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação brasileira é aplicável ao contrato de trabalho marítimo, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82, que prevê a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho quando mais favorável que a legislação territorial, considerando o princípio da norma mais favorável e o centro de gravidade da relação jurídica, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para o caso. Precedentes do TST e do Regional foram citados. Não há direito a majorar as horas extras, pois a jornada reconhecida na sentença decorreu da ausência de prova que infirmasse os cartões de ponto, cuja veracidade foi reconhecida pelo empregado. Não há direito a indenização por danos existenciais, pois não há prova de prejuízo pessoal, social ou familiar decorrente da jornada de trabalho, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo, em consonância com a jurisprudência do TST. Não há direito a indenização por danos morais, pois não houve comprovação da exigência de exames de HIV e toxicológicos para fins de admissão. O percentual de honorários advocatícios fixado na sentença é mantido, observados os parâmetros do art. 791-A da CLT. A prescrição quinquenal foi aplicada corretamente, sendo afastada a prescrição bienal em razão do reconhecimento da unicidade contratual. Os TACs firmados não afastam a aplicação da legislação trabalhista e a competência da Justiça do Trabalho. A unicidade contratual foi corretamente reconhecida pela sentença, baseada na Súmula 212 do TST e na Portaria 384 do

MTE, afastando-se a alegação de contratos por prazo determinado. Não há bis in idem, pois as verbas foram devidamente discriminadas. A dedução dos valores referentes a horas extras e trabalho em finais de semana e feriados foi autorizada para evitar o pagamento em duplicidade. A multa do art. 477 da CLT é devida, pois não há comprovação do pagamento integral das verbas rescisórias em tempo hábil, conforme Súmula 462 do TST. A limitação da condenação aos valores da inicial foi afastada, uma vez que estes foram apresentados como mera estimativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do empregado parcialmente provido e recurso do empregador improvido.Tese de julgamento: A legislação brasileira se aplica aos contratos de trabalho marítimo de empregados brasileiros contratados no Brasil, mesmo que parte do trabalho seja realizada em águas internacionais, aplicando-se a norma mais favorável ao trabalhador. A jornada de trabalho deve ser comprovada pelo empregado. A ausência de prova que infirme os registros de ponto impede a majoração das horas extras. O dano existencial não se presume, sendo necessária prova inequívoca do prejuízo para a concessão de indenização. A exigência de realização de exames médicos para fins admissionais deve ser comprovada para o deferimento de indenização por danos morais. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os parâmetros legais do art. 791-A da CLT. A unicidade contratual, conforme a Súmula 212 do TST e Portaria 384 do MTE, afasta a prescrição bienal. Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) não afastam a aplicação da legislação trabalhista. A dedução de valores pagos a título de horas extras, trabalho em finais de semana e feriados deve ser realizada para evitar pagamento em duplicidade. A multa do art. 477 da CLT é devida quando não comprovado o pagamento integral das verbas rescisórias em tempo hábil, conforme a Súmula 462 do TST. A indicação de valores na petição inicial como mera estimativa afasta a limitação da condenação a esses valores.

Processo: 0000178-62.2020.5.07.0022 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em que o autor pretende o reconhecimento da validade do contrato de trabalho mantido com consórcio público no período de 03.12.2018 a 31.07.2023, na função de motorista de micro-ônibus, bem como a aplicação do

regime celetista e diferenças salariais com base em convenção coletiva da categoria, com reflexos no FGTS, férias, 13º salário e demais consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a aplicação de convenção coletiva de trabalho a empregado contratado irregularmente por consórcio público, ente da Administração Pública indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba possui natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público, constituindo autarquia interfederativa, nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 6º, I, da Lei nº 11.107/2005, submetendo-se integralmente ao regime constitucional aplicável aos entes públicos.

4. A contratação de pessoal pela Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, exige prévia aprovação em concurso público, sendo nula a contratação irregular, conforme Súmula 363 do TST.

5. A Constituição Federal estabelece regime jurídico próprio para a remuneração dos servidores públicos, determinando que a remuneração só pode ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, X), impedindo que entes públicos concedam vantagens por meio de negociação coletiva.

6. A convenção coletiva invocada aplica-se exclusivamente aos "trabalhadores em transportes rodoviários das empresas de terceirização de mão-de-obra", não contemplando empregados contratados diretamente por entes públicos.

7. O acolhimento da pretensão violaria o princípio da isonomia, permitindo que servidores contratados irregularmente tivessem direitos superiores aos servidores regularmente concursados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Teses de julgamento:

1. A contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88 é nula de pleno direito, conferindo apenas direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do TST.

2. Convenções coletivas de trabalho são inaplicáveis a entes públicos, pois a remuneração de seus agentes deve ser fixada por lei específica.

3. A convenção coletiva de categoria profissional não se aplica a empregados contratados diretamente por entes públicos quando seu âmbito de aplicação se restringe a empresas de terceirização.

Processo: 0000592-97.2024.5.07.0029 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLE DE JORNADA EM ATIVIDADES EXTERNAS. DES-

CARACTERIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME:

Recurso ordinário interposto por Telefônica Brasil S.A., alegando que o reclamante, José Ivanilson, exercia atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, requerendo o reconhecimento da exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se as atividades externas realizadas pelo reclamante são de fato incompatíveis com o controle de jornada, justificando o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Restou comprovado nos autos que, embora o reclamante realizasse atividades externas, a reclamada dispunha de meios tecnológicos adequados, como o uso de sistemas SAP Concur, Vivo Gestão, VPN, e ferramentas digitais como Microsoft Teams, que possibilitavam o controle efetivo da jornada. A prova testemunhal demonstrou que o reclamante estava sujeito à supervisão direta de seu gestor, tanto presencialmente quanto por meios remotos, descaracterizando a alegada autonomia na gestão de suas atividades e horários. A alegação da reclamada de que o reclamante detinha total liberdade para organizar sua jornada foi refutada pela existência de planejamento semanal e reporte diário ao gestor, comprovando o controle efetivo da jornada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido. Mantida a sentença que reconheceu o controle de jornada do reclamante e deferiu as horas extras postuladas.

Processo: 0000008-15.2023.5.07.0013 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL DECORRENTE DE REGISTRO INDEVIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por trabalhador que pleiteia a majoração da indenização por danos morais, arbitrada em R$ 1.000,00, em razão de registro indevido de vínculo empregatício com a empresa reclamada, com admissão fictícia em 01/06/2023. O autor alega que o falso vínculo impactou diretamente no valor recebido por sua esposa a título de Bolsa Família, reduzido em 50%, comprome-

tendo a subsistência da família. Requereu a exclusão do vínculo, indenização por danos morais e materiais e a majoração do valor fixado na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais arbitrada em virtude de anotação indevida de vínculo empregatício que resultou em prejuízo no recebimento de benefício social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anotação indevida de vínculo empregatício configura conduta ilícita que viola direito de personalidade do trabalhador, sobretudo quando dela decorrem prejuízos materiais e ameaça à continuidade de benefício social de natureza alimentar, sendo presumível o dano moral.

4. A responsabilidade da empresa decorre não apenas da prática da conduta ilícita, mas também da omissão no dever de retificação das informações, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT.

5. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, gravidade do dano, situação econômica das partes e o caráter pedagógico da sanção, conforme art. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC.

6. O valor de R$ 1.000,00 fixado a título de danos morais revela-se adequado diante das peculiaridades do caso concreto, não se mostrando ínfimo, excessivo ou destoante da jurisprudência consolidada em casos análogos nesta Justiça Especializada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. O registro indevido de vínculo empregatício que compromete o recebimento de benefício social configura dano moral presumido e enseja reparação. 2. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e extensão do dano, podendo ser mantido quando adequadamente fundamentado."

Processo: 0001492-89.2024.5.07.0026 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de verbas rescisórias, reconhecendo o vínculo empregatício

com o Reclamante. A Reclamada alega que desconhecia o Reclamante, que os pagamentos foram feitos por terceiro e que sua revelia decorreu de problemas técnicos no acesso à audiência virtual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a revelia e confissão ficta da Reclamada foram corretamente aplicadas; (ii) estabelecer se há provas suficientes para a configuração do vínculo empregatício e o consequente pagamento de verbas rescisórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As tentativas de acesso à audiência virtual demonstradas pela Reclamada não configuram esforço considerável para sanar o problema, tampouco demonstram comunicação tempestiva ao juízo, o que justifica a manutenção da revelia e a consequente confissão ficta quanto à matéria fática. A confissão ficta, corroborada pelas declarações do preposto do Município (segunda reclamada), que confirmou a prestação de serviços pela recorrente CWJ à Prefeitura na construção de uma praça, obra que o reclamante trabalhou, constitui prova da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada. Os documentos do Portal da Transparência não comprovam que outra empresa tenha se responsabilizado pela totalidade da obra, não ilidindo a confissão ficta e as declarações do preposto da segunda reclamada. A identidade do responsável pelos pagamentos não afasta a responsabilidade da reclamada pelo vínculo empregatício, tendo em vista as provas apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido. Teses de julgamento: A mera alegação de problemas técnicos para acesso à audiência virtual, sem a devida comprovação e comunicação tempestiva ao juízo, não justifica o não comparecimento e a consequente revelia. A confissão ficta, corroborada pelas declarações do preposto da segunda reclamada (Município) e não infirmada por provas documentais, constitui prova suficiente que o primeiro reclamado (CWJ) prestou serviços para a prefeitura na construção de uma praça, obra esta que o reclamante trabalhou.

Processo: 0001744-53.2024.5.07.0039 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA EM ATIVIDADE EXTERNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANÁ-

LISE CONJUNTA COM O RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada B C da Silva Serviços de Escritório EIRELI contra sentença que reconheceu sua responsabilidade civil por acidente de trabalho típico sofrido pelo autor durante deslocamento intermunicipal realizado com motocicleta própria, utilizada no desempenho de atividades externas com ciência da empregadora. A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo fixada pensão mensal vitalícia no percentual de 4% da última remuneração e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Ambas as partes interpuseram recurso quanto aos valores fixados, o autor requerendo a majoração e a empresa, a exclusão ou redução das indenizações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor durante o deslocamento laboral com motocicleta; (ii) verificar se o valor arbitrado a título de danos morais comporta majoração ou redução; (iii) determinar os critérios para fixação da pensão mensal indenizatória devida ao autor, incluindo percentual, base de cálculo, forma de pagamento e redutores aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da empregadora é reconhecida com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), uma vez que a atividade exercida com uso de motocicleta em deslocamentos intermunicipais implica risco acentuado à integridade física do trabalhador, sendo irrelevante a culpa direta da reclamada.

4. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empresa e a ausência de impugnação específica quanto ao uso da motocicleta atraem a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 341 do CPC, evidenciando ciência tácita da reclamada sobre a forma de execução do trabalho.

5. O laudo pericial atesta de forma clara a existência de nexo causal entre o acidente e as sequelas permanentes sofridas, com redução funcional definitiva de 5% da capacidade física do autor.

6. O dano moral é caracterizado por sofrimento além dos dissabores cotidianos, decorrente de lesão física com repercussão existencial. O valor da indenização é majorado para R$ 30.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico da reparação.

7. A indenização por danos morais pode ultrapassar os limites previstos no art. 223-G, § 1º, da CLT, desde que devidamente fundamentada, conforme entendimento do STF nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069.

8. Quanto à pensão vitalícia, o percentual é majorado de 4% para 5%, conforme apontado no laudo pericial e com base na Tabela SUSEP, devendo incidir

sobre a última remuneração do autor, acrescida de adicional de férias e reajustes salariais da categoria.

9. Aplica-se o redutor de 30% sobre o valor da pensão em razão de seu pagamento em parcela única, em consonância com jurisprudência consolidada do TST.

10. Rejeita-se a dedução do benefício previdenciário recebido, pois este possui natureza distinta da indenização civil, bem como a dedução de 1/3 por despesas pessoais, por ausência de respaldo legal ou jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ocorrido durante deslocamento com motocicleta utilizada em atividade externa é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. É devida indenização por danos morais quando comprovada lesão física com repercussões permanentes na esfera existencial do trabalhador. 3. A indenização por dano moral pode ultrapassar os limites do art. 223-G da CLT, desde que fundamentada nas peculiaridades do caso concreto e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. 4. A pensão mensal por redução da capacidade laborativa deve observar o percentual apurado em perícia, incidindo sobre a última remuneração acrescida de adicional de férias e reajustes da categoria, com aplicação de redutor de 30% no caso de pagamento em parcela única. 5. O benefício previdenciário recebido pelo trabalhador não se confunde com a indenização civil devida pelo empregador, não sendo passível de dedução."

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS ESTÉTICOS, DESPESAS MÉDICAS E USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos estéticos, reembolso de despesas médicas e compensação por uso de veículo próprio no desempenho das atividades laborais. O autor sustenta a existência de lesão à aparência física, a realização de gastos médicos não ressarcidos e o uso de motocicleta própria sem o devido reembolso integral. Os tópicos recursais relativos ao dano moral e pensão vitalícia foram analisados em conjunto com o recurso da reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve dano estético indenizável em decorrência do acidente de trabalho; (ii) verificar se o autor comprovou despesas médicas relacionadas ao tratamento; (iii) estabelecer se é devida indenização pelo uso de veículo próprio no exercício da atividade laboral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial conclui que não há qualquer dano estético visível ou deformidade corporal decorrente do acidente, tampouco elemento capaz de comprometer a aparência física ou causar vergonha, repulsa ou discriminação, o que inviabiliza o reconhecimento de dano estético.

4. O pedido de reembolso por despesas médicas é indeferido por ausência de qualquer prova documental dos alegados gastos com consultas, exames ou medicamentos. Não há nos autos notas fiscais, recibos ou registros que evidenciem despesas realizadas.

5. A pretensão de indenização pelo uso de motocicleta própria também é improcedente diante da ausência de provas dos custos com combustível, manutenção ou depreciação, bem como por ter o próprio autor admitido o recebimento habitual de ajuda de custo pela reclamada, em valor entre R$ 450,00 e R$ 500,00 mensais, sem comprovação de insuficiência frente aos gastos alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido, quanto a estes tópicos. Tese de julgamento: "1. A configuração de dano estético exige comprovação de lesão visível à aparência física, perceptível por terceiros e com potencial de afetar a autoestima da vítima. 2. A indenização por despesas médicas requer prova efetiva dos gastos realizados, mediante documentos fiscais ou comprovantes de pagamento. 3. O uso de veículo próprio no exercício das atividades laborais somente gera direito à indenização quando demonstrado o prejuízo patrimonial efetivo e a ausência de ressarcimento suficiente por parte do empregador."

Processo: 0000374-38.2024.5.07.0007 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM CÂMARA FRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade à reclamante, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, com reflexos legais, além de fixar honorários advocatícios sucumbenciais exclusivamente em seu desfavor. Pretende-se a reforma da decisão, com o afastamento da condenação ao adicional e a redistribuição dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devido o adicional de insalubridade à trabalhadora que acessava câmaras frigoríficas utilizando apenas parte dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) exigidos; (ii) estabelecer se é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais à autora beneficiária da justiça gratuita em caso de sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da insalubridade em grau médio (20%) decorre da exposição habitual da reclamante ao frio em câmaras frigoríficas, conforme laudo técnico que considerou o fornecimento apenas parcial dos EPIs necessários, conforme exigências da NR-6 e do Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

4. A conclusão do perito judicial, elaborada com base em critérios técnicos e observações "*in loco*", encontra respaldo também em prova testemunhal e não foi infirmada por elementos probatórios em sentido contrário.

5. A simples alegação de fornecimento de EPIs pela empresa não é suficiente para afastar o direito ao adicional, quando demonstrada a ineficácia da proteção ou seu fornecimento incompleto.

6. A exposição ao frio em câmaras frigoríficas por duas vezes semanais, com permanência de até 40 minutos por vez, caracteriza contato habitual com o agente insalubre, não sendo exigido tempo mínimo de exposição pela norma regulamentadora.

7. Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, deve fundamentar adequadamente eventual divergência, o que não se verifica quando o laudo é claro, coerente e não contraditado por outros elementos dos autos.

8. Em relação aos honorários advocatícios, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT, pelo STF na ADI 5766, não afasta a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: '1. A exposição habitual de trabalhador a frio em câmaras frigoríficas sem o fornecimento completo de EPIs aptos a neutralizar o agente insalubre enseja o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos da NR-15, Anexo 9, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. 2. Na hipótese de sucumbência recíproca, mesmo a parte beneficiária da justiça gratuita responde pelo pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa, conforme decidido na ADI 5766 do STF.'

Processo: 0001221-62.2024.5.07.0032 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". INTEGRAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DE VERBAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da integração de valores recebidos pelo empregado, a título de "premiações" por atingimento de metas de vendas, pagos por aplicativo sem registro em contracheque ("por fora"), à remuneração, com reflexos legais. A recorrente sustenta que os valores não se configuram como comissões, mas sim premiações, e impugna o método de cálculo da média das comissões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a natureza jurídica dos valores pagos "por fora" como comissões ou premiações; (ii) estabelecer a correção dos cálculos das diferenças salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os valores pagos como "premiações" estavam diretamente atrelados ao volume de vendas do empregado, configurando contraprestação pelo trabalho, conforme prova documental e testemunhal.

4. A ausência de critérios claros para o pagamento e a realização de pagamentos "extra folha" impedem a verificação do montante e frequência reais dos pagamentos.

5. O conjunto probatório demonstra que os valores pagos configuram comissões e não premiações, por estarem vinculados ao atingimento de metas de vendas, inerentes à função do empregado vendedor.

6. A técnica de motivação "*per relationem*" é utilizada para reforçar a fundamentação, amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. A recorrente não apresentou comprovantes de pagamento, apesar de admitir os pagamentos, corroborando a manutenção dos parâmetros de cálculo utilizados na sentença.

8. A análise da planilha de cálculos revela discrepâncias entre o total das comissões pagas e o somatório dos depósitos efetuados sob as rubricas indicadas na sentença, apontando erro nos cálculos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Valores pagos como "premiações" por atingimento de metas de vendas, pagos por aplicativo sem registro em contracheque, configuram-se como comissões, devendo ser integrados à remuneração do empregado vendedor para todos os fins legais, quando diretamente vinculados ao volume de vendas.

2. Os cálculos das diferenças salariais devem ser refeitos, considerando os parâmetros estabelecidos na sentença e corrigindo as discrepâncias encontradas entre os valores pagos e os depósitos efetivamente realizados.

Processo: 0000218-02.2024.5.07.0023 **Julg.: 06/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROGRAMA DE BENEFÍCIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por GOL Linhas Aéreas S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante e reconheceu a nulidade da justa causa aplicada, convertendo-a em dispensa imotivada, com condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a dispensa da reclamante por justa causa encontra respaldo em provas robustas da alegada comercialização indevida de passagens aéreas do programa de benefícios; (ii) verificar se a ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento disciplinar interno acarreta a nulidade da penalidade aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A justa causa constitui a penalidade mais gravosa na seara trabalhista e exige comprovação inequívoca da falta grave, sob pena de nulidade, conforme os arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, além da Súmula 212 do TST. A reclamada não apresenta prova segura de que a reclamante tenha comercializado passagens ou praticado conduta dolosa, tampouco demonstrou prejuízo financeiro concreto ou vantagem indevida. O sistema da empresa se revela falho e permissivo, não impondo limites objetivos ou alertas quanto ao cadastro de beneficiários comuns entre empregados, tampouco exigindo comprovação do vínculo pessoal. O procedimento investigativo interno conduzido pela empresa não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido realizado de forma unilateral e sem a oitiva da reclamante, em afronta ao art. 5º, LV, da CF/1988. A ausência de participação da reclamante na sindicância interna invalida o procedimento

disciplinar, sendo ineficaz a apuração unilateral como meio de prova, conforme art. 408 do CPC. A alegação patronal baseia-se em suposições, desprovidas de amparo em elementos objetivos, razão pela qual não se configura a tipicidade de nenhuma das condutas previstas no art. 482 da CLT. A conduta da empresa, ao aplicar penalidade máxima sob o argumento de ato fraudulento da reclamante, com base em presunções e sem processo adequado, constitui abuso do poder diretivo e enseja reparação por danos morais. A indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 revela-se proporcional, tendo em vista a violação aos direitos fundamentais da honra e imagem da trabalhadora, conforme art. 5º, V e X, da CF/1988, e arts. 186, 927 e 944 do CC. É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, diante da mora no pagamento das verbas rescisórias decorrente de justa causa posteriormente revertida, nos termos da Súmula 462 do TST e tese firmada no IRR nº 0000031-72.2024.5.17.0101. Mantêm-se os demais pedidos deferidos na origem, incluindo levantamento do FGTS com 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego, justiça gratuita e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A dispensa por justa causa exige prova robusta e inequívoca da prática de falta grave pelo empregado, não se admitindo presunções ou alegações genéricas. A ausência de contraditório e ampla defesa em procedimento disciplinar interno e a carência de prova robusta em juízo acarretam a nulidade da justa causa aplicada. O abuso do poder diretivo empresarial na aplicação de penalidade máxima sem provas concretas gera dever de indenizar por dano moral. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos de reversão da dispensa por justa causa em juízo.

Processo: 0000714-64.2024.5.07.0012 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA GESTANTE. ABANDONO DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença , via da qual foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período de 27/03/2023 a 11/02/2025, bem como a extinção do contrato de trabalho por abandono de emprego, nos termos do art. 482, "i", da CLT. No mérito, a reclamada foi condenada ao pagamento de verbas rescisórias, compatíveis com a modalidade de extinção, restando improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade gestacional

e respectivas verbas. A recorrente busca a reforma da decisão, exclusivamente, quanto à não concessão da estabilidade provisória decorrente da gravidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da estabilidade provisória gestacional, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT e da Súmula nº 244, do TST, quando a extinção do contrato de trabalho decorre de abandono de emprego, declarado em sentença, não impugnada quanto a esse ponto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de origem não apresenta omissão quanto à análise da estabilidade gestacional, uma vez que o julgador, expressamente, fundamentou a impossibilidade de reconhecimento da garantia de emprego diante da configuração do abandono de emprego.

4. O abandono de emprego, modalidade de justa causa disciplinada no art. 482, "i", da CLT, rompe o contrato por iniciativa da empregada, o que afasta a ilicitude da rescisão e, consequentemente, a aplicação da estabilidade provisória.

5. A pretensão recursal encontra óbice no princípio da congruência (art. 492 do CPC) e no princípio da devolutividade (art. 1.013, § 1º, do CPC), uma vez que a recorrente não impugnou a decisão que reconheceu o abandono de emprego como causa de extinção do vínculo.

6. A estabilidade gestacional pressupõe a dispensa arbitrária ou sem justa causa por parte do empregador, hipótese inocorrente nos autos.

7. A jurisprudência consolidada reconhece a incompatibilidade entre o abandono de emprego e a estabilidade provisória, considerando que a ruptura do contrato decorre de ato voluntário da empregada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT e na Súmula nº 244 do TST, pressupõe dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo incompatível com a extinção do contrato de trabalho por abandono de emprego regularmente reconhecido. 2. A ausência de impugnação da causa de extinção do contrato impede a rediscussão da estabilidade gestacional, por força dos princípios da congruência e da devolutividade recursal."

Processo: 0000761-20.2025.5.07.0039 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ DESCONHECIDA À ÉPOCA DA DISPENSA. INDENI-

ZAÇÃO SUBSTITUTIVA POSTULADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por Y. B. C. C. contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de gestação e de indenização substitutiva, sob o fundamento de que a trabalhadora ajuizou a ação somente após o decurso integral do período de estabilidade, sem ter buscado reintegração ou apresentado indícios de conduta discriminatória por parte da empregadora Maracanaú Venda de Cosméticos Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestante quando a ação é ajuizada apenas após o término do período estabilitário, sem tentativa de reintegração, e diante do desconhecimento da gravidez à época da dispensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A estabilidade gestante tem natureza objetiva e independe da ciência da gravidez pela empregada ou pelo empregador no momento da dispensa, conforme entendimento da Súmula 244, I, do TST.

4. A finalidade precípua da estabilidade é assegurar a continuidade do vínculo empregatício como forma de proteção à maternidade e ao nascituro, sendo a reintegração prioritária e a indenização medida excepcional.

5. A pretensão indenizatória formulada após o encerramento integral do período estabilitário, sem que a trabalhadora tenha demonstrado intenção de retorno ao emprego ou tenha buscado reintegração, configura desvio da finalidade da norma protetiva e exercício abusivo do direito de ação.

6. A ausência de exame médico demissional não impõe à empregadora o dever de identificar uma gestação desconhecida pela própria trabalhadora no momento da dispensa, tampouco gera automaticamente o dever de indenizar.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da função social do direito justifica a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A indenização substitutiva pela estabilidade gestante é incabível quando a trabalhadora ajuíza a ação apenas após o término do período estabilitário, sem que tenha buscado a reintegração ou demonstrado violação à finalidade protetiva da norma. 2. O desconhecimento da gravidez no momento da dispensa não afasta a estabilidade, mas não autoriza a reparação quando há inércia da parte e

ausência de má-fé do empregador. 3. A ausência de exame médico demissional não gera, por si só, o dever de indenizar, especialmente se não houver comprovação de conduta discriminatória ou violação à legislação trabalhista."

Processo: 0000032-12.2025.5.07.0033 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário da reclamante que discute o direito ao recebimento de indenização substitutiva da estabilidade gestacional, diante da dispensa da empregada durante a gravidez e sua recusa posterior de retornar ao trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recusa da empregada em retornar ao emprego configura renúncia à garantia de emprego prevista na Constituição; (ii) estabelecer se a empregada tem direito a indenização substitutiva da estabilidade, mesmo diante da recusa ao retorno ao trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A garantia de emprego à gestante, prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), visa garantir condições mínimas de sobrevivência à mãe e ao nascituro.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou o entendimento de que a recusa da empregada em retornar ao emprego não configura renúncia ao direito à estabilidade gestante, por se tratar de norma de ordem pública e direito irrenunciável.

5. Precedentes do TST demonstram que a indenização substitutiva é devida mesmo em caso de recusa de reintegração ao emprego, uma vez que a norma constitucional busca proteger a maternidade e o bem-estar do nascituro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A recusa da empregada em retornar ao emprego após a dispensa durante a gravidez não configura renúncia à garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. A empregada gestante tem direito à indenização substitutiva da estabilidade, mesmo diante da recusa de retorno ao emprego, considerando a natureza de ordem pública da norma constitucional e o objetivo de proteger a maternidade e o bem-estar do nascituro. A indenização substitutiva

abrange os salários devidos desde a rescisão contratual até cinco meses após o parto, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Processo: 0001592-23.2024.5.07.0033 **Julg.: 09/06/2025**
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL E DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DORSALGIA MECÂNICA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional (dorsalgia mecânica) e de dispensa discriminatória, formulados em reclamação trabalhista proposta contra Âncora Distribuidora Ltda. A autora alegou que adquiriu doença em razão das condições laborais como zeladora e que foi dispensada de forma discriminatória durante tratamento médico. O juízo de origem rejeitou a pretensão com base em prova pericial e ausência de demonstração de discriminação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a dorsalgia alegada pela reclamante configura doença ocupacional apta a ensejar indenização por danos morais; (ii) estabelecer se houve dispensa discriminatória passível de reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A conclusão do laudo pericial é no sentido da inexistência de nexo causal ou concausal entre a dorsalgia mecânica e as atividades desenvolvidas pela reclamante, bem como da ausência de incapacidade laborativa, afastando, portanto, a caracterização de doença ocupacional. O laudo técnico foi produzido de acordo com a legislação, não foi impugnado pela reclamante e analisou os documentos médicos particulares apresentados, razão pela qual prevalece sua conclusão, na ausência de prova técnica ou testemunhal em sentido contrário. Não há nos autos elementos probatórios que demonstrem prática de ato discriminatório pela empresa no momento da dispensa da empregada, sendo da reclamante o ônus da prova quanto à alegação de dispensa discriminatória, conforme jurisprudência consolidada. A técnica de motivação "*per relationem*", adotada na decisão, é válida e constitucional, atendendo ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da CF/88, conforme precedentes do STF e do TST. Aplica-se o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz aprecia a prova conforme

sua convicção, dentro dos limites legais, sendo legítima a adoção das conclusões periciais não infirmadas por outros meios idôneos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da reclamante desprovido. Tese de julgamento: A inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença alegada e as atividades laborais afasta o dever de indenizar por doença ocupacional. A ausência de prova da motivação discriminatória da dispensa impede o reconhecimento da dispensa discriminatória e da respectiva indenização. O laudo pericial não impugnado prevalece como prova técnica quando não infirmado por outros elementos robustos. A fundamentação "*per relationem*" é constitucionalmente válida, desde que permita a compreensão clara dos fundamentos da decisão.

Processo: 0000076-31.2024.5.07.0012 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA J. C. F. M.. INDEFERIDO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSENTE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESERTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada J. C. F. M. da procedência parcial da reclamação. Recurso adesivo do reclamante requerendo a majoração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em se averiguar se a recorrente provou a hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da assistência judiciária gratuita só deve ser concedido à pessoa jurídica diante de prova robusta da incapacidade de responder pelas despesas processuais. A recorrente alega ser hipossuficiente, mas não apresenta provas do alegado, o que inviabiliza o deferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

4. Aplica-se o item II da Súmula 463 do TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. (...); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da reclamada deserto, prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

Tese de julgamento: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Processo: 0001271-03.2023.5.07.0007 **Julg.: 05/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROGRESSÕES POR MÉRITO PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCR/2005). AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA.SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME

1. O Reclamante pleiteia o reconhecimento de direito às progressões horizontais por mérito para os anos de 2020 e 2021, previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCR/2005), alegando que a empregadora deixou de realizar a avaliação de desempenho necessária à concessão das promoções. Requer, ainda, o pagamento de diferenças salariais, reflexos financeiros e reenquadramento no PCCR/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a ausência de avaliação de desempenho em 2020, sob a justificativa da pandemia de Covid-19, justifica a não concessão das progressões por mérito previstas no PCCR/2005;

(ii) verificar se o reclamante possui direito ao reenquadramento e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das progressões não implementadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O PCCR/2005 estabelece que a progressão por mérito depende da avaliação de desempenho e de outros critérios objetivos, incorporando-se ao contrato de trabalho dos empregados e sendo garantida como direito contratual. A justificativa da empregadora de impossibilidade de avaliação devido à pandemia não se sustenta, visto que cabia à empresa adaptar o processo de avaliação à nova realidade, ao invés de suspendê-lo, para preservar o direito à progressão dos empregados.O desenvolvimento funcional dos empregados, conforme previsto no PCCR, não pode estar condicionado à conveniência da empresa, especialmente considerando-se a norma regulamentar mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho, conforme os arts. 444 e 468 da CLT.

4.A omissão da empregadora em realizar a avaliação constitui mora e impede que a empresa alegue o não cumprimento dos requisitos para progressão, nos termos do art. 129 do Código Civil, uma vez que o implemento da condição foi obstado de forma injustificada.

5.Não foi demonstrada pela reclamada a existência de impacto financeiro relevante que justificasse a não concessão das progressões por mérito, desincumbindo-se, assim, de seu ônus probatório, conforme art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente. Tese de julgamento: A ausência de avaliação de desempenho por parte da empregadora, quando devida, caracteriza mora e implica o reconhecimento do direito do empregado às progressões por mérito conforme previsto no PCCR. O desenvolvimento na carreira, assegurado por norma regulamentar incorporada ao contrato de trabalho, não está subordinado à conveniência da empregadora, devendo ser observados os critérios objetivos de progressão estabelecidos no plano de cargos. A adesão ao PCCR/2022, com progressão automática prevista, não prejudica direitos adquiridos no PCCR anterior, sendo devido o reenquadramento e o pagamento de diferenças salariais retroativas.

Processo: 0001095-57.2024.5.07.0017 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DEMISSÃO. COAÇÃO. DISLEXIA. DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade de pedido de demissão, indenização por danos morais e pagamento de verbas rescisórias decorrentes de demissão sem justa causa. O recurso alega coação moral e pressão psicológica no momento da assinatura do pedido de demissão, em razão de sindicância interna por furto e da condição de dislexia e déficit de atenção do reclamante. O autor busca a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, e indenização por danos morais, além da incidência das multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve coação moral e pressão psicológica suficientes para anular o pedido de demissão; (ii) estabelecer se existe direito à indenização por danos morais e ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de demissão sem justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da invalidade do pedido de demissão, por vício de consentimento, recai sobre o reclamante, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

4. A prova apresentada pelo reclamante é insuficiente para comprovar a alegada coação moral, mesmo considerando o depoimento do preposto que confirmou a existência da sindicância e a demissão de outros empregados.

5. A alegação de dislexia, sem laudo médico contemporâneo ao ato demissional, não configura, por si só, vício de consentimento que invalide o pedido de demissão.

6. O pedido de demissão, escrito e assinado pelo próprio reclamante, não apresenta vícios formais que indiquem coação.

7. A ausência de prova de atos concretos de assédio moral ou de qualquer outra conduta ilícita por parte da reclamada que tenha causado danos à honra, imagem, dignidade ou integridade psicológica do reclamante impede a concessão de indenização por danos morais.

8. Inexistindo diferenças de verbas rescisórias a serem pagas e havendo impugnação específica e fundamentada por parte da reclamada, os pedidos de pagamento de verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa e de aplicação das multas dos artigos 477 e 467 da CLT são improcedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário não provido.

Tese de julgamento: A prova da coação no ato demissional, para fins de anulação, é ônus do empregado.A mera alegação de dislexia, sem prova de que esta tenha impedido a compreensão do ato, não invalida o pedido de demissão.A ausência de prova robusta de coação e assédio moral impede o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e o deferimento de indenização por danos morais.A inexistência de diferenças rescisórias e a impugnação específica das verbas impedem a aplicação das multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Processo: 0001626-98.2024.5.07.0032 **Julg.: 28/05/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DO DESVIO SEM CONSEQUÊNCIA PECUNIÁRIA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS PARCIALMENTE. INDENIZAÇÃO MORAL INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por empregado contratado como auxiliar de serviços gerais, o qual alega ter exercido, de forma contínua, a função de auxiliar de rabecão, postulando o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, além de horas extras não quitadas e indenização por danos morais em razão das atividades desempenhadas. A sentença de origem reconheceu o desvio funcional, mas indeferiu os efeitos pecuniários e os demais pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) reconhecer o direito a diferenças salariais em decorrência de desvio de função; (ii) verificar a existência de horas extras não pagas a partir dos registros de jornada; (iii) determinar o cabimento de indenização por danos morais em razão das funções efetivamente desempenhadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desvio de função resta caracterizado quando o empregado exerce, de forma habitual, atribuições diversas daquelas correspondentes ao cargo para o qual foi contratado, como reconhecido pela prova testemunhal.

4. Contudo, a concessão de diferenças salariais exige a demonstração de patamar remuneratório superior vinculado à função exercida, com base em norma legal, coletiva ou quadro de carreira da empregadora, o que não foi feito pelo reclamante, inviabilizando o deferimento do plus salarial.

5. A prova documental demonstra que o autor registrava jornada variável em cartões de ponto válidos, cuja veracidade foi corroborada por testemunha, mas da análise desses registros e dos contracheques, ainda que superficial, verificam-se diferenças de horas extras não quitadas.

6. O princípio da primazia da realidade autoriza o reconhecimento de horas extras devidas quando a documentação evidencia trabalho além da jornada sem a devida contraprestação, mesmo sem o detalhamento individualizado dos cálculos pela parte autora.

7. A reparação por danos morais exige prova do dano efetivamente sofrido e de nexo de causalidade com a conduta do empregador. A ausência de comprovação de abalo psíquico afasta a caracterização do dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

"O reconhecimento do desvio funcional, por si só, não gera direito ao pagamento de diferenças salariais se não demonstrado o padrão remuneratório superior da função efetivamente exercida."

"É possível o deferimento de horas extras quando os registros de ponto, corroborados por outros elementos de prova, evidenciam diferenças não quitadas, ainda que não acompanhados de demonstrativo pormenorizado."

"A ausência de prova do dano impede o deferimento de indenização por danos morais."

Processo: 0001056-63.2024.5.07.0016 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/1966. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela reclamada CAGECE, contra sentença que a condenou a implantar, na folha salarial do reclamante, o piso de 8,5 salários mínimos previsto na Lei nº 4.950-A/66, com reflexos em outras verbas, e deferiu honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir a data correta de admissão do empregado; (ii) estabelecer a aplicabilidade da lei que fixa o piso salarial em múltiplos do salário mínimo para engenheiros empregados de sociedade de economia mista; (iii) estabelecer se o reclamante tem direito à gratuidade judiciária; (iv) definir o valor dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A data de admissão do empregado como engenheiro é a data de assinatura do contrato de estágio, pois, apesar da nomenclatura de "trainee", o contrato previa a habilitação em nível superior e especificava a atuação como profissional dessa espécie. A lei que fixa o piso salarial em múltiplos do salário mínimo é aplicável ao caso, pois sua constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que não haja reajustes automáticos vinculados ao salário mínimo. Esta interpretação encontra-se consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e deste Tribunal Regional do Trabalho (TRT). A aplicabilidade da lei a empregados de sociedade de economia mista também foi confirmada pela jurisprudência do TST. As diferenças salariais devem ser calculadas a partir da data de admissão, considerando o piso salarial de 8,5 salários mínimos na época, aplicando-se os reajustes posteriores e as promoções, respeitada a prescrição quinquenal. O entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso específico envolvendo técnicos em radiologia não se aplica ao caso em análise. A concessão da gratuidade da justiça ao reclamante está em conformidade com a legislação e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação são adequados, considerando o trabalho realizado pelo advogado em todas as instâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do reclamante provido e recurso da reclamada desprovido. Tese de julgamento: A data de admissão para fins de cálculo de diferenças salariais deve considerar a data da contratação efetiva, ainda que sob a nomenclatura de Empregado Trainee, quando o contrato já define a função e habilitação profissional. A lei que fixa piso salarial em múltiplos do salário mínimo é aplicável a empregados de sociedade de economia mista, desde que não haja reajustes automáticos vinculados ao salário mínimo, conforme jurisprudência do TST e STF. O cálculo das diferenças salariais deve considerar a data de admissão e o piso correspondente à jornada de trabalho, com a inclusão de reajustes posteriores e promoções, respeitada a prescrição. A concessão da gratuidade da justiça e a fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação são adequadas, em conformidade com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Processo: 0001047-40.2024.5.07.0004 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PUBLICAÇÃO INDEVIDA EM REDE SOCIAL. INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO PELO USO DE MOTOCICLETA E INTERNET. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que reconheceu a validade de sua dispensa por justa causa, indeferiu o pedido de indenização pelo uso de motocicleta para o trabalho e rejeitou o pleito de ressarcimento de despesas com *internet*. Sustenta ausência de imediatidade na aplicação da penalidade, inexistência de gradação das sanções, ausência de dolo ou prejuízo à empresa, além da inaplicabilidade da justa causa à conduta de publicar vídeo em rede social com orientações a clientes. Alega, ainda, que teria direito ao pagamento de aluguel pelo uso da motocicleta com base em convenção coletiva diversa e ao ressarcimento de despesas com *internet* utilizada para atividades profissionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a conduta do reclamante justifica a dispensa por justa causa nos termos do art. 482 da CLT; (ii) definir se é aplicável a norma coletiva invocada para fins de indenização pelo uso da motocicleta; (iii) apurar se há direito ao ressarcimento por despesas com *internet* utilizada para fins profissionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dispensa por justa causa encontra respaldo na comprovação da prática de falta grave pelo empregado, consistente na divulgação, em rede social, de conteúdo relacionado à empresa, em desacordo com normas internas e fora dos canais institucionais. A conduta comprometeu a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego.

4. A alegação de ausência de imediatidade não prospera, pois restou demonstrado que a empresa adotou providências disciplinares em prazo razoável após a apuração interna dos fatos.

5. Não se exige gradação de sanções disciplinares quando a falta cometida é grave o suficiente para justificar a rescisão contratual motivada.

6. A norma coletiva invocada para fundamentar o pedido de indenização pelo uso da motocicleta é inaplicável, por ter sido firmada por sindicato patronal que não representa a reclamada, cuja atividade preponderante é distinta e regulada por entidade sindical diversa.

7. A reclamada comprovou o pagamento mensal de ajuda de custo, não impugnado quanto à suficiência, o que afasta o pedido indenizatório.

8. O pleito de ressarcimento de despesas com *internet* foi corretamente indeferido, ante a ausência de prova da contratação do serviço, do uso exclusivo em favor da empregadora ou de exigência patronal nesse sentido, conforme ônus da prova do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A divulgação de orientações a clientes por meio de redes sociais, em desconformidade com as diretrizes institucionais da empresa, configura falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa. 2. A gradação de sanções disciplinares não é exigida quando a conduta do empregado compromete a confiança necessária à continuidade da relação de emprego. 3. Normas coletivas firmadas por sindicato patronal que não representa a empresa não são aplicáveis às suas relações de trabalho. 4. A ausência de prova do gasto efetivo e da exigência patronal inviabiliza o ressarcimento por despesas com *internet* utilizada para o trabalho."

Processo: 0001528-16.2024.5.07.0032 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) existe nexo concausal entre a patologia que acomete o reclamante (transtorno de disco intervertebral lombar) e as atividades laborativas desenvolvidas na empresa reclamada; (ii) há direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional alegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional, exige-se a presença concomitante de dano, nexo causal ou concausal com o trabalho, e culpa empresarial. O laudo pericial atestou que o reclamante é portador de transtorno de disco intervertebral lombar, reconhecendo expressamente a relação de concausalidade entre sua patologia e as atividades desenvolvidas na empresa, apesar de se tratar de doença degenerativa. O nexo concausal foi estabelecido pelo especialista, que apontou que os sintomas começaram no período da função de carteiro, atividade que resultou no agravamento da condição do reclamante. O argumento de que o autor exerceu outras atividades laborais não afasta a responsabilidade da reclamada, uma vez que a Lei nº 8.213/91, art. 21, I, equipara ao acidente de trabalho a doença proveniente de concausa. A culpa empresarial ficou evidenciada pela omissão da empregadora na implementação de medidas preventivas adequadas, como a disponibilização de veículos automotores para o transporte de cargas mais relevantes. Quanto aos danos materiais, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que não há redução nem incapacidade laborativa do reclamante, que continua empregado e exercendo normalmente suas funções, sem redução de rendimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. A comprovação de nexo concausal entre a patologia e as atividades laborais é suficiente para configurar o dever de indenizar, ainda que se trate de doença degenerativa. 2. Para a configuração de danos materiais indenizáveis decorrentes de doença ocupacional, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo econômico, seja por redução patrimonial (dano emergente), seja por frustração do que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes)."

Processo: 0000984-40.2024.5.07.0028 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSA-

BILIDADE CIVIL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de alegada doença ocupacional (discopatia degenerativa e lombalgia baixa). A reclamante argumentou que as doenças foram adquiridas em razão das atividades desempenhadas na reclamada, caracterizadas por esforços repetitivos e sobrecarga física, apresentando como prova exames médicos, laudos de especialistas e receituários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nexo causal entre as doenças da reclamante (discopatia degenerativa e lombalgia baixa) e as atividades laborais desempenhadas na reclamada; (ii) estabelecer a responsabilidade civil da reclamada pelos danos alegados pela reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O perito judicial concluiu pela inexistência de nexo causal entre as patologias da reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, conforme análise da cronologia dos fatos, antecedentes pessoais da reclamante, análise ergonômica da atividade, exame físico, relatórios médicos e resultados de exames de imagem. Este laudo pericial não foi contestado por outros meios de prova.

4. A responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional pressupõe a comprovação do nexo causal entre a doença e a atividade laboral, conforme a teoria da causalidade adequada. A ausência de prova do nexo causal, inclusive concausal, afasta a responsabilidade civil da reclamada.

5. As doenças apresentadas pela reclamante (discopatia degenerativa e lombalgia baixa) são consideradas degenerativas, excludentes do conceito de doença do trabalho, nos termos da legislação pertinente. A doença pode se manifestar no trabalho, mas sem relação de causalidade com a atividade laboral.

6. A jurisprudência pacifica o entendimento de que, sem a demonstração do nexo causal entre a doença e o trabalho, não se configura a responsabilidade civil do empregador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional depende da comprovação do nexo causal entre a doença e as atividades laborais, nos termos da teoria da causalidade adequada.

2. A ausência de nexo causal, inclusive concausal, entre a doença e o trabalho, afasta a responsabilidade civil do empregador, independentemente de culpa.

3. Doenças de natureza degenerativa, que se manifestam no trabalho sem relação causal com a atividade laboral, não são consideradas doenças ocupacionais.

Processo: 0001217-49.2024.5.07.0024 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferiu indenização por danos morais e determinou o pagamento de verbas rescisórias, incluindo o período de estabilidade acidentária. O recurso questiona a admissibilidade da rescisão indireta durante o período de suspensão do contrato por doença ocupacional, o valor da indenização por danos morais e a condenação em honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho durante a suspensão contratual decorrente de doença ocupacional; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais, considerando o nexo causal entre a doença e as condições de trabalho; (iii) determinar se o trabalhador beneficiário da justiça gratuita deve arcar com honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão indireta, prevista no art. 483, "d", da CLT, é cabível quando o empregador descumpre gravemente as obrigações contratuais, inviabilizando a continuidade do vínculo. A jurisprudência admite o reconhecimento da rescisão indireta mesmo durante a suspensão do contrato por doença, principalmente se a falta grave do empregador causou a incapacidade.

4. O laudo pericial e as provas testemunhais comprovam o nexo concausal entre a doença ocupacional (lombalgia intermitente) do trabalhador e as atividades laborais, caracterizando culpa do empregador pela omissão em garantir ambiente de trabalho seguro (ausência de EPIs e exigência de esforço físico excessivo). Embora a doença tenha natureza degenerativa, a atividade laboral contribuiu para seu agravamento ou surgimento precoce. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a gravidade da lesão, a culpa do empregador e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da reforma trabalhista que obrigavam o trabalhador beneficiário da justiça gratuita a pagar honorários advocatícios sucumbenciais utilizando créditos trabalhistas de outro processo. Contudo, a

decisão não exclui a possibilidade de condenação em honorários, desde que sob condição suspensiva de exigibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário parcialmente provido. Tese de julgamento: A rescisão indireta é admissível mesmo durante a suspensão do contrato de trabalho por doença ocupacional quando comprovada a culpa do empregador por falta grave que contribuiu para a incapacidade do trabalhador.O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base na gravidade da lesão, no grau de culpa do empregador e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa do trabalhador e o empobrecimento da empresa.O trabalhador beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da decisão do STF na ADI 5766.

Processo: 0000359-91.2024.5.07.0032 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo E. C. contra a sentença prolatada pelo juízo a quo, sustentando a inexistência de revelia e pleiteando, em síntese, a exclusão de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas ao obreiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de revelia do ente público; (ii) saber se a recorrente pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, em razão da ausência de fiscalização efetiva do contrato;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, a pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT, sendo esta a hipótese dos autos, tendo em vista que o Estado do Ceará, regularmente intimado para audiência una, sob pena de aplicação da revelia e seus efeitos, não compareceu à assentada. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre da culpa *in vigilando*, conforme a Súmula 331 do C. TST, exigindo prova de fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Na hipótese, a consequência processual resultante da revelia e da confissão é que, devido à ausência de uma prova contrária capaz de desmentir as alegações da parte autora de falha na fiscalização, prevalece a presunção de veracidade dessas alegações. Isso significa que o recorrente, ao não fiscalizar adequadamente o cumprimento do contrato de trabalho pela empresa prestadora de serviços, se torna responsável subsidiariamente pelas verbas decorrentes da condenação, conforme estabelecido na Súmula 331 do TST e decidido em primeiro grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento: "A pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT. Ente público que contrata serviços terceirizados responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, caso não demonstre fiscalização efetiva do contrato."

Processo: 0000554-30.2024.5.07.0015 **Julg.: 31/03/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO ELÉTRICO. UTILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE EPIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por empresa reclamada contra sentença que reconheceu o direito do reclamante, Técnico Mecânico, ao adicional de periculosidade, com fundamento em laudo pericial que atestou exposição habitual a risco elétrico, inclusive com ausência de equipamentos de proteção individual adequados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o reclamante, ao prestar auxílio habitual a eletricista em atividades com redes energizadas, faz jus ao adicional de periculosidade, nos termos da legislação aplicável e diante da constatação pericial da exposição ao risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial constata que o reclamante executa, de forma habitual, atividades de manutenção em proximidade com circuitos elétricos energizados.

4. O perito afirma que a exposição do reclamante ocorre em área de risco conforme a NR-16, Anexo 4, item 1, alínea "b", sendo caracterizada a habitualidade do contato com instalações elétricas energizadas.

5. Consta do laudo que o reclamante não utilizava EPIs específicos exigidos pelas normas regulamentadoras NR-06 e NR-10, o que agrava o risco e não descaracteriza a periculosidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

6. A conclusão pericial é no sentido de que o trabalhador laborava em condições periculosas, sendo devido o adicional de 30% do salário-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A exposição habitual do trabalhador a instalações elétricas energizadas caracteriza periculosidade nos termos da NR-16, Anexo 4, item 1, alínea "b".

2. A ausência de fornecimento e uso adequado de EPIs específicos para eletricidade reforça a caracterização da periculosidade e não elide o direito ao adicional.

3. O auxílio prestado por técnico mecânico a eletricista, com manuseio de equipamentos e contato com painéis energizados, configura atividade em área de risco quando reiterado e determinado pelo empregador.

Processo: 0000821-36.2024.5.07.0036 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME:

Recurso ordinário interposto por reclamado em face de sentença que reconheceu a existência de doença ocupacional da autora, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 45.000,00. O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto à ausência de análise do Tema 932 do STF, além de alegar prescrição quinquenal e inexistência de assédio moral e de responsabilidade objetiva. Em caráter subsidiário, pleiteia a redução do valor indenizatório arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do Tema 932 do STF; (ii) estabelecer se há aplicação da prescrição quinquenal; (iii) determinar se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva por doença ocupacional e se é cabível a indenização por danos morais na forma da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o juízo aprecia de forma fundamentada a matéria controvertida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Não há omissão quando a decisão explicita as razões de convencimento, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todas as teses defensivas. A prescrição quinquenal trabalhista aplica-se nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/1988, limitando-se os efeitos da sentença aos pedidos cujo fato gerador ocorreu nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 20/09/2023. Correta a exclusão de pretensões anteriores a 20/09/2018. A prova pericial, corroborada por documentação médica e pela CAT emitida pela própria empresa, demonstra nexo causal entre a atividade profissional exercida e os transtornos psíquicos desenvolvidos pela autora, caracterizando doença ocupacional. A jurisprudência do TST admite a presunção do dano moral (*in re ipsa*) em casos de doenças ocupacionais. A responsabilidade da reclamada é subjetiva, calcada na comprovação de conduta culposa no dever de manter ambiente de trabalho saudável, nos termos do art. 186 do CC. O valor arbitrado a título de dano moral observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e punitivo da reparação, conforme a extensão do dano, porte econômico da empresa e função pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO:

Recurso Ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido apenas para declarar prescritas as verbas anteriores a 20/09/2018. Tese de julgamento: A existência de prestação jurisdicional adequada afasta a nulidade por negativa, mesmo quando o juiz decide contrariamente ao interesse da parte. A prescrição quinquenal trabalhista incide a partir do ajuizamento da reclamação, limitando os efeitos da sentença às pretensões posteriores a esse marco. É subjetiva a responsabilidade do empregador por doença ocupacional decorrente de ambiente de trabalho psicologicamente hostil. O dano moral decorrente de doença ocupacional pode ser presumido (*in re ipsa*) quando o ilícito for evidenciado por prova pericial e documental. O valor indenizatório por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento indevido nem desprezo ao sofrimento da vítima.

Processo: 0000988-53.2023.5.07.0015 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTA CAUSA. ASSÉDIO SEXUAL. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo empregador (Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH) contra sentença que declarou a nulidade da dispensa por justa causa do Recorrido (Antônio Robson da Silva), condenando a Recorrente ao pagamento das verbas rescisórias. O Recorrido trabalhou na Recorrente de 2013 a maio de 2024, como recepcionista e auxiliar de escritório, sendo demitido por justa causa sob alegação de assédio sexual e incontinência de conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a validade da justa causa aplicada ao Recorrido, com base no art. 482, alínea "b", da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da falta grave que enseja a justa causa é do empregador.

4. As provas documentais e testemunhais demonstram a prática de assédio sexual por parte do Recorrido contra diversas colegas de trabalho, em diferentes unidades e por longo período.

5. A testemunha Talita dos Santos Rodrigues Oliveira relatou ter tido acesso a mensagens de *WhatsApp* de cunho erótico enviadas pelo Recorrido a uma colega de trabalho, além de ter ouvido relatos de outras vítimas que temiam represálias.

6. Há relatos de outras funcionárias que sofreram assédio do Recorrido, incluindo a Sra. Sara, cujo esposo o confrontou, sendo ofendido pelo Recorrido.

7. O Recorrido teve oportunidade de se defender em sindicância interna, na qual negou as acusações de forma genérica.

8. A conduta do Recorrido, ao enviar mensagens de cunho sexual, fazer comentários inapropriados e ofender o cônjuge de uma colega, configura incontinência de conduta e mau procedimento, justificando a justa causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Teses de julgamento:

10. Comprovado o assédio sexual e a incontinência de conduta do empregado, a justa causa se configura como medida legítima.

11. A justa causa, por ser medida extrema, exige prova robusta, a qual foi demonstrada no caso em exame.

Processo: 0000943-12.2024.5.07.0016 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de inexistência de prova suficiente das alegações de assédio moral no ambiente de trabalho. O autor sustenta ter sofrido perseguições reiteradas por seu supervisor, inclusive acompanhamento até o banheiro e penalização injusta por ausência decorrente de doação de sangue, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as condutas narradas pelo reclamante configuram assédio moral apto a ensejar reparação por danos morais, à luz das provas produzidas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

4. O depoimento da única testemunha indicada pelo reclamante não comprova a prática reiterada, sistemática ou abusiva de condutas humilhantes por parte do supervisor, limitando-se a narrar episódio isolado de suposta grosseria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A caracterização do assédio moral exige demonstração de condutas reiteradas, abusivas e humilhantes, com aptidão para ofender a dignidade do trabalhador. 2. É ônus do autor comprovar, por meio de provas seguras, os fatos constitutivos de seu direito à indenização por danos morais. 3. A inexistência de prova robusta e consistente sobre a prática de conduta ilícita e o consequente dano afasta a responsabilidade civil do empregador."

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FIXAÇÃO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DAS RECLAMADAS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela primeira e segunda reclamadas contra sentença que as condenou ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentam que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente e que haveria controvérsia sobre a modalidade de extinção contratual, o que afastaria a multa. Quanto aos honorários, alegam violação às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, defendendo sua exclusão ou redução ao percentual mínimo, diante da sucumbência majoritária do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT diante da alegação de quitação parcial das verbas rescisórias e da existência de controvérsia sobre a modalidade de extinção contratual; (ii) estabelecer se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença reconheceu o pedido de demissão como causa da extinção contratual, fixando as verbas devidas com base nessa modalidade, mas constatou a ausência de comprovação de quitação integral dessas parcelas pelas reclamadas.

4. A existência de controvérsia judicial sobre a modalidade da rescisão não afasta, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme estabelece a Súmula nº 462 do TST, sendo exigido, para afastamento da penalidade, que o empregado tenha dado causa à mora, o que não foi demonstrado.

5. A decisão observou a legislação vigente (art. 791-A da CLT), e não violou as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que foram superadas em parte com a vigência da Reforma Trabalhista, especialmente no que tange à necessidade de assistência sindical para o deferimento de honorários advocatícios, cuja exigência não mais subsiste no modelo atual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida quando não comprovado o pagamento integral e tempestivo das verbas rescisórias, ainda que exista controvérsia judicial sobre a modalidade de extinção contratual. 2. O art. 791-A da CLT autoriza a fixação de honorários advocatícios em caso de sucumbência, inclusive contra parte beneficiária da justiça gratuita, cuja exigibilidade fica suspensa."

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA TOMADORA. LIMITAÇÃO DE VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, N. P. S., contra sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, afastou a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora e ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a terceira reclamada deve responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, à luz da prova

da prestação de serviços; (ii) determinar se a condenação deve ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial; (iii) avaliar a legalidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de contrato de prestação de serviços entre a terceira reclamada e a primeira reclamada, aliada ao depoimento da testemunha que confirmou a atuação do reclamante no setor vinculado à terceira ré, comprova a efetiva prestação de serviços em seu favor, legitimando a responsabilização subsidiária.

4. Conforme dispõe a Súmula nº 331, IV e VI, do TST, e o art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974, a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, inclusive quanto às multas e demais verbas acessórias.

5. A indicação de valores na petição inicial tem caráter estimativo, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, não servindo como limite à liquidação da sentença, especialmente em processos sob o rito sumaríssimo.

6. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados para ambas as partes, observando a sucumbência recíproca e os critérios legais previstos no art. 791-A da CLT, com a exigibilidade suspensa quanto ao reclamante beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do decidido pelo STF na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação da prestação de serviços em favor da tomadora, mediante contrato e prova testemunhal, autoriza a responsabilização subsidiária desta pelas verbas trabalhistas inadimplidas. 2. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial têm natureza estimativa, não se prestando a limitar a condenação fixada em sentença. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos na forma do art. 791-A da CLT, mesmo em casos de justiça gratuita, com exigibilidade suspensa conforme o entendimento firmado pelo STF na ADI 5766."

Processo: 0000755-43.2024.5.07.0008 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por trabalhador contra decisão da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar arguida pela reclamada E. A. S. L.e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Itacoatiara/AM, local da prestação dos serviços. O recorrente pleiteia a reforma da decisão, alegando impossibilidade de arcar com os custos do deslocamento ao Amazonas e sustentando o princípio do acesso à justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a regra de competência territorial prevista no art. 651 da CLT admite relativização para autorizar o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do trabalhador, mesmo quando este não coincida com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região encontra-se uniformizada, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080505-02.2016.5.07.0000, no sentido de que a competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista é, via de regra, a do local da prestação dos serviços, admitindo-se também a do local da contratação, conforme dispõe o art. 651 da CLT. De acordo com o entendimento no âmbito deste Regional (IUJ nº 0080505-02.2016.5.07.0000), não há previsão legal que permita ao trabalhador propor a ação no seu domicílio quando este não coincidir com os locais expressamente previstos no art. 651 da CLT, mesmo diante de dificuldades econômicas, sob pena de afronta ao critério legal de fixação de competência territorial. No caso concreto, o reclamante prestou serviços em Silves/AM, não tendo sido contratado nem arregimentado em seu domicílio ou local próximo, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão de primeiro grau que reconheceu a incompetência da Vara de Maracanaú/CE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista é, nos termos do art. 651 da CLT e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0080505-02.2016.5.07.0000, a do local da prestação de serviços ou, excepcionalmente, a do local da contratação, não sendo admissível o ajuizamento no domicílio do trabalhador quando este não coincidir com nenhum desses critérios legais.

Processo: 0001335-95.2024.5.07.0033 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por trabalhador terceirizado contra sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, afastou a responsabilidade subsidiária da União Federal quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas inadimplidas pela empregadora direta e manteve o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O reclamante postula o reconhecimento do dano moral em razão de atrasos salariais, ausência de depósitos de FGTS e cancelamento do plano de saúde, além da responsabilização da União como tomadora dos serviços e a majoração dos honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o atraso no pagamento de salários, a ausência de recolhimento do FGTS e o cancelamento do plano de saúde ensejam indenização por danos morais; (ii) estabelecer se há responsabilidade subsidiária da União Federal em razão da inadimplência da empregadora; (iii) determinar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do dano moral exige prova concreta de abalo à esfera íntima do trabalhador, sendo insuficiente a mera inadimplência contratual, conforme arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Inexistindo elementos probatórios que demonstrem efetivo prejuízo psicológico ou humilhação decorrente das condutas da empregadora, é indevido o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

4. No tocante ao plano de saúde, a alegação de cancelamento desacompanhada de prova de negativa de atendimento ou prejuízo concreto não basta para configurar dano moral.

5. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública contratante não decorre automaticamente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, mas da ausência de fiscalização adequada, conforme o Tema 246 do STF e a Súmula 331, V, do TST.

6. Restando comprovado nos autos que a União Federal não adotou medidas eficazes para fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas durante a vigência do contrato, revela-se configurada a culpa *in vigilando* e, consequentemente, sua responsabilidade subsidiária.

7. A responsabilidade subsidiária do ente público contratante abrange todas as verbas deferidas no presente processo, incluindo as de natureza rescisória.

8. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% fixado pelo juízo de origem está em consonância com os critérios do § 2º do art. 791-A

da CLT, sendo indevida sua majoração, diante da adequação do arbitramento às peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do dano moral por inadimplemento contratual exige prova de violação à dignidade do trabalhador, não se presumindo a partir de atrasos salariais ou ausência de depósitos de FGTS. 2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública contratante depende da comprovação de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização do contrato, nos termos da Súmula 331, V, do TST e do Tema 246 do STF. 3. É ônus do ente público contratante demonstrar a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. 4.O percentual de honorários advocatícios deve ser fixado com base nos critérios legais, sendo incabível sua majoração quando já arbitrado em patamar razoável e proporcional ao caso concreto."

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RESCISÃO INDIRETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada contra sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita, reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora, condenou ao pagamento de verbas rescisórias e adicionais legais, deferiu adicional de periculosidade, aplicou multa do art. 477 da CLT e fixou honorários advocatícios sucumbenciais exclusivamente em favor da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão da justiça gratuita à empresa em recuperação judicial; (ii) estabelecer a responsabilidade da reclamada pela extinção contratual e consequente pagamento de verbas rescisórias; (iii) avaliar a existência de abandono de emprego ou pedido tácito de demissão; (iv) verificar a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários supostamente quitados pelo tomador dos serviços; (v) analisar a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; (vi) discutir a manutenção do adicional de periculosidade e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A isenção do depósito recursal é devida à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 899, § 10, da CLT. Contudo, para concessão da justiça

gratuita, é imprescindível a comprovação objetiva da incapacidade financeira, conforme exige a Súmula 463, II, do TST, o que não foi observado no caso concreto.

4. A reclamada não comprovou que o reclamante solicitou demissão ou abandonou o emprego, sendo ônus que lhe incumbia nos termos dos arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC. Assim, correta a sentença ao reconhecer a dispensa como imotivada e, portanto, de responsabilidade da empregadora.

5. Restou comprovado nos autos, inclusive por ausência de impugnação específica e documentos juntados, o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da empregadora, em especial quanto ao pagamento de salários e recolhimento de FGTS, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT.

6. A alegação de que o tomador de serviços (TRE-CE) teria quitado os salários não se sustenta, diante da ausência de prova inequívoca de quitação integral das verbas devidas, razão pela qual persiste a responsabilidade exclusiva da reclamada pelo pagamento das parcelas trabalhistas inadimplidas, conforme art. 2º da CLT.

7. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida, uma vez que a mora no pagamento das verbas rescisórias decorreu de conduta da empregadora. Por outro lado, a multa do art. 467 da CLT é indevida quando há controvérsia sobre a modalidade de extinção contratual, afastando a sua aplicação.

8. O adicional de periculosidade é devido, considerando-se a natureza da função exercida (eletricista), a habitualidade do risco e o reconhecimento implícito pela própria empresa por meio de contracheques. O deferimento da parcela com dedução dos valores já pagos está correto e evita o enriquecimento sem causa.

9. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos à parte autora diante da procedência de diversos pedidos. Contudo, reconhecida a sucumbência parcial do reclamante, é cabível a fixação de honorários recíprocos em favor da reclamada, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, por força do benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A empresa em recuperação judicial faz jus à isenção do depósito recursal, mas não à justiça gratuita, salvo prova cabal de incapacidade financeira. 2. A falta de comprovação de pedido de demissão ou abandono de emprego autoriza o reconhecimento da dispensa sem justa causa ou da rescisão indireta. 3. A inadimplência de salários e de obrigações trabalhistas justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT. 4. A responsabilidade pelo pagamento de salários e verbas trabalhistas é exclusiva do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. 5. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida em caso de mora não justificada pela conduta do empregado; a do art. 467 somente incide se houver verbas incontroversas. 6. O adicional de periculosidade

é devido quando demonstrada a habitualidade da exposição ao risco, com possibilidade de dedução dos valores já pagos. 7. A sucumbência recíproca enseja a fixação de honorários em favor da parte contrária, com suspensão da exigibilidade quando a parte beneficiária da justiça gratuita não possui condições financeiras de arcar com a verba."

Processo: 0001234-18.2024.5.07.0014 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. FALTAS INJUSTIFICADAS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. A reclamante pleiteia a reforma da sentença para: (i) condenar a reclamada ao pagamento das férias do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, alegando que o afastamento previdenciário ocorrido foi inferior a seis meses e, portanto, não implicaria perda do direito às férias; e (ii) reconhecer que a extinção do contrato de trabalho decorreu de demissão por acordo, e não de pedido de demissão, requerendo o pagamento das verbas rescisórias correlatas (aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, e liberação dos depósitos fundiários).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente faz jus ao pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2021/2022, com o terço constitucional, apesar do afastamento e das faltas ocorridas; (ii) estabelecer se a rescisão contratual formalizada como pedido de demissão deve ser convertida em demissão por acordo, diante da alegação de coação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O direito às férias é comprometido quando o empregado excede o número de faltas injustificadas previsto no art. 130 da CLT, sendo constatado que, no período aquisitivo de 2021/2022, a recorrente apresentou faltas injustificadas suficientes para acarretar a perda do direito à fruição das férias.

4.O exame dos contracheques juntados revela que, nas competências de 10/2021, 05/2022 e 06/2022, houve elevado número de ausências sem justificativa formal, não relacionadas a afastamento médico legalmente reconhecido, inviabilizando o deferimento do pedido.

5.A alegação de coação para a assinatura da carta de demissão não se sustenta diante da confissão da própria recorrente, que afirmou ter redigido o pedido

de demissão conforme orientação da empresa, sem apresentar elementos que evidenciassem vício de consentimento ou situação de coação real.

6.A ausência de requerimento expresso de nulidade do ato jurídico (pedido de demissão) impede o reconhecimento de eventual vício formal, conforme estabelece o art. 166 do Código Civil.

7.O TRCT, assinado pela recorrente, comprova o pagamento das verbas rescisórias devidas, incluindo saldo de salário, férias proporcionais e 13º proporcional, sendo que a trabalhadora não produziu prova apta a desconstituir a veracidade dos documentos apresentados pela reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.O excesso de faltas injustificadas no período aquisitivo de férias enseja a perda do direito à sua fruição, nos termos do art. 130 da CLT.

2.A ausência de prova robusta quanto à coação na assinatura do pedido de demissão impede o reconhecimento da nulidade do ato e da conversão em demissão por acordo.

3.A confissão da parte sobre a autoria e entrega voluntária do pedido de demissão, sem prova de vício de consentimento, valida a forma de extinção contratual registrada.

Processo: 0000096-78.2023.5.07.0037 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. NATUREZA DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença, por cujos termos o juízo de origem que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento na prescrição bienal, ao entender que o pedido de individualização dos depósitos do FGTS não possuía natureza declaratória. O recorrente defende que seu pedido visa exclusivamente à individualização dos valores já depositados pelo Município de Várzea Alegre em sua conta vinculada, sem pretensão de recebimento imediato, o que atrairia a imprescritibilidade da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de individualização dos depósitos do FGTS possui natureza declaratória e, portanto, é imprescritível; e (ii) estabelecer se o município recorrido tem o dever de individualizar os valores e arcar com honorários advocatícios em razão da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de individualização dos depósitos do FGTS não visa o recebimento de valores, mas a correção de registros na conta vinculada, o que lhe confere natureza declaratória e, por isso, afasta a incidência da prescrição bienal.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região reconhece que ações que buscam a individualização de depósitos fundiários não estão submetidas a prazos prescricionais.

5. A obrigação de individualizar os depósitos é do empregador, nos termos dos arts. 15 e 17-A da Lei nº 8.036/1990, não sendo afastada pelo fato de se tratar de ente público.

6. A ausência de individualização prejudica o direito do trabalhador ao levantamento e correta atualização dos valores, constituindo violação de dever legal.

7. Demonstrado que o município não se desincumbiu do ônus de comprovar a individualização correta dos depósitos, impõe-se o acolhimento do pedido.

8. Em razão da sucumbência, é devida a fixação de honorários advocatícios, na forma do art. 791-A da CLT, fixados em 10% sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. A pretensão de individualização dos depósitos do FGTS possui natureza declaratória e é imprescritível. 2. A obrigação de individualizar os depósitos do FGTS incumbe ao empregador, inclusive ente público, sob pena de violação de dever legal."

Processo: 0002393-57.2024.5.07.0026 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COMPROVADO POR RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM VIRTUDE DE AGENTE NÃO PREVISTO NA NR 15. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto pelo reclamante visando a reforma da sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de horas extras e adicional de insalubridade. O recorrente sustentou que realizava horas extraordinárias sem a devida contraprestação e que laborava em condições insalubres em razão da exposição ao pó de madeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se o trabalhador faz jus ao pagamento de horas extras além daquelas já quitadas; (ii) estabelecer se o labor em ambiente com exposição a pó de madeira caracteriza atividade insalubre, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O pagamento das horas extras está comprovado mediante recibos nos quais consta expressamente o nome do recorrente, além de o próprio trabalhador, em depoimento, ter reconhecido que, quando ultrapassava o horário normal, recebia pagamento adicional, inexistindo, assim, direito a valores suplementares.

4. A caracterização da insalubridade deve observar as normas do Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 195, *caput*, da CLT, exigindo-se, para tanto, laudo pericial técnico.

5. O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, concluiu pela inexistência de insalubridade, uma vez que o agente analisado - pó de madeira - não está contemplado nos anexos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), sendo inviável o reconhecimento da insalubridade sem previsão normativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pagamento das horas extras reconhecido por recibos e admitido pelo trabalhador afasta a existência de diferenças a serem pagas.

2. A insalubridade somente se caracteriza quando o agente nocivo está expressamente previsto na NR 15, sendo imprescindível a conclusão pericial nesse sentido.

Processo: 0001645-98.2024.5.07.0034 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da natureza salarial do benefício "Vale Alimentação/Cesta Básica", recebido desde 1986, alegando que a adesão da Reclamada ao PAT, em 1988, não alterou a natureza salarial da parcela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a natureza jurídica do auxílio-alimentação fornecido pela Reclamada, considerando sua instituição em 1986 e a posterior adesão ao PAT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para integrar o salário, a utilidade fornecida pelo empregador deve ser habitual e gratuita.

4. A participação do empregado no custeio da utilidade, ainda que parcial, descaracteriza a natureza salarial.

5. A norma interna da Reclamada (DEL 076/1986) demonstra que o benefício, desde sua instituição, previa contrapartida financeira do empregado.

6. A posterior adesão da Reclamada ao PAT é irrelevante, pois o benefício já possuía natureza indenizatória desde sua origem.

7. A OJ 413 da SDI-1 do TST não se aplica ao caso, pois trata da alteração da natureza de parcela previamente salarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Ordinário não provido.

Teses de julgamento:

9. O auxílio-alimentação fornecido com participação financeira do empregado, desde sua instituição, possui natureza indenizatória, independentemente de posterior adesão da empresa ao PAT.

Processo: 0001481-02.2024.5.07.0013 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FREELANCER. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes as pretensões formuladas em face da empresa acionada, notadamente o reconhecimento do vínculo empregatício. O recorrente sustenta a existência de relação de emprego com base na subordinação jurídica e onerosidade, afastando a caracterização de 'freelancer'. Alega, ainda, suspeição do juízo de origem por parcialidade na condução da audiência de instrução, requerendo a sua nulidade e a realização de nova instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer da arguição de suspeição do juízo de origem realizada diretamente em sede recursal; (ii) estabelecer se a relação havida entre as partes configura vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A arguição de suspeição do magistrado condutor da audiência deve ser apresentada por meio próprio, qual seja, a exceção, conforme estabelece o art. 802 da CLT, não sendo cabível sua apreciação direta em sede recursal, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso nesse ponto.

4. A alegação de inaplicabilidade do contrato intermitente, nos moldes do art. 452-A da CLT, não merece exame, por se tratar de questão não suscitada na petição inicial nem apreciada na sentença.

5. O ônus da prova quanto à inexistência de vínculo empregatício incumbe ao reclamado, que admitiu a prestação de serviços, nos termos do art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC.

6. O conjunto probatório, especialmente os extratos bancários apresentados pelo próprio reclamante, demonstram que a prestação de serviços ocorreu de forma eventual e descontínua, com pagamentos variáveis e não sistemáticos, compatíveis com a atuação esporádica para a empresa, afastando a caracterização de relação de emprego conforme definida no art. 3º da CLT.

7. As testemunhas arroladas pelo autor apresentaram depoimentos frágeis, sendo que uma delas sequer laborou com o reclamante, o que compromete a credibilidade e relevância probatória das declarações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário do reclamante conhecido (exceto quanto ao tema suspeição do juízo) e não provido.

1. Tese de julgamento: '1. A arguição de suspeição do magistrado deve ser proposta por meio próprio, não sendo cabível sua apreciação direta em sede recursal. 2. A prestação de serviços eventual e descontínua, sem subordinação, habitualidade e onerosidade típicas, afasta a caracterização de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. 3. A ausência de robustez no conjunto probatório impede o reconhecimento do vínculo de emprego.'

Processo: 0000530-78.2024.5.07.0022 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIRMAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por M. G. E. S., segundo reclamado, contra decisão que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante, contratado como vigilante pela empresa prestadora de serviços SOMOS SEGURANÇA LTDA (sócio administrador Wilson Araújo Neto). Consta dos autos que o reclamante prestou serviços diretamente nas dependências da recorrente, conforme confirmado pelo preposto na audiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, em razão da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas durante a vigência do contrato de terceirização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do TST, por meio da Súmula nº 331, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, desde que tenha se beneficiado da força de trabalho e participado da relação processual.

4. O item VI da Súmula nº 331 do TST estabelece que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive multas e indenizações.

5. O dever de fiscalização do tomador de serviços extrapola a verificação do objeto do contrato, abrangendo a vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

6. No caso, o recorrente não apresentou provas ou indícios do cumprimento de seu dever de fiscalização, não se desonerando do ônus que lhe cabia.

7. O Tema 725 do STF corrobora o entendimento de que a responsabilidade subsidiária entre pessoas jurídicas distintas permanece válida, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento:

1. O tomador de serviços responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora quando se beneficia da força de trabalho do empregado e não comprova o efetivo cumprimento do dever de fiscalização.

2. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas decorrentes da condenação, inclusive multas e indenizações.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso adesivo interposto com o objetivo de majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, inicialmente fixados em 5%, para o

patamar de 15%, sob a alegação de que o advogado atuou com diligência desde a fase pré-processual, obteve êxito integral nos pedidos da petição inicial e enfrentou recurso ordinário da parte adversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, à luz dos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 791-A, § 2º, da CLT, exige que, na fixação dos honorários, o julgador considere o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Ainda que o advogado da parte recorrente tenha acompanhado a demanda desde a fase pré-processual e enfrentado recurso da parte adversa, a instrução processual foi simplificada, sem produção de provas testemunhais, e a tramitação ocorreu de forma regular, sem intercorrências relevantes, o que justifica o aumento proporcional em razão da atuação regular do profissional.

5. A majoração dos honorários para o percentual de 10% atende aos critérios legais, valorizando adequadamente a atuação do advogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, considerando o grau de zelo, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos pela demanda.

2. O percentual de 10% é cabível quando a causa apresenta complexidade moderada e trâmite processual regular, com esforço profissional compatível com a média das demandas trabalhistas.

Processo: 0001258-86.2024.5.07.0033 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

O ente público que intervém em hospital administrado pela primeira reclamada responde, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas eventualmente

não honrados por esta, na forma do item V, da Súmula 331, do TST, da decisão tomada pelo STF na ADC N° 16 e, por último, no RE 1298647, onde firmado o Tema 1118 na Corte Suprema, pois patente, diante da circunstância em tela, a falha da Administração Pública na fiscalização das obrigações trabalhistas da prestadora dos serviços.

Processo: 0001429-36.2021.5.07.0037 **Julg.: 24/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH contra sentença da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação trabalhista movida por Sabrina Ferreira de Araújo, condenando a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com base de cálculo no salário contratual da empregada. A reclamada pleiteia: (i) o reconhecimento das prerrogativas da Fazenda Pública, com isenção do preparo; (ii) a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho; (iii) a improcedência dos pedidos da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a EBSERH faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive quanto à isenção de preparo recursal; (ii) estabelecer se a Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de adicional de insalubridade fundado em regulamento interno da empresa; (iii) determinar se é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante; e (iv) fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, à luz da Súmula Vinculante nº 4 do STF e da prática contratual da reclamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A EBSERH, embora constituída sob a forma de empresa pública, presta serviços públicos gratuitos em saúde e educação, sem finalidade lucrativa, razão pela qual lhe são estendidas, por analogia ao entendimento do STF na ADPF 437/CE, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção do preparo recursal. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia relativa ao pagamento de adicional de insalubridade fundamentado em dispositivos da CLT,

não se aplicando a tese firmada no Tema 1.143 do STF, por se tratar de típica matéria trabalhista e não de vantagem derivada exclusivamente de norma administrativa. A prova pericial produzida nos autos concluiu pela existência de contato habitual e permanente da reclamante com agentes biológicos, inclusive em ambientes de isolamento, sendo reconhecida a insalubridade em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, do MTE, não infirmada por provas em sentido contrário. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser mantida no salário contratual, uma vez que a própria empregadora adotou tal critério no pagamento da parcela em grau médio, não se configurando afronta à Súmula Vinculante nº 4 do STF, por não se tratar de substituição judicial, mas sim da preservação de condição mais benéfica ao trabalhador. A concessão da justiça gratuita à reclamante deve ser mantida, diante da declaração de hipossuficiência econômica e da ausência de prova hábil a infirmar sua veracidade, conforme previsto no art. 99, § 3º, do CPC e na Súmula 463, I, do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A EBSERH faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive à isenção do preparo recursal, por prestar serviço público essencial sem finalidade lucrativa. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de adicional de insalubridade fundados em normas celetistas, ainda que complementados por regulamento interno da empregadora. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo quando comprovado, por perícia técnica, o contato habitual e permanente com agentes biológicos, conforme disposto na NR-15, Anexo 14. A base de cálculo do adicional de insalubridade pode ser o salário contratual, quando adotada pela empregadora, sem afronta à Súmula Vinculante nº 4 do STF. A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão da justiça gratuita, salvo prova em contrário.

Processo: 0000566-96.2023.5.07.0009 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego e condenando as reclamadas solidariamente ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio indenizado, saldos de salário, décimo terceiro salário, férias, terço constitucional de férias, FGTS, multas de 40% sobre o FGTS

e multa do art. 477, § 8º, da CLT. A sentença determinou ainda as anotações na CTPS da reclamante. As reclamadas alegam, em síntese, ilegitimidade passiva da segunda reclamada e a inexistência de vínculo empregatício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) distinguir e definir a legitimidade passiva e a responsabilidade da segunda reclamada pelas parcelas deferidas; (ii) existência ou não de vínculo de emprego entre a reclamante e as reclamadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há legitimidade passiva da segunda reclamada, em decorrência da teoria da asserção, pois foram formulados os pedidos contra ambas as reclamadas, sendo estas, segundo as afirmativas do autor, responsáveis pelo adimplemento das parcelas pretendidas. Já a responsabilidade pelas parcelas deferidas limita-se ao período em que esta residiu com a primeira reclamada e se beneficiou dos serviços da reclamante (janeiro a abril de 2024), conforme a Lei Complementar nº 150/2015. Antes deste período, a segunda reclamada não habitava a residência da primeira, visitando apenas eventualmente a casa da mãe.

4. A prova oral demonstra a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e as reclamadas, superando a alegação de prestação de serviços esporádicos. O depoimento da segunda reclamada confirmou a contratação para dois dias por semana, posteriormente aumentando para três. A recusa em assinar a CTPS da reclamante, alegando recebimento de auxílio social, reforça a existência do vínculo. O princípio da primazia da realidade prevalece sobre formalismos.

5. O ônus da prova de fato impeditivo do direito da reclamante recaía sobre as reclamadas, as quais não o desincumbiram satisfatoriamente, visto que a confissão da segunda reclamada sobre a prestação de serviços demonstra a existência do vínculo de emprego.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário parcialmente provido para limitar a responsabilidade da segunda reclamada ao período de 01/01/2024 a 01/04/2024.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade da segunda reclamada em ações trabalhistas referentes a empregada doméstica se restringe ao período em que esta residiu no mesmo domicílio da primeira reclamada e usufruiu dos serviços prestados.

2. A existência de vínculo de emprego de empregada doméstica se caracteriza mesmo com prestação de serviços por mais de dois dias por semana, prevalecendo o princípio da primazia da realidade sobre os formalismos contratuais.

Processo: 0000593-52.2024.5.07.0039 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu vínculo empregatício com a reclamante, no período de 04/04/2023 a 14/02/2024, na função de empregada doméstica, com remuneração equivalente ao salário mínimo, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes. A reclamada sustentou a inexistência de relação de emprego, alegando prestação de serviços de forma eventual e ausência de comprovação dos elementos caracterizadores da relação empregatícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 150/2015, frente à alegação da reclamada de prestação eventual de serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vínculo de emprego doméstico exige a presença cumulativa dos requisitos legais: pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade, com prestação de serviços por mais de dois dias por semana, em ambiente residencial e sem fins lucrativos (LC nº 150/2015, art. 1º).

4. A reclamada não negou a prestação de serviços pela reclamante, limitando-se a alegar eventualidade e ausência de subordinação, sem, contudo, produzir qualquer prova nesse sentido, atraindo para si o ônus da prova de fato modificativo do direito alegado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

5. A ausência de prova por parte da reclamada acerca da natureza eventual da prestação de serviços autoriza a presunção de veracidade das alegações da reclamante, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

6. A sentença de primeiro grau adotou fundamentação compatível com os elementos dos autos e a técnica da motivação *per relationem*, a qual é reconhecida como válida pelo STF, desde que os fundamentos incorporados atendam às exigências constitucionais e legais de motivação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 489, § 1º).

7. Diante da ausência de prova em contrário, mantém-se o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico e o deferimento das verbas trabalhistas correlatas:

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de prova da prestação eventual de serviços, aliada à presunção de veracidade das alegações da parte autora, autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, quando

demonstrados os requisitos legais previstos na LC nº 150/2015. É válida a utilização da técnica de motivação *per relationem* para fundamentar decisão judicial, desde que os fundamentos adotados estejam acessíveis nos autos e atendam às exigências do art. 93, IX, da CF. Cabe à reclamada o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do trabalhador, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC.

Processo: 0000712-03.2024.5.07.0010 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE AFASTAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento promoções por antiguidade, relativas ao período em que esteve afastado, antes de sua readmissão pela Lei nº 8.878/1994, e o consequente pagamento de diferenças salariais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se o período de afastamento de empregado público, posteriormente anistiado e readmitido nos termos da Lei nº 8.878/1994, deve ser computado para fins de concessão de promoções por antiguidade, com efeitos financeiros a partir do retorno à atividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º da Lei nº 8.878/1994 estabelece que a anistia concedida somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

4. A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Reclamação Constitucional, tem se firmado no sentido de que a vedação de efeitos financeiros retroativos impede o cômputo do período de afastamento para fins de promoções (ainda que por antiguidade), cujos efeitos financeiros impactariam a remuneração a partir do retorno, configurando, assim, um efeito pecuniário decorrente do período de inatividade, o que é vedado pela referida lei.

5. A readmissão do empregado anistiado opera efeitos ex nunc, não se admitindo a reconstituição da carreira para todos os fins, como se o empregado estivesse em atividade durante o afastamento, no que tange à percepção de vantagens pecuniárias não expressamente ressalvadas pela lei de anistia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido

Tese de julgamento: O art. 6º da Lei nº 8.878/1994 veda a produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno à atividade do empregado anistiado, o que obsta o cômputo do período de afastamento para fins de promoções por antiguidade com repercussão salarial, mesmo que o pagamento das diferenças seja postulado apenas a partir do retorno.

Processo: 0001256-85.2024.5.07.0011 **Julg.: 02/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por A. B. L.. e recurso adesivo interposto por V. R. M. contra sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Adidas pelos créditos trabalhistas devidos pela Paquetá Calçados Ltda., em recuperação judicial. A Paquetá interpôs recurso ordinário, porém não efetuou o pagamento das custas processuais, ensejando a deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a deserção do recurso da Paquetá Calçados Ltda., em razão da ausência de recolhimento das custas processuais; (ii) a responsabilidade subsidiária da A. B. L.., considerando a ingerência da empresa no processo produtivo da Paquetá e o desvirtuamento do contrato de facção; e (iii) a inclusão da Praticard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. no polo passivo da ação sob alegação de formação de grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso da Paquetá Calçados Ltda. não pode ser conhecido devido à deserção, uma vez que a empresa não comprovou a hipossuficiência econômica necessária para obtenção da justiça gratuita e deixou de recolher as custas processuais no prazo concedido. A recuperação judicial não exime a empresa do pagamento das custas, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho.A A. B. L.. exerce ingerência direta sobre a produção da Paquetá Calçados Ltda., determinando design, qualidade, quantidade e controle da produção, o que descaracteriza o contrato de facção e atrai a aplicação da Súmula 331

do TST. A prova oral confirmou a subordinação estrutural da Paquetá à Adidas, demonstrando que a produção da reclamada era voltada exclusivamente para a recorrente, que estabelecia cronogramas e fiscalizava os processos internos. A decisão de primeiro grau analisou corretamente as provas e concluiu que a relação entre Paquetá Calçados Ltda. e A. B. L.. não se limitava ao fornecimento de produtos acabados, mas configurava terceirização de atividade-fim, impondo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A exclusão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da multa do FGTS, não se justifica, pois tais verbas são devidas ao trabalhador em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora principal, cuja responsabilidade se estende ao tomador dos serviços. O pedido de inclusão da Praticard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. no polo passivo da demanda deve ser rejeitado, pois a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, conforme o artigo 2º, § 3º, da CLT. A decisão de primeiro grau analisou detidamente os elementos dos autos e concluiu que não houve comprovação de interesse integrado ou atuação coordenada entre as empresas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da Paquetá Calçados Ltda. não conhecido por deserção. Recursos da A. B. L.. e da reclamante V. R. M. conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: A empresa em recuperação judicial não está automaticamente isenta do pagamento das custas processuais e deve demonstrar cabalmente sua hipossuficiência financeira para obter o benefício da justiça gratuita. O desvirtuamento do contrato de facção, com ingerência do tomador de serviços na produção, caracteriza terceirização ilícita e atrai a aplicação da Súmula 331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária da contratante. A mera identidade de sócios entre empresas não configura grupo econômico para fins de responsabilização solidária, sendo necessária a comprovação de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta.

Processo: 0000608-48.2024.5.07.0030 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FÉRIAS EM DOBRO. FGTS. DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de equiparação salarial, férias em dobro, FGTS atrasado, danos morais e verbas rescisórias decorrentes de rescisão indireta

do contrato de trabalho, reconhecida em razão de assédio moral, atrasos no recolhimento do FGTS e ausência de concessão de férias. O recorrente impugna a equiparação salarial, alegando distinção de funções; a condenação por férias em dobro, em razão de decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST; a falta de comprovação do assédio moral; e a inexistência de rescisão indireta, sustentando justa causa para a dispensa por quebra de fidúcia e prejuízo ao empregador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve identidade funcional entre a reclamante e o paradigma para fins de equiparação salarial; (ii) estabelecer se a condenação por férias em dobro é legal, considerando a decisão do STF sobre a Súmula 450 do TST; (iii) determinar se o assédio moral restou comprovado; (iv) verificar se se configura a rescisão indireta do contrato de trabalho; (v) definir o cabimento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equiparação salarial é mantida, pois a prova testemunhal comprovou a identidade funcional entre a reclamante e o paradigma, com igualdade de produtividade e perfeição técnica, apesar das diferentes denominações formais dos cargos.

4. A condenação por férias em dobro é mantida, pois o dever de concessão de férias é do empregador, sendo ineficaz a alegação de dificuldades financeiras em razão da pandemia para justificar sua ausência. A privação do direito às férias, por si só, configura dano à trabalhadora.

5. O assédio moral restou comprovado por meio de provas testemunhais que relatam humilhações, constrangimentos e tratamento degradante, corroborado por laudo pericial que atesta o nexo causal entre os transtornos da reclamante e o assédio sofrido.

6. A rescisão indireta é mantida, pois o assédio moral, a ausência reiterada de concessão de férias e os atrasos no recolhimento do FGTS configuram faltas graves que tornaram insustentável a relação empregatícia, em consonância com o art. 483 da CLT e o Tema 70 do IRR do TST, que dispensa o requisito da imediatidade para a configuração da rescisão indireta em caso de irregularidades no recolhimento do FGTS.

7. A condenação por danos morais é mantida em razão da gravidade do assédio moral e da privação do direito às férias, considerando o caráter pedagógico da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso Ordinário não provido.

Tese de julgamento: A identidade funcional para fins de equiparação salarial é comprovada pela prova testemunhal que demonstra a igualdade de atividades, produtividade e perfeição técnica, independentemente das denominações formais dos cargos. O direito às férias é irrenunciável e a sua não concessão configura

falta grave do empregador, ensejando o pagamento em dobro das férias não usufruídas, ainda que alegue dificuldades financeiras decorrentes de pandemia. O assédio moral, comprovado por meio de robustas provas testemunhais e laudo pericial, configura dano moral indenizável. A ausência de recolhimento do FGTS, somada a outras faltas graves do empregador (assédio moral e não concessão de férias), configura rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o art. 483 da CLT e o Tema 70 do IRR do TST. A gravidade do assédio moral e a privação do direito às férias justificam a condenação por danos morais, considerando o caráter pedagógico da indenização.

Processo: 0000469-48.2022.5.07.0004 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de equiparação salarial e pagamento de horas extras. Sustenta que exercia as mesmas funções do paradigma, com idênticas atribuições e responsabilidades, e que a diferença salarial decorreu de política discriminatória da empresa. Quanto às horas extras, afirma que havia prestação habitual de labor extraordinário sem a devida contraprestação, sendo os registros de ponto manipulados pela gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma; (ii) estabelecer se restou demonstrada a prestação de horas extras não quitadas, diante de alegada manipulação dos registros pela empregadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A equiparação salarial exige identidade funcional, mesma localidade ou unidade empresarial, igual produtividade e perfeição técnica, além da inexistência de quadro de carreira válido e diferenças de tempo de função ou serviço superiores aos limites legais (CLT, art. 461).

4.Embora comprovada a identidade de funções e gestão comum, a prova oral confirma a existência de áreas de atuação distintas, com diferenças de volume de ordens de serviço, estrutura de apoio e produtividade, o que inviabiliza a equiparação.

5.A testemunha indicada pelo próprio reclamante reconhece que a maior demanda em Fortaleza justificava remuneração superior, e não demonstrou que a produtividade e a perfeição técnica eram equivalentes.

6.Quanto às horas extras, os registros de ponto e os contracheques juntados pela empregadora evidenciam o pagamento habitual das horas extraordinárias.

7.A alegação de manipulação dos registros carece de prova concreta e específica, sendo as declarações da testemunha autoral genéricas e não acompanhadas de demonstração objetiva das horas supostamente suprimidas.

8.A argumentação de "prova diabólica" não afasta o ônus probatório do autor, que não apontou inconsistências individualizadas nem diferenças inadimplidas, não se desincumbindo de seu encargo.

9.Diante da improcedência dos pedidos principais, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A existência de identidade funcional entre empregado e paradigma não autoriza, por si só, a equiparação salarial, sendo imprescindível a comprovação de igual produtividade e perfeição técnica, especialmente quando há distinções relevantes nas áreas de atuação.

2.A alegação de manipulação de registros de jornada exige prova específica e concreta de incorreções ou diferenças inadimplidas, não sendo suficiente a mera suspeita ou afirmação genérica de irregularidade.

3.Comprovado o pagamento habitual de horas extras por meio de documentos válidos e não impugnados com precisão, mantém-se a improcedência do pedido.

Processo: 0001482-81.2024.5.07.0014 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGACAO DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais, cesta básica, kit natalino, diferenças de participação nos lucros e resultados e honorários advocatícios. Recurso adesivo interposto pelo reclamante pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) apresentada pelo reclamante é aplicável ao seu contrato de trabalho,

diante da alegação da reclamada de que a atividade preponderante da empresa se enquadra em outra categoria profissional, regida por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT); (ii) estabelecer o percentual devido a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade preponderante da reclamada, comprovada por seu CNPJ e laudo técnico, é a montagem e manutenção industrial, não a fabricação ou transformação de metais, sendo aplicável a CCT apresentada pelo reclamante, conforme art. 581 da CLT.

4. A reclamada não comprovou o adimplemento das obrigações referentes à PLR, cesta básica e kit natalino previstas na CCT aplicável, mantendo-se a condenação por tais parcelas.

5. O percentual de 10% para honorários advocatícios, fixado na sentença com base no art. 791-A da CLT, é considerado razoável e compatível com a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo advogado do reclamante, não merecendo alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos ordinário e adesivo não providos.

Tese de julgamento: A atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 581 da CLT, define a categoria profissional e a aplicação da norma coletiva pertinente. A falta de comprovação do adimplemento de obrigações previstas em Convenção Coletiva de Trabalho acarreta a condenação ao seu pagamento. O percentual de honorários advocatícios deve ser fixado com base na complexidade da causa, no trabalho do advogado e no valor econômico da condenação, conforme art. 791-A da CLT.

Processo: 0001285-51.2024.5.07.0039 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e, adesiva, pelo reclamante, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de horas extras, domingos trabalhados, diferença de férias e honorários advocatícios, rejeitando os pedidos de restituição de descontos, multa do art. 467 da CLT e res-

ponsabilização solidária/subsidiária da segunda reclamada. A reclamada sustenta omissão e contradição na sentença, requerendo a improcedência dos pedidos. O reclamante, por sua vez, busca a condenação solidária/subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há amparo probatório para o arbitramento das horas extras, domingos trabalhados e diferenças de férias; (ii) estabelecer se a sentença apresentou fundamentação adequada para a condenação em diferenças de férias; (iii) determinar se a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral e documental (cartões de ponto e contracheques), apesar de apresentar rasuras nos cartões de ponto, comprovam a existência de jornada extraordinária e pagamentos parciais das horas extras e diferenças de férias, justificando o arbitramento realizado na sentença. O ônus da prova da regularidade da jornada de trabalho incumbia à reclamada, que não o desincumbiu.

4. A análise dos comprovantes de pagamento de férias (contracheques e TRCT) demonstrou discrepância entre o valor pago e o devido, confirmando a existência de diferença a ser paga ao reclamante, conforme legislação trabalhista.

5. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, fixada em 15% sobre o valor da condenação, se mantém em razão da manutenção dos pontos principais da sentença, conforme art. 791-A da CLT.

6. A prova oral confirmou que o reclamante prestou serviços exclusivamente para a segunda reclamada, configurando terceirização e ensejando sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso principal improvido. Recurso adesivo provido.

Tese de julgamento:

1. Em casos de controvérsia sobre a jornada de trabalho, o ônus da prova de sua regularidade recai sobre o empregador.

2. A simples apresentação de comprovantes de pagamento de férias, sem demonstração cabal de sua correção, não afasta a necessidade de complementação do valor devido.

3. A terceirização de serviços não exime o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Processo: 0001418-96.2024.5.07.0038 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGACÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinário e adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de progressões horizontais, com base no PCCS/2008, reconhecendo a prescrição quinquenal para as pretensões anteriores a determinada data. A reclamada recorreu alegando prescrição total e regularidade das progressões concedidas. O reclamante, por recurso adesivo, pleiteou a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição é total ou parcial em relação às pretensões decorrentes do inadimplemento de progressões horizontais previstas em PCCS; (ii) estabelecer o percentual adequado de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As progressões horizontais previstas em PCCS, por serem periódicas, configuram obrigação de trato sucessivo, sujeitas à prescrição parcial, não à prescrição total. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a Súmula 294 do TST consolidam esse entendimento.

4. O PCCS/2008, ao estabelecer critérios objetivos para as progressões (interstício mínimo, alternância entre antiguidade e mérito), cria obrigações jurídicas para a empregadora, cujo descumprimento gera direito à recomposição salarial.

5. A reclamada não comprovou o cumprimento integral dos critérios do PCCS/2008, havendo irregularidades na concessão das progressões, constatadas pela análise da ficha funcional do reclamante e do próprio PCCS.

6. A OJ Transitória nº 71 da SDI-1 do TST afasta a alegação de que a deliberação da diretoria para concessão de promoção por antiguidade configura condição impeditiva do direito do trabalhador, quando preenchidos os requisitos objetivos do regulamento.

7. A majoração dos honorários advocatícios para 10% é razoável, considerando a atuação técnica do advogado do reclamante, o resultado parcialmente favorável ao autor e a complexidade da causa, em consonância com o art. 791-A, § 2º, da CLT e a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário da reclamada não provido e recurso ordinário adesivo provido parcialmente. Tese de julgamento: As obrigações decorrentes de planos de carreira que preveem concessões periódicas, como progressões funcionais por antiguidade ou mérito, são de trato sucessivo, sujeitas à prescrição parcial, não total.

O descumprimento de critérios objetivos previstos em PCCS para concessões de progressões horizontais gera direito à recomposição salarial do trabalhador, independentemente de deliberação administrativa, quando preenchidos os requisitos objetivos. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, a atuação técnica do advogado e o resultado da demanda.

Processo: 0000529-32.2024.5.07.0010 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DO RECLAMADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinário e ordinário adesivo interpostos, respectivamente, pelo I. C. e por M. I. S. G., contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora e condenou o empregador ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes, indenização por danos morais, devolução de desconto indevido no TRCT, FGTS com multa de 40% e penalidades convencionais por atraso salarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar a existência de inépcia da petição inicial; (ii) examinar nulidade da sentença por julgamento *extra petita* quanto à devolução de desconto consignado no TRCT; (iii) confirmar o reconhecimento da rescisão indireta por descumprimento contratual e ausência de recolhimento de FGTS; (iv) analisar a caracterização do dano moral *in re ipsa* decorrente de atraso salarial; (v) definir a validade das multas previstas na convenção coletiva; (vi) avaliar a extensão temporal da condenação ao pagamento de FGTS e a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial expõe de forma clara os fatos e pedidos, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo inépcia conforme os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e art. 330, § 1º, do CPC.

4. A condenação à devolução do desconto consignado no TRCT, sem pedido expresso, configura julgamento *extra petita*, afrontando o art. 492 do CPC, sendo nula a sentença nesse ponto.

5. A rescisão indireta foi reconhecida pela própria empregadora e está fundamentada em reiteradas faltas contratuais, especialmente o não recolhimento de FGTS, configurando falta grave nos termos do art. 483, "d", da CLT.

6. A ausência de depósitos fundiários desde setembro/2021 foi comprovada por extrato apresentado pela reclamante, sem prova em contrário pela reclamada, impondo-se a ampliação da condenação a todo o período não recolhido.

7. O atraso reiterado no pagamento de salários configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência pacífica do TST, justificando a indenização arbitrada em R$ 5.000,00.

8. As penalidades previstas nas cláusulas 4ª e 34ª da convenção coletiva são válidas e exigíveis, sendo legítima a sua aplicação diante do inadimplemento das obrigações convencionais.

9. O percentual de 10% fixado para os honorários advocatícios observa os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT e mostra-se compatível com a complexidade e o trabalho desenvolvido, não sendo cabível sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ordinário do reclamado conhecido; rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a preliminar de nulidade processual por julgamento *extra petita* e, no mérito, apelo parcialmente provido. Recurso ordinário adesivo da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de pedido expresso no rol final da petição inicial impede a condenação judicial, sob pena de julgamento *extra petita*. 2. O reconhecimento da rescisão indireta por parte do empregador e a ausência de recolhimento do FGTS autorizam sua declaração judicial. 3. O atraso reiterado no pagamento de salários configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, passível de indenização. 4. As penalidades convencionais previstas em cláusulas de convenção coletiva são exigíveis, independentemente de intervenção sindical prévia, quando acionadas em demanda individual. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro dos parâmetros legais, observando a complexidade da causa, grau de zelo e atuação processual, não se justificando majoração quando ausentes elementos excepcionais. 6. A condenação ao pagamento de FGTS deve alcançar todo o período laboral em que não houve recolhimento, devidamente comprovado. "

Processo: 0002406-17.2024.5.07.0039 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização substitutiva pela estabilidade provisória da gestante, bem como de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória da gestante, ainda que ausente comunicação prévia à reclamada; (ii) apurar se estão presentes os pressupostos para a configuração de dano moral decorrente da dispensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concepção durante o aviso prévio indenizado assegura à trabalhadora o direito à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, considerando-se que o contrato de trabalho se projeta no tempo para todos os efeitos legais.

4. A Súmula nº 244 do TST estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada à indenização decorrente da estabilidade, sendo essa garantia de caráter objetivo, destinada à proteção da gestante e do nascituro.

5. A ausência de comunicação da gravidez ao empregador ou a recusa da empregada em aceitar proposta de reintegração não configura renúncia à estabilidade gestacional, tampouco impede a condenação ao pagamento da indenização substitutiva, conforme jurisprudência consolidada do TST.

6. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, compete à reclamante o ônus da prova quanto à comunicação da gravidez ao empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

7. Ausente nos autos qualquer elemento que comprove a ciência do empregador acerca do estado gravídico no período do aviso prévio indenizado, não há conduta ilícita capaz de ensejar dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A concepção ocorrida no curso do aviso prévio indenizado assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT; 2. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta a obrigação de indenizar, por se tratar de garantia de caráter objetivo, destinada à proteção da gestante e do nascituro; 3. A ausência de comunicação do estado gravídico durante o vínculo contratual impede o reconhecimento do dano moral, na medida em que não restou configurada conduta ilícita do empregador".

Processo: 0000072-87.2025.5.07.0002 **Julg.: 05/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, pleiteando a incorporação da gratificação de função ao seu salário, sob o fundamento de que exerceu função gratificada por mais de 10 anos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Requer, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando ser beneficiário da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o reclamante tem direito à incorporação da gratificação de função, considerando o tempo de exercício antes da Lei nº 13.467/2017; e (ii) estabelecer se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais deve ser afastada em razão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reclamante não comprova o recebimento contínuo da gratificação de função por 10 anos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, pois, antes de 21/01/2013, apenas exerceu funções gratificadas de forma intermitente e em caráter substitutivo. A Súmula 372, I, do TST exige o exercício contínuo por 10 anos antes da reforma trabalhista para que se configure direito adquirido à incorporação da gratificação de função, o que não se verifica no caso concreto. O art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, dispõe expressamente que a reversão ao cargo efetivo não assegura a manutenção do pagamento da gratificação de função, independentemente do tempo de exercício. O pedido de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais não prospera, pois a decisão do STF na ADI 5766 não afastou integralmente a exigência de pagamento por beneficiários da justiça gratuita, mas apenas vedou a compensação com créditos trabalhistas de outros processos. Mantém-se a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, com condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da decisão do STF na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário improvido. Tese de julgamento: O empregado que não completou 10 anos de exercício contínuo de função gratificada antes da vigência

da Lei nº 13.467/2017 não tem direito adquirido à incorporação da gratificação ao salário. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita é válida, desde que observada a condição suspensiva de exigibilidade, conforme decisão do STF na ADI 5766.

Processo: 0000704-11.2024.5.07.0015 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cumprimento, objetivando a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação e a manutenção da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o percentual de 5% para honorários sucumbenciais é adequado, considerando a complexidade da demanda e o trabalho desempenhado; (ii) estabelecer se a justiça gratuita deve ser mantida, considerando a atuação do sindicato como substituto processual e a hipossuficiência dos substituídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O percentual de 5% para honorários sucumbenciais é considerado ínfimo diante da complexidade da demanda, do trabalho desempenhado pelo sindicato e da natureza alimentar da verba honorária, devendo ser majorado para 15%, conforme art. 791-A da CLT.

4. A revelia e confissão da parte contrária, aliadas à atuação diligente do sindicato, demonstram que o trabalho do advogado foi determinante para o provimento da demanda, justificando a majoração dos honorários.

5. A ação foi proposta em nome de diversos trabalhadores, aumentando o grau de responsabilidade e organização do trabalho jurídico, o que corrobora a majoração dos honorários.

6. A justiça gratuita foi deferida em primeira instância com base na aplicação analógica do art. 790, § 3º, da CLT, considerando o piso salarial da categoria inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

7. Não há nos autos elementos que justifiquem a revogação do benefício da justiça gratuita, devendo ser mantida a concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: O percentual de honorários sucumbenciais deve ser majorado quando demonstrado que o valor fixado não reflete a complexidade da demanda, o trabalho desempenhado e a natureza alimentar da verba. A atuação do sindicato como substituto processual, em nome de diversos trabalhadores, justifica a majoração dos honorários sucumbenciais, mesmo sem complexidade jurídica elevada. A justiça gratuita deferida em primeira instância deve ser mantida quando não houver elementos nos autos que justifiquem a sua revogação, considerando a atuação do sindicato como substituto processual e a hipossuficiência dos substituídos.

Processo: 0001051-20.2023.5.07.0002 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. PROFESSOR. REGIME JURÍDICO.

I. RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo M. A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por M. G. C., condenando o recorrente ao pagamento de horas extras e reflexos.

II. A questão em discussão consiste em definir se: (i) a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, considerando a mudança de regime jurídico do Município de Abaiara para estatutário; (ii) o Município de Abaiara está obrigado ao pagamento de horas extras à reclamante, em razão de atividades extraclasse não remuneradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à vigência do regime jurídico único, conforme OJ nº 138 da SDI-1 do TST.

4. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 garante aos professores o direito a 1/3 da carga horária para atividades extraclasse.

5. O Município de Abaiara não comprovou a concessão do intervalo de 1/3 para atividades extraclasse, atraindo o ônus da prova e a consequente condenação em horas extras.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho detém competência residual para julgar pedidos de natureza trabalhista anteriores à vigência do regime jurídico estatutário. O professor faz jus à remuneração das horas extras decorrentes das atividades extraclasse, caso não lhe seja concedido o intervalo de 1/3 previsto em lei.

Processo: 0001924-12.2023.5.07.0037 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. DOENÇA OCUPACIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. O reclamante recorreu buscando a reforma da decisão quanto às horas extras, indenização por estabilidade acidentária, diferenças de verbas rescisórias e FGTS, majoração da indenização por danos morais, manutenção do plano de saúde, responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e honorários advocatícios. A reclamada recorreu buscando a reforma da decisão quanto à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir se há horas extras devidas; (ii) estabelecer se houve doença ocupacional ensejadora de estabilidade; (iii) determinar se há diferenças de verbas rescisórias devidas; (iv) definir se o FGTS foi recolhido corretamente; (v) estabelecer o direito à manutenção do plano de saúde após a rescisão; (vi) determinar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; (vii) definir o valor devido a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às horas extras, o ônus da prova incumbia ao reclamante, que não comprovou o labor extraordinário, diante dos registros de ponto apresentados pela reclamada e seu próprio depoimento. A testemunha do reclamante confirmou a compensação de jornada. A jurisprudência exige prova robusta para o reconhecimento de horas extras.

4. Quanto à estabilidade acidentária, embora comprovado o nexo concausal entre a doença e o trabalho, a perícia médica atestou a ausência de incapacidade laborativa, requisito essencial para a concessão da estabilidade, conforme art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST.

5. Quanto às diferenças de verbas rescisórias, o cálculo do TRCT demonstra a inclusão do prêmio de produtividade na base de cálculo das verbas rescisórias. No entanto, o FGTS relativo a dois meses não foi recolhido corretamente, devendo ser pago com a multa de 40%.

6. Quanto à manutenção do plano de saúde, não houve comprovação de contribuição do empregado para o custeio do plano durante o contrato de trabalho, conforme exige o art. 30 da Lei nº 9.656/98 e jurisprudência consolidada.

7. Quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o contrato entre as reclamadas era de natureza comercial (transporte de cargas), não havendo intermediação de mão de obra, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST.

8. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença é adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o trabalho realizado pelo advogado.

9. Quanto à indenização por danos morais, o transporte de valores pelo reclamante, sem equipamentos de segurança expôs o trabalhador a risco e configura dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O valor arbitrado é proporcional e razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do reclamante parcialmente provido; recurso da reclamada improvido.

Tese de julgamento:

1. A não apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador com mais de 20 empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário.

2. A estabilidade acidentária exige a comprovação do nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas, além de incapacidade laborativa.

3. O prêmio de produtividade, quando considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias e do FGTS, também deve integrar o cálculo das verbas rescisórias.

4. A ausência de contribuição do empregado para o custeio do plano de saúde durante o contrato de trabalho impede o direito à sua manutenção após a dispensa.

5. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços não se aplica em contratos comerciais de transporte de cargas.

6. O transporte de valores por empregado enseja indenização por danos morais, presumindo-se o abalo moral.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

Processo: 0000586-32.2024.5.07.0016 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente o pedido de horas extras, intervalo intrajornada e rescisão indireta do contrato de trabalho, rejeitando a alegação de abandono de emprego. A reclamada alegou abandono de emprego, sustentando que a empregada se ausentou do trabalho sem justificativa e não retornou, apesar do envio de telegramas. A empregada, por sua vez, alegou jornada de trabalho superior à contratada, sem recebimento das horas extras e supressão do intervalo intrajornada, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve abandono de emprego por parte da empregada; (ii) estabelecer se a empregada fazia jus ao pagamento de horas extras e à indenização por supressão parcial do intervalo intrajornada, bem como ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal comprovou que a empregada cumpria jornada superior à registrada, realizando atividades preparatórias antes do horário de início e finalizando após o horário de término, sem o registro correto das horas trabalhadas, sendo as horas extras devidas.

4. A prova testemunhal também confirmou a supressão parcial do intervalo intrajornada, sendo a empregada obrigada a realizar as refeições entre os procedimentos de hemodiálise. A testemunha da reclamada confirmou que não existia horário fixo para o intervalo.

5. O ajuizamento da ação cinco dias após a data alegada pela reclamada como início do abandono de emprego afasta o "animus abandonandi", não havendo comprovação de afastamento superior a 30 dias, o que afasta a alegação de abandono de emprego.

6. O descumprimento contumaz das obrigações contratuais pelo empregador, no que tange ao pagamento de horas extras e à concessão integral do intervalo intrajornada, configura justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT, conforme jurisprudência do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento contumaz do empregador quanto ao pagamento de horas extras e à concessão do intervalo intrajornada configura justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

2. O ajuizamento da ação trabalhista em prazo inferior a 30 dias do alegado abandono de emprego afasta a configuração do "animus abandonandi".

3. A prova testemunhal robusta é suficiente para comprovar a jornada de trabalho superior à registrada e a supressão parcial do intervalo intrajornada, ensejando o pagamento de horas extras e indenização correspondente.

Processo: 0001380-71.2024.5.07.0010 **Julg.: 15/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 24X72 HORAS. VALIDADE. TIANGUÁ. GUARDA-MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela autarquia municipal e pelo Município contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de horas extras a guarda municipal que trabalhava em regime de 24x72 horas. A autarquia alegou ilegitimidade passiva e a validade da jornada com base em lei municipal, sem necessidade de acordo coletivo, argumentando maior benefício ao trabalhador. O Município argumentou que a jornada foi devidamente disciplinada por lei municipal, competente para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores. Ambos requereram a reforma da sentença para declarar a validade da jornada e indeferir o pedido de horas extras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva da autarquia; (ii) estabelecer a validade da jornada de trabalho de 24x72 horas para guarda municipal, sem acordo coletivo, com base em lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia não procede, pois a pretensão inicial a torna parte legítima, considerando que a lei municipal a designa como sucessora do município, e a questão da legitimidade diz respeito ao mérito. A jornada de 24x72 horas é válida, pois está prevista em lei municipal específica que a autoriza expressamente, sem condicioná-la à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Súmula nº 444 do TST admite, excepcionalmente, a jornada de 12x36 horas prevista em lei ou acordo coletivo. Por analogia, e considerando a jurisprudência deste Tribunal, a jornada de 24x72 horas, prevista em lei municipal, também é válida, sendo a jornada de 24x72 horas um múltiplo da jornada de 12x36 horas. A jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho já decidiu pela validade de jornada similar em casos semelhantes, com base na legislação municipal e na Súmula 444 do TST. O regime de compensação de jornada, além de adequado às especificidades da função de guarda municipal, demonstra-se benéfico ao trabalhador, que usufrui de um maior período de folga.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos providos. Tese de julgamento: A autarquia municipal é parte legítima para figurar no processo. A jornada de trabalho de 24x72 horas para guardas

municipais, prevista em lei municipal específica, é válida, independentemente de acordo ou convenção coletiva, desde que não cause prejuízo ao trabalhador. A Súmula nº 444 do TST, que trata da jornada 12x36, aplica-se analogicamente à jornada de 24x72 horas, quando prevista em lei municipal.

Processo: 0000767-62.2022.5.07.0029 **Julg.: 02/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REFORMA PARCIAL. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, diferenças rescisórias e indenizatórias (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e depósitos fundiários), e honorários advocatícios. A reclamante recorre buscando o pagamento de horas extras e repouso semanal remunerado em dobro, enquanto a reclamada recorre questionando o valor da remuneração adotada pela sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas robustas e suficientes para comprovar a existência de horas extras e repouso semanal remunerado em dobro, conforme alegado pela reclamante; (ii) estabelecer se a base de cálculo utilizada na sentença, considerando salário fixo e comissões, está correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de horas extras da reclamante é improcedente, pois as provas apresentadas (depoimentos de testemunhas) são consideradas frágeis e contraditórias, insuficientes para comprovar a jornada alegada. A divergência nos relatos demonstra a ausência de prova robusta e inequívoca necessária para a condenação da reclamada.

4. O pedido de pagamento do repouso semanal remunerado em dobro é improcedente, pois a Convenção Coletiva de Trabalho dispensa a concessão de folga aos domingos quando a empresa concede mais de um dia de folga semanal, conforme informado pela reclamante na inicial e confirmado pela sentença. O recurso não combate as razões da sentença, limitando-se a argumentar sobre o depoimento de testemunhas sem refutar a aplicação da norma coletiva.

5. O recurso da reclamada, que questiona o valor da remuneração utilizado no cálculo das verbas rescisórias, é improcedente. A sentença baseou-se em provas robustas, incluindo o depoimento de testemunha apresentada pela própria reclamada, que confirmou o recebimento de salário fixo e comissões pela reclamante.

A alegação de que a remuneração se baseava em gorjetas é considerada inovação recursal, não estando contida na contestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: Para o reconhecimento de horas extras, é necessária prova robusta e inequívoca da jornada superior à contratada, sendo insuficiente a mera alegação da parte autora sem suporte probatório consistente e isento de contradições. A tese sentencial de que a norma coletiva dispensa a concessão de folga aos domingos quando a empresa concede mais de um dia de folga sequer foi rechaçada pela reclamante. A base de cálculo das verbas rescisórias deve considerar a remuneração efetivamente auferida, comprovada por meio de provas robustas e consistentes, mesmo que haja divergência entre depoimentos. Alegações de fato e de direito introduzidas apenas em sede recursal não são conhecidas se não compuserem a lide original.

Processo: 0000272-44.2023.5.07.0009 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. TRABALHO AOS DOMINGOS. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente Reclamação Trabalhista, condenando a empresa ao pagamento de horas extras, domingos laborados em dobro e respectivos reflexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a validade dos controles de ponto apresentados pela empresa reclamada e, por conseguinte, a real jornada de trabalho do reclamante durante o período contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os controles de ponto apresentados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova fidedigno, devido à presença de sistemáticas intervenções administrativas nos registros originais, existência de lacunas significativas na documentação e uniformidade excessiva nos registros de determinado período, configurando os denominados "controles britânicos", cuja invalidade encontra-se pacificada na jurisprudência trabalhista. A prova testemunhal produzida pela reclamada não

corroborou a veracidade dos registros, enquanto o depoimento de testemunha (prova emprestada) ofereceu elementos consistentes para a aferição mais precisa do horário de término da jornada, indicando que o expediente encerrava-se "por volta de 6:30" (18:30h). A reclamada não comprovou a regularidade do sistema compensatório implementado, não apresentando o demonstrativo individualizado exigido pela norma coletiva, limitando-se a exibir cartões de ponto cuja fidedignidade foi afastada, sendo inválido o banco de horas e devidas as horas extras excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal. O labor aos domingos enseja remuneração em dobro quando o empregador não demonstra, de forma inequívoca, que a folga concedida em dia útil possuía natureza específica de contrapartida pelo trabalho realizado em dia destinado ao descanso semanal remunerado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da reclamada não provido. Recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: Os controles de ponto com sistemáticas intervenções administrativas, lacunas na documentação e registros uniformes caracterizam os denominados "controles britânicos", tornando-os imprestáveis como meio de prova, nos termos da Súmula 338, III, do TST. Invalidados os controles de ponto, prevalece a jornada de trabalho fixada com base na prova testemunhal e no princípio da primazia da realidade. O banco de horas instituído por norma coletiva é inválido quando o empregador não apresenta demonstrativo individualizado exigido pela própria norma e quando há inconsistência manifesta nos registros de compensação. O labor aos domingos enseja pagamento em dobro quando não demonstrada, de forma inequívoca, a compensação mediante folga específica, conforme art. 9º da Lei nº 605/49.

Processo: 0000911-83.2024.5.07.0023 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS. DOENÇA OCUPACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente a reclamatória, a qual postulava diferenças de verbas rescisórias, horas extras, indenizações por danos materiais e morais em razão de perda auditiva e estabilidade provisória, além de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a jornada de trabalho alegada pelo reclamante restou comprovada; (ii) estabelecer se há direito a dife-

renças de verbas rescisórias em razão de pagamentos extrafolha; (iii) determinar se o reclamante faz jus a indenização por danos materiais e morais em virtude da alegada perda auditiva; (iv) definir o valor dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depoimento da testemunha do reclamante, rico em detalhes e demonstrando pleno conhecimento dos fatos, prevalece sobre o depoimento da testemunha da reclamada, mais lacônico e menos convincente, comprovando a jornada de trabalho alegada.

4. Os comprovantes de pagamento anexados aos autos demonstram a existência de pagamentos mensais extra-folha referentes a horas extras, justificando o pagamento de diferenças nas verbas rescisórias.

5. O laudo pericial concluiu pela ausência de nexo causal entre a perda auditiva alegada e o trabalho desempenhado na reclamada, considerando o curto período de emprego e a longa história profissional do reclamante como servente de pedreiro, mantendo-se, pois, a improcedência desse pedido.

6. Em razão da sucumbência parcial da reclamada, impõe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 15% sobre o valor líquido do montante condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: A prova testemunhal produzida pelo reclamante, mais robusta e detalhada, prevalece sobre a congênere da reclamada para a comprovação da jornada de trabalho. Pagamentos extra-folha comprovadamente referentes a horas extras habituais devem ser considerados para o cálculo das verbas rescisórias. A ausência de nexo causal entre a alegada perda auditiva e o trabalho na reclamada, comprovada por laudo pericial, afasta o direito à indenização por danos materiais e morais. A sucumbência parcial da reclamada enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo: 0000205-94.2024.5.07.0025 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CESSÃO SEM ÔNUS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O EMPREGADOR DE ORIGEM. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por empregado do Banco do Nordeste do Brasil S.A., que pleiteia a incorporação da gratificação de função com base no tempo de exercício de funções comissionadas e na continuidade de pagamento da remuneração equivalente durante o período de cessão ao Governo do Estado do Ceará, onde exerceu cargo de Diretor de Estudos Econômicos. O pedido inclui a incorporação do valor médio mensal das gratificações percebidas nos dez anos anteriores a novembro de 2017, com reflexos em verbas salariais, sob fundamento da Súmula nº 372, II, do TST e do Regulamento Interno do empregador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o empregado cedido a órgão da Administração Pública faz jus à incorporação da gratificação de função percebida continuamente por mais de dez anos, mesmo durante a cessão; e (ii) estabelecer os critérios de cálculo da incorporação da referida gratificação à remuneração do trabalhador, com os respectivos reflexos salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito à incorporação da gratificação de função exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) o exercício da função comissionada por dez anos ou mais; e (ii) a reversão ao cargo efetivo sem justo motivo, conforme entendimento da Súmula nº 372 do TST. O reclamante comprovadamente exerceu funções comissionadas por mais de vinte e dois anos antes da cessão e, durante esta, continuou a receber remuneração equivalente à gratificação de Gerente de Ambiente, conforme contracheques anexados aos autos. O Regulamento Interno do Banco do Nordeste prevê expressamente que empregados cedidos mantêm vínculo funcional com a instituição e fazem jus à remuneração compatível com funções comissionadas, mesmo em exercício fora da estrutura física do banco. A cessão foi formalizada como "sem ônus" ao banco, mas os pagamentos foram integralmente ressarcidos pelo órgão cessionário, sem descaracterizar o vínculo funcional e remuneratório com o empregador de origem. A entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 não afeta situações jurídicas consolidadas anteriormente, conforme orientação da jurisprudência do TST e do STF, prevalecendo o direito adquirido e a segurança jurídica. O valor da gratificação a ser incorporado deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos dez anos anteriores a 11/11/2017, com base nos contracheques e conforme a Súmula nº 12 do TRT da 7ª Região. A rubrica "Gratificação Mensal" representa verba reflexa e não integra a base de cálculo da incorporação, conforme fundamentação expressa. A cumulação entre gratificação incorporada e eventual nova gratificação de função não é juridicamente admitida, devendo ser paga apenas a diferença, se houver, nos termos da Súmula nº 12, II, do TRT7. Os créditos decorrentes da decisão devem ser atualizados conforme a modulação dos efeitos da ADC nº 58 do STF, observando-se os parâmetros da Lei nº 14.905/2024, quanto à aplicação da SELIC, IPCA e critérios específicos de juros moratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: O empregado que exerce função comissionada por mais de dez anos tem direito à incorporação da respectiva gratificação, ainda que cedido a outro órgão, desde que continue recebendo a remuneração correspondente durante a cessão. A cessão sem rompimento do vínculo funcional com o empregador e com ressarcimento das despesas não descaracteriza o exercício de função comissionada. O valor da gratificação incorporada deve ser apurado com base na média ponderada das gratificações recebidas nos dez anos anteriores à supressão, excluída a verba reflexa "Gratificação Mensal". É vedado o recebimento cumulativo da gratificação de função incorporada com outra gratificação posterior, sendo devida apenas a diferença entre ambas.

Processo: 0000820-08.2024.5.07.0018 **Julg.: 08/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ASSALTO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pelo reclamante em razão de assalto ocorrido durante o exercício de suas atividades laborais como ajudante de entregas. O evento danoso foi devidamente comprovado nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se está caracterizada a responsabilidade da empregadora por danos decorrentes de assalto sofrido por empregado no desempenho de atividade externa; (ii) estabelecer se, diante da natureza da atividade, é cabível a responsabilização objetiva da empregadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do empregador pode ser objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregado implica risco acentuado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho com respaldo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

4. O autor exercia atividade externa em regiões sabidamente perigosas, o que configura atividade de risco e justifica a responsabilização objetiva da empresa por danos sofridos durante o trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do empregador pode ser objetiva quando o empregado exerce atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A ocorrência de assalto durante o desempenho de atividades laborais externas em regiões violentas configura nexo causal suficiente para responsabilização do empregador. 3. O dever de indenizar subsiste mesmo diante da alegação de que o evento decorreu de fato de terceiro, quando o risco é inerente à atividade desempenhada pelo empregado."

Processo: 0001281-31.2024.5.07.0001 **Julg.: 05/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trabalho com vítima fatal, alegando falha na segurança do transporte por parte da empregadora e responsabilidade subsidiária do Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a culpa exclusiva da vítima, que conduzia veículo em alta velocidade e sem cinto de segurança, afasta a responsabilidade objetiva da empregadora; (ii) estabelecer se há responsabilidade subsidiária do Estado em razão da omissão na fiscalização da prestadora de serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da empregadora, no transporte do empregado entre municípios, é objetiva, equiparando-se à de um transportador, devendo garantir a segurança.

4. A culpa exclusiva da vítima, comprovada por laudo pericial e depoimentos, rompe o nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade da empregadora, mesmo em caso de responsabilidade objetiva. A jurisprudência do TST consolida esse entendimento.

5. A responsabilidade subsidiária do Estado é afastada pela ausência de comprovação de nexo causal entre a omissão estatal na fiscalização e o acidente. A simples propriedade do veículo pelo Estado não configura responsabilidade automática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A culpa exclusiva da vítima, devidamente comprovada, configura excludente de responsabilidade civil do empregador, mesmo em regime de responsabilidade objetiva, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

2. A responsabilidade subsidiária do Estado somente se configura com a demonstração do nexo causal entre a omissão do ente público e o dano sofrido, o que não se verificou no caso.

Processo: 0000512-74.2021.5.07.0018 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade, entre outros. O reclamante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia técnica para comprovação da insalubridade e requereu a nulidade da sentença e a realização da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnica para comprovar a alegada insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da insalubridade exige perícia técnica, conforme art. 195 da CLT, norma cogente de observância obrigatória.

4. A perícia é essencial para o deslinde da questão, dada a natureza técnica da matéria, cabendo ao perito investigar as condições de trabalho e a exposição a agentes insalubres.

5. A prova oral não supre a necessidade da perícia técnica para a caracterização e classificação da insalubridade.

6. A jurisprudência do TST exige a perícia para a verificação de insalubridade, sendo a ausência dela causa de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. A sentença foi declarada nula e os autos foram remetidos à Vara de origem para realização de perícia técnica e novo julgamento.

Tese de julgamento:

1. A comprovação da insalubridade depende de perícia técnica, nos termos do art. 195 da CLT.

2. O indeferimento da perícia técnica configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença.

Processo: 0000270-65.2024.5.07.0033 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE FÍSICO (FRIO). DEVIDO. GRAU MÉDIO (20%). REFORMA DA SENTENÇA.

À vista de todo o contexto adveniente dos autos, que a prova pericial mostrara-se elucidativa e criteriosa, ao analisar, detidamente, as condições de trabalho da reclamante, concluiu que, no que concerne às atividades da obreira/demandante, no exercício da função de Repositora de Frios, existem condições técnicas de insalubridade pelo agente físico FRIO, em grau médio, com direito a 20% do salário-mínimo, durante o período laboral no qual não foi realizada a manutenção/troca de EPIs. O Sr. Perito ressaltou que "a Reclamante esteve exposto ao agente físico FRIO durante o todo período laboral. Não obstante, existe a necessidade de uso de EPIs adequados para neutralização do agente físico FRIO, o qual teve sua comprovação PARCIAL. Portanto, as atividades da Reclamante são INSALUBRES". Assim, ao que se pode inferir, a irresignação da parte reclamante, relativamente à conclusão pericial e ao indeferimento do adicional de insalubridade, merece subsistir, ante ao que constatado pela prova técnica. Portanto, como visto, a suma do que foi dito é que a perícia técnica das condições de trabalho da autora, consubstanciada na conclusão acima transcrita, atestara que as atividades laborativas desempenhadas pela obreiro/demandante, acima referenciadas, se enquadram como insalubres. Ante o exposto, à vista de todo o cenário adveniente do acervo instrutório, a reforma da sentença, neste particular, é medida que se impõe, à vista do que, reputando-se invulnerado o Laudo Pericial como meio hábil de prova, condena-se a parte reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio) a incidir sobre o salário mínimo, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e Multa de 40% sobre a verba fundiária do período. Recurso a que se dá provimento, neste aspecto.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DE INTERVALO TÉRMICO. INDEVIDOS.

Não assiste razão à reclamante/recorrente. É que a empresa acionada fora condenada a pagar à reclamante indenização correspondente a 60 minutos inter-

valares por dia laborado durante o período trabalhado não prescrito. Portanto, trata-se de obrigação de pagar que ostenta caráter indenizatório, não detendo índole de natureza salarial, conforme o disposto no artigo 74, § 2º da CLT, em face do que não há falar em reflexos das horas de intervalo térmico em férias, 13º salário, FGTS + 40%. Recurso não provido, no ponto.

3. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS DE INTERVALO TÉRMICO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO E SUA CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de pagamento do adicional de insalubridade e das horas relativas ao intervalo térmico, por si sós, não enseja a declaração de rescisão indireta. Como visto, as controvérsias em torno da natureza insalubre do trabalho e da existência do direito ao adicional de insalubridade e das horas relativas ao intervalo térmico foram dirimida em Juízo, razão por que não se afigura possível concluir que o empregador tenha incorrido em conduta faltosa suficientemente grave capaz de justificar a rescisão indireta. Merece ser pontuado que o não pagamento das parcelas acima referenciadas, conquanto configure hipótese de descumprimento contratual, não se reveste, contudo, de gravidade apta e suficiente a ensejar a ruptura do pacto laborativo pela via oblíqua, na forma preconizada no artigo 483 da CLT, quando não inviabiliza a continuidade do pacto, como é o caso dos autos, visto que a reclamante alegou, em sua peça vestibular, que exerceu a função de Repositora de Frios a partir de 1/12/2017, até o seu afastamento, em 11/10/2023, prestando serviços no interior de câmaras frigoríficas. Assim é que, compreendo que o inadimplemento das aludidas verbas (adicional de insalubridade e horas de intervalo térmico) não ensejam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto passíveis de correção pela via judicial, como ocorreu na hipótese vertente. Tal é o posicionamento oriundo do Pretório Excelso Trabalhista e Regionais Pátrios. Demais disto, a reclamante não produziu nenhuma prova tendente a infirmar o pedido de demissão manuscrito e subscrito pela própria obreira, ora reclamante, encargo processual que lhe competia fazê-lo, visto como fato constitutivo do direito postulado, não logrando demonstrar qualquer vício de manifestação de vontade ou coação àquele ensejo, em face do que conclui-se que a ruptura contratual se dera, com efeito, por iniciativa do demandante, e sem justo motivo, por meio de pedido de demissão, não havendo, portanto, se falar em nulidade ou conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do pacto laborativo. Destarte, ante o exposto, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, nesta parte, que rejeitou o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta e os que lhe são decorrentes. Recurso a que se nega provimento, no tópico.

Processo: 0000228-07.2024.5.07.0036 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALOS DE DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. JORNADA ESPECIAL DO TRABALHADOR EXPOSTO AO CALOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

A ausência de concessão dos intervalos intrajornada prescritos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, com a redação conferida pela Portaria 3.214/78, resulta, tão somente, na constatação da condição insalubre pela exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância, não implicando o pagamento do período correspondente como labor extraordinário. Diante de tais considerações, de se prover o recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas às pausas térmicas de 15 minutos a cada 45 minutos de trabalho no período de 07/05/2019 a 31/5/2019 e de 30 minutos a cada 30 minutos de trabalho no período de 01/06/2019 a 10/12/2019, observando-se o adicional de 50%, o divisor 220, o salário de cada época própria e a jornada de trabalho constante na petição inicial e os reflexos nos 13ºs salários, nas férias + 1/3, nos repousos semanais remunerados e no FGTS + 40% do referido período, julgando-se, ao final, improcedentes os pedidos da ação. Mantida a gratuidade judiciária deferida à autora. Invertida a sucumbência, impõe-se a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, ex vi do § 4º do art. 791-A da CLT e decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766 que, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do referido dispositivo. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedentes os pleitos exordiais.

Processo: 0000738-26.2024.5.07.0034 **Julg.: 21/05/2025**
Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. ACÚMULO/DESVIO FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

É consabido que a Perícia Forense consiste em uma área que utiliza métodos científicos e técnicos visando à análise de evidências, auxiliando na investigação de crimes, processos criminais e outras situações legais. As atividades da Perícia Forense envolve a coleta, análise e interpretação de evidências, como impressões digitais, DNA, vestígios de sangue, entre outros, com vistas a determinar a verdade dos fatos. Diante desse contexto, deflui-se que as atividades desenvolvidas pelo demandante de Auxiliar de Serviços Gerais, no âmbito de um local utilizado para armazenamento de cadáveres humanos que aguardam identificação, remoção para autópsia, sepultamento ou cremação, denominado de necrotério de órgão de perícia forense, incluem, por ilação, atribuições como de limpeza, organização e auxílio aos demais profissionais, típicas de ambiente específico em que encontra-se inserido. Nesse diapasão, insta acentuar, conforme bem ressaltado na sentença, que não restou evidenciado nos autos qual seria o cargo ou função específica que o reclamante estaria efetivamente exercendo em desvio de sua função contratual, nos termos sentenciais, e tampouco comprovação da existência de outro cargo com remuneração superior para o desempenho das mesmas atividades na reclamada ou na PEFOCE. A propósito, o Sr. Perito atestou, em análise das condições de trabalho do reclamante, que "Conforme verificado, o reclamante tinha a habitual função de ASG onde realizava seu labor diretamente nas salas de autópsia e necrotério da PEFOCE, realizar pequenos transportes de corpos humanos, bem como utilizar equipamentos de proteção simples e sacos de óbito, realizar auxílio aos médicos legistas, transportes de provas, transporte de corpos e membros decapitados, assim como evidenciado o reclamante paradigma e reclamada". Neste aspecto, merece ser pontuado que a testemunha autoral, que exercia a função de Recepcionista junto à empresa acionada, declarou que também realizava a verificação de pulseiras de identificação nos corpos, demonstrando a flexibilidade de atribuições que o local e o tipo de serviço exigem dos funcionários, sem que isso necessariamente configure desvio de função, como bem observado pelo juízo de origem. Portanto, sobreleva acrescentar que, na hipótese em apreço, não se vislumbra nos autos qualquer discriminação das funções a serem exercidas pelo obreiro/reclamante. Inexiste, assim, hipótese autorizadora da condenação da reclamada ao pagamento de um "plus" salarial, em decorrência do exercício das atividades descritas pela parte reclamante, que não exigiam do trabalhador maior acréscimo de responsabilidades, sendo certo que essas tarefas também eram realizadas na mesma jornada e local de trabalho. Portanto, à vista do exposto, tem-se como não suficientemente comprovado o acúmulo de função, em face do que inexiste direito ao plus salarial decorrente de tal situação funcional; tampouco alguma violação de direito por parte da reclamada, quando a parte reclamante não consegue comprovar nos autos os fatos constitutivos de seu direito. Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, ao julgar improcedente o pleito autoral de pagamento de diferenças salariais no percentual de 40% sobre o salário-base, em face do alegado acúmulo

ou desvio de funções, levando-se em linha de consideração que o reclamante não se desincumbiu do encargo processual que lhe competia fazê-lo, por força do regramento inscrito no art. 818, I, da CLT, à vista do que nega-se provimento ao apelo, neste particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%).INDEVIDO.

Ao que se pode depreender, a perícia técnica das condições de trabalho do autor, consubstanciada na conclusão acima referenciada, atestara que, em relação às atividades laborativas desempenhadas pelo obreiro/demandante, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período laborado junto à empresa acionada, de forma habitual e permanente, "HÁ SOMENTE CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (20%)", ressaltando que a PEFOCE não recebe pacientes de hospitais em isolamento, somente em mortes suspeitas e homicídios, enquadrando a atividade do demandante na previsão constante no Anexo 14 da NR-15 para insalubridade em grau médio. Relativamente à prova oral colhida nos presentes autos, verifica-se que a testemunha indicada pelo reclamante confirmou a conclusão pericial, tocante às atividades desempenhadas pelo reclamante, ao afirmar que o reclamante recebia, ensacava e armazenava corpos, entrava na parte refrigerada e fazia limpeza em caso de derramamento de sangue. Deflui-se, pois, ante o exposto, que a prova pericial mostrara-se elucidativa e criteriosa, analisando detidamente as condições de trabalho do reclamante, concluindo que o autor não se ativava no exercício de atividades e operações insalubres em grau máximo (40%). Portanto, com base no exposto, impõe-se a manutenção da sentença adversada, neste aspecto da demanda, que julgou improcedente pedido de diferença de adicional de insalubridade e seus reflexos. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, neste tópico.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

Na hipótese ora sob apreciação, a despeito de restar evidenciado nos autos que o reclamante, de fato, desempenhava seu mister funcional em necrotério da PEFOCE, realizando o manuseio e armazenamento de corpos, bem como auxiliando na limpeza de sangue e participando eventualmente do procedimento de "cozimento" de corpos exumados, não se vislumbra nos autos, contudo, a demonstração de que tais atividades tenham, efetivamente, causado abalo de natureza emocional ou psicológico ao reclamante. Neste aspecto, o depoimento da única testemunha ouvida nos presentes autos, apresentada pelo reclamante, revelou que o demandante dispunha de equipamentos de proteção individual, sendo fornecidas luvas pela empresa. Demais disto, não se constatam nos autos elementos aptos e suasórios tendentes a demonstrar que o autor tenha sofrido humilhação, constrangimento ou qualquer violação à sua dignidade, conforma bem pontuado na sentença adversada. Por fim, merece ser pontuado, por oportuno, que, em geral, os serviços realizados em necrotério,

por serem inerentes à morte e ao luto, podem acarretar danos morais, especialmente quando há falhas na prestação do serviço que geram constrangimento, desrespeito ou abalo psicológico aos familiares ou envolvidos, circunstâncias estas, entretanto, não verificadas no caso em exame. A propósito, a jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais em casos de erros, negligência ou dolo na realização de serviços funerários, como a troca de cadáveres, demora na liberação do corpo, extravio ou falta de higiene no manuseio, e até mesmo a preparação do corpo em locais públicos, o que, por igual, não restou evidenciado nos presentes autos. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo autoral, no aspecto.

Processo: 0001027-28.2024.5.07.0011 **Julg.: 25/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO IMPRESTÁVEIS. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1.Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, especialmente quanto ao pagamento de horas extras e à forma de atualização do débito trabalhista. O reclamante pleiteia o reconhecimento da jornada alegada na petição inicial (das 07h00 às 19h00), enquanto a reclamada requer o reconhecimento da validade dos controles de ponto apresentados e a improcedência do pagamento das horas extras. O reclamante também questiona a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a jornada de trabalho alegada na inicial deve ser acolhida, frente à invalidade dos controles de ponto e à prova oral colhida; (ii) estabelecer o índice aplicável para a atualização monetária e juros do crédito trabalhista, à luz da Lei nº 14.905/2024 e do entendimento consolidado nas ADCs nº 58 e 59 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Os cartões de ponto apresentados pela reclamada são considerados imprestáveis, por conterem registros corrigidos e inconsistentes - especialmente marcações em "verde" -, cuja natureza e origem foram confirmadas pelas testemunhas como sendo ajustes realizados pela empresa.

4.A prova oral colhida revela divergência entre os depoimentos, mas confirma que havia prestação habitual de horas extras, com término da jornada até por volta de 18h30min, sendo este o horário mais compatível com os elementos probatórios.

5.Não foi comprovada pela reclamada a existência de sistema válido e transparente de banco de horas, tampouco a compensação regular das horas extraordinárias, ônus que lhe incumbia conforme o art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

6.A jornada fixada na sentença (das 08h às 18h30min, de segunda a sexta, e das 08h às 12h aos sábados) reflete a prova mais verossímil e adequada ao conjunto probatório, sendo inviável o acolhimento integral da jornada descrita na inicial.

7.Em relação aos critérios de atualização monetária, aplica-se a diretriz estabelecida nas ADCs nº 58 e 59 do STF, sendo válido o critério de correção pelo IPCA-E na fase pré-processual e pela taxa SELIC na fase processual até agosto de 2024, com a incidência, a partir de setembro de 2024, do IPCA acrescido dos juros previstos no art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1.É inválido o controle de ponto eletrônico com registros corrigidos unilateralmente pela empresa, especialmente quando não há comprovação da fidedignidade do sistema.

2.Na ausência de controles válidos, a jornada de trabalho deve ser fixada com base na prova testemunhal mais coerente e consistente.

3.O banco de horas somente se caracteriza como lícito quando demonstrado seu funcionamento transparente e a real compensação das horas extraordinárias.

4.A atualização monetária dos créditos trabalhistas deve observar, até agosto de 2024, a correção pelo IPCA-E na fase pré-processual e pela taxa SELIC na fase processual, e, a partir de setembro de 2024, o IPCA acrescido dos juros legais previstos no art. 406 do Código Civil, conforme alteração da Lei nº 14.905/2024.

Processo: 0001582-94.2024.5.07.0027 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE BANCÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). HORAS EXTRAS. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pelo empregado e pelo empregador contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, reconhecendo o exercício de cargo de confiança pelo empregado, afastando o direito às 7ª e 8ª horas extras, mas deferindo o pagamento proporcional da PLR e horas extras por treinamentos obrigatórios realizados fora da jornada. O empregado recorre para o reconhecimento de sua condição de bancário comum, com jornada de 6 horas diárias. O empregador recorre para excluir a condenação ao pagamento da PLR proporcional, limitar a condenação aos valores da inicial e excluir a condenação por horas extras referentes a treinamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o empregado exercia cargo de confiança, atraindo a jornada de 8 horas diárias prevista no art. 224, § 2º, da CLT; (ii) estabelecer se o empregado faz jus ao pagamento proporcional da PLR, apesar de ter pedido demissão; (iii) determinar se são devidas horas extras pela realização de treinamentos obrigatórios fora da jornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empregado exercia função de Gerente de Negócios e Serviços II, recebendo gratificação superior a um terço do salário, preenchendo o critério objetivo do art. 224, § 2º, da CLT. Suas atividades demandavam elevado grau de confiabilidade, ultrapassando tarefas rotineiras, justificando o enquadramento na jornada de oito horas.

4. Embora a CCT restrinja o pagamento proporcional da PLR à dispensa sem justa causa, a prova oral indica pressão para a demissão, fragilizando a voluntariedade do pedido de demissão. A PLR possui natureza remuneratória e coletiva, e cláusulas restritivas devem ser interpretadas com cautela, principalmente em caso de ausência de comprovação do não enquadramento em parâmetros objetivos. A reclamada não comprovou o cumprimento dos critérios estabelecidos na CCT.

5. A condenação não se limita aos valores da inicial, pois a estimativa inicial não configura teto intransponível. O art. 840, § 1º, da CLT exige pedidos líquidos, mas não impede apuração precisa na liquidação, principalmente quando elementos essenciais estão sob posse do empregador. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST reforça a natureza estimativa dos valores iniciais.

6. Os treinamentos ("Net Cursos") eram obrigatórios e realizados fora da jornada, comprovado por depoimentos, inclusive de testemunhas da reclamada, que indicam pressão para a realização dos cursos fora do horário de trabalho. A realização de cursos compulsórios fora do horário contratual configura tempo à disposição, devendo ser remunerado como extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos não providos. Tese de julgamento: O exercício de função de gerência bancária com gratificação superior a um terço do salário, aliado a atribuições que demandam elevado grau de confiança, configura enquadramento na

jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT. O pedido de demissão em contexto de pressão patronal não afasta o direito ao pagamento proporcional da PLR, diante da natureza remuneratória e coletiva da verba e da ausência de comprovação do descumprimento de critérios objetivos pela parte reclamante. A realização de treinamentos obrigatórios fora da jornada de trabalho, mesmo em ambiente doméstico, configura tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como hora extra.

Processo: 0000185-79.2024.5.07.0033 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o limbo previdenciário e condenando a reclamada ao pagamento de salários, 13º salário proporcional, FGTS e indenização de 40% sobre este montante, referentes ao período de janeiro a junho de 2024. A recorrente argumenta inexistência de limbo previdenciário, violação à legislação trabalhista e processual civil quanto à exigência de prova negativa, e violação aos princípios da boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana e função social da empresa. O reclamante, em contrarrazões, defende a sentença, alegando a conduta omissiva e negligente da reclamada que o deixou desamparado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve limbo previdenciário; (ii) estabelecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento de salários durante o período de afastamento do reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TST estabelece que a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários no período de afastamento por doença existe quando há limbo previdenciário, caracterizado pela recusa do empregador em receber o empregado de volta ao trabalho após alta previdenciária, por considerá-lo inapto.

4. No caso, não há provas de que o reclamante tenha se apresentado à empresa após o indeferimento do benefício pelo INSS e que a empresa tenha se recusado a reintegrá-lo ou readaptá-lo. O atestado médico comprovava a incapacidade para o trabalho até 12/07/2024, não havendo obrigação da empresa em exigir o retorno antes dessa data.

5. O indeferimento do benefício previdenciário ocorreu pela ausência de carência, limitando a responsabilidade da empresa aos primeiros 15 dias de afastamento, conforme art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91.

6. O "limbo previdenciário" configura-se pela recusa injustificada da empresa em receber o empregado após alta previdenciária, o que não ocorreu nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para excluir a condenação ao pagamento dos salários de janeiro a junho de 2024 e seus reflexos em 13º salário, FGTS e multa de 40%, julgando improcedente a ação.

Tese de julgamento:

1. Não há limbo previdenciário quando o indeferimento do benefício previdenciário decorre de ausência de carência, e não de recusa patronal em readmitir o empregado após alta do INSS.

2. A responsabilidade da empresa pelo pagamento de salários durante afastamento por doença limita-se aos primeiros 15 dias, conforme art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, quando o indeferimento do benefício se deve à ausência de carência.

3. O empregador não é obrigado a exigir o retorno do empregado a suas atividades habituais durante o período de afastamento por atestado médico que comprove incapacidade laboral.

Processo: 0001114-93.2024.5.07.0007 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS. MULTAS RESCISÓRIAS. FGTS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da rescisão contratual como equiparada à dispensa sem justa causa, pagamento de multa de 40% sobre o FGTS, multas rescisórias previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e expedição de alvará para liberação de conta vinculada do FGTS. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, ocorrida em 05/06/2018, em decorrência de lei municipal, é o fato gerador da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos após a mudança de regime jurídico; (ii) estabelecer o direito à anotação da baixa contratual na CTPS; (iii) determinar o direito ao pagamento das multas rescisórias (40% do FGTS e artigos 467 e 477 da CLT).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho para questões relativas à anotação da baixa na CTPS e pagamento de multas rescisórias decorrentes da extinção do contrato celetista em 05/06/2018 permanece, pois se insere na competência residual, conforme tese firmada em IRDR 0003600-09.2023.5.07.0000, que estabelece o termo final da competência como 45 dias após a publicação da lei municipal (20/04/2018), resultando em 05/06/2018.

4. O pedido de desbloqueio do FGTS é prejudicado por falta de interesse recursal, considerando o transcurso de mais de três anos desde a mudança de regime e a existência de acordo entre o município e a Caixa Econômica Federal para liberação administrativa.

5. A anotação da baixa contratual na CTPS é devida, em conformidade com o artigo 29, § 2º, alínea "c", da CLT, e a ausência de tal anotação pelo município impõe sua correção.

6. As multas rescisórias (40% do FGTS e artigos 467 e 477 da CLT) são indevidas, pois a jurisprudência do TST e deste Regional entende que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não se equipara à dispensa sem justa causa, não havendo rompimento unilateral do contrato, mas sim conversão do vínculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho possui competência residual para determinar a anotação da baixa contratual na CTPS em casos de mudança de regime jurídico de servidores públicos municipais, ocorrida em data anterior à perda da competência. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não configura dispensa sem justa causa, não ensejando o pagamento de multas rescisórias (40% do FGTS e artigos 467 e 477 da CLT). A ausência de anotação da baixa na CTPS pelo empregador (município) configura irregularidade passível de correção por meio de determinação judicial.

Processo: 0001772-97.2023.5.07.0025 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE GESTACIONAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVELIA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela trabalhadora e pelo Estado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de liberação do FGTS,

multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios, rejeitando os pedidos de multa de 40% do FGTS, indenização por estabilidade gestacional e revelia. A trabalhadora, gestante à época da transmudação do regime jurídico de CLT para estatutário, alega extinção contratual e pleiteia verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o FGTS e indenização pela estabilidade gestacional frustrada. O Estado alega incompetência da Justiça do Trabalho e a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda após a transmudação do regime jurídico; (ii) estabelecer o direito da trabalhadora à indenização pela estabilidade gestacional frustrada e à multa de 40% sobre o FGTS após a transmudação de regime jurídico; (iii) determinar a ocorrência de revelia do Estado em razão da ausência à audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações referentes a vínculos celetistas anteriores à transmudação para regime estatutário, mesmo que o pedido se refira ao período posterior à alteração do regime jurídico. A competência é residual, aplicável a situações em que o contrato anterior era celetista, mesmo que extinto com a transmudação.

4. A transmudação do regime jurídico, por imposição legal, não configura dispensa imotivada, afastando o direito da trabalhadora à multa de 40% sobre o FGTS, pois a alteração do regime não se equipara à ruptura contratual tradicional. A incorporação ao quadro estatutário preserva a renda e a proteção à maternidade, objetivo da estabilidade gestacional. Não há despedida arbitrária a justificar a indenização substitutiva da estabilidade.

5. A ausência do Estado à audiência não configura revelia, pois apresentou defesa tempestiva e indicou não pretender produzir prova oral, conforme facultado aos entes públicos por resolução e provimentos do Tribunal Regional do Trabalho. Não há prejuízo para a trabalhadora, e a matéria é predominantemente de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho mantém competência para julgar verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho celetista extinto por transmudação para regime estatutário. A transmudação de regime jurídico de CLT para estatutário, por imposição legal, não configura dispensa imotivada, não gerando direito à multa de 40% sobre o FGTS e à indenização substitutiva da estabilidade gestacional. A ausência do ente público à audiência, com apresentação de defesa tempestiva e justificativa de não produção de prova oral, não caracteriza revelia.

Processo: 0000080-56.2024.5.07.0016 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo consignatário/recorrente contra a sentença que julgou procedente a ação de consignação em pagamento e improcedente a reconvenção, buscando a reforma da decisão no que se refere às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem assim aos honorários advocatícios. O pronunciamento judicial de primeiro grau de jurisdição considerou indevida a aplicação das multas, visto que não houve mora deliberada do empregador, que ingressou com ação de consignação em pagamento devido à dúvida sobre a quem pagar as verbas rescisórias decorrentes do falecimento do empregado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se são devidas as multas previstas nos artigos 467 e § 8º do 477 da CLT, em razão do pagamento das verbas resilitórias ter ocorrido após o prazo legal, mesmo com o falecimento do empregado.

(ii) saber se cabe condenação em honorários advocatícios quando a ação de consignação em pagamento é julgada procedente e a reconvenção improcedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à multa do § 8º do art. 477 da CLT, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) possui entendimento pacificado de que ela não é devida quando a extinção do contrato de trabalho ocorre em virtude do falecimento do empregado. O empregador não é obrigado a ajuizar ação de consignação para se resguardar da multa nesses casos.

4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, não foram identificadas parcelas incontroversas não adimplidas, conforme comprovante de pagamento.

5. Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a ação de consignação é julgada procedente e a reconvenção improcedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A multa do § 8º do art. 477 da CLT não se aplica em casos de extinção do contrato de trabalho por falecimento do empregado.

2. Não há incidência da multa do art. 467 da CLT quando não há parcelas incontroversas não pagas.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação de consignação em pagamento julgada procedente e reconvenção julgada improcedente."

Processo: 0000300-81.2024.5.07.0007 **Julg.: 10/02/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS PAGAS POR FORA. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu a natureza salarial de valores pagos à reclamante a título de comissões sobre vendas de vitaminas e outros medicamentos, os quais eram repassados por meio de cartões de benefícios (Alelo), sem registro em contracheque. A sentença determinou o pagamento das diferenças salariais correspondentes, com reflexos em verbas trabalhistas, fixando a média mensal de R$ 350,00, bem como o pagamento das comissões referentes aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores pagos por meio de cartões de benefício configuram comissões de natureza salarial ou prêmios desvinculados da relação contratual; (ii) determinar se é devida a integração desses valores às verbas trabalhistas, inclusive quanto às parcelas vencidas não quitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento das parcelas denominadas "prêmios" ocorre de forma habitual, mensal, vinculada ao desempenho ordinário da reclamante em vendas de produtos específicos (vitaminas), o que descaracteriza a liberalidade eventual e configura contraprestação direta pelo trabalho prestado.

4. O § 4º do art. 457 da CLT exige, para configuração do prêmio, que o pagamento seja motivado por desempenho superior ao ordinariamente esperado, o que não se verifica no caso, dada a previsibilidade e recorrência das quantias pagas.

5. A forma de pagamento por meio de cartões de benefício não descaracteriza a natureza salarial das comissões, tampouco afasta a fraude consistente no não registro dos valores em folha de pagamento.

6. A prova testemunhal e os elementos constantes dos autos evidenciam que a prática da reclamada consistia no pagamento de comissões "por fora", com clara violação ao princípio da transparência salarial e ao dever de registro previsto na legislação trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Teses de julgamento:

"Valores pagos com habitualidade, vinculados ao desempenho ordinário de vendas, configuram comissões de natureza salarial, ainda que denominados "prêmios" e pagos por meio de cartões de benefício."

"A denominação contratual da verba não afasta sua verdadeira natureza jurídica, devendo prevalecer a realidade fática."

"O pagamento de comissões "por fora" configura fraude, ensejando a integração das respectivas quantias às demais verbas trabalhistas."

Processo: 0000138-58.2025.5.07.0005 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. COMISSÕES. PRÊMIOS VINCULADOS AO ATINGIMENTO DE METAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NEGATIVA. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por F. A. contra sentença que reconheceu o caráter salarial das comissões recebidas em percentual fixo (1% sobre vendas realizadas) e negou tal natureza aos valores pagos pela plataforma Valloo, classificando-os como prêmios condicionados ao atingimento de metas, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT. O reclamante pleiteia o reconhecimento de natureza salarial dos valores pagos via Valloo e sua consequente integração à remuneração para cálculo de verbas rescisórias e contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores pagos por meio da plataforma Valloo configuram comissões com natureza salarial ou prêmios vinculados ao atingimento de metas; e (ii) determinar se tais parcelas devem ser integradas à remuneração do reclamante para efeitos de reflexos nas verbas trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pagamento dos valores por meio da plataforma Valloo está vinculado ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, conforme demonstrado por regulamentos de campanhas apresentados pela reclamada, que estipulam condições específicas para o recebimento dos prêmios, o que afasta sua natureza salarial. O caráter variável e condicionado dos valores pagos via Valloo, aliado à ausência de habitualidade e obrigatoriedade, enquadra tais parcelas como prêmios de incentivo, em conformidade com o art. 457, § 2º, da CLT. Documentos e provas testemunhais confirmam que os valores pagos como prêmios dependiam de desempenho excepcional e não configuravam contraprestação direta pelo trabalho, mas sim

incentivos vinculados a metas. A sentença de origem corretamente fundamentou que as comissões fixas recebidas pelo reclamante, no percentual de 1% sobre as vendas realizadas, têm natureza salarial, sendo devidas as repercussões nas verbas rescisórias e contratuais, enquanto os prêmios não possuem tal natureza, não se integrando à remuneração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: Os valores pagos por meio da plataforma Valloo, vinculados ao atingimento de metas e condicionados a desempenho excepcional, possuem natureza de prêmios de incentivo, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, e não se integram à remuneração do empregado. Comissões fixas calculadas em percentual sobre as vendas realizadas configuram parcela de natureza salarial, com repercussão nas verbas trabalhistas.

Processo: 0002577-41.2023.5.07.0028 **Julg.: 29/05/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PLATAFORMAS DIGITAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu vínculo de emprego entre as partes, com base em relação de trabalho exercida por meio de plataforma digital para entrega de mercadorias. A parte autora alegou a presença dos requisitos do vínculo empregatício e requereu o reconhecimento da relação de emprego. A reclamada, em contrariedade, sustentou a natureza comercial da relação e arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, além de impugnar o mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação em que se discute o reconhecimento de vínculo empregatício entre entregador e empresa de plataforma digital; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se a teoria da asserção para fixação da competência, segundo a qual esta se define pelos fatos narrados na petição inicial. A alegação de existência de vínculo empregatício atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos

termos do art. 114, I, da CF/1988. A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho é rejeitada, pois a controvérsia envolve possível relação de trabalho, sendo irrelevante, nesta fase, a conclusão sobre a existência ou não do vínculo. A sentença de primeiro grau adota fundamentação suficiente e adequada ao decidir pela existência de vínculo de emprego, com base nos elementos característicos da relação empregatícia: pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. A técnica da motivação *per relationem* é válida e atende à exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos adotados estejam expressamente indicados, como ocorre no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: Compete à Justiça do Trabalho julgar ações em que se discute o reconhecimento de vínculo de emprego, ainda que a parte reclamada sustente a existência de relação comercial. Aplica-se a teoria da asserção para a fixação da competência, considerando os fatos narrados na petição inicial. Estando presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício. É válida a motivação *per relationem*, desde que os fundamentos adotados estejam expressamente indicados e acessíveis às partes.

Processo: 0001432-61.2024.5.07.0012 **Julg.: 15/05/2025**
Red. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DIGITAL. VALORAÇÃO DAS CONVERSAS POR APLICATIVO WHATSAPP. RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. PEDIDO DE DEMISSÃO CONFIGURADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por empregado que pleiteia o reconhecimento de dispensa imotivada, com pagamento das verbas rescisórias correspondentes e aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, sustentando que não houve pedido formal de demissão e que a rescisão do contrato de trabalho teria partido da empregadora. A sentença de origem reconheceu a iniciativa do trabalhador em encerrar o vínculo empregatício, com base em mensagens trocadas por aplicativo e no depoimento pessoal do autor, julgando improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as mensagens extraídas do aplicativo *WhatsApp*, juntadas aos autos pela reclamada, constituem meio de

prova idôneo para comprovar a manifestação de vontade do autor em rescindir o contrato de trabalho; (ii) estabelecer se a ruptura contratual decorreu de pedido de demissão por parte do empregado, com a consequente improcedência das verbas rescisórias e das penalidades postuladas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As mensagens constantes nos autos (Ids 960b988, fd34457 e e92ed7f) apresentam dados de identificação, sequência lógica, datas e horários, além de coerência com o depoimento pessoal do reclamante, que confirmou ter procurado o empregador para tratar de sua saída da empresa.

4. Ainda que não formalizado por escrito, o pedido de demissão ficou comprovado pela manifestação inequívoca de vontade do trabalhador, expressa em comunicações e atitudes compatíveis com o rompimento voluntário do vínculo.

5. Inexistindo dispensa imotivada, não são devidas verbas rescisórias como aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego, tampouco incidem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dada a ausência de verbas incontroversas não quitadas.

6. O pedido de pagamento de horas extras foi afastado com base em confissão do autor quanto à regularidade dos pagamentos.

7. A pretensão de majoração de honorários advocatícios foi prejudicada, pois não houve condenação da parte adversa nem alteração no proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. Mensagens trocadas por meio do aplicativo *WhatsApp* constituem meio de prova idôneo, desde que não impugnadas de forma específica e contenham elementos de verossimilhança. A manifestação inequívoca de vontade do empregado em se desligar do emprego, ainda que sem formalização escrita, configura pedido de demissão. 3. Inexistindo dispensa sem justa causa, são indevidas as verbas rescisórias típicas dessa modalidade, bem como as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT."

Processo: 0000256-16.2025.5.07.0011 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADO SUBSIDIÁRIO. M. M.-CE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO EM CONTRATO DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por município contra sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a ex-empregada de empresa contratada para prestar serviços de saúde pública, com base na Súmula nº 331, V, do TST. O recurso alega ausência de previsão legal para a responsabilidade subsidiária, inexistência de culpa do município, inaplicabilidade da Súmula 331, V, do TST, e inconstitucionalidade da condenação, requerendo a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade subsidiária do município se configura, considerando a natureza do contrato (contrato de gestão) e a ausência de previsão legal específica; (ii) estabelecer se houve culpa do município, analisando os argumentos de ausência de culpa "in eligendo" e "*in vigilando*", e a alegada inconstitucionalidade da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de o contrato entre o município e a empresa contratada ser formalmente um contrato de gestão, o município se apropriou da força de trabalho da reclamante, comprovado por registro de ponto no local de trabalho da administração pública. As disposições da Lei nº 8.666/1993, aplicadas aos contratos de gestão, contemplam a responsabilidade por encargos trabalhistas.

4. A mera denominação do contrato como "Contrato de Gestão" não descaracteriza a terceirização de serviços, pois o município se beneficiou diretamente do trabalho da reclamante, configurando desvirtuamento do instituto do Contrato de Gestão.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 16/DF, declarou a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, contudo, a responsabilidade do poder público por encargos trabalhistas se fundamenta no descumprimento de obrigações contratuais por parte da Administração Pública, devidamente comprovado. A Súmula nº 331 do TST permanece aplicável.

6. A jurisprudência consolidada do TST, considerando o Tema 1118 do STF, estabelece a responsabilidade subsidiária do ente público em casos de omissão na escolha da empresa prestadora de serviços e na fiscalização das obrigações contratuais (Súmula 331, IV, do TST). A omissão na fiscalização é comprovada por documentos que demonstram negligência do município.

7. A combinação da omissão comprovada com a utilização direta da mão de obra terceirizada caracteriza a aplicabilidade da Súmula 331, V, do TST. A sentença não se limitou à inversão do ônus da prova, mas analisou o conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária do ente público em contratos de gestão se configura quando comprovada a apropriação da mão de obra da empresa contratada e a omissão na fiscalização do contrato, mesmo que o contrato seja formalmente denominado como "contrato de gestão", aplicando-se a Súmula

331, V, do TST.A ausência de previsão legal expressa para a responsabilidade subsidiária do ente público em contratos de gestão não afasta a responsabilidade subsidiária se comprovada a culpa do ente público pela omissão na fiscalização.A condenação subsidiária de ente público em razão de contrato de gestão não viola a Constituição Federal, art. 37, incisos II e XXI, se comprovada a culpa *in vigilando* do ente público na fiscalização do contrato e a utilização direta de mão de obra terceirizada para a prestação de serviços.

B) DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO-RECLAMANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA SOBRE RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente reclamação trabalhista, deferindo verbas rescisórias e FGTS, mas indeferindo a multa do artigo 467 da CLT. O recurso questiona a negativa da multa, alegando que as verbas rescisórias eram incontroversas e não pagas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias impede a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, quando o valor devido é incontroverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa alegou fato do príncipe e contestou a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias, existindo controvérsia quanto ao responsável pelo pagamento.

4. Apesar da controvérsia sobre a responsabilidade, o quantum debeatur das verbas rescisórias é incontroverso na sentença, não estando a prova dessa quantia em discussão.

5. A jurisprudência do TST e do Regional é pacífica no sentido de que a multa do artigo 467 da CLT aplica-se quando há verbas rescisórias incontroversas não pagas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho.

6. A controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento não afasta a aplicação da multa, pois esta se refere à inadimplência de parcelas incontroversas, e não à definição do responsável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A controvérsia acerca da responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias não afasta a aplicação da multa do artigo 467

da CLT, quando o valor devido é incontroverso e não pago na data do comparecimento à Justiça do Trabalho.

C) DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADO PRINCIPAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por entidade filantrópica contra sentença que julgou procedente ação trabalhista. A recorrente alegou, preliminarmente, a tempestividade do recurso e a isenção do preparo, com base em sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos, apresentando CEBAS e demonstrativos de débitos. No mérito, sustentou a responsabilidade direta do Município pelos débitos trabalhistas em razão da rescisão contratual (fato do príncipe), requerendo a condenação solidária do Município ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para reconhecimento da responsabilidade exclusiva do ente público. O prazo para complementar o preparo, após decisão interlocutória, transcorreu in albis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente faz jus à gratuidade de justiça; (ii) analisar a responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recorrente, pessoa jurídica, não comprovou documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, limitando-se a alegações genéricas de hipossuficiência.

4. A jurisprudência do TST e do TRT exige comprovação documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas.

5. A inércia da recorrente em complementar o preparo recursal, após o prazo fixado em decisão interlocutória, configura deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido, declarado deserto.

Tese de julgamento: A simples alegação de hipossuficiência, sem comprovação documental robusta, não garante a gratuidade de justiça a pessoa jurídica. A falta de recolhimento das custas recursais no prazo determinado acarreta a deserção do recurso.

D) DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. RECLAMADO PRINCIPAL JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de justiça gratuita em recurso ordinário trabalhista, alegando a parte agravante ser

entidade filantrópica com insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, apresentando como prova o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. O recurso objetiva o conhecimento e julgamento do recurso ordinário, inviabilizado pela ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno é o recurso cabível para impugnar o indeferimento do pedido de justiça gratuita em decisão interlocutória; (ii) analisar se o CEBAS, isoladamente, comprova a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica para fins de concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho não prevê o agravo interno como recurso cabível contra decisões interlocutórias que indeferem o benefício da justiça gratuita em recurso ordinário.

4. O agravo interno é incabível por ausência de previsão legal expressa no Regimento Interno para tal hipótese, considerando a natureza interlocutória da decisão.

5. A impugnação do indeferimento da justiça gratuita deve ocorrer no próprio recurso ordinário, após esgotamento das possibilidades de regularização.

6. O CEBAS não comprova, por si só, a hipossuficiência financeira para fins de isenção de custas processuais, conforme jurisprudência consolidada. É necessária a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, especialmente para pessoas jurídicas.

7. Para pessoas jurídicas, a simples alegação de miserabilidade é insuficiente; exige-se comprovação robusta do estado de dificuldade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não conhecido, por incabível.

Tese de julgamento: O agravo interno não é o recurso adequado para impugnar decisão interlocutória que indefere pedido de justiça gratuita em recurso ordinário trabalhista, na ausência de previsão legal expressa no Regimento Interno do Tribunal. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não configura prova suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira de pessoa jurídica para fins de concessão de justiça gratuita, sendo necessária demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Processo: 0000495-25.2023.5.07.0032 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCE-

AMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso Ordinário interposto por José Leite Sobreira contra sentença que julgou improcedente reclamação trabalhista ajuizada contra I. C., pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/06/2015 a 26/10/2024, na função de jardineiro, com pagamento das verbas rescisórias, horas extras e demais consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu cerceamento de defesa pela análise de contestação apresentada sob sigilo apenas vinte minutos antes da audiência; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos cumulativos do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa apenas se configura quando demonstrado efetivo prejuízo concreto ao exercício da defesa, não se verificando quando a parte logra apresentar manifestação substancial e tecnicamente fundamentada sobre o conteúdo da peça defensiva. 4. A pessoalidade resta comprometida quando o próprio prestador admite custear terceiros para executar o trabalho em sua ausência, prática incompatível com a natureza intuitu personae da relação de emprego. 5. A habitualidade não se configura quando os comprovantes de pagamento revelam transferências esporádicas, com valores variáveis, efetuadas por diferentes pessoas físicas, dinâmica incompatível com o pagamento regular de salários. 6. A subordinação jurídica não se evidencia quando os pagamentos são realizados diretamente por diversos tomadores sem vínculo com a reclamada, demonstrando autonomia na contratação e ausência de poder diretivo centralizado. 7. A onerosidade, embora presente, isoladamente não configura relação de emprego, sendo necessária a concomitância de todos os requisitos legais para caracterização do vínculo empregatício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: O reconhecimento do vínculo empregatício exige a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 3º da CLT: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade. A possibilidade de substituição por terceiros, custeada pelo próprio prestador, afasta a pessoalidade necessária à configuração da relação de emprego. Pagamentos esporádicos por múltiplos tomadores, sem centralização pelo suposto empregador, evidenciam prestação de serviços autônomos incompatível com o vínculo empregatício.

Processo: 0001927-39.2024.5.07.0034 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DA GESTANTE. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO "PER RELATIONEM" I. CASO EM EXAME

1. A reclamada/recorrente interpôs recurso ordinário contra a sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Questiona o reconhecimento da garantia provisória no emprego da gestante, alegando ausência de interesse na reintegração, não sendo possível a indenização correspondente. Impugna também o reconhecimento do vínculo empregatício de 3/8/2021 a 23/10/2021 por falta de prova documental. Contesta a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, argumentando o cumprimento da jornada legal e a regular fruição dos intervalos. Alega a improcedência da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por ter quitado as parcelas no prazo devido. Por fim, contesta a condenação ao pagamento de verbas resilitórias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos ao período anterior a 24/10/2021, questionando os cálculos e a base salarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se:

(i) houve vínculo empregatício entre as partes de 3/8/2021 a 23/10/2021, tendo em vista a alegação de ausência de provas; (ii) são devidas as verbas resilitórias e o FGTS relativos ao período anterior a 24/10/2021, bem assim a correção dos cálculos e da base salarial adotada. (iii) é devido o reconhecimento da garantia provisória no emprego da gestante e a respectiva indenização, ponderando o argumento da recorrente de que a recorrida não demonstrou interesse na reintegração; (iv) a obreira laborou em regime de horas extras e se o intervalo intrajornada foi regularmente usufruído; e (v) é devida a multa do art. 477 da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao vínculo empregatício, negada pela recorrente a prestação de serviços no período de 3/8/2021 a 23/10/2021, incumbia à recorrida o ônus de comprovar a existência da relação de emprego, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 818 da CLT e do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC). A prova testemunhal produzida pela trabalha-

dora revelou-se suficiente, uma vez que a testemunha ouvida afirmou ter iniciado suas atividades em julho de 2021 e que a obreira passou a laborar na empresa no mês subsequente, corroborando a alegação de vínculo a partir de 3/8/2021. Dessa forma, são devidas as verbas resilitórias e o recolhimento do FGTS com multa de 40% (quarenta por cento) correspondentes ao período reconhecido. Ressalte-se que, embora a sociedade empresária tenha impugnado a base de cálculo adotada, deixou de indicar, de forma concreta, os parâmetros que reputa compatíveis com a realidade contratual.

4. Quanto à garantia provisória no emprego da gestante, comprovada a gravidez durante a vigência do contrato e o parto ocorrido após a dispensa, é devida a indenização substitutiva pelo período estabilitário, nos termos do inciso II, b, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A jurisprudência pacífica corrobora tal entendimento, conforme o Tema 497 da repercussão geral do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF), que estabelece que "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

5. No tocante à jornada de trabalho, ponderando as inconsistências nos controles de ponto, a prova testemunhal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantém-se a jornada fixada pelo juízo de origem, reconhecendo-se o labor em horas extras e a fruição parcial do intervalo intrajornada.

6. Quanto à multa do art. 477 da CLT, o aviso prévio foi indenizado e o pagamento das verbas resilitórias ocorreu após o décimo dia da notificação da despedida, de modo que é devida a referida multa.

7. A técnica da fundamentação *per relationem* consiste na adoção, por referência, dos fundamentos expostos na decisão recorrida, desde que expressamente indicados e acessíveis às partes, conforme entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 1494559 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes) e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Ag-AIRR-11898-23.2015.5.18.0013, Rel. Min. Liana Chaib). No presente caso, a decisão de 1º grau de jurisdição analisou adequadamente as questões suscitadas e se fundamentou no conjunto probatório, motivo pelo qual seus fundamentos devem ser ratificados, aplicando-se a técnica da motivação *per relationem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao formalmente registrado pode ser declarado com base em prova testemunhal robusta, especialmente quando a parte reclamada nega a prestação de serviços no período. 2. Reconhecido o vínculo empregatício em período clandestino, são devidas as verbas resilitórias proporcionais e o recolhimento do FGTS com a respectiva multa sobre todo o período contratual. 3. A comprovação da gravidez durante o contrato de trabalho, ainda que este seja por prazo determinado, garante à

empregada gestante a garantia provisória no emprego, sendo devida a indenização substitutiva correspondente ao período estabilitário, conforme inciso II, b, do art. 10 do ADCT. 4. Inconsistências nos registros de ponto apresentados pelo empregador, a exemplo de rasuras, ausência de assinaturas ou omissão na marcação dos intervalos, comprometem sua fidedignidade e, por si sós, não comprovam a regularidade da jornada de trabalho, sendo necessária a análise da prova testemunhal para elucidar a real jornada cumprida. 5. A supressão parcial do intervalo intrajornada confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período suprimido como hora extraordinária, observada a legislação vigente sobre a natureza jurídica da parcela. 6. O pagamento das verbas resilitórias fora do prazo legal, em caso de aviso prévio cumprido em casa, enseja a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. 7. A fundamentação *per relationem* é técnica válida de motivação das decisões judiciais, desde que os fundamentos adotados sejam expressamente indicados e acessíveis às partes."

Processo: 0000462-92.2023.5.07.0013 **Julg.: 12/05/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da rescisão contratual por iniciativa do empregador, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes, em razão de a contratação especial do empregado ter sido extinta como extinção do contrato de trabalho por iniciativa própria. A recorrente busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão por iniciativa empregadora e sejam deferidas como verbas rescisórias, incluindo aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios. O empregado foi dispensado após a concessão da aposentadoria especial, alegando que o empregador que a contratação especial implicaria rescisão por iniciativa do empregado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação especial enseja a extinção automática do contrato de trabalho por iniciativa do empresário; (ii) estabelecer se, nas hipóteses de dispensa após a concessão de aposentadoria especial, a rescisão contratual deverá ser considerada por iniciativa do empregador, ensejando o pagamento das verbas rescisórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 57, § 8º, c/co artigo 46 da Lei nº 8.213/1991, que trata do cancelamento da aposentadoria especial em caso de retorno à atividade prejudicial

à saúde, refere-se exclusivamente à relação jurídica previdenciária, não afetando o direito ao trabalho.

4. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1 do TST e precedente do TST e do TRT da 7ª Região estabelece que a contribuição espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços após a jubilação, devendo ser identificado a dispensa imotivada caso o empregador efetue a rescisão após a concessão da concessão.

5. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a constitucionalidade da disposição à percepção simultânea de substituição especial e exercício de atividade nociva à saúde, não se aplica ao caso em análise, pois não define que a passagem especial implica a extensão automática do contrato de trabalho.

6. A dispensa do empregador, após a concessão da contratação especial, configura rescisão contratual por iniciativa do empregador, sem justa causa, ensejando o pagamento das verbas rescisórias.

4. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Texto de julgamento: A aposentadoria especial não implica, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empresário.A dispensa de empregado após a concessão de aposentadoria especial configura rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando não comprovada a existência de justa causa.Em caso de dispensa imotivada após a concessão de contribuição especial, são devidos ao empregado o aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Processo: 0000730-16.2023.5.07.0024 **Julg.: 18/02/2025**
Red. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IMPRÓPRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto por empresa reclamada contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento em assédio moral e fornecimento de alimentação imprópria à reclamante, condenando-a ao pagamento de verbas rescisórias e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Requereu, ainda, a exclusão da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na valoração do conjunto probatório a ponto de justificar a reforma da sentença; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com base na conduta patronal; (iii) verificar a legalidade da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A valoração das provas é realizada com base no princípio da persuasão racional (CPC, art. 371), não se exigindo que o juiz aprecie expressamente todas as provas produzidas, desde que fundamente adequadamente sua convicção, o que se verifica no caso concreto.

4.A prova oral colhida em audiência demonstra que a empregadora praticou condutas reiteradas de assédio moral, com uso de expressões ofensivas como "porra", "praga" e "incompetente", proferidas por superior hierárquica em ambiente laboral, evidenciando rigor excessivo e desrespeito à dignidade da empregada.

5.As testemunhas também confirmaram o fornecimento de alimentos em más condições, com sabor alterado, o que caracteriza conduta patronal inadequada e ofensiva à saúde e integridade da trabalhadora.

6.A conjugação das práticas de assédio moral e fornecimento de alimentação imprópria configura falta grave patronal, tornando insustentável a manutenção do vínculo empregatício, nos termos do art. 483, "b", da CLT, legitimando a rescisão indireta e as verbas dela decorrentes.

7.A indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 está devidamente fundamentada nos critérios do art. 223-G da CLT, sendo proporcional à gravidade dos fatos, à capacidade econômica das partes e ao caráter pedagógico da medida.

8.Mantida a condenação, incabível o afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A rescisão indireta do contrato de trabalho é cabível quando o empregador pratica assédio moral e fornece alimentação imprópria, violando a dignidade do trabalhador e configurando rigor excessivo.

2. O juiz do trabalho pode valorar livremente as provas, com base no princípio da persuasão racional, sem necessidade de menção expressa a todos os depoimentos.

3. É devida a indenização por danos morais quando comprovada a violação a direitos da personalidade decorrente de conduta patronal abusiva.

4. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais, contra a parte reclamada, quando mantida a condenação trabalhista.

Processo: 0000032-03.2025.5.07.0036 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IRREGULARIDADES NO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante e condenou a recorrente, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias, em razão da inadimplência da empresa terceirizada, Francisco Antônio Alves de Araújo e CIA LTDA (SERCON).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1118 do STF; e (ii) definir se a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, à luz da Súmula 331 do TST e do RE 760.931 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de sobrestamento do feito com base no Tema 1118 do STF não procede, pois a decisão do Ministro Relator do RE 1.298.647, Nunes Marques, indeferiu a suspensão nacional dos processos que discutem a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, restringindo a paralisação apenas aos recursos extraordinários. A Administração Pública Indireta pode ser responsabilizada subsidiariamente quando demonstrada a culpa *in vigilando*. A reclamada, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), foi devidamente notificada sobre a inadimplência da prestadora de serviços e, mesmo ciente das irregularidades, não adotou providências fiscalizatórias para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas. A negligência da recorrente em fiscalizar a execução do contrato de terceirização caracteriza sua culpa *in vigilando*, ensejando sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao reclamante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A suspensão dos processos com base no Tema 1118 do STF não se aplica às instâncias ordinárias, restringindo-se aos recursos extraordinários. A Administração Pública Indireta pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da prestadora de serviços quando demonstrada sua culpa *in vigilando*. A omissão da

tomadora de serviços em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada caracteriza a culpa *in vigilando* e enseja sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.

Processo: 0000356-54.2024.5.07.0027 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e o pedido de integração de comissões. O recurso busca a conversão da demissão em rescisão indireta, em razão do inadimplemento contratual quanto ao recolhimento do FGTS, e a integração de comissões pagas de forma extrafolha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a irregularidade no recolhimento do FGTS configura rescisão indireta do contrato de trabalho, apesar do pedido de demissão do empregado; (ii) estabelecer se os valores creditados na conta do empregado, superiores aos constantes nos contracheques, configuram comissões que devem ser integradas à remuneração para os efeitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irregularidade no recolhimento do FGTS, comprovada por extratos bancários que demonstram recolhimentos posteriores à data de saída do empregado, configura descumprimento contratual grave, nos termos do art. 483, "d", da CLT, ensejando a rescisão indireta, mesmo com o pedido de demissão, conforme jurisprudência consolidada do TST (Tema nº 70).

4. O fato de o empregado ter pedido demissão não impede o reconhecimento da rescisão indireta, pois o descumprimento contratual pela empregadora configura falta grave, que não permite considerar a ruptura como de livre iniciativa do empregado.

5. A aparência de veracidade dos extratos bancários, que demonstram depósitos superiores aos valores constantes nos contracheques, associada ao depoimento testemunhal confirmando o pagamento de comissões extrafolha e a mensagem de correio eletrônico contendo tabela de comissões, demonstra a existência de valores pagos a título de comissões.

6. As comissões pagas oficiosamente devem ser integradas à remuneração para fins de cálculo de verbas rescisórias e demais parcelas trabalhistas, limitadas ao período não prescrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: A irregularidade no recolhimento do FGTS configura falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente da iniciativa do empregado em pedir demissão. Valores creditados na conta do empregado, superiores aos constantes nos contracheques, e comprovadamente pagos a título de comissões, devem ser integrados à remuneração para cálculo das verbas trabalhistas, observada a prescrição quinquenal.

Processo: 0001411-09.2024.5.07.0005 **Julg.: 09/06/2025**
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE GESTACIONAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo parcialmente a indenização por estabilidade gestacional, indeferindo o pedido de danos morais, e indeferindo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. A reclamante busca a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e majoração dos honorários advocatícios. A reclamada, além de impugnar a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, busca o reconhecimento do pedido tácito de demissão, alegando inexistência de rescisão contratual e descumprimento de obrigações trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve rescisão indireta do contrato de trabalho; (ii) estabelecer se a reclamante faz jus à indenização por danos morais; (iii) determinar se a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas; (iv) definir o percentual devido a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A rescisão indireta é configurada pela ausência e irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, configurando falta grave do empregador, nos termos do art. 483, d, da CLT e jurisprudência consolidada do TST (Tema 70 IRR-TST). A jurisprudência majoritária do TST entende que a irregularidade

no recolhimento do FGTS configura falta grave, ensejando a rescisão indireta, independentemente da quantidade de meses ou extensão do período trabalhado. A indenização por danos morais é devida em razão da conduta da reclamada em efetuar o pagamento de salários com atraso e o desconto indevido do plano de saúde, culminando com o cancelamento do plano, especialmente considerando o estado gestacional da reclamante. Embora a rescisão indireta, isoladamente, não configure dano moral, a conduta da reclamada, nesse caso, ultrapassa a simples inadimplência contratual. A segunda reclamada não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, pois não há prova de conduta culposa na fiscalização do contrato de trabalho. A jurisprudência, amparada no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e na ADC nº 16-STF, exige a comprovação de culpa *in vigilando* para a responsabilização da Administração Pública. O percentual devido a título de honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 791-A da CLT, deve ser majorado para 10% em favor da reclamante, em razão da procedência parcial dos pedidos, observados os critérios do § 2º do artigo, como proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos da reclamante parcialmente providos e recurso da reclamada não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS caracteriza falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente da quantidade de meses ou da extensão do período trabalhado.

2. A conduta do empregador que resulta em atraso salarial e desconto indevido de plano de saúde, culminando com o cancelamento do serviço, configura dano moral indenizável, especialmente quando a empregada está grávida.

3. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de empresa prestadora de serviço contratada exige a comprovação de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais.

4. Em caso de procedência parcial, os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados de forma recíproca, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 791-A da CLT.

Processo: 0000885-06.2024.5.07.0017 **Julg.: 11/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBS-

TITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. HORAS EXTRAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, reconhecendo o vínculo empregatício, mas não acolhendo o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. A reclamante requereu, em sede recursal, a reforma da sentença para o reconhecimento da rescisão indireta em virtude de reiteradas irregularidades no recolhimento do FGTS e demais pedidos como aviso prévio, FGTS com multa de 40%, multa dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades no recolhimento do FGTS configuram falta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho; (ii) se a reclamada deve pagar indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de impossibilidade de percepção do benefício por culpa do empregador; (iii) se há prova suficiente para caracterizar horas extras; (iv) se a reclamante acumulava funções; (v) se há direito ao adicional de insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à rescisão indireta, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a falta de recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS configuram falta grave do empregador, autorizando a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. A prova dos autos demonstra reiteradas irregularidades no recolhimento do FGTS da reclamante, o que configura falta grave por parte da empregadora.

4. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando não houver pagamento correto das verbas rescisórias, sem culpa do empregado. O reconhecimento da rescisão indireta em juízo não afasta a incidência da multa, pois a irregularidade no pagamento decorre da conduta patronal.

5. Em caso de impossibilidade de percepção do seguro-desemprego por culpa do empregador, a indenização substitutiva é devida, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. A ausência de registro da jornada de trabalho, aliada à confissão da reclamante sobre o cumprimento de horário normal, inviabiliza o reconhecimento de horas extras.

7. O acúmulo de funções, considerando-se a prova dos autos, não restou configurado. A limpeza do local de trabalho, realizada pela reclamante e pelas demais costureiras, é tarefa compatível com sua condição pessoal e complementar às funções por ela desempenhadas como costureira, não caracterizando acúmulo ilícito.

8. Sobre o adicional de insalubridade, o laudo pericial concluiu pela ausência de insalubridade. Não havendo prova robusta em contrário, a conclusão do perito deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: 1. As irregularidades reiteradas no recolhimento do FGTS configuram falta grave do empregador, nos termos do art. 483, inciso d, da CLT, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho; 2. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida quando o inadimplemento das verbas rescisórias não decorre de culpa do empregado; 3. A indenização substitutiva do seguro-desemprego é devida quando a impossibilidade de percepção do benefício decorre de culpa do empregador.

Processo: 0000195-04.2024.5.07.0008 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. O recurso questiona a responsabilidade solidária de uma das reclamadas, a classificação do contrato de trabalho como de prazo determinado, a inexistência de desvio de função, o enquadramento sindical, e o valor da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a responsabilidade solidária de uma das reclamadas; (ii) estabelecer a natureza do contrato de trabalho; (iii) determinar se ocorreu desvio de função; (iv) definir o enquadramento sindical correto; (v) fixar o valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a integração econômica entre as reclamadas, com base em dados de CNPJ, quadros societários, comprovantes de pagamento de salários e apresentação de contestação conjunta, configura-se a responsabilidade solidária, mesmo com personalidade jurídica distinta, em conformidade com a jurisprudência do TST que exige a demonstração de unidade administrativa e econômica.

4. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) indicando contrato por prazo determinado possui força probatória suficiente para caracterizar o contrato como tal, conforme jurisprudência consolidada, sendo desnecessário o contrato original assinado.

5. O ônus da prova do desvio de função incumbia ao reclamante, que não logrou êxito em demonstrar a existência de dois cargos distintos na empresa, com descrições de funções e remunerações diferentes. A simples alegação de execução de tarefas diferentes das contratadas, sem prova robusta, é insuficiente.

6. O enquadramento sindical se baseia na atividade preponderante do empregador (CLT, art. 511 e seguintes). A atividade preponderante da reclamada é a fabricação de esquadrias de madeira, não se aplicando, portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da construção civil.

7. A indenização por danos morais, arbitrada em R$ 2.000,00, é proporcional ao dano sofrido, considerando-se a ausência de prova robusta do ócio compulsório alegado pelo reclamante, e os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade solidária entre empresas que integram grupo econômico é configurada pela demonstração de unidade administrativa e econômica, mesmo com personalidade jurídica distinta.

2. A anotação em CTPS de contrato de experiência é prova suficiente para sua caracterização, dispensando a apresentação do contrato escrito.

3. O desvio de função exige prova robusta da existência de dois cargos distintos na empresa, com atribuições e remunerações diferentes, e que o empregado exercia exclusivamente as funções do cargo superior.

4. O enquadramento sindical considera a atividade preponderante do empregador, e a aplicação da CCT adequada depende da comprovação dessa atividade.

5. A indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a situação sócio-econômica das partes.

Processo: 0000137-89.2024.5.07.0011 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo Município de Várzea Alegre, buscando o afastamento de sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas ao reclamante em sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar se o Município de Várzea Alegre deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Município, na qualidade de tomador dos serviços, tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizada, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.019/1974. A responsabilidade subsidiária do ente público decorre da ausência de fiscalização do contrato de terceirização, devidamente comprovada em virtude de sua confissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário não provido. Tese de julgamento: A confissão ficta do ente público quanto à ausência de fiscalização em contrato de terceirização gera sua responsabilidade subsidiária.

Processo: 0002022-93.2024.5.07.0026 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante contra empresa contratada e o próprio Município, reconhecendo a responsabilidade subsidiária deste último pelo pagamento das verbas devidas pela empresa, em razão da ausência de fiscalização do contrato administrativo. O recurso impugna a competência da Justiça do Trabalho, a responsabilidade subsidiária, a rejeição da alegação de litigância de má-fé da reclamante, e a concessão da justiça gratuita e honorários advocatícios à reclamante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, considerando a existência de convenção de arbitragem; (ii) estabelecer se o Município responde subsidiariamente pelas verbas

trabalhistas devidas pela empresa contratada, diante da alegação de ausência de culpa na fiscalização do contrato; (iii) determinar se a reclamante incorreu em litigância de má-fé; (iv) definir se a concessão da justiça gratuita e os honorários advocatícios foram deferidos corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples existência de cláusula compromissória não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, sendo exigido o prévio esgotamento da arbitragem para reconhecimento da incompetência.

4. A responsabilidade subsidiária do ente público exige a demonstração de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, não se configurando pela simples inadimplência da contratada. A ausência de prova de fiscalização efetiva do contrato pelo Município, somada ao inadimplemento da contratada, configura culpa *in vigilando*, mantendo-se a responsabilização subsidiária, inclusive quanto a multas e encargos. O entendimento do STF (Tema 1118) não afasta a inversão do ônus da prova em tais situações, sendo a ausência de fiscalização efetiva um forte indício de negligência e nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano.

5. A alegação de litigância de má-fé da reclamante carece de comprovação, mantendo-se a rejeição da alegação.

6. A concessão da justiça gratuita à reclamante foi correta, considerando os princípios da isonomia e do acesso à justiça. Quanto aos honorários advocatícios, apesar da inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766), o recurso é parcialmente provido para incluir a condenação da reclamante ao pagamento de honorários, cuja exigibilidade está condicionada à modulação dos efeitos da decisão do STF, após o período de dois anos e comprovação de capacidade financeira da beneficiária da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A simples existência de cláusula arbitral não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda trabalhista, exigindo-se o prévio esgotamento da arbitragem. A responsabilidade subsidiária do ente público pela inadimplência de empresa contratada somente se configura mediante comprovação de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, sendo a ausência de fiscalização efetiva do contrato um forte indício de negligência e nexo de causalidade. A alegação de litigância de má-fé requer comprovação robusta, sendo insuficiente a mera alegação genérica. A concessão de justiça gratuita é adequada quando demonstrados os requisitos de hipossuficiência, enquanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fica condicionada à modulação de efeitos da decisão do STF na ADI 5766.

B) DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADO PRINCIPAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, versando sobre verbas rescisórias (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e multas dos artigos 467 e 477 da CLT) e honorários advocatícios sucumbenciais. O recorrente alegou impossibilidade de pagamento imediato das verbas rescisórias em razão de atraso de repasses públicos, sustentando ser organização social sem fins lucrativos e que o risco econômico não lhe seria aplicável. Quanto aos honorários, argumentou que, caso os pedidos principais fossem considerados improcedentes, os honorários também deveriam ser. O recurso foi interposto com recolhimento de custas, mas sem o depósito recursal, alegando-se isenção em razão da natureza filantrópica da recorrente, comprovada apenas com o CEBAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a responsabilidade do recorrente pelo pagamento das verbas rescisórias, considerando sua alegação de dependência financeira de repasses públicos e sua natureza jurídica; (ii) analisar a ocorrência de deserção do recurso em razão da falta de comprovação da isenção do depósito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrente não comprovou cabalmente sua condição de entidade filantrópica, requisito essencial para a dispensa do depósito recursal, conforme jurisprudência consolidada do TST.

4. A simples apresentação do CEBAS é insuficiente para comprovar a natureza filantrópica, sendo necessária a demonstração da prestação de serviços totalmente gratuitos.

5. A entidade recorrente, apesar de sem fins lucrativos, não demonstrou a prestação de serviços gratuitamente, requisito necessário para a caracterização de entidade filantrópica e, consequentemente, para a isenção do depósito recursal.

6. O prazo concedido para regularização do preparo findou-se sem que o recorrente apresentasse prova de sua condição de entidade filantrópica, configurando deserção.

7. A inércia do recorrente em sanar a irregularidade, após notificação e concessão de prazo, demonstra desinteresse em prosseguir com o recurso, corroborando a deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário não conhecido, por deserção.

Tese de julgamento: O CEBAS, isoladamente, não comprova a natureza filantrópica de uma entidade para fins de isenção do depósito recursal em recurso trabalhista. A falta de comprovação da natureza filantrópica, requisito legal para

a dispensa do depósito recursal, e a inércia da parte recorrente em saná-la após notificação, configuram deserção do recurso. A ausência de lucro não configura, por si só, a condição de filantropia, sendo necessária a comprovação da prestação gratuita de serviços para tal fim.

Processo: 0000388-66.2023.5.07.0036 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto por município contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação da primeira reclamada, em caráter principal, e da segunda reclamada e do município, em caráter subsidiário, ao pagamento em dobro de férias acrescidas de 1/3, além de justiça gratuita e honorários sucumbenciais. O município recorrente argumenta ilegitimidade passiva e ausência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* na condenação subsidiária, divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e questiona o pagamento de verbas rescisórias e honorários advocatícios. O reclamante, nas contrarrazões, sustenta a justa condenação subsidiária com base em provas de omissão municipal, especialmente pelo descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), reforçando a tese de culpa *in vigilando* e a devida condenação das verbas rescisórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva e a responsabilidade subsidiária do município pelos débitos trabalhistas; (ii) estabelecer a responsabilidade do município pelo pagamento das verbas rescisórias; (iii) determinar o percentual devido a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva do município se sustenta pela responsabilidade subsidiária alegada na inicial, analisada em conjunto com o mérito, conforme a teoria da asserção.

4. A responsabilidade subsidiária do município, em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por empresa contratada, depende da comprovação de culpa do ente público, seja por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme jurisprudência do STF e Súmula nº 331, V, do TST. A mera omissão na fiscalização, contudo, não configura automaticamente tal responsabilidade.

5. No caso concreto, a prova demonstra omissão culposa do município na fiscalização do contrato e no cumprimento das obrigações trabalhistas pela

empresa contratada, configurando culpa *in vigilando*. A ausência de comprovação da efetiva fiscalização pelo município, apesar de seu ônus probatório nesse sentido, configura prova suficiente da referida culpa.

6. A responsabilidade subsidiária do município abrange as verbas rescisórias, pois o empregador não comprovou seu pagamento.

7. O percentual de 10% para honorários advocatícios, fixado na sentença, está dentro da legalidade (artigo 791-A da CLT) e da discricionariedade judicial, não havendo demonstração de abuso ou arbitrariedade, nem elementos novos justificando a redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade subsidiária do município pelos débitos trabalhistas de empresa contratada pressupõe a comprovação de culpa do ente público, seja por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, não se configurando automaticamente pela simples omissão na fiscalização.

2. A ausência de comprovação da efetiva fiscalização do contrato pelo ente público, apesar de seu ônus probatório, configura prova suficiente de culpa *in vigilando.*

3. A responsabilidade subsidiária do município abrange as verbas rescisórias quando não comprovado o seu pagamento pelo empregador.

4. A fixação de honorários advocatícios dentro dos limites legais e da discricionariedade judicial não será alterada sem prova robusta de abuso ou arbitrariedade.

Processo: 0001606-22.2024.5.07.0028 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM ACIDENTE DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que condenou a recorrente subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas a um empregado de empresa empreiteira, em razão de acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviços. A recorrente alega ilegitimidade passiva, licitude da terceirização na atividade-fim, ausência de culpa in vigilando e nexo causal, além de isenção de responsabilidade por ser dona da obra. Requer a reforma da sentença para o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, o benefício de ordem. O reclamante, em contrarrazões, pede a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva da recorrente; (ii) estabelecer a responsabilidade da recorrente, considerando a natureza do contrato de empreitada e a ocorrência de acidente de trabalho; (iii) determinar a aplicação do benefício de ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva da recorrente é configurada pela imputação de responsabilidade subsidiária, matéria de mérito.

4. A recorrente, dona da obra, não se exime da responsabilidade por danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante contrato de empreitada, mesmo não sendo construtora ou incorporadora e não havendo prova da inidoneidade econômico-financeira da empreiteira, em consonância com a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST e jurisprudência do TST. A responsabilidade em relação às verbas trabalhistas contratuais é afastada, mas a responsabilidade civil por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho é mantida. Em tese, deveria ser aplicada a responsabilização solidária, mas devido ao non reformatio *in pejus*, mantém-se a responsabilização subsidiária.

5. O benefício de ordem não se aplica ao caso, pois a recorrente responde subsidiariamente e não há condenação dos sócios da empresa principal. A execução contra o responsável subsidiário ocorre após a inadimplência do devedor principal, sem priorizar a execução contra os sócios deste.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: Em contrato de empreitada, a dona da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contratuais da empreiteira, salvo se for construtora ou incorporadora, ou se a empreiteira for economicamente inidônea. A dona da obra responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências. Deixa-se de aplicar a responsabilidade solidária em respeito ao princípio processual da non reformatio *in pejus*. O benefício de ordem para o responsável subsidiário é válido apenas em relação ao devedor principal, não aos seus sócios.

Processo: 0000841-16.2022.5.07.0030 **Julg.: 09/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RELAÇÃO COMERCIAL DE NATUREZA CIVIL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, I. A. R. O. S., contra sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego estabelecido entre o reclamante, A. S. S., e a primeira reclamada, S. M. E. E. S. E. - ME. A IFOOD alega não ser tomadora de serviços, mas apenas intermediadora digital, e que a relação mantida com a primeira reclamada é de natureza civil, não configurando terceirização de atividade-fim.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a IFOOD deve ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, com base na configuração ou não de terceirização de mão de obra e aplicação da Súmula 331 do TST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A IFOOD atua como plataforma digital de intermediação entre restaurantes, consumidores e entregadores, conectando as partes e estabelecendo regras gerais de uso da plataforma, sem interferência direta na execução dos serviços. A relação entre a IFOOD e a primeira reclamada é de natureza eminentemente comercial e cível, sem subordinação direta, pessoalidade ou ingerência na prestação dos serviços pelo reclamante, requisitos necessários à configuração de terceirização de mão de obra. Para a responsabilização subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, é imprescindível a caracterização da tomadora de serviços como beneficiária direta da força de trabalho, o que não ocorre no caso em análise, uma vez que a IFOOD apenas disponibiliza a plataforma digital como facilitadora logística. O STJ, em decisões sobre a economia compartilhada (sharing economy), já firmou entendimento de que a relação entre plataformas digitais e prestadores de serviço é de natureza civil, afastando a responsabilidade trabalhista típica da terceirização. Não comprovada a condição de tomadora de serviços nem a apropriação da mão de obra do reclamante, não há fundamento jurídico para responsabilizar subsidiariamente a IFOOD pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: A plataforma digital de intermediação que conecta restaurantes, consumidores e entregadores, sem apropriação direta da força de trabalho ou subordinação jurídica, não se caracteriza como tomadora de serviços, afastando a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária prevista no art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.

Processo: 0000697-71.2023.5.07.0009 **Julg.: 23/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA EMPRESA TOMADORA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando as reclamadas principais ao pagamento de verbas rescisórias e afastando a responsabilidade subsidiária da empresa C. S. O recurso busca o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da C. S.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revelia das reclamadas principais implica a responsabilidade subsidiária da C. S.; (ii) estabelecer se a relação jurídica entre a C. S. e as reclamadas principais configura contrato de prestação de serviços, ensejando a responsabilidade subsidiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revelia das reclamadas principais não se estende à C. S., pois esta contestou a ação, negando a prestação de serviços pelo reclamante em seu favor durante o período alegado.

4. Incumbia ao reclamante comprovar a prestação de serviços para a C. S., ônus que não foi satisfeito, uma vez que as provas apresentadas são insuficientes, na medida em que as declarações da testemunha acolhidas como prova emprestada (Proc. 0000443-86.2024.5.07.0034) não dizem respeito à reclamante.

5. A C. S. apresentou contrato de parceria comercial com as reclamadas principais, anterior ao período da alegada prestação de serviços em seu prol.

6. Em razão da natureza comercial do contrato apresentado pela C. S., a Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária em contratos de prestação de serviços, é inaplicável ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A revelia de um litisconsorte passivo não se estende aos demais que contestaram a ação, especialmente quando negam os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. A ausência de prova robusta e suficiente a comprovar a alegada prestação de serviço à empresa tomadora de serviço afasta a sua responsabilidade subsidiária.

Processo: 0000455-03.2024.5.07.0034 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRÊMIOS HABITUAIS COM NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo trabalhador em face de sentença que indeferiu os pedidos de reconhecimento de alteração contratual lesiva nos critérios de pagamento dos prêmios "continuidade plano" e "primeira venda"; de indenização por suposto custeio insuficiente de combustível fornecido pela empresa; e de adoção de critérios específicos para correção monetária e juros de mora. O reclamante busca o reconhecimento da natureza salarial dos prêmios, a nulidade das alterações contratuais que teriam reduzido sua remuneração, o ressarcimento de valores alegadamente pagos do próprio bolso para abastecimento de veículo fornecido pela empresa e a aplicação do novo regime legal e jurisprudencial para atualização dos créditos trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os prêmios "continuidade plano" e "primeira venda" possuem natureza salarial e se houve alteração contratual lesiva em seus critérios de pagamento; (ii) estabelecer se o valor pago a título de combustível foi suficiente para cobrir os custos da atividade externa, justificando eventual indenização; (iii) determinar os critérios aplicáveis para atualização monetária e incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas reconhecidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alterações nos critérios de concessão dos prêmios se inserem no poder diretivo do empregador (jus variandi) e são legítimas quando não acarretam redução concreta da remuneração. No caso, não há demonstração efetiva de prejuízo financeiro ao trabalhador, sendo incabível o reconhecimento de alteração contratual lesiva.

4. O custeio de combustível é responsabilidade do empregador, conforme o art. 2º da CLT, quando o veículo é fornecido exclusivamente para uso profissional. Entretanto, não foi apresentada prova robusta de que os valores pagos eram insuficientes, tampouco de que houve complementação com recursos próprios não reembolsados, motivo pelo qual não se reconhece o alegado dano material.

5. Quanto à atualização dos créditos, deve-se aplicar o entendimento firmado pelo STF na ADC nº 58, combinado com a recente alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 ao Código Civil: (a) IPCA-E acrescido de juros de mora na fase pré-judicial; (b) entre o ajuizamento da ação e 29/08/2024, aplicação da taxa SELIC; (c) a partir de 30/08/2024, IPCA como índice de correção monetária,

com juros correspondentes à diferença entre SELIC e IPCA, podendo haver taxa zero nos termos do § 3º do art. 406 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A alteração de critérios para concessão de prêmios variáveis é válida quando não resulta em redução efetiva da remuneração.

2. Não comprovado o desembolso pessoal do trabalhador com combustível, é indevida a indenização pleiteada.

3. A atualização dos créditos trabalhistas deve observar os parâmetros fixados pelo STF na ADC nº 58 e os novos critérios legais introduzidos pela Lei nº 14.905/2024.

Processo: 0000939-30.2024.5.07.0030 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO EMPREGADOR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em que a reclamante pleiteia o reconhecimento do direito às progressões por mérito nos ciclos 2020/2021 e 2021/2022, além de requerer, de forma alternativa, a realização da avaliação de desempenho relativa ao ciclo 2020/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a reclamante tem direito às progressões por mérito; (ii) se o empregador pode ser compelido a realizar a avaliação de desempenho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão por merecimento exige avaliação de desempenho com critérios subjetivos e não é automática.

4. A ausência de comunicação sobre o não preenchimento dos critérios não inverte o ônus da prova, que é da reclamante.

5. A deflagração do processo avaliativo é ato discricionário do empregador e não cabe imposição judicial, salvo abuso ou ilegalidade, o que não se comprovou.

6. A justificativa da empresa para não realizar avaliações em 2020/2021, baseada na pandemia, é legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A progressão por merecimento depende de avaliação subjetiva e não constitui direito automático.

2. A realização da avaliação é ato discricionário do empregador, não imponível judicialmente sem prova de ilegalidade.

3. Cabe ao empregado comprovar o cumprimento dos critérios exigidos para a promoção.

Processo: 0000903-42.2024.5.07.0012 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo Município de Ubajara contra sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando o Município a reajustar o valor do adicional de ampliação de jornada de trabalho da reclamante, pagar as diferenças salariais até janeiro de 2024, e pagar as diferenças salariais a partir de janeiro de 2024, garantindo os reajustes futuros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração da jornada de trabalho da reclamante, com a consequente redução do adicional de ampliação de jornada, é válida; (ii) estabelecer se a reclamante tem direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do adicional de ampliação de jornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alteração da jornada de trabalho da reclamante, com a consequente redução do adicional de ampliação de jornada, deve ser precedida de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Ainda que a Administração Pública tenha a prerrogativa de alterar a jornada de trabalho dos servidores, essa alteração não pode resultar em prejuízo financeiro para o servidor, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade salarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Teses de julgamento: A alteração da jornada de trabalho do servidor público, com a consequente redução do adicional de ampliação de jornada, deve ser precedida de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa. Ainda que a Administração Pública tenha a prerrogativa de alterar a jornada de trabalho dos servidores, essa alteração não pode resultar em prejuízo financeiro para o servidor, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade salarial.

Processo: 0000609-36.2024.5.07.0029 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO. TRABALHO PRESTADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do vínculo de emprego e seus consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em debate é definir i) a natureza jurídica da relação entre o recorrente (entregador) e a empresa LOGGI (plataforma digital), ou seja, se há vínculo empregatício ou se é uma relação autônoma; ii) a existência de elementos configuradores de dano moral pela ausência de cobertura previdenciária e; iii) a existência de sucumbência recíproca e a consequente condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Conforme constou da sentença, ao negar a existência da relação de emprego e afirmar que o reclamante/recorrente prestava serviços como autônomo, o reclamado/recorrido assumiu o ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado, conforme disposto no art. 818 da CLT e no art. inciso II do art. 373 do CPC. As provas produzidas nos autos confirmam a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego previstos nos art. 2º e 3º da CLT, com destaque para a subordinação jurídica. Tanto o depoimento do reclamante como o da testemunha indicada pelo empregador fornecem indícios consistentes de que o recorrente exercia seu labor de forma autônoma, uma vez que empresa não controlava e tampouco fiscalizava a jornada de trabalho, podendo livremente prestar serviços para outras empresas.

2. Afastado o vínculo de emprego, incabível o pedido de indenização por danos morais pela ausência de recolhimento das contribuições sociais.

3. Mantida a improcedência dos pedidos, não há que falar em sucumbência recíproca.

4. A técnica de fundamentação *per relationem*, utilizada pelo juízo de segundo grau de jurisdição, é válida e não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do E. STF e do C. TST, desde que os fundamentos da decisão recorrida sejam indicados e acessíveis às partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"A ausência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT afasta o vínculo de emprego postulado."

"Afastado o vínculo empregatício, indevido o pagamento de indenização por dano moral pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias."

"Mantida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, não há que se falar em sucumbência recíproca."

"A fundamentação *per relationem* é válida e atende ao dever de motivação das decisões judiciais quando os fundamentos adotados forem expressamente indicados e acessíveis às partes."

Processo: 0000797-26.2023.5.07.0009 **Julg.: 14/04/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO DE DESLOCAMENTO INTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE PERIGOSA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RECLAMANTE. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes. O reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido de horas extras referentes ao tempo de deslocamento interno e o pleito de indenização por danos morais, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios e a exclusão da verba honorária sucumbencial. A reclamada, por sua vez, impugna a condenação ao

pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, e requer a apuração de possível falso testemunho da testemunha ouvida a rogo do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o tempo de deslocamento interno entre a portaria e o canteiro de obras configura tempo à disposição do empregador e deve ser remunerado como horas extras; (ii) verificar se a ausência de local apropriado para repouso durante os intervalos justifica o pagamento de indenização por danos morais; (iii) analisar a possibilidade de majoração do percentual de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do reclamante e a exclusão da verba honorária devida por ele; (iv) decidir sobre a manutenção da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade com base na prova pericial e testemunhal; e (v) apurar eventual prática de crime de falso testemunho por testemunha ouvida em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O deslocamento interno do reclamante, realizado por transporte fornecido pela empresa e sem comprovação de exercício de atividades ou sujeição à ordem direta do empregador, não caracteriza tempo à disposição, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação da Lei nº 13.467/2017.

4. A inexistência de local específico, fechado ou climatizado para repouso não configura, por si só, lesão à dignidade do trabalhador, sendo insuficiente para justificar reparação por dano moral, sobretudo diante da liberdade conferida ao empregado para usufruir o intervalo intrajornada em local de sua escolha.

5. O percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante deve ser majorado de 10% para 15%, observando-se os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT. Contudo, mantém-se a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da reclamada, com exigibilidade suspensa, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

6. O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado e corroborado por prova testemunhal, concluiu pela habitualidade do labor do autor em áreas de risco, com exposição a inflamáveis, caracterizando atividade perigosa nos moldes da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, motivo pelo qual é devida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

7. A alegação de falso testemunho carece de elementos probatórios mínimos e não ultrapassa a mera divergência de versões, sendo insuficiente para configurar o delito previsto no art. 342 do Código Penal ou comprometer a validade da prova produzida em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada desprovido.

Tese de julgamento:

1. O deslocamento interno em transporte fornecido pelo empregador, sem submissão direta a ordens ou início de jornada, não caracteriza tempo à disposição do empregador.

2. A ausência de local fechado ou climatizado para repouso durante o intervalo intrajornada, por si só, não enseja indenização por danos morais, na ausência de prova de exposição a situação vexatória.

3. É cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor para 15%, observado o disposto no art. 791-A da CLT.

4. A condenação ao pagamento de adicional de periculosidade é devida quando comprovada, por laudo pericial e prova testemunhal, a exposição habitual a agentes inflamáveis, nos termos da NR-16.

5. A configuração do crime de falso testemunho exige prova cabal do dolo e da falsidade da declaração, não sendo suficiente a mera divergência entre os depoimentos colhidos.

Processo: 0001797-34.2024.5.07.0039 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TÉRMINO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.

Reexaminado o conjunto probatório do caderno processual, comunga-se das exatas interpretações efetivadas na decisão de primeiro grau, no que atine às temáticas destacadas (modalidade de ruptura contratual, indenização do período de estabilidade frustrado e indenização por danos morais). De se ressaltar que a interpretação e a valoração da prova oral são manifestações conferidas ao magistrado, que, atento às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT; art. 373 do CPC), deve sopesar/cotejar as informações, para, daí então, formar o seu convencimento, com a devida fundamentação de sua conclusão (princípio do livre convencimento motivado). Revisitadas, no caso, as falas testemunhais, não se vislumbra qualquer inconsistência na interpretação probatória efetivada na origem. Sentença confirmada.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VALE-TRANSPORTE.

No que se refere ao vale-transporte, o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão da benesse, ou que não pretende fazer uso do benefício, pertence ao empregador, consoante Súmula 460 do C. TST. Na hipótese, a reclamada apresentou documento, assinado pelo trabalhador, com a expressa opção pela não percepção do benefício. Assim, a invalidação da documentação demandaria a cabal comprovação da ocorrência de vício de consentimento - prova essa que não veio aos autos. De se determinar,

pois, a exclusão, da condenação, dos valores correspondentes ao vale-transporte. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001174-28.2023.5.07.0031 **Julg.: 11/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO À DESCONEXÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que indeferiu o pedido de pagamento em dobro de férias, alegando-se trabalho durante o período de descanso. A sentença entendeu que, apesar do recebimento de e-mails durante as férias, não havia prova de exigência de resposta imediata ou penalização pela ausência desta, e que parte dos e-mails era de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o trabalho realizado pela reclamante durante suas férias configura violação ao direito ao descanso, ensejando o pagamento em dobro das férias; (ii) estabelecer se a prova apresentada demonstra a exigência de trabalho durante as férias, mesmo sem ordens diretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito às férias remuneradas é constitucionalmente garantido, objetivando a recuperação física e mental do trabalhador, bem como o convívio social e familiar.

4. O direito à desconexão, corolário do direito ao descanso, assegura ao trabalhador a não submissão a demandas laborais durante o período de repouso, incluindo solicitações indiretas, como e-mails que geram expectativa de resposta.

5. A prova documental (e-mails) e testemunhal demonstra que a reclamante era demandada reiteradamente durante suas férias para tratar de assuntos de trabalho, tanto pelo reclamado quanto por terceiros, respondendo prontamente às mensagens.

6. A habitualidade e o teor das mensagens demonstram a expectativa do reclamado quanto à disponibilidade da empregada durante as férias, mesmo sem ordem expressa, e o sentimento de dever da empregada em responder, em razão da relação de subordinação. O reclamado, ao não coibir o envio das mensagens, anuía tacitamente com a prestação de serviço durante o período de descanso.

7. A prática de trabalho durante as férias frustrou a finalidade do instituto, ensejando o pagamento em dobro das férias, conforme art. 137 da CLT, por irregularidade na concessão, devido à inobservância do efetivo gozo do descanso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A troca habitual de mensagens eletrônicas entre empregador e empregada durante as férias configura trabalho dissimulado, violando o direito fundamental ao descanso e à desconexão. Essa conduta ilícita acarreta o pagamento em dobro das férias (art. 137, da CLT). Cabe ao empregador implementar medidas eficazes para coibir tais comunicações, garantindo o efetivo exercício do direito ao repouso pela trabalhadora.

Processo: 0001017-58.2022.5.07.0009 **Julg.: 26/02/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO E HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO DO RECLAMADO DESPROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada visando a reforma da sentença quanto à validade dos registros de ponto e à condenação ao pagamento de horas extras, bem como ao afastamento ou à redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso ordinário interposto pelo reclamante pleiteando a aplicação de juros remuneratórios/compensatórios cumulativamente com os juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os registros de ponto apresentados pela reclamada são válidos e aptos a comprovar a jornada laboral do reclamante; (ii) estabelecer se é possível a cumulação de juros remuneratórios com juros de mora e correção monetária após o julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 pelo STF; (iii) determinar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono do reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de veracidade dos registros de ponto é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. A existência de diversos ajustes manuais, confirmada pelo próprio preposto da reclamada, enfraquece a presunção de fidedignidade dos registros apresentados.

4. A prova testemunhal do reclamante, prestada por trabalhador que exercia a mesma função e jornada, foi considerada mais relevante e confiável do que a da testemunha da reclamada, vinculada ao setor administrativo, razão pela qual foi aplicada a primazia da realidade.

5. Diante da impugnação dos registros de ponto e da inconsistência nos ajustes não justificados, o ônus da prova recaiu sobre a reclamada, que não conseguiu demonstrar a fidedignidade dos controles de jornada.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados inicialmente em 5%, foram majorados para 15%, em razão do zelo profissional e da interposição de recurso, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT e do art. 85, § 11, do CPC.

7. Com base no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 pelo STF, não é cabível a cumulação de juros remuneratórios com a taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária. A partir de 30/08/2024, aplica-se a nova sistemática definida pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do reclamado desprovido. Recurso do reclamante parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A validade dos registros de ponto apresentados pelo empregador pode ser afastada quando comprovada a existência de ajustes manuais sem justificativa adequada e prova oral robusta em sentido contrário.

2. A taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, sendo vedada a cumulação com juros remuneratórios após o julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 pelo STF.

3. É possível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, com base no art. 791-A, § 2º, da CLT e art. 85, § 11, do CPC, considerando os critérios legais de fixação.

Processo: 0000306-73.2024.5.07.0012 **Julg.: 15/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. DOENÇA OCUPACIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos de verbas rescisórias, adicional de insalubridade e seus reflexos, e improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, doença ocupacional, estabilidade, danos morais e materiais, e multas dos artigos 467 e

477 da CLT. A sentença reconheceu o pedido de demissão da reclamante em data específica, com o pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e 1/3, e depósitos de FGTS. O recurso questiona a ausência de reconhecimento da doença ocupacional e a fixação da jornada de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nexo causal entre a lombalgia da reclamante e suas atividades laborais; (ii) estabelecer a jornada de trabalho da reclamante e se houve horas extras ou supressão de intervalo intrajornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial médico concluiu pela ausência de nexo causal entre a lombalgia da reclamante e suas atividades laborais, conclusão corroborada pelo parecer do Ministério Público do Trabalho.

4. A prova pericial, robusta e fundamentada em critérios científicos, não foi infirmada pela reclamante, que apenas reiterou alegações já apreciadas e refutadas na sentença.

5. A simples alegação de acúmulo de funções e atividades fisicamente desgastantes, sem comprovação efetiva da relação com a lombalgia, é insuficiente para configurar o nexo causal.

6. A jurisprudência exige demonstração inequívoca do nexo causal, o que não ocorreu.

7. A sentença fixou a jornada de trabalho com base na prova testemunhal e registros de ponto, concluindo pela inexistência de horas extras e supressão de intervalo intrajornada que extrapolasse os limites legais.

8. A reclamante não apresentou argumentos capazes de modificar a conclusão da sentença quanto à jornada de trabalho.

9. A jurisprudência exige prova robusta e convincente para o reconhecimento de jornada extraordinária, ausente neste caso.

10. A sentença reconheceu o pedido de demissão, amparado na confissão da reclamante e na ausência de comprovação de falta grave da empregadora.

11. A jurisprudência autoriza o reconhecimento do pedido de demissão quando a alegação de falta grave patronal não prospera e o trabalhador demonstra iniciativa de não permanecer no emprego.

12. A sentença indeferiu corretamente os pedidos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

13. A fundamentação da sentença, que utilizou a técnica da motivação "*per relationem*", é legítima e atende aos requisitos legais e constitucionais.

14. Os honorários sucumbenciais foram majorados em razão da complexidade da demanda e das provas realizadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido apenas quanto aos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação inequívoca do nexo causal entre a doença da reclamante e suas atividades laborais, amparada em

laudo pericial consistente e parecer do Ministério Público do Trabalho, justifica a improcedência do pedido de reconhecimento de doença ocupacional.A fixação da jornada de trabalho com base em prova testemunhal e registros de ponto, sem demonstração de horas extras ou supressão de intervalo intrajornada além dos limites legais, é adequada e não merece reforma.O reconhecimento do pedido de demissão da reclamante, fundamentado na ausência de comprovação de justa causa para a rescisão indireta e na confissão da própria trabalhadora, é juridicamente correto.A utilização da técnica de motivação "*per relationem*" na fundamentação da sentença é legítima, observados os requisitos legais e constitucionais.A majoração dos honorários advocatícios é justificada pela complexidade do processo e pela realização de provas periciais.

Processo: 0000397-03.2024.5.07.0033 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a cooperativa, condenando o Município de Crateús de forma subsidiária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há diversas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa; (ii) determinar se houve reconhecimento do vínculo empregatício; (iii) estabelecer se houve reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho; (iv) verificar a ilegitimidade passiva; (v) analisar a ausência de responsabilidade subsidiária; e (vi) definir se houve litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa, pois a recorrente não demonstrou de que forma a não apresentação dos documentos apreendidos teria prejudicado sua defesa. O reclamante laborava sob as ordens e fiscalização da cooperativa, demonstrando a existência de subordinação e a testemunhal confirmou a fraude na contratação. A relação estabelecida com o reclamante era de natureza celetista e a competência para julgar é da Justiça do Trabalho. A legitimidade passiva do Município decorre da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante. A

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual, o que não restou demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Teses de julgamento: A ausência de demonstração de prejuízo e a não formulação de pedido de produção de provas no momento oportuno precluem o direito de alegar cerceamento de defesa em sede recursal. A comprovação da subordinação do trabalhador à cooperativa e a demonstração de fraude na contratação autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício. Ainda que o Município alegue a existência de regime jurídico estatutário, a análise dos fatos demonstra que a relação estabelecida com o reclamante era de natureza celetista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho. A legitimidade passiva do Município decorre da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual, o que não se presume.

Processo: 0000077-74.2024.5.07.0025 **Julg.: 26/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. AJUDA FAMILIAR. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por trabalhadora que pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado no período de 12/06/2019 a 03/06/2024, após o encerramento formal de contrato anterior registrado em CTPS, vigente de 01/10/2013 a 11/06/2019. Alega continuidade da prestação de serviços como cuidadora de idoso, de forma subordinada, pessoal, contínua e onerosa. O Reclamado nega a existência de vínculo, sustentando que a Reclamante, ex-nora, foi acolhida por solidariedade familiar após separação do filho, sem qualquer relação empregatícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado no período de 12/06/2019 a 03/06/2024, com fundamento nos requisitos previstos no art. 3º da CLT, especialmente quanto à onerosidade e subordinação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vínculo empregatício pressupõe a presença cumulativa de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, nos termos do art. 3º da CLT. A ausência de qualquer um desses elementos afasta a relação de emprego.

4. A Reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que deixou de receber salário após a baixa na CTPS em 2019, o que afasta a configuração da onerosidade, elemento essencial à caracterização do vínculo empregatício.

5. Provas documentais e testemunhais revelam que a Reclamante residia na casa do Reclamado com os filhos, que são seus netos, usufruía de assistência (plano de saúde e moradia) e utilizava o automóvel da família, evidenciando contexto de ajuda e convivência familiar.

6. Documentos comprobatórios indicam que a Reclamante exerceu atividade remunerada como assistente social no Município de Eusébio entre 2020 e 2024, com jornadas incompatíveis com o alegado regime de cuidadora exclusiva e subordinada ao Reclamado.

7. A prova testemunhal patronal foi considerada segura e detalhada ao descrever a rotina da residência e a prestação de serviços por terceiros contratados formalmente como cuidadores. Já as testemunhas da Reclamante foram imprecisas quanto à existência de ordens diretas, pagamento de salário e jornada de trabalho.

8. A relação estabelecida após 11/06/2019 caracteriza-se como apoio mútuo decorrente de vínculo familiar, não havendo prova de subordinação nem de contraprestação financeira, o que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício.

9. Diante da improcedência do pedido principal e da concessão da justiça gratuita, mantém-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do Reclamado, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de pagamento de salário e de subordinação direta afasta a caracterização do vínculo empregatício, mesmo diante da continuidade da convivência e de eventual prestação de auxílio.

2. A convivência decorrente de laços familiares, ainda que envolva ajuda em tarefas pessoais, não configura relação de emprego sem a presença dos requisitos do art. 3º da CLT.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida em caso de improcedência total da demanda, com suspensão da exigibilidade para beneficiário da justiça gratuita.

Processo: 0000872-28.2024.5.07.0010 **Julg.: 15/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, reconhecendo a regularidade da contratação a partir de data específica e condenando ao pagamento de diferenças de FGTS e regularização da baixa contratual, mas rejeitando os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro, acúmulo de funções e outras verbas. O recorrente busca o reconhecimento do vínculo empregatício desde data anterior ao registro na CTPS, com pagamento das verbas correspondentes, e o reconhecimento do acúmulo de funções com adicional salarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há prova robusta do vínculo empregatício em período anterior ao registro formal na CTPS; (ii) estabelecer se o reclamante exercia, de forma habitual, funções além daquelas previstas em seu contrato, ensejando o pagamento de adicional por acúmulo de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova do fato constitutivo do direito do reclamante, no caso, o vínculo empregatício anterior ao registro na CTPS, incumbia a ele, conforme art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. A prova apresentada foi considerada insuficiente para comprovar o alegado período de trabalho anterior ao registro, diante de contradições em seu depoimento e da imprecisão do depoimento testemunhal.

4. O depoimento do reclamante demonstra contradição com seu registro em CTPS digital, indicando a prestação de serviços em outra empresa no período em que alega ter trabalhado para a reclamada.

5. A testemunha do reclamante não apontou com precisão a data de início da prestação de serviços, nem relatou elementos que comprovassem o efetivo labor no período alegado.

6. O acúmulo de funções, previsto no art. 456, parágrafo único, da CLT, pressupõe o exercício habitual de tarefas distintas e incompatíveis com o cargo contratado, o que não se comprovou nos autos. As declarações testemunhais foram consideradas genéricas e insuficientes para comprovar a alegação.

7. A jurisprudência trabalhista exige prova inequívoca do exercício habitual de funções diversas e incompatíveis com o contrato para o reconhecimento do acúmulo de funções e respectivo adicional salarial.

8. O recurso não rebateu especificamente os fundamentos da sentença nem demonstrou erro na valoração da prova oral, limitando-se a invocar precedentes genéricos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário não provido.

Tese de julgamento: O ônus da prova do fato constitutivo do direito de reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro na CTPS incumbe ao reclamante, devendo este apresentar prova robusta que demonstre o alegado período de trabalho. O mero desempenho de atividades compatíveis e esporádicas, sem aumento substancial de responsabilidades ou desvio reiterado de função, não enseja o pagamento de adicional por acúmulo de funções. A invocação de jurisprudência dissociada dos elementos concretos do processo não tem o condão de infirmar a conclusão do juízo de origem, que deve ser mantida quando amparada em fundamentação idônea e razoável.

Processo: 0000734-71.2024.5.07.0039 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUIDADORA DE IDOSA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e demais parcelas decorrentes, alegando que prestava serviços de cuidadora para a Sra. Vanja, recebendo remuneração dos recorridos. A reclamante sustenta a existência dos requisitos do artigo 2° e 3° da CLT, afirmando que cuidava da Sra. Vanja em sua residência, com salário, habitualidade, pessoalidade e subordinação. Os recorridos alegaram que não houve prestação de serviços como cuidadora no ambiente familiar da idosa, e sim a contratação da autora para realizar os cuidados da Sra. Vanja no abrigo que ela possuía.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a relação jurídica entre as partes configura vínculo empregatício, analisando a presença dos requisitos legais (CLT, arts. 2º e 3º), em especial a subordinação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora presentes os elementos da onerosidade e da habitualidade na prestação dos serviços, a análise aprofundada dos autos demonstra a ausência de subordinação jurídica. A reclamante tinha autonomia para gerir seu tempo e organizar sua rotina, comprovando que não estava sujeita à fiscalização e controle direto dos recorridos.

4. A reclamante possuía e administrava um abrigo para idosos, e mesmo após o fechamento, manteve a Sra. Vanja sob seus cuidados, contudo, em sua residência e não no contexto do abrigo formal. A existência de outros idosos sob seus cuidados reforça sua autonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: "A mera prestação de serviços de cuidadora de idosa, sem a comprovação de subordinação jurídica, não configura vínculo empregatício, mesmo que remunerada e habitual."

Processo: 0001534-65.2024.5.07.0018 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTOQUEIRO. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por trabalhador que requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa reclamada, alegando que exerceu a função de motoqueiro em típica relação de emprego, com o consequente pagamento das verbas trabalhistas postuladas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamada reconheceu a prestação de serviços, mas na condição de autônomo, assumindo o ônus probatório nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, e se desincumbiu de forma satisfatória.

4. O conteúdo das conversas por aplicativo comprova que o reclamante possuía liberdade para aceitar ou recusar entregas, ausentar-se sem justificativas e organizar sua rotina, afastando a subordinação.

5. A remuneração era variável e por entrega realizada, com negociação direta de valores, demonstrando que o risco da atividade era assumido pelo próprio prestador.

6. O próprio reclamante confirmou que não havia obrigatoriedade de justificativas e que a remuneração se dava por entrega, o que reforça a autonomia da relação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de subordinação, aliada à liberdade na execução dos serviços e à remuneração por entrega, afasta o vínculo de emprego".

Processo: 0001257-73.2024.5.07.0010 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO PRESTADO MEDIANTE DIÁRIAS. SUBORDINAÇÃO E HABITUALIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por Nova Fiação Indústria Têxtil Ltda. e por G. S. S., em face de sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período de 01.04.2023 a 30.04.2024 e condenou a empresa ao pagamento de verbas rescisórias e obrigações correlatas, além de honorários advocatícios. A reclamada busca a improcedência total dos pedidos ou a redução da base de cálculo da remuneração; o reclamante pretende o reconhecimento de horas extras e o pagamento de DSR, além da extinção sem resolução de mérito do pedido de adicional de insalubridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve vínculo de emprego entre as partes, diante da prestação de serviços mediante pagamento de diárias; (ii) estabelecer se é devido o pagamento de horas extras em razão da extrapolação da jornada diária de 8 horas, mesmo sem ultrapassagem do limite semanal; (iii) determinar se o pedido relativo ao adicional de insalubridade deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão de desistência homologada em audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da relação de emprego decorre da constatação da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica na prestação dos serviços de manutenção e limpeza de maquinário pelo reclamante, inserido na rotina da empresa, com escala regular e pagamento direto, conforme confirmado por ambas as testemunhas.

4. A tese empresarial de ausência de subordinação não se sustenta, pois restou comprovado que o autor era inserido na escala de manutenção de todo o maquinário , utilizava EPI's, cumpria horários definidos e recebia ordens do chefe de manutenção, evidenciando subordinação estrutural.

5. A habitualidade restou configurada mesmo com prestação de serviços em média três vezes por semana, em consonância com a jurisprudência consolidada do TST sobre o tema.

6. Não sendo alegado o regime de tempo parcial, é indevida a fixação de remuneração inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88.

7. A ausência de comprovantes de pagamento, durante a contratualidade, impede a dedução de valores da condenação.

8. Quanto às horas extras, restou comprovado, por prova testemunhal, que o reclamante trabalhava jornadas superiores a 8 horas diárias, fazendo jus ao adicional de 50% e reflexos, ainda que não superado o limite semanal de 44 horas.

9. O indeferimento do DSR deve ser mantido, pois o reconhecimento do vínculo e a fixação do salário mínimo já englobam tal verba.

10. A homologação da desistência do pedido de adicional de insalubridade em audiência impõe a extinção sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso ordinário da reclamada não provido. Recurso do reclamante parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Caracteriza vínculo de emprego a prestação de serviços habituais, pessoais, onerosos e com subordinação estrutural, ainda que mediante pagamento por diárias. 2. É devido o pagamento de horas extras quando demonstrada a extrapolação da jornada diária legal, independentemente da superação da carga semanal de 44 horas. 3. A desistência homologada em audiência impõe a extinção do pedido respectivo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015."

Processo: 0000685-42.2024.5.07.0035 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamada e recurso adesivo protocolado pelo reclamante contra a sentença que condenou a aquela ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais (pensão mensal), além de honorários periciais e advocatícios. A empresa busca o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução dos valores. O empregado requer a majoração das indenizações e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 6 questões em discussão: (i) analisar a responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho; (ii) definir a importância devida a título de pensão mensal devida ao reclamante; (iii) averiguar a possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos; (iv) estabelecer os valores de ambas; (v) fixar o montante dos honorários periciais e (vi) o percentual dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reclamada tem responsabilidade objetiva pelo acidente de trabalho, pois a atividade exercida pelo reclamante, pedreiro em empresa de construção civil, é considerada de risco. Há nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo reclamante, conforme laudo pericial. Embora haja culpa concorrente do reclamante, isso não afasta a responsabilidade da reclamada, apenas influencia no valor da indenização. A pensão mensal é devida ao reclamante, em razão da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O valor da pensão deve ser majorado para 36% do salário do reclamante, conforme laudo pericial, e seu pagamento pode ser feito em parcela única, com redutor. As indenizações por danos morais e estéticos podem ser cumuladas, pois têm naturezas e finalidades distintas. Os valores fixados para as indenizações por danos morais e estéticos são mantidos, considerando a gravidade do dano, a culpa concorrente do reclamante e o caráter pedagógico da condenação. O valor dos honorários periciais, fixado em R$ 1.500,00, é razoável e proporcional ao trabalho realizado. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelos advogados do reclamante. Juros e correção monetária devem incidir conforme as decisões do STF e a Lei nº 14.905/2024, a partir de 30/08/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e parcialmente providos. Teses de julgamento: A responsabilidade civil da empregadora por acidente de trabalho, em atividades de risco, é objetiva. A culpa concorrente da vítima não afasta a responsabilidade da empregadora, mas influencia no valor da indenização. A pensão mensal por danos materiais, em caso de incapacidade parcial e permanente, é devida e pode ser paga em parcela única. As indenizações por danos morais e estéticos podem ser cumuladas e foram fixadas, em primeira instância, em montantes razoáveis e proporcionais. Os honorários periciais devem ser razoáveis e proporcionais ao trabalho realizado. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem considerar o trabalho desenvolvido pelo advogado. A atualização monetária e os juros de mora devem observar a legislação vigente e a jurisprudência do STF.

Processo: 0000957-69.2023.5.07.0003 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. FÉRIAS VENCIDAS NÃO PAGAS TEMPESTIVAMENTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinário e adesivo interpostos, respectivamente, por T. S. L. e pelo ESPÓLIO DE J. R. S., contra sentença da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista. A empresa foi condenada ao pagamento de diferenças de indenização de seguro de vida, multa convencional, saldo de salário, férias vencidas em dobro com terço constitucional, e multa do art. 477 da CLT. A reclamada sustenta o cumprimento da norma coletiva e a inexigibilidade das multas. O espólio postula majoração dos honorários advocatícios e o reconhecimento da responsabilidade solidária da seguradora contratada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é devida à empregadora a condenação ao pagamento da diferença da indenização securitária por contratação de seguro inferior ao previsto em norma coletiva; (ii) estabelecer se é devida a condenação ao pagamento em dobro das férias vencidas não quitadas tempestivamente; (iii) determinar se é aplicável a multa do art. 477 da CLT no caso de falecimento do empregado; (iv) verificar a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária da seguradora contratada; (v) analisar o cabimento de majoração dos honorários advocatícios fixados em 10%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A norma coletiva impõe à empregadora o dever de contratar seguro de vida com cobertura mínima de 30 vezes a última remuneração do empregado falecido, sendo esta responsável pelo pagamento da diferença, quando o valor contratado for inferior, conforme interpretação consolidada na jurisprudência do TST.

4. A reclamada não comprovou o pagamento tempestivo das férias vencidas, tendo apresentado documentação apenas em sede recursal e sem justificativa relevante, o que impede sua apreciação, nos termos da Súmula nº 8 do TST, autorizando a condenação em dobro com o terço constitucional, conforme o art. 137 da CLT.

5. A aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível mesmo em caso de falecimento do empregado, quando a empregadora deixa de adimplir tempestivamente as verbas rescisórias, sem justificativa plausível ou providências legais para evitar a mora.

6. A ausência de condenação na origem ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, diante do pagamento das verbas incontroversas em audiência, prejudica a análise do tema por ausência de interesse recursal.

7. A responsabilidade solidária da seguradora não pode ser reconhecida na hipótese, pois não há previsão legal nem contratual que a vincule às obrigações trabalhistas pactuadas na convenção coletiva, nos termos do art. 265 do Código Civil.

8. O percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios está dentro dos parâmetros legais e revela-se proporcional à complexidade da demanda, não havendo fundamento para majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A empresa empregadora responde pelo pagamento da diferença da indenização securitária quando contrata seguro de vida em valor inferior ao previsto em norma coletiva.

2. É devida a condenação ao pagamento em dobro das férias vencidas não quitadas tempestivamente, mesmo após o falecimento do empregado.

3. A multa do art. 477 da CLT é aplicável quando a empregadora não adota providências para o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, inclusive nos casos de falecimento do empregado.

4. A seguradora contratada não responde solidariamente por valores fixados em norma coletiva, na ausência de previsão legal ou contratual.

5. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal depende da demonstração de desproporcionalidade na fixação originária, o que não ocorreu na hipótese.

Processo: 0000519-15.2024.5.07.0001 **Julg.: 24/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE ESTÁGIO DESVIRTUADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes. O banco reclamado insurge-se contra sentença que reconheceu vínculo empregatício com a autora, deferiu verbas salariais e rescisórias, indenização substitutiva decorrente de

estabilidade gestacional e indenização por danos morais. A reclamante, por sua vez, pleiteia o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada suprimido, a fixação de nova data de dispensa, diferenças salariais, pagamento de PLR adicional, aviso prévio proporcional e majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há nove questões em discussão: (i) validar ou não o contrato de estágio celebrado entre as partes; (ii) reconhecer ou não o vínculo de emprego; (iii) aplicar ou não a estabilidade gestacional; (iv) caracterizar ou não a dispensa como discriminatória; (v) deferir ou não horas extras e adicional por supressão do intervalo intrajornada; (vi) deferir ou não diferenças salariais decorrentes da CCT da categoria bancária; (vii) reconhecer ou não o direito à PLR adicional e aviso prévio proporcional; (viii) revisar ou não o "quantum" indenizatório fixado por danos morais; (ix) determinar ou não a expedição de ofício ao MPF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de estágio desvirtua-se quando não atendidos os requisitos da Lei nº 11.788/2008, como ausência de orientação pedagógica e desempenho de funções típicas de empregado, sendo reconhecido o vínculo empregatício nos termos do art. 3º da CLT.

4. Reconhecida a relação de emprego, impõe-se o enquadramento da autora como bancária, com observância da jornada especial prevista no art. 224 da CLT e das normas coletivas da categoria.

5. Comprovada a gravidez durante o vínculo, é devida a indenização substitutiva da estabilidade gestacional (art. 10, II, "b", do ADCT), ainda que o empregador não tivesse ciência da gestação (Súmula 244, I, do TST).

6. A ausência de justificativa plausível para a rescisão contratual e a proximidade com a ciência da gravidez caracterizam dispensa discriminatória, ensejando reparação moral.

7. As horas extras e o adicional por supressão do intervalo intrajornada foram corretamente indeferidos, pois os controles de ponto apresentavam jornada de 6 horas diárias com 15 minutos de intervalo, não desconstituídos por prova eficaz da reclamante, conforme a Súmula 338, I, do TST.

8. São devidas as diferenças salariais com base no piso e na progressão automática prevista na cláusula 3ª da CCT, aplicável à autora em razão do reconhecimento do vínculo bancário.

9. A PLR adicional é devida, conforme cláusula normativa, não havendo demonstração de causa excludente por parte do banco.

10. É inválida a concessão de aviso prévio no curso da estabilidade gestacional (Súmula 348 do TST), sendo devida a projeção do aviso por 30 dias após o término do período estabilitário, conforme cláusula 56 da CCT.

11. A majoração do valor da indenização por danos morais de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao art. 223-G da CLT.

12. Não se justifica a remessa de ofício ao MPF por suposto falso testemunho, diante da ausência de indícios de dolo, sendo inadequado criminalizar meras contradições em depoimentos testemunhais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso ordinário do banco reclamado desprovido. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O contrato de estágio que desvirtua os requisitos legais caracteriza vínculo empregatício, com aplicação integral da CLT e das normas coletivas.

2. A empregada gestante dispensada sem justa causa tem direito à estabilidade provisória e à indenização correspondente, independentemente do conhecimento da gravidez pelo empregador.

3. A ausência de justificativa objetiva para a dispensa de gestante presume sua natureza discriminatória, ensejando reparação por dano moral.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor proporcional à gravidade da ofensa, sendo passível de majoração para assegurar sua função compensatória e pedagógica.

5. A impugnação genérica aos controles de ponto não afasta sua presunção de veracidade, cabendo ao trabalhador provar a jornada diversa para obter horas extras e adicional por supressão do intervalo.

6. Reconhecido o vínculo como bancária, são devidas diferenças salariais, PLR adicional, piso normativo e demais vantagens previstas na CCT da categoria.

7. O aviso prévio deve ser indenizado após o término da estabilidade gestacional, não se aplicando durante sua fluência, nos termos da Súmula 348 do TST.

8. É indevida a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de falso testemunho sem elementos concretos de dolo ou falsidade material.

Processo: 0000393-17.2024.5.07.0016 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. DESVIO FUNCIONAL, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, TEMPO À DISPOSIÇÃO, HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. O Reclamante requer diferenças salariais por desvio de função, adicional de

periculosidade, tempo à disposição, e majoração dos honorários advocatícios. A Reclamada contesta a condenação referente às 7ª e 8ª horas como extras e à hora noturna reduzida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve desvio funcional; (ii) definir se o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade; (iii) definir se o tempo despendido no trajeto interno configura tempo à disposição; (iv) definir se as horas extras e a hora noturna reduzida foram corretamente aplicadas; (v) definir o percentual dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental demonstra a promoção do Reclamante para a função de pedreiro com aumento salarial, não havendo comprovação do desvio funcional em período anterior.

4. O laudo pericial concluiu pela ausência de condições de periculosidade, e o Reclamante não apresentou prova robusta em contrário.

5. O tempo despendido entre a portaria e o canteiro de obras, e vice-versa, não configura tempo à disposição, conforme art. 58, § 2º, da CLT.

6. A alternância de turnos diurnos e noturnos, sem amparo convencional para jornada superior a 6 horas, caracteriza turnos ininterruptos de revezamento, com direito a horas extras.

7. A Reclamada não comprovou a correção no cômputo da hora noturna reduzida.

8. Os honorários advocatícios devem observar os parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT, sendo majorados para 15% em favor do Reclamante.

9. A condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita é possível, com suspensão da exigibilidade, conforme ADI 5766 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do Reclamante parcialmente provido. Recurso da Reclamada não provido.

Teses de julgamento:

11. A promoção para cargo com a devida majoração salarial afasta a alegação de desvio funcional.

12. A conclusão do laudo pericial, na ausência de prova robusta em contrário, prevalece para fins de adicional de periculosidade.

13. O tempo despendido entre a portaria e o canteiro de obras, e vice-versa, não é considerado tempo à disposição do empregador.

14. Na ausência de norma coletiva autorizando jornada superior a seis horas, a alternância de turnos diurnos e noturnos configura turnos ininterruptos de revezamento, ensejando o pagamento de horas extras.

15. A demonstração, ainda que por amostragem, de incorreções no cômputo da hora noturna reduzida, impõe a condenação em diferenças.

16. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 5% e 15%, considerando os critérios legais, podendo ser majorados para o percentual máximo conforme as peculiaridades do caso.

Processo: 0001092-36.2024.5.07.0039 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras (30 minutos extras durante dois dias por semana, de 02/03/2022 a 19/05/2023), reflexos, multa normativa e honorários advocatícios. O reclamante, em recurso adesivo, impugnou a improcedência dos pedidos de pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados, adicional de insalubridade, acúmulo de função e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se há direito ao pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados; (ii) estabelecer se faz jus ao adicional de insalubridade; (iii) determinar se houve acúmulo de funções ensejador de verba adicional; (iv) verificar se existe direito à indenização por danos morais; (v) definir o cabimento e o valor dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova documental (cartões de ponto) e o depoimento do reclamante demonstram que a folga semanal coincidia com, pelo menos, dois domingos por mês, atendendo ao art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.101/2000, o que afasta o direito ao pagamento em dobro de domingos trabalhados. A ausência de impugnação específica do reclamante quanto à compensação de feriados trabalhado mantém a decisão de improcedência nesse ponto.O laudo pericial concluiu pela inexistência de condições de trabalho insalubres, considerando a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs). A falta de prova técnica robusta para contrariar o laudo pericial, ainda que o juiz não esteja adstrito a ele (art. 479 do CPC), leva à manutenção da improcedência do pedido de adicional de insalubridade. A jurisprudência consolidada (Súmula nº 80 do TST) reforça a exclusão

do adicional quando há eliminação do risco pela utilização de EPI.As atividades desempenhadas pelo reclamante, além daquelas descritas em seu contrato, não configuram acúmulo de funções, pois são compatíveis com a função contratada e não exigem maior nível de dedicação ou qualificação, nos termos do art. 456 da CLT.A alegação de assédio moral não se comprovou, pois o depoimento do reclamante e de sua testemunha não corroboram as alegações iniciais, afastando o direito à indenização por danos morais.A sentença reconheceu horas extras com base em supostas marcações inconsistentes nos cartões de ponto. No entanto, a análise dos cartões de ponto demonstra variações nos horários de entrada e saída, indicando prestação de horas extras eventualmente compensadas. O depoimento da testemunha não confirma a versão do reclamante sobre o registro de ponto e trabalho além do horário registrado. Com a comprovação da regularidade dos cartões de ponto, e considerando a compensação de horas extras, impõe-se a improcedência do pedido de horas extras. A improcedência do pedido principal implica a improcedência da multa normativa. Considerando a sucumbência do reclamante, é devida a condenação em honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, com a suspensão da exigibilidade da dívida pelo prazo de dois anos (ADI 5766 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da reclamada provido; recurso do reclamante improvido.Tese de julgamento: A comprovação de que a folga semanal coincidia com, pelo menos, dois domingos por mês, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.101/2000, afasta o direito ao pagamento em dobro de domingos trabalhados. A ausência de prova técnica robusta para contestar a conclusão do laudo pericial, que atestou a inexistência de condições insalubres em razão do uso de EPIs, impede o deferimento do adicional de insalubridade, conforme a Súmula nº 80 do TST. A realização de tarefas adicionais compatíveis com a função contratada, sem aumento da carga horária ou requisição de qualificação específica, não configura acúmulo de funções ensejador de verba adicional, nos termos do art. 456 da CLT. A falta de comprovação do alegado assédio moral impede o deferimento da indenização por danos morais. A regularidade dos cartões de ponto, evidenciando a eventual compensação de horas extras, e a ausência de comprovação em contrário por parte do reclamante, afasta a condenação em horas extras e multa normativa. A sucumbência do reclamante implica sua condenação em honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, com a suspensão da exigibilidade da dívida pelo prazo de dois anos, conforme entendimento da ADI 5766 do STF.

Processo: 0000585-23.2023.5.07.0003 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS. VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas - todas em estado falimentar - e pela reclamante. As reclamadas pleiteiam: (i) concessão da justiça gratuita; (ii) encaminhamento do crédito ao juízo universal da falência; (iii) exclusão da incidência de juros de mora após a decretação da falência; (iv) reforma da condenação ao pagamento de verbas rescisórias; (v) exclusão ou redução da indenização por danos morais. A reclamante, por sua vez, busca: (i) responsabilização solidária das sócias Adriana e T. P. F.; (ii) reconhecimento de grupo econômico com a empresa EXACT BRAZIL; e (iii) responsabilização solidária desta pelos créditos reconhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) deferir ou não a gratuidade da justiça às massas falidas; (ii) definir a competência para habilitação dos créditos e a limitação dos juros de mora; (iii) manter ou não a condenação ao pagamento das verbas rescisórias; (iv) confirmar ou não a condenação por danos morais; (v) reconhecer ou não a responsabilidade das sócias pessoas físicas; (vi) reconhecer ou não a existência de grupo econômico com a empresa EXACT BRAZIL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantido o indeferimento da justiça gratuita às massas falidas, porém recebido o recurso com base na Súmula 86 do TST.

4. Os créditos trabalhistas devem ser apurados pela Justiça do Trabalho e, após sua liquidação, encaminhados para habilitação no juízo da falência, conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, respeitando-se o princípio da paridade entre credores.

5. A exclusão dos juros de mora somente é possível quando demonstrada a insuficiência de ativos para quitação dos credores, o que deve ser aferido pelo juízo falimentar. Assim, correta a manutenção da incidência dos juros até decisão específica naquele foro, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

6. Restou demonstrado que as verbas rescisórias não foram quitadas de forma regular, sendo devidas as parcelas indicadas na sentença, incluindo-se as sanções legais pela concessão irregular das férias e ausência de comprovante do pagamento do aviso prévio, conforme art. 134 da CLT e Súmula 330, II, do TST.

7. A indenização por danos morais é cabível diante da prática de condutas ilícitas reiteradas pela empregadora: apropriação de valores sem repasse à Receita

Federal, concessão irregular de férias e atrasos salariais, em afronta à dignidade do trabalhador (art. 5º, X, da CF/1988; arts. 186 e 927 do CC).

8. O valor da indenização arbitrado em R$ 3.264,58 revela-se proporcional e razoável, sendo adequada sua manutenção.

9. A responsabilidade das sócias pessoas físicas não pode ser reconhecida na fase de conhecimento, por ausência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica exige o procedimento do art. 855-A da CLT, o qual não foi instaurado.

10. A empresa EXACT BRAZIL atuava de forma coordenada com as demais reclamadas, havendo comunhão de interesses, estrutura física compartilhada e gestão integrada de recursos, o que configura grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A confissão ficta do preposto da EXACT e os demais elementos dos autos corroboram tal conclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos ordinários das reclamadas e da reclamante parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. Os créditos trabalhistas devem ser habilitados no juízo universal da falência após liquidação na Justiça do Trabalho, conforme arts. 6º, § 2º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

2. A exclusão dos juros de mora exige comprovação da insuficiência de ativos, sendo esta competência do juízo falimentar (art. 124 da Lei nº 11.101/2005).

3. São devidas as verbas rescisórias quando ausente comprovação de quitação, sendo aplicáveis as penalidades dos arts. 134 e 137 da CLT e Súmula 330 do TST.

4. A indenização por dano moral é devida quando demonstradas condutas patronais abusivas reiteradas, como retenção indevida de valores, férias incompletas e atraso salarial.

5. A responsabilização de sócios pessoas físicas por créditos trabalhistas exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 855-A da CLT e art. 50 do CC.

6. A configuração de grupo econômico decorre da atuação conjunta de empresas, com comunhão de interesses, coordenação de atividades e confusão patrimonial, ainda que ausente vínculo societário direto.

Processo: 0000585-42.2022.5.07.0008 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (GTS). CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO. TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por servidor público e município em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, condenando o município à implementação da GTS em contracheque com valor correto a partir de data específica, bem como ao pagamento de diferenças da gratificação percebida até a implantação em folha de pagamento, com reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário. A parte autora recorre alegando cálculo incorreto da GTS, por não considerar o tempo de serviço do servidor e a inclusão da gratificação de regência de classe como parte integrante do salário base, busca ainda a condenação do município ao pagamento das diferenças da GTS vencidas e vincendas. O município recorre alegando inépcia da inicial, cerceamento de defesa, vícios na concessão da justiça gratuita e impugnando a condenação em honorários advocatícios, além de questionar a base de cálculo da GTS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a correta base de cálculo para a GTS, considerando o tempo de serviço e a inclusão da regência de classe no salário base; (ii) analisar a legitimidade dos pedidos e as preliminares suscitadas pelo município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei municipal que institui a GTS prevê aumento anual de 0,5% sobre o salário base, devendo ser considerada a gratificação de regência de classe como parte integrante do salário base para o cálculo da gratificação.

4. O tempo de serviço do servidor deve ser considerado como fator multiplicador no cálculo da GTS, conforme interpretação da lei municipal.

5. As preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa são rejeitadas por falta de fundamento.

6. A concessão da justiça gratuita é mantida por atendimento aos requisitos legais.

7. A condenação em honorários advocatícios é mantida, conforme previsto na legislação trabalhista vigente.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Município improvido e recurso da parte autora provido.

Tese de julgamento:

1. O cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço (GTS) deve considerar o tempo de serviço do servidor como fator multiplicador e a gratificação de regência de classe como parte integrante do salário base, conforme a legislação municipal pertinente.

2. A inclusão da regência de classe no salário base, para fins de cálculo da GTS, é obrigatória, ante a expressa previsão legal.

3. O município deve ser condenado ao pagamento das diferenças da GTS calculadas com base na correta interpretação da lei, considerando o tempo de serviço e a gratificação de regência de classe.

Processo: 0001412-25.2024.5.07.0027 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DIFERENÇAS DE DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. HORAS IN ITINERE. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O DA RECLAMADA. DESPROVIDO O DO RECLAMANTE. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. A reclamada impugna a sentença nos pontos referentes à suspensão da prescrição, benefícios da justiça gratuita, diferenças de dissídio coletivo, adicional noturno, honorários de sucumbência, desoneração da folha de pagamento, enquanto o reclamante questiona a decisão quanto ao reconhecimento do interesse de agir, horas *in itinere* e quantificação do adicional noturno deferido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir se a Lei 14.010/2020 suspendeu o prazo prescricional do pedido; (ii) estabelecer se o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita; (iii) determinar se houve pagamento das diferenças do dissídio coletivo de 2019; (iv) definir se o reclamante faz jus ao adicional noturno, e em que monta; (v) estabelecer o valor devido a título de honorários de sucumbência; (vi) definir se a reclamada tem direito à desoneração da folha de pagamento com base na Lei 12.546/2011; (vii) determinar se o reclamante tem direito às horas *in itinere*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 14.010/2020 suspendeu o prazo prescricional no período de sua vigência, devendo esse período ser considerado na análise da prescrição quinquenal. A aplicação da prescrição parcial deve observar o período de suspensão previsto no art. 3º da Lei 14.010/2020.

4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante é adequada, conforme Súmula nº 463 do TST, bastando a declaração de hipossuficiência. A declaração apresentada pelo reclamante é suficiente para a concessão do benefício.

5. As diferenças salariais decorrentes do dissídio coletivo de 2019 não foram comprovadamente pagas pela reclamada, conforme demonstra a análise das fichas financeiras e a ausência de prova em contrário.

6. O adicional noturno é devido, considerando a jornada noturna cumprida pelo reclamante, nos termos da Súmula nº 60, item II, do TST, observada a hora noturna reduzida e a média mensal apurada.

7. A fixação dos honorários sucumbenciais em 5% está em consonância com o art. 791-A da CLT, considerando os parâmetros legais. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em razão da justiça gratuita concedida ao reclamante.

8. A desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei 12.546/2011, aplica-se aos cálculos das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, conforme jurisprudência do TST.

9. O pedido de reflexos da equiparação salarial e adicional de periculosidade, constantes de outro processo ainda pendente de trânsito em julgado, foi corretamente indeferido por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC.

10. O pedido de horas *in itinere* foi corretamente indeferido, pois o local de trabalho era servido por transporte público regular desde janeiro de 2017, nos termos da Súmula nº 90 do TST. A prova oral e documental não comprovam a necessidade do transporte fornecido pelo empregador para o devido percurso casa-trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A Lei 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais durante a pandemia, deve ser aplicada na análise da prescrição trabalhista, considerando-se o período de suspensão na contagem do prazo.

2. A declaração de hipossuficiência, conforme Súmula 463 do TST, é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

3. A prova documental e testemunhal é suficiente à comprovação do não pagamento das diferenças de dissídio coletivo.

4. O adicional noturno é devido, quando cumprido de forma irregular, conforme a Súmula 60, item II, do TST.

5. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o art. 791-A da CLT, observando-se a sucumbência recíproca e a suspensão da exigibilidade para o beneficiário da justiça gratuita.

6. A desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 12.546/2011 aplica-se também a créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, conforme entendimento consolidado do TST.

7. A falta de interesse de agir justifica o indeferimento de pedidos baseados em decisões ainda pendentes de trânsito em julgado.

8. A existência de transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho afasta o direito às horas *in itinere*.

Processo: 0000789-90.2022.5.07.0039 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 451, DO TST. SENTENÇA MANTIDA.

Estando a sentença recorrida em sintonia com a orientação jurisprudencial emergente da Súmula 451, do TST, quanto a ser devido o pagamento de PLR proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, merece ratificada. Recurso patronal improvido.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA RATIFICADA.

Na hipótese em que, cessado o auxílio doença, a trabalhadora somente requer novo benefício previdenciário após ASO de incapacidade, não há que se falar durante esse interregno de limpo previdenciário, pois não houve espera pela empregada de resposta do órgão previdenciário, muito menos negativa de retorno ao trabalho pelo empregador. Sentença ratificada.

Processo: 0000687-69.2024.5.07.0016 **Julg.: 24/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. AGRAVO DE PETIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. O exequente/agravante interpôs agravo de petição contra a decisão prolatada pela juíza da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação. Alega que os contracheques apresentados pelo executado/agravado são unilaterais e sem assinatura, não comprovando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período de janeiro

a junho de 2021, razão pela qual requer o cômputo integral da parcela conforme os cálculos apresentados. Requer, ainda, honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) na fase de execução, pois foram expressamente pleiteados e não se confundem com os fixados em ação coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) os contracheques apresentados pelo agravado, mesmo sem a assinatura do empregado substituído, são suficientes para comprovar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e se houve impugnação idônea por parte do agravante capaz de desconstituir tal prova; e (ii) são devidos honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contracheques apresentados pelo executado gozam de presunção relativa de veracidade e indicam expressamente o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) de janeiro a junho de 2021. Cabia ao agravante o ônus de desconstituir tais documentos por meio de prova em sentido contrário, como extratos bancários, o que não ocorreu. Precedente deste Egrégio Tribunal na ação 0001377-16.2024.5.07.0011.

4. Conjugando as normas legais e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, tem-se que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, por meio de ação autônoma, implica na condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Deve, pois, ser garantida a devida remuneração ao trabalho realizado pelo advogado também na ação individual de sentença coletiva, a qual envolve a prática de novos atos processuais, como o próprio ajuizamento da ação, a formulação dos cálculos, a apresentação de manifestações, impugnações e recursos. Dessa forma, a fixação de honorários advocatícios em ação coletiva não guarda correlação com a oriunda da execução/liquidação individual pois se tratam de parcelas autônomas, destinadas a remunerar trabalhos diversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição parcialmente provido.

Tese de Julgamento: "1. Contracheques apresentados pela parte executada, ainda que não assinados, são válidos como prova do pagamento do adicional de insalubridade, quando não infirmados por provas contrárias. O ônus de desconstituir os documentos juntados pela parte contrária recai sobre aquele que alega sua inveracidade. 2. A execução individual de sentença proferida em ação coletiva, por meio de ação autônoma, implica na condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência."

Processo: 0001410-06.2024.5.07.0011 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. SÓCIA OCULTA DA EMPRESA EXECUTADA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão exarada pela juíza do trabalho do Trabalho atuante na 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza que deferiu o pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada e incluiu a ora agravante no polo passivo da execução, dada a sua condição de sócia oculta. De forma preliminar, invoca o Tema 1.232 do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF), que suspendeu os feitos sobre inclusão, na fase de execução, de empresas do mesmo grupo econômico não participantes da fase de conhecimento, requerendo, ao final, sua exclusão da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível a suspensão do feito com fundamento no Tema 1232 do E. STF; (ii) aplica-se a teoria maior ou menor para a desconsideração da personalidade jurídica, ponderando-se a demonstração de insuficiência patrimonial para satisfação da execução; e (iii) se a agravante atua, de fato, como sócia oculta do empreendimento, legitimando sua inclusão no polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inclusão da sócia no polo passivo não se confunde com a discussão do Tema 1232 do E. STF, que trata da possibilidade de inclusão, na fase de execução, de pessoa jurídica integrante de grupo econômico sem ter participado da fase de conhecimento. Aqui, trata-se de redirecionamento contra sócio oculto, aplicando-se as regras da responsabilidade patrimonial e não a ampliação subjetiva por grupo econômico, razão pela qual não se impõe a suspensão do feito com fundamento no referido tema.

4. Na seara trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses constantes do art. 50 do Código Civil (teoria maior), porquanto privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão-somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor), em aplicação analógica do § 5° do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com esse dispositivo consumerista, a violação dos direitos trabalhistas é considerada em si abuso da personalidade jurídica, justificando a responsabilização dos sócios para garantir a proteção ao trabalhador, princípio fundamental do Direito do Trabalho. Ademais, no caso, o incidente foi instaurado de acordo as normas legais pertinentes, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5. A decisão de origem analisou detidamente os documentos apresentados pelo exequente, especialmente os comprovantes de PIX e pagamentos por cartão vinculados ao CPF da agravante, demonstrando que os recebimentos da reclamada estavam sendo direcionados a ela, configurando ocultação patrimonial. Embora notificada, a executada limitou-se a alegar genericamente a ausência de requisitos do art. 50 do Código Civil e a defender a aplicação da teoria maior da desconsideração, sem, contudo, enfrentar o ponto central da controvérsia: não apresentou qualquer explicação plausível sobre o motivo pelo qual seu CPF constava nos comprovantes de recebimento do faturamento da empresa nem impugnou, de forma específica, a veracidade das fotografias e documentos apresentados pelo exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do Tema 1232 do E. STF trata apenas da inclusão de pessoa jurídica do grupo econômico, não alcançando sócios ocultos nem redirecionamento patrimonial.. 2. Na Justiça do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em vez da Teoria Maior do art. 50 do Código Civil. Isso significa que, para desconsiderar a personalidade jurídica e alcançar os bens dos sócios, não é necessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Basta a demonstração de insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de bens ou dissolução irregular de seu capital social, privilegiando o princípio protetivo do Direito do Trabalho e a garantia da satisfação dos créditos trabalhistas. 3. Se há provas documentais claras (como PIX no CPF da agravante), cabia à parte impugnar especificamente e explicar os fatos; a omissão reforça a legitimidade da inclusão no polo passivo."

Processo: 0000913-65.2019.5.07.0011 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PROGRESSÃO SALARIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que extinguiu execução individual, por entender cumprida a obrigação de conceder progressão salarial prevista em acordo coletivo de trabalho, em conformidade com sentença coletiva

transitada em julgado. O agravante sustenta não ter havido o cumprimento integral da obrigação, alegando insuficiência da documentação apresentada pela executada para comprovar o pagamento de todas as diferenças salariais e seus reflexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravada comprovou o integral cumprimento da obrigação de conceder a progressão salarial prevista em acordo coletivo de trabalho; (ii) verificar se a decisão recorrida violou a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconheceu o cumprimento da obrigação, com base em documentos que demonstram a concessão da progressão salarial ao agravante em data anterior àquela prevista no acordo coletivo, com o pagamento das diferenças e reflexos salariais.

4. O histórico funcional e as fichas financeiras do agravante comprovam o recebimento da progressão salarial em 1/7/2010, com o código 17 que identifica a progressão por acordo coletivo, demonstrando o cumprimento da obrigação.

5. A discussão no recurso ordinário da ação principal versou sobre o alcance temporal da decisão de primeiro grau, focando se abrangia empregados admitidos somente durante a vigência do acordo coletivo ou também aqueles contratados antes. O acórdão não analisou o cumprimento individual da obrigação, não havendo, portanto, ofensa à coisa julgada.

6. A documentação apresentada - histórico funcional, códigos de progressão, evolução salarial e fichas financeiras - é suficiente para demonstrar o cumprimento da obrigação, conforme delimitada no título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento:

"O cumprimento de obrigação em execução individual, decorrente de acordo coletivo de trabalho, deve ser analisado caso a caso, com base na prova documental individual do exequente, sem que isso implique reexame de matéria decidida em ação coletiva, desde que a prova documental seja suficiente para demonstrar a satisfação da obrigação."

"A coisa julgada não é violada quando a análise do cumprimento individual da obrigação em execução decorrente de acordo coletivo se baseia em prova documental específica e individual do exequente, não se confundindo com o debate sobre o alcance da condenação em ação coletiva."

Processo: 0001102-28.2024.5.07.0024 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de parte dos bens comuns do casal, pertencentes à devedora. A parte agravante busca incluir o cônjuge da agravada no polo passivo da execução para atingir a meação da executada em bens comuns, com fundamento no art. 843 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível incluir o cônjuge da executada/agravada no polo passivo da execução trabalhista, apenas em razão do regime de comunhão parcial de bens; (ii) estabelecer se a penhora sobre bens comuns do casal, para satisfação de dívida trabalhista de apenas um dos cônjuges, é lícita sem a demonstração de fraude ou confusão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inclusão do cônjuge no polo passivo da execução trabalhista, apenas pelo fato de ser casado com a executada em regime de comunhão parcial de bens, não encontra amparo legal. O cônjuge não se inclui no rol de sujeitos passíveis de execução previsto no artigo 779 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

4. A responsabilidade patrimonial do cônjuge em regime de comunhão parcial de bens, por dívidas contraídas por apenas um dos consortes, está limitada a situações excepcionais, como fraude à execução, ocultação de patrimônio ou demonstração de que a dívida beneficiou a unidade familiar. A simples presunção de que lucros da empresa reverteram em benefício da família é insuficiente. A jurisprudência exige prova de fraude ou confusão patrimonial para que a execução se estenda aos bens do cônjuge.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento: "A inclusão do cônjuge no polo passivo da execução trabalhista exige comprovação de fraude à execução, ocultação de bens ou demonstração de que a dívida trabalhista beneficiou a unidade familiar, não bastando a simples existência de regime de comunhão parcial de bens".

Processo: 0000845-46.2013.5.07.0005 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE VALORES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão proferida pela juíza titular da 14ª vara do trabalho de Fortaleza que indeferiu pedido de expedição de ofícios para localização de previdência privada em nome dos executados e determinou a suspensão da execução por dois anos, nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é cabível a expedição de ofícios para localização de valores em planos de previdência privada em nome dos executados;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do C. TST admite a penhora de valores de previdência privada para quitação de débitos trabalhistas, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista. O art. 139, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza o juiz a determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. A impossibilidade de o exequente obter, por meios próprios, informações sobre a existência de planos de previdência privada em nome dos executados, em razão do sigilo bancário e da ausência de ferramentas para acesso a tais informações, também justifica a expedição dos ofícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: 1. É possível a expedição de ofícios para localização de valores em planos de previdência privada em nome dos executados, a fim de garantir a efetividade da execução trabalhista. 2. A suspensão da execução trabalhista, sem busca prévia e efetiva de bens, viola o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Processo: 0001087-07.2015.5.07.0014 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO PELO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra a decisão que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução processada nestes autos.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que é inaplicável a prescrição intercorrente prevista pelo art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que esse dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios trabalhistas, como a proteção do hipossuficiente e a indisponibilidade do crédito trabalhista. Diz mais que a prescrição intercorrente não se aplica a execuções trabalhistas iniciadas antes da Lei nº 13.467/2017. Ressalta que o prazo bienal não pode ser contado de forma automática, devendo ser precedido de intimação específica do exequente para dar prosseguimento ao feito, o que não foi comprovado nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Na espécie, a controvérsia consiste em aferir se a extinção da execução pela prescrição intercorrente deu-se em observância aos procedimentos legais previstos pela Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De início, destaca-se que, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a conter dispositivo específico sobre a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. Sobre esse tema, o art. 11-A Consolidado, incluído pelo citado novel jurídico, autoriza de forma expressa a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, após decorrido o prazo de dois anos, cuja contagem se inicia a partir do descumprimento de determinação judicial direcionada à parte exequente. No caso dos autos, pela cronologia dos fatos, observa-se que o feito permaneceu parado, sem nenhuma iniciativa da agravante, durante o período de 28/10/2020 a 20/1/2025. Ademais, quando instado a informar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o agravante limitou-se a defender a inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao caso em apreço e a requerer a renovação de atos executórios, não cumprindo, efetivamente, o que lhe fora determinado. Oportuno registrar que, no caso dos autos, não se aplica o procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista que na época da remessa dos autos ao arquivo provisório (outubro/2020), ainda não vigorava o art. 116 do referida normativo, o qual passou a viger somente a partir de abril/2022. Pelo exposto, correta a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução, eis que fundamentada na melhor interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento:

1. "O rito processual a ser adotado para se declarar a extinção da execução pela prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é aquele previsto no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/1980."

Processo: 0000100-29.2006.5.07.0032 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALECIMENTO DA EXECUTADA NO CURSO DA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL DA AÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de petição interposto pela curadora da parte executada (falecida) contra decisão proferida pela MMa. juíza da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza que indeferiu o pedido de suspensão processual e extinguiu a execução. A recorrente pleiteia o reconhecimento de erro material na decisão, requerendo a liberação do montante bloqueado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a validade do bloqueio de valores realizado após a comunicação do óbito da executada, sem a prévia suspensão formal da ação para habilitação de herdeiros; (ii) a configuração de erro material na decisão que convalidou tais atos e determinou a liberação dos valores à exequente/agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pontua-se inicialmente, que a agravante afirma que a decisão de origem contém "erro material", pleiteando efeitos modificativos com base em tal alegação. Contudo, o conceito de erro material é restrito a equívocos de grafia, cálculo ou outras inexatidões perceptíveis de plano, que não alteram o conteúdo substancial do julgado. Na realidade, o que a agravante pretende não é a correção de um lapso manifesto, mas sim a reforma do mérito da decisão. A discordância da agravante com os fundamentos da decisão impugnada configura em tese um erro no julgamento e não erro material.

4. No caso em exame, a controvérsia central reside em definir se a ausência de suspensão formal dos atos executivos, após a notícia do óbito da parte executada, acarretaria a nulidade dos atos constritivos subsequentes, impedindo a satisfação do crédito da parte exequente/agravada. O Código de Processo Civil (CPC) de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, estabelece no seu art. 110 que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Complementarmente, o inciso I do art. 313 do mesmo diploma legal, prevê a suspensão da ação pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. O inciso I do § 2° do mencionado art. 313, dispõe que, não sendo ajuizada ação de habilitação, o juiz, ao tomar conhecimento da morte, determinará a suspensão da

ação e "falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses". De fato, a juíza de primeiro grau de jurisdição reconheceu que o procedimento legalmente previsto não foi estritamente observado, porquanto não houve a suspensão formal da ação para a habilitação dos sucessores após a comunicação do falecimento da Sra. LILIA MARIA COSTA DE SORIANO ADERALDO (óbito ocorrido em 2/6/2023 e noticiado nos autos em 20/6/2023). Os bloqueios de valores via SISBAJUD foram efetivados posteriormente à ciência do óbito pela juíza. Contudo, a ratio legis dos dispositivos legais mencionados é assegurar o devido processo legal sucessório, permitindo que o espólio ou os herdeiros, devidamente notificados e habilitados, possam exercer o contraditório e a ampla defesa (inciso LV do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)) em relação à pretensão executória. A suspensão do ação é, portanto, medida imperativa para que se proceda à correta sucessão processual, evitando-se que atos de constrição patrimonial recaiam sobre bens de forma açodada ou sem a participação dos legítimos sucessores. Dessa forma, o procedimento legal deve ser observado, independentemente da ausência de prejuízo, em sentido contrário ao que foi ponderado na decisão impugnada. A pretensão de liberação dos valores em favor do patrono que assiste a recorrente não merece ser acolhida, à míngua de amparo legal, devendo permanecer em conta judicial até a regularização do polo passivo. Em assim, dá-se provimento ao agravo para determinar a suspensão da ação pelo prazo de dois meses, nos termos do disposto no inciso I do § 2° do art. 313 Código de Processo Civil (CPC) de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: " A ausência de suspensão formal da fase de execução após a comunicação do óbito da executada implica a determinação do retorno dos autos à origem para fins de aguardar o prazo de suspensão da ação para regularização do polo passivo."

Processo: 0000443-88.2020.5.07.0014 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXECUTÓRIA ATÍPICA. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DOS AGRAVADOS. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOVOS CARTÕES DE CRÉDITO EM NOME DOS AGRAVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu a adoção de medida executória atípica, consistente no bloqueio e proibição de emissão de novos cartões de crédito em nome dos agravados. A parte agravante sustenta que tais medidas encontram respaldo no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, e são necessárias diante da ineficácia dos meios típicos de execução para satisfação do crédito trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão é determinar se o bloqueio e a proibição de emissão de cartões de crédito é medida proporcional e eficaz para o cumprimento da obrigação pelos agravados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inciso IV do art. 139 do CPC, aplicado no processo do trabalho na forma acima citada, autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas atípicas para garantir o cumprimento da obrigação, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, o bloqueio de cartões de crédito, bem assim a proibição de emissão de novos cartões em nome dos executados/agravados, extrapolam os limites da razoabilidade, pois comprometem a vida cotidiana dos agravados sem garantir, de forma eficaz, a satisfação do crédito trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento: "O bloqueio de cartões de crédito não constitui meio adequado de coerção na execução trabalhista, pois não guarda relação direta com a satisfação do crédito e pode afetar direitos fundamentais das partes envolvidas."

Processo: 0001364-82.2014.5.07.0038 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HTE. LIDE SIMULADA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME.

1. Cuida-se de pedido de ação rescisória que tem por objeto a rescisão de sentença homologatória de acordo na Ação de Homologação de Transação Extrajudicial nº 0000056-90.2023.5.07.0039. Fundamenta-se o pedido na regra prevista no art. 966, III, do CPC, fato ocorrido perante o Juízo da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão de fundo, no caso concreto, consiste em determinar se a presença, nos autos da Ação Homologatória de Transação Extrajudicial, de indícios de fraude autoriza a rescisão da sentença homologatória do acordo firmado entre empregador(a) e empregado(a).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial 154, do TST, "A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento." Assim, constando dos autos indícios suficientes para demonstrar a fraude alegada pelo autor, considera-se viável o pedido constante da ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Ação rescisória admitida. Pedido procedente.

5. Tese de julgamento: "Demonstrada, nos autos, a presença de indícios suficientes para comprovar a fraude alegada pelo reclamante, impõe-se o deferimento do corte rescisório buscado pelo autor da ação, anulando-se a sentença homologatória do acordo, constante dos autos da HTE, para se proferir novo julgamento e, assim, extinguir-se o processo de origem sem a resolução do mérito."

Processo: 0002915-65.2024.5.07.0000 **Julg.: 06/06/2025**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DANOS MORAIS. MOJORAÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTAS PREVISTAS NO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E NA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO (CCT). APLICAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de adicional por acúmulo de função, diferenças de adicional noturno, horas extras e multas previstas no art. 477 da CLT e CCT. A recorrente alegou que desempenhava atividades além da função de operadora de caixa, sem contraprestação adicional; que laborava em horário noturno sem receber o adicional correspondente; que sofreu danos morais em razão de imposição de danças, pretendendo a majoração do valor fixado na sentença; que as horas extras não foram devidamente compensadas pelo banco de horas; e que houve inadimplemento das verbas resilitórias e violação da convenção coletiva de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve acúmulo de função; (ii) estabelecer se houve pagamento correto do adicional noturno; (iii) determinar o valor adequado da indenização por danos morais; e (iv) analisar se houve pagamento de horas extras e aplicação das multas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao acúmulo de função, a prova oral e documental não comprovou o exercício concomitante e habitual de funções distintas da contratada, de modo a caracterizar acúmulo. A recorrente desempenhava tarefas adicionais, mas de forma eventual e compatível com suas funções, consoante o dever de colaboração previsto no parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4. No que tange ao adicional noturno, as fichas financeiras e os controles de ponto demonstram o pagamento correto do adicional, inclusive no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). A recorrente não apresentou provas que infirmassem as informações constantes nos referidos documentos.

5. Sobre a indenização por danos morais, o valor arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável em face dos constrangimentos sofridos pela recorrente, em decorrência da participação obrigatória em danças em apenas duas ocasiões, levando-se em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade.

6. Em relação às horas extras, a prova oral e documental comprova a correta utilização do banco de horas e não evidencia débitos de horas extras. Os registros de jornada confirmam a compensação das horas excedentes.

7. Quanto às multas previstas no art. 477 da CLT e na convenção coletiva de trabalho, não há provas de inadimplemento das verbas resilitórias ou violação das cláusulas normativas, dado que os pedidos de adicional noturno, horas extras e acúmulo de função foram considerados improcedentes.

8. A decisão utilizou a técnica *per relationem*, adotando os fundamentos da sentença de primeiro grau de jurisdição, que se mostraram adequados e suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo permitida sua utilização conforme a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF) e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST), atendendo aos requisitos constitucionais e legais, bem como aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"O acúmulo de função exige o exercício concomitante e habitual de tarefas além daquelas previstas no contrato de trabalho, em quantidade e qualidade superiores à função contratada, o que não se verificou no caso em análise."

"As fichas financeiras e os controles de jornada, quando não contestados por prova robusta em sentido contrário, são suficientes para comprovar o pagamento do adicional noturno."

"O arbitramento da indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, levando-se em consideração a gravidade da conduta, o grau de culpa do agente, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes."

"A utilização do banco de horas para compensação de jornada, devidamente comprovada e sem irregularidades notáveis, afasta o direito ao recebimento de horas extras."

"A ausência de inadimplemento das verbas resilitórias e de violação das cláusulas da convenção coletiva de trabalho impede a aplicação das multas previstas no art. 477 da CLT e na norma coletiva."

"A técnica *per relationem* é válida para fundamentar decisões judiciais, desde que os fundamentos adotados sejam expressamente indicados e acessíveis às partes, atendendo à exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)."

Processo: 0001367-57.2024.5.07.0015 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO INTERMITENTE. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VERBAS RESILITÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, a qual versa sobre alteração contratual, pagamento de salários, verbas resilitórias e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a licitude da alteração contratual para regime intermitente, considerando o consentimento da empregada/recorrida e a ocorrência de prejuízo; (ii) a responsabilidade pelo pagamento de salários durante o período de inatividade; (iii) se houve inadimplemento de verbas resilitórias; (iv) a razoabilidade do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração contratual para regime intermitente foi considerada ilícita, pois, apesar do consentimento, gerou prejuízo à recorrida, contrariando o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A manutenção do contrato por prazo indeterminado implica no direito ao recebimento de salários e demais verbas trabalhistas mesmo durante o período de inatividade, considerando a disponibilidade da reclamante/recorrida.

4. O pagamento de verbas resilitórias já efetuadas foi considerado insuficiente, devendo ser complementadas, devido à declaração de ilicitude da alteração contratual para regime intermitente.

5. Quanto à redução do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10%), não se vislumbra a possibilidade de acolher tal pretensão, notadamente porque o patamar deferido atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em plena consonância com os requisitos descritos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A técnica de julgamento *per relationem* consiste em um método de fundamentação de decisões judiciais no qual são adotados, por referência, os fundamentos expostos em outra decisão, parecer ou manifestação constante do caderno processual. Ressalte-se que o E. STF já consolidou o entendimento de que a fundamentação *per relationem* não viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, desde que os fundamentos adotados sejam expressamente indicados e acessíveis às partes

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"1. A alteração contratual para regime intermitente, mesmo com consentimento, é ilícita se resultar em prejuízo ao empregado, conforme art. 468 da CLT. 2. A técnica de julgamento *per relationem* é admissível, desde que os fundamentos sejam acessíveis e explicitamente referenciados, respeitando o devido processo legal."

Processo: 0001050-04.2024.5.07.0001 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE. MARCAÇÃO FRAUDULENTA DE PONTO ELETRÔNICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA VÁLIDA. PRINCÍPIO DA FIDÚCIA. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por trabalhador contra sentença da juíza a quo que, reconhecendo a prática de ato de improbidade, manteve a dispensa por justa causa aplicada pela empresa. O recorrente, contratado para a função

de ajudante de distribuição, foi acusado de registrar ponto eletrônico em dias que não esteve presente na empresa, inclusive por intermédio de sua esposa. A defesa patronal apresentou gravação ambiental contendo confissão do recorrente, a qual foi reproduzida em audiência. Sustenta que a principal prova apresentada, uma gravação ambiental, seria inválida por ausência de autorização judicial e perícia técnica. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a conduta imputada ao recorrente se enquadra na categoria de ato de improbidade, apto a justificar a penalidade máxima prevista na alínea 'a' do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (ii) a validade jurídica da prova ambiental apresentada sem autorização judicial e sem perícia técnica; (iii) avaliar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, diante da complexidade da causa e da atuação do patrono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato de improbidade, tipificado na alínea "a" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exige prova clara, robusta e inequívoca da prática de conduta desonesta, violadora da fidúcia, pressuposto essencial da relação de emprego.

4. A confissão do empregado de que registrou, por meio de aplicativo, ponto eletrônico sem estar presente nas dependências da empresa, além de ter permitido que terceiro o fizesse por ele, constitui prova hábil e suficiente da prática da conduta faltosa.

5. A gravação ambiental utilizada na condição de prova principal foi considerada válida por ter sido realizada em ambiente de trabalho e por conter confissão clara e espontânea do recorrente acerca do registro indevido do ponto eletrônico, o que configura prova lícita.

6. A prova oral produzida, inclusive por testemunha indicada pelo próprio recorrente, corrobora o conteúdo da gravação, reforçando a veracidade da conduta e a quebra da confiança na relação contratual.

7. A aplicação da penalidade de justa causa é proporcional à gravidade da falta, sendo inaplicável o princípio da gradação das penalidades quando o comportamento evidencia ruptura insanável da confiança.

8. Inexistindo reforma da sentença e tendo sido a ação julgada totalmente improcedente, mantém-se o indeferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte recorrente, em conformidade com o § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

9. A técnica de fundamentação *per relationem*, utilizada pela Turma julgadora, está em consonância com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e é expressamente admitida pela jurisprudência do E. STF e do C. TST, desde que os fundamentos adotados sejam acessíveis e devidamente referenciados, o que ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"1. A gravação ambiental realizada em ambiente de trabalho e contendo confissão espontânea constitui prova válida para fins de aplicação de justa causa.

2. A marcação de ponto eletrônico por terceiros ou sem a presença física do empregado configura ato de improbidade, nos termos da alínea "a" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3. A improcedência integral dos pedidos formulados na ação autoriza o indeferimento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte recorrente, conforme § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4. A técnica de fundamentação *per relationem* é compatível com o dever de motivação previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), desde que os fundamentos referidos sejam expressamente indicados e acessíveis às partes."

Processo: 0001999-26.2024.5.07.0034 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 48ª DA SENTENÇA NORMATIVA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 51ª. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo S. E. E. P. S. C. E. D. P. E. C. contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa à empresa S. C. E. C. L. por suposto descumprimento das obrigações de fazer previstas na cláusula 48ª da sentença normativa oriunda do dissídio coletivo nº 0080634-31.2021.5.07.0000, cujas cláusula vigoraram durante o ano de 2021.

2. Em síntese, o recorrente sustenta que, apesar da clausula 48ª da sentença normativa não deixar explícito prazo para o envio da documentação das rescisões do ano de 2021, a partir do julgamento do dissídio, onde se determinou a obrigação imposta, era dever da empresa recorrido cumpri-la. Porém, somente após o ingresso da presente ação é que a empresa recorrida apresentou documentação relativa à obrigação. Dessa forma, a recorrida descumpriu a obrigação imposta, devendo incorrer na penalidade prevista na cláusula 51ª.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: (i) aferir se a empresa recorrida descumpriu a obrigação prevista na cláusula 48ª da sentença normativa oriunda do dissídio coletivo nº 0080634-31.2021.5.07.0000, nos moldes como estão lhe sendo cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a cláusula 48ª da sentença normativa faculte a homologação de rescisões contratuais junto ao sindicato recorrente, seu parágrafo segundo impõe o envio dos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCTs), caso a empresa não opte pela homologação sindical. No caso, a empresa recorrida apresentou documentos comprovando a inexistência de rescisões contratuais no período reivindicado pelo recorrente (ano de 2021). Essa prova não foi infirmada pelo sindicato. Nesse contexto, pode-se concluir que não há multa a ser aplicada à parte recorrida, porque no parágrafo segundo consta expressamente que apenas os TRCTs dos empregados desligados no ano é que devem ser remetidos para o sindicado demandante, de modo que não se pode estender a interpretação desse dispositivo para obrigar a empresa recorrida a informar que não ocorreram desligamentos durante o ano. Mantém-se, portanto, a sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

a) "A ausência de desligamentos no período abrangido pela sentença normativa afasta a obrigação de cumprimento da cláusula que exige homologação de rescisões ou envio de TRCTs ao ente sindical."

Processo: 0000256-20.2024.5.07.0021 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS ANEXADOS AO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. A sentença reconheceu a invalidade da jornada 12x36 implementada pela empresa e condenou a recorrente ao pagamento de horas extras. A recorrente impugna a decisão decisão de mérito nesses pontos, requerendo, ainda, a condenação da parte contrária em

litigância de má-fé. A parte recorrida, em contrarrazões, alega a intempestividade de documentos anexados pela recorrente em sede recursal, requerendo o desprovimento do recurso ordinário interposto, além da condenação da empresa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se os documentos juntados pela recorrente em sede recursal devem ser conhecidos; (ii) se a recorrente incorreu em litigância de má-fé; (iii) se a sentença merece reforma quanto ao reconhecimento da invalidade da jornada 12x36 e a condenação ao pagamento de horas extras, bem assim quanto à improcedência do pedido de condenação da parte recorrida em litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos em fase recursal somente se justifica quando comprovado justo impedimento para sua apresentação em primeira instância ou se o documento se referir a fato posterior à sentença, conforme Súmula nº 8 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST). No caso, a recorrente anexou documentos já existentes sem comprovar justo impedimento, razão pela qual não devem ser conhecidos.

4. A litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exige prova robusta de conduta dolosa da parte, o que não ocorreu no caso. A presunção de boa-fé não foi elidida.

5. A jornada 12x36, sem previsão em norma coletiva ou acordo individual escrito que a autorize, é inválida, nos termos da Súmula nº 444 do TST e do art. 59-A da CLT, sendo devidas as horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, nos termos em que deferido na sentença de mérito.

6. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C.TST) e do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF) reconhece a legitimidade da técnica da fundamentação *per relationem*, desde que os fundamentos adotados sejam expressamente indicados e acessíveis às partes, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário improvido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões indeferido.

Tese de julgamento: "1.A juntada de documentos em sede recursal, sem comprovação de justo impedimento para sua apresentação em primeira instância, é incabível, conforme Súmula nº 8 do TST. 2. A configuração de litigância de má-fé exige prova robusta de conduta dolosa da parte, nos termos do art. 793-B da CLT. 3.A técnica de julgamento *per relationem* é válida, desde que os fundamentos da decisão sejam expressamente indicados e acessíveis às partes, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

Processo: 0001466-36.2024.5.07.0012 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS HABITUAIS E POR ATIVIDADES EXTRACLASSE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICA PER RELATIONEM. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA COMO PROFESSORA. FORMA DE RUPTURA CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial, ajuizada contra a empresa I. S. E. S. M. E. F. L.

2. Em síntese, a recorrente sustenta que a decisão recorrida está em dissonância com a prova dos autos, porquanto restou comprovada a sua submissão à jornada de trabalho das segundas-feiras às sextas-feiras, das 7h30 às 22h. Diz mais que restou demonstrada a redução da quantidade do número de horas/aulas, devendo a recorrida ser condenada ao pagamento das correspondentes diferenças salariais e, por esse mesmo motivo, requer que seja reconhecida a rescisão indireta, pois, a seu critério, essa situação se configura em descumprimento de obrigação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) aferir se a jornada de trabalho defendida pela recorrente restou demonstrado nos autos; (ii) analisar se restou demonstrada a ocorrência de redução da quantidade de horas/aulas da recorrente a autorizar o deferimento das diferenças salariais; (iii) aferir se havia descumprimento contratual pela recorrida, a ponto de autorizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A partir de um acurado cotejamento entre o conteúdo da prova documental e os depoimentos testemunhais colhidos, conclui-se que a obreira não demonstrou ser submetida à jornada de trabalho consignada na exordial. Ademais, os elementos probatórios comprovam de forma irrefutável que as atividades extraclasses das quais a recorrente participava faziam parte da rotina, tanto do cargo de docente como do cargo de coordenadora, mas que, no caso de docente, essas atividades eram facultativas, salvo as reuniões para ajuste no curso, bastante comum em instituições de ensino. Sendo assim, é de se concluir que todas circunstâncias fáticas-probatórias foram correta e adequadamente analisadas pelo magistrado sentenciante, razão pela qual, entende-se que a decisão recorrida deve

ser mantida em toda sua inteireza, eis que se encontra lastreada nos elementos de provas existentes nos autos e nos dispositivos legais que regem a questão posta, os quais foram correta e adequadamente interpretados. Nada a reformar, portanto.

5. Inicialmente, é de se registrar que não existe norma legal que assegure ao professor receber a mesma carga horária do ano anterior, pois o docente que ganha por aula está sujeito a uma variação do número de turmas que tem durante cada período. Na verdade, quando há redução do número de aulas do professor em razão da diminuição do número de alunos, o empregador está se utilizando do jus variandide fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, decorrente da necessidade de adaptar a instituição de ensino aos horários do professor em função do número de alunos em cada ano letivo. No caso dos autos, muito embora durante a vigência do pacto laboral tenha, de fato, ocorrido oscilações no número de horas/aula ministradas pela obreira, percebe-se que essa variação ocorreu tanto para mais quanto para menos,o que denota que isso se deu em decorrência direta da variação do número de alunos matriculados e turmas formadas nas suas disciplinas ou, ainda, para padronização de turmas ou atender à sua própria disponibilidade, circunstância que afasta a presunção de ilegalidade. Ademais, a prova oral demonstrou que havia um alinhamento entre os professores e a instituição de ensino para definir as cargas horárias e disciplinas que os docentes iriam ministrar a cada semestre, sendo uma das atribuições da recorrente, na condição de coordenadora, comandar a distribuição do número de horas/aulas de cada profissional, inclusive o dela próprio. Sendo assim, forçoso reconhecer que a recorrente não faz jus ao pagamento de diferenças salariais, porquanto não restou demonstrada a ocorrência de alteração salarial lesiva decorrente da diminuição do número de horas/aulas, o que nos conduz ao improvimento do recurso ordinário. Nada a reformar, portanto.

6. Na espécie, o que se tem de fato é que o contrato de trabalho foi extinto a partir do momento em que a obreira formulou, de próprio punho, pedido de demissão, de sorte que, a partir desse momento, ele deixou clara sua manifestação de vontade de não mais continuar com a relação empregatícia. Ademais, não restou comprovado o descumprimento de obrigação contratual por parte da recorrida, a ponto de autorizar o reconhecimento da falta grave disposta na alínea "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, repito, tem-se que a causa determinante para a ruptura do liame empregatício, não foi o suposto descumprimento de obrigação contratual, mas sim a formulação do pedido de demissão, livre de qualquer vício de consentimento. Nesse contexto, não se enxerga a possibilidade de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau que declarou o rompimento do liame empregatício por meio de pedido de demissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Teses de julgamento:

1. "Não tendo sido comprovada a jornada de trabalho consignada na exordial, não há se falar em pagamento de horas extras."

2. "Não comprovada a redução de horas/aulas, inexistem diferenças salariais e serem deferidas."

3. "Não tenha sido demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento para formulação do pedido de demissão, resta indevida a sua reversão para dispensa imotivada."

Processo: 0001544-79.2024.5.07.0028 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXTRA BÔNUS. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV). REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes o pedido diferenças de PIV e extra bônus, reflexos do PIV no RSR, horas extras (labor deslogado e intervalo do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), descontos salariais por atrasos e indenização por danos morais por assédio organizacional. A parte recorrente postula o provimento do seu recurso, além da majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa com o indeferimento da prova pericial contábil; (ii) estabelecer se os reflexos do PIV incidem sobre o descanso semanal remunerado (DSR); (iii) determinar se houve irregularidades no cálculo e pagamento do PIV e do extra bônus; (iv) definir se há direito ao pagamento de horas extras por tempo à disposição e pelo intervalo intrajornada não concedido; (v) estabelecer se há direito à indenização por danos morais decorrentes de assédio organizacional; (vi) definir a possibilidade de majoração dos honorários sucumbencias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa, pois a controvérsia pode ser resolvida pela análise da prova docu-

mental e da distribuição do ônus da prova. A matéria em discussão não demanda conhecimento técnico especializado, sendo suficiente a análise dos documentos e demais provas constantes nos autos. Precedentes deste Regional demonstram que a perícia é desnecessária quando a questão pode ser resolvida com base em provas documentais.

4. Os valores pagos a título de PIV têm natureza salarial, conforme reconhecido pela própria empresa e demonstrado nos comprovantes de pagamento. Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, são devidos, portanto, os reflexos do PIV, inclusive sobre o descanso semanal remunerado (DSR).

5. O PIV e o extra bônus são prêmios pagos condicionalmente ao atingimento de metas e desempenho, conforme política interna da reclamada. A prova emprestada, embora alegue que pausas e atestados médicos impactam o PIV, não demonstra que o cálculo do PIV tenha sido incorreto para o reclamante, nem que este tenha atingido as metas para receber o extra bônus. Incumbia ao empregado comprovar o atingimento das metas e o cálculo incorreto do PIV e do extra bônus, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desincumbido desse ônus, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

6. A existência de ferramenta de simulação (Simulador de VIP) e relatórios de remuneração variável demonstra a transparência do sistema de cálculo do PIV, contrariando a alegação de opacidade.

7. Quanto às horas extras, a prova oral e documental não demonstrou a existência de tempo à disposição do empregado antes do registro de ponto e a irregularidade na compensação de horas por banco de horas, prevalecendo a presunção de veracidade dos registros de ponto. A ata notarial e foto do local de trabalho comprovam a inexistência de tempo excessivo despendido entre a chegada do empregado e o registro do ponto. A jornada de seis horas diárias, com pausas previstas na NR-17, não foi extrapolada de forma relevante, sendo as horas excedentes eventualmente compensadas por meio do banco de horas ou quitadas.

8. Os controles de ponto demonstram, em regra, jornada de seis horas com intervalo de vinte minutos, não havendo irregularidade na anotação do intervalo intrajornada. Embora haja extrapolações esporádicas e numericamente irrelevantes da jornada legal, estas não são suficientes para gerar o direito a um intervalo de uma hora, conforme item IV da Súmula nº 437 do C. TST. O tempo excedente era, em regra, compensado por meio de banco de horas. O reclamante não apresentou provas suficientes para desconstituir a presunção de veracidade dos controles de ponto, conforme item I da Súmula nº 338 do C. TST, não demonstrando a supressão ou redução habitual do intervalo.

9. A alegação de descontos indevidos por atrasos decorrentes do tempo de disponibilidade antes do login no sistema não foi comprovada, uma vez que o recorrente não especificou os meses em que ocorreram tais descontos e não demonstrou que os atrasos se deveram a culpa da empregadora.

10. Não há provas robustas para configurar assédio moral organizacional, sendo insuficientes as alegações de pressão excessiva na cobrança de metas e de restrições ao uso do banheiro. A existência de intervalos intrajornada e a possibilidade de pausas além das previstas na legislação trabalhista afastam a configuração do assédio moral.

11. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrida devem ser majorados para quinze por cento, em conformidade com o § 11 do art. 85 do CPC e o § 2º do art. 791-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso ordinário provido parcialmente.

Tese de julgamento:

"O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia pode ser dirimida por meio da prova documental e o ônus da prova está corretamente distribuído entre as partes."

"O Programa de Incentivo Variável (PIV), comprovadamente de natureza salarial, gera reflexos sobre todas as verbas salariais, inclusive o DSR, se pago habitualmente, conforme comprovantes de pagamento."

"A política de PIV, com regras e ferramentas claras e acessíveis, não se mostra ilícita, mesmo com a consideração de metas e indicadores relacionados à assiduidade e produtividade, desde que não configurem proibição ou restrição abusiva de direitos dos empregados, como acesso a sanitários."

"A mera alegação de labor em tempo à disposição antes do registro de ponto não gera direito ao pagamento de horas extras se não houver prova robusta que desconstitua a presunção de veracidade dos registros constantes dos cartões de ponto. Da mesma forma, a eventual supressão do intervalo intrajornada, para ser considerada ilegal e gerar o pagamento das horas do intervalo suprimido, precisa ser habitual e numericamente relevante."

"A indenização por danos morais em caso de assédio moral depende da comprovação, por meio de provas robustas, de condutas abusivas reiteradas que gerem danos morais ao empregado, o que não restou demonstrado nos autos."

"Em casos de sucumbência parcial, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é possível caso demonstrada a atuação diligente e eficiente do advogado, e está em consonância com os requisitos legais para o seu cálculo."

Processo: 0000472-35.2024.5.07.0003 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE INCENTIVO À VENDA (PIV) E EXTRA BÔNUS. HORAS EXTRAS. INTERVALO

INTRAJORNADA. DESCONTOS POR ATRASOS. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). ASSÉDIO MORAL. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. APLICAÇÃO PARCIAL DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. A reclamante/recorrente interpôs recurso ordinário contra a sentença prolatada pelo juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Requer, assim, a reforma da decisão para: 1) integração do Plano de Incentivo à Venda (PIV) em todas as verbas salariais e resilitórias, com o pagamento de diferenças e extra bônus; 2) adimplemento de horas extras pelo tempo anterior ao login; 3) devolução dos descontos por atrasos; 4) alteração da base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); 4) indenização por danos morais devido ao assédio moral organizacional; 5) nulidade do laudo pericial e realização de nova perícia; e 6) reconhecimento da doença como doença do trabalho, com indenização por danos morais e reconhecimento da garantia provisória no emprego, com pagamento das verbas correlatas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas neste processo envolvem: (i) a natureza jurídica do PIV e do Extra Bônus (salarial ou indenizatória), bem assim as eventuais diferenças apontadas pela recorrente; (ii) a existência de horas extras, incluindo aquelas prestadas antes e após o login, além da validade do regime de compensação; (iii) a legalidade de descontos salariais por atrasos; (iv) a base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (v) a ocorrência de assédio moral organizacional; (vi) a validade do laudo pericial; e (vii) a caracterização de doença ocupacional, com possíveis repercussões em danos morais, estabilidade provisória e verbas correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O PIV, pago de forma habitual e vinculado ao atingimento de metas previamente estabelecidas, configura-se como remuneração variável de natureza salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, e de acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST). A habitualidade do pagamento e a própria admissão da demandada, em contestação, de sua utilização no cálculo de outras verbas, confirmam sua natureza salarial. A Lei nº 13.467/2017, alterando os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, não se aplica ao caso, pois o PIV não se enquadra na definição de "prêmio" por desempenho superior ao ordinariamente esperado.

4. A ausência de comprovação, pela recorrente, de irregularidades nos critérios de cálculo e de que teria preenchido os requisitos para percepção do extra bônus, de caráter condicionado e seletivo, impede o acolhimento do pedido de pagamento de diferenças ou integração dessas parcelas.

5. Analisando os controles de ponto, observa-se que a recorrente cumpria jornada de 6 horas diárias, com intervalo de 20 minutos, no regime 6x1. Conforme a Súmula 338 do C. TST, cabia à reclamante comprovar eventual prestação de serviço antes do registro de entrada ou a supressão do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT, a jornada se inicia com a efetiva ocupação do posto de trabalho. No caso, apenas após se conectar ao sistema no Posto de Atendimento é que a obreira iniciava suas atividades, não sendo devido o cômputo do tempo anterior como tempo à disposição da empregadora. Não havendo comprovação de horas extras habitualmente trabalhadas, o pedido de pagamento de intervalo intrajornada é improcedente. Aplicada a técnica de fundamentação "*per relationem*".

6. Quando vigente o regime de compensação, a jornada de 7h12min, com 1h de intervalo, praticada em cinco dias na semana, possui amparo nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), sendo válida nos termos do art. 611-A da CLT. O regime compensatório também é regular, por ter sido firmado com a entidade sindical da categoria, conforme autoriza o inciso XIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Ademais, a compensação não acarreta prejuízos à obreira, pois preserva a carga semanal de 36 horas e garante um dia extra de descanso. No mais, os descontos aplicados decorrem de ausências e atrasos regularmente anotados nos controles de ponto e encontram respaldo no art. 462 da CLT Aplicada a técnica de fundamentação "*per relationem*".

7. A base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve considerar a remuneração global da empregada, abrangendo todas as parcelas de natureza salarial percebidas habitualmente, como adicionais, comissões, gratificações e outras verbas salariais, nos termos do art. 457 da CLT e da jurisprudência do C. TST (TST - RR-0011070-70.2023.5.03.0043, Tribunal Pleno, DEJT 22/05/2025).

8. Não ficou demonstrada a ocorrência de assédio moral por meio das provas apresentadas pela recorrente. Embora alegado um sistema de cálculo de PIV opressivo e restrições de direitos básicos, as provas testemunhais e documentais não corroboraram a narrativa. A prova emprestada de outras ações não se mostra suficiente para comprovar os fatos alegados na presente ação. A pressão por metas, por si só, não caracteriza assédio moral.

9. A alegação de nulidade do laudo pericial não encontra amparo, pois o perito respondeu de forma fundamentada aos quesitos e houve contraditório técnico regular, inexistindo vício apto a macular sua validade.

10. Não há elementos capazes de infirmar a conclusão do laudo pericial, que foi claro ao afastar o nexo de causalidade entre as patologias da recorrente e

a atividade desempenhada na recorrida. Por consequência lógico, improcedente o pedido de reconhecimento da garantia provisória no emprego e verbas correlatas.

11. A técnica da fundamentação *per relationem* consiste na adoção, por referência, dos fundamentos expostos na decisão recorrida, desde que expressamente indicados e acessíveis às partes, conforme entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 1494559 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes) e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Ag-AIRR-11898-23.2015.5.18.0013, Rel. Min. Liana Chaib). No presente caso, a decisão de 1º grau de jurisdição analisou adequadamente as questões suscitadas e se fundamentou no conjunto probatório, motivo pelo qual seus fundamentos devem ser ratificados, aplicando-se a técnica da motivação *per relationem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso ordinário parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O PIV, pago de forma habitual e vinculado ao atingimento de metas, possui natureza salarial, integrando a remuneração para fins de reflexos em outras verbas. 2. Cabe ao trabalhador demonstrar o descumprimento dos critérios internos de premiação e o não pagamento de parcelas devidas a título de PIV ou extra bônus, por se tratar de fato constitutivo do direito. 3. A mera alegação de tempo anterior ao login não gera direito ao pagamento de horas extras sem prova robusta e específica da habitualidade e da efetiva prestação de serviço no período. 4. A supressão do intervalo intrajornada, para configurar horas extras, depende da comprovação de jornada excedente. 5. Os descontos salariais realizados por atrasos injustificados são válidos, desde que baseados em registros fidedignos de jornada. 6. A base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve considerar a remuneração global da empregada, abrangendo todas as parcelas de natureza salarial. 7. O assédio moral requer a comprovação de condutas abusivas, reiteradas e direcionadas à vítima, com o objetivo de humilhação ou degradação. 8. Não há nulidade do laudo pericial quando este observa os princípios do contraditório e fundamenta suas conclusões tecnicamente. 9. A indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, bem assim a garantia provisória de emprego, pressupõem a comprovação robusta do nexo causal entre a doença e as atividades laborais, e da incapacidade laboral. 10. A fundamentação *per relationem* é técnica válida de motivação das decisões judiciais, desde que os fundamentos adotados sejam expressamente indicados e acessíveis às partes".

Processo: 0000389-19.2024.5.07.0003 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSORA. AMPLIAÇÃO DA

JORNADA DE TRABALHO. ACRÉSCIMO REM. U.O POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. O ente público recorrente interpôs recurso ordinário contra a sentença prolatada pelo juiz da Vara do Trabalho de Tianguá, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Sustenta que a parcela "ampliação PCC 100%" é uma gratificação acessória e temporária, vinculada à necessidade do serviço público e à disponibilidade orçamentária, não possuindo caráter permanente nem gerando direito adquirido à sua manutenção nos mesmos moldes, e que o ajuste nos valores não configurou redução salarial ilícita. Impugna, ainda, a concessão da gratuidade da justiça à reclamante/recorrida, sob o argumento de que ela não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a redução do valor pago a título de "ampliação PCC 100%", parcela percebida pela recorrida por mais de dez anos em valor equivalente ao vencimento base, configura alteração contratual lesiva e violação aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial; e (ii) o benefício da justiça gratuita foi corretamente concedido à recorrida, ponderando que ela percebe remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração da jornada de trabalho da recorrida e o correspondente pagamento da parcela "ampliação PCC 100%", percebidos por mais de dez anos, configuram vantagem incorporada ao contrato de trabalho, tornando-se um direito adquirido em razão da estabilidade financeira e proteção contra alterações unilaterais lesivas, nos termos do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do inciso VI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

4. O ato administrativo de redução do valor da verba deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem assim observar os princípios de legalidade, impessoalidade, motivação e publicidade, previstos no *caput* do art. 37 da CRFB/88 e art. 50 da Lei nº 9.784/99.

5. O recorrente não demonstrou a realização de processo administrativo formal, tampouco comprovou quais critérios objetivos e impessoais fundamentaram o ajuste nos pagamentos a partir de janeiro de 2020, não se desincumbindo de seu ônus probatório, o que configura afronta aos princípios da administração pública.

6. Em relação aos benefícios da justiça gratuita, a Lei nº 13.467/2017 alterou o tratamento da matéria, prevendo a presunção de insuficiência econômica para

trabalhadores com salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do RGPS, e exigindo comprovação para aqueles que recebem acima desse limite. Conforme o Tema nº 21 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) (IncJulgRREmbRep nº 277-83.2020.5.09.0084), o pedido de gratuidade pode ser instruído por declaração de hipossuficiência firmada pela parte.

7. No caso dos autos, a recorrida declarou sua hipossuficiência econômica na petição inicial. Embora perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do teto do RGPS, essa declaração goza de presunção juris tantum de veracidade e é considerada suficiente para comprovar a condição de insuficiência de recursos. O Município, apesar de ter impugnado o benefício, não apresentou provas concretas para desconstituir a declaração firmada pela obreira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"1. A redução unilateral do valor da parcela decorrente de ampliação de jornada de trabalho percebida por professor da rede pública por mais de dez anos, sem comprovação de processo administrativo, motivação válida e critérios impessoais, configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT e pelo princípio da irredutibilidade salarial. 2. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, mesmo com salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, é meio idôneo de prova para a concessão da justiça gratuita, possuindo presunção juris tantum de veracidade que só pode ser afastada por prova idônea em contrário, conforme Tema nº 21 do C. TST."

Processo: 0001215-64.2024.5.07.0029 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA DECLARATÓRIA. NÃO SUBMISSÃO A PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APRECIAÇÃO DA QUESTÃO PRINCIPAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante/recorrente contra a sentença do juiz de primeiro grau de jurisdição que pronunciou a prescrição total das pretensões por ela deduzidas, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do que preceitua o inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho.

2. Em síntese, a recorrente sustenta que não há se falar em prescrição bienal no presente caso, haja vista que o direito material já foi reconhecido, restando tão somente a individualização dos dados para fins de posterior recebimento dos valores efetivamente depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em aferir: (i) se, diante da transmudação do regime jurídico único da recorrente, de celetista para estatutário, incide a prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso em apreço, é inconteste que a pretensão da parte obreira não é de pagamento de valores alusivos ao FGTS, mas tão somente de compelir o município demandado a proceder à correta individualização dos importes fundiários, pagos por força do termo de parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF). Portanto, não há dúvidas de que se trata de típica obrigação de fazer, com cunho eminentemente declaratório, não se submetendo, pois, aos prazos prescricionais inseridos no inciso XXIX do art. 7º da CRFB/88. Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a prescrição bienal (total) declarada pelo magistrado de primeiro grau.

5. Oportuno salientar que, embora a pretensão da recorrente não tenha sido objeto de análise no juízo de origem, não se vislumbra a existência de qualquer empecilho para sua apreciação por este Colegiado, mediante a aplicação da teoria da causa madura, segundo a qual, a causa está pronta para julgamento (madura), quando não se faz necessário a adoção de quaisquer outras diligências probatórias, em sentido amplo, para resolução da lide. Ademais, não há se falar em supressão de grau de jurisdição na eventualidade de se conhecer do recurso interposto quando a matéria foi suscitada perante o juízo de origem, mas não houve deliberação sobre o assunto. A despeito da evidente nulidade da decisão ora recorrida por vício citra petita e negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista os princípios da celeridade e duração razoável do processo, aplica-se a teoria da causa madura de modo a analisar, desde já, nesta instância recursal, a tese argumentativa apresentada pela trabalhadora. Com base nesse raciocínio, tem-se que a pretensão recursal tem plena possibilidade de ser apreciada por este Regional, dada a desnecessidade de qualquer dilação probatória. Sobre essa possibilidade, reza o item II da Súmula nº 393 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) que "Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir

desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos." Por seu turno, o mencionado inciso III do § 3º do art. 1.013 estabelece que "se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...) III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo." Analisa-se, portanto, a questão principal suscitada no presente recurso.

6. De acordo com os artigos 15 e 17-A da Lei nº 8.036/1990, incumbe ao empregador a obrigação relacionada aos depósitos do FGTS de seus empregados e à individualização dos referidos valores, por meio do fornecimento de informações que permitam identificar os dados cadastrais dos trabalhadores titulares das respectivas contas vinculadas. Juntamente com sua peça de defesa, o ente público anexou informação fornecida pela CEF dando conta de que não foram identificados valores a regularizar, referentes a GR/GRE/GRF/GFIP/GRDA/DERF/GRDE, para as competências alusivas ao período de janeiro/1967 a novembro/2024. De outra banda, a partir de uma apreciação dos extratos do FGTS anexados pela parte obreira, constata-se que houve o recolhimento mensal em sua conta vinculada pelo período compreendido entre julho/2014 a agosto/2021, sendo algumas competências com atraso. Os mencionados extratos registrar a ocorrência de saques nas datas de 13/9/2019, 20/7/2020, 1º/4/2021, 23/11/2021, 1º/4/2022, 11/5/2022, 3/4/2023 e 1º/4/2024. Desse modo, ponderando o período laborado pela recorrente sob o regime celetista (1º/7/2014 - admissão a 30/8/2021 - mudança de regime jurídico) e que os extratos do FGTS da sua conta vinculada registram os depósitos das competências desse lapso temporal, forçoso reconhecer que não existe nenhum valor a ser individualizado pelo município recorrido. Por ilação, nega-se provimento ao recurso ordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Afastada a prescrição bienal. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação do empregador de individualizar os depósitos do FGTS em conta vinculada de cada empregado perante à Caixa Econômica Federal possui natureza declaratória e, por isso, não se submete aos prazos prescricionais dispostos pelo inciso XXIX do art. 7º da CRFB/1988. 2. Estando comprovada a existência de depósitos mensais do FGTS na conta vinculada do trabalhador durante todo período por ele reclamado, forçoso reconhecer que não há nenhum valor a ser individualizado pelo empregador."

Processo: 0002396-12.2024.5.07.0026 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante/recorrente contra decisão do juiz de 1º grau de jurisdição que rejeitou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento na inexistência de prova de falta grave patronal. O recorrente alegou: (i) ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); (ii) desvio de função, atuando como copeiro embora contratado como faxineiro; e (iii) recusa da empresa em promover sua dispensa após acidente de trânsito não relacionado ao trabalho. Referido magistrado entendeu caracterizado o abandono de emprego, negando os pedidos principais e acessórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a empregadora cometeu falta grave que ensejasse a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e (ii) apurar se a ausência do empregado após a cessação do benefício previdenciário configura abandono de emprego apto a justificar a despedida por justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão indireta exige a comprovação de falta grave do empregador que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício. Tal requisito não foi demonstrado, sendo ônus do trabalhador nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

4. Não há nos autos prova idônea de desvio de função, tampouco impugnação eficaz da documentação patronal quanto ao fornecimento de EPI, revelando-se frágeis as alegações do recorrente.

5. A ausência prolongada do empregado após alta previdenciária, sem justificativa e sem tentativa formal de retorno, aliada à sua confissão de que optou por permanecer em outro estado, caracteriza animus abandonandi e autoriza a aplicação da justa causa, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 32 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST).

6. A empresa demonstrou ter notificado o trabalhador para retorno às atividades, o que afasta eventual omissão patronal e reforça a diligência da empregadora.

7. A improcedência do pedido principal de rescisão indireta acarreta a rejeição dos consectários legais pleiteados, tais quais verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, liberação de guias e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"1. A configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho exige prova robusta de falta grave patronal, ônus que recai sobre o trabalhador.

2. A ausência injustificada do empregado por mais de trinta dias após a alta previdenciária, sem comunicação formal ou tentativa de retorno, caracteriza abandono de emprego e enseja justa causa.

3. A negativa da rescisão indireta implica indeferimento dos pedidos acessórios fundados na dispensa sem justa causa."

Processo: 0000382-27.2025.5.07.0024 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro, determinando a retirada da indisponibilidade de imóvel, por entender que a embargante o adquiriu de boa-fé e que não houve comprovação de fraude à execução. O agravante sustenta que a alienação do imóvel ocorreu após o ajuizamento da ação trabalhista, configurando fraude à execução (art. 792, IV, CPC), requerendo a manutenção da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a alienação do imóvel após o ajuizamento da ação trabalhista, mas antes da constrição judicial, configura fraude à execução, diante da comprovação da boa-fé do terceiro adquirente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 792 do CPC dispõe sobre os casos de fraude à execução, exigindo, para a sua configuração, a prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 375) e do TST.

4. A sentença entendeu que não houve comprovação de má-fé da embargante, que adquiriu o imóvel antes da constrição judicial, sem conhecimento de qualquer restrição ou penhora.

5. A simples alienação do bem após o ajuizamento da ação, sem prova de má-fé ou intenção de prejudicar credores, não configura, isoladamente, fraude à execução.

6. A embargante comprovou a aquisição de boa-fé, sem conluio ou participação em esquema fraudulento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A configuração da fraude à execução depende da prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ.A alienação de bem após o ajuizamento da ação, mas antes da constrição judicial, não configura, por si só, fraude à execução, se comprovada a boa-fé do terceiro adquirente.

Processo: 0001125-98.2024.5.07.0015 **Julg.: 27/05/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que determinou o pagamento de crédito exequendo por meio de precatórios, em execução contra sociedade de economia mista prestadora de serviço público. O agravante sustenta que a sociedade de economia mista se submete ao regime jurídico privado, não lhe sendo aplicável o regime de precatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a natureza jurídica da sociedade de economia mista afasta a incidência do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interpretação literal do art. 100 da Constituição Federal poderia levar à conclusão de que apenas entes públicos se submetem ao regime de precatórios. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que, em determinados casos, sociedades de economia mista se equiparam à Fazenda Pública para fins de execução, buscando harmonizar a natureza jurídica das empresas estatais com a necessidade de preservação do interesse público. O STF fixou requisitos para essa equiparação: (i) prestação exclusiva de serviços públicos essenciais; (ii) atuação em regime não concorrencial; e (iii) ausência de finalidade lucrativa voltada à distribuição de lucros. A sociedade de economia mista em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo STF, prestando serviço público essencial (abastecimento alimentar) em regime não concorrencial, sem finalidade lucrativa principal. A constrição de seus valores poderia comprometer a continuidade do serviço essencial. O parecer ministerial conclui pela necessidade de aplicação do regime de precatórios à sociedade de economia mista, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido. Tese de julgamento: A sociedade de economia mista que presta serviço público essencial, atua em regime não concorrencial e não tem como objetivo principal a distribuição de lucros aos acionistas equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Processo: 0000919-78.2019.5.07.0009 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão do juízo de origem que extinguiu a ação de cumprimento sem resolução de mérito. A ação principal, transitada em julgado em fevereiro de 2019, teve a execução desmembrada unilateralmente pelo agravante, seis anos após o trânsito em julgado, sem pedido da parte ou determinação judicial. O agravante alegou busca de celeridade e efetividade, mas não justificou o ajuizamento de nova ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões a serem definidas: (i) se o desmembramento da execução realizado unilateralmente pelo agravante, sem pedido da parte ou determinação judicial na ação de origem, é válido; (ii) se a inércia do agravante em dar andamento à execução na ação principal, somada ao desmembramento indevido, configura falta de interesse de agir, justificando a extinção da ação sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 1º do art. 113 do Código de Processo Civil (CPC) permite limitar o litisconsórcio facultativo na fase de execução, se isso prejudicar a rápida solução do litígio ou a defesa. Contudo, tal limitação exige decisão judicial, geralmente por requerimento na própria ação coletiva, e não por meio de ação autônoma posterior.

4. O desmembramento da execução, feito unilateralmente pelo agravante, sem ordem judicial, desrespeita o devido processo legal e a boa-fé processual.

5. A ausência de justificativa plausível para o ajuizamento de nova ação, a inércia do agravante na execução da ação principal e o desmembramento indevido da execução demonstram falta de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento:

1. O desmembramento unilateral da execução, sem decisão judicial prévia, viola o devido processo legal e a boa-fé processual.

2. A inércia do agravante na execução da ação principal, aliada ao desmembramento indevido da execução, configura falta de interesse de agir, ensejando a extinção da ação sem resolução de mérito, conforme inciso IV do art. 485 do CPC.

Processo: 0000011-05.2025.5.07.0011 **Julg.: 06/05/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE OCULTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto contra sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, excluindo o agravado do polo passivo da execução. O recorrente busca a inclusão do agravado na execução, alegando indícios de sociedade oculta, com base em fotos em redes sociais, depoimentos em audiências e certidão de oficial de justiça, além da existência de outra empresa do agravado com atividades similares à executada. A sentença entendeu insuficientes as provas apresentadas para comprovar a sociedade de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os indícios apresentados pelo agravante - fotos em redes sociais, depoimentos em audiências e certidão de oficial de justiça, além da existência de outra empresa do agravado com atividades similares à executada - são suficientes para comprovar a sociedade oculta e, consequentemente, a legitimidade passiva do agravado na execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova apresentada pelo agravante, isoladamente ou em conjunto, não configura prova robusta para comprovar a sociedade de fato.

4. A presença em audiência como preposto ou menção informal à empresa em redes sociais não implica, automaticamente, em gestão ou participação nos lucros da sociedade.

5. Em sede de constrição patrimonial, exige-se prova robusta da condição de proprietário oculto.

6. A sentença analisou criteriosamente as provas apresentadas, concluindo pela insuficiência de elementos para comprovar a sociedade de fato ou qualquer outra forma de responsabilidade do agravado pelas dívidas da executada.

7. A técnica da motivação "*per relationem*" é utilizada para fundamentar a decisão, sendo compatível com a Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: Indícios de participação societária, como fotos em redes sociais, depoimentos em audiência e certidão de oficial de justiça, isoladamente ou em conjunto, não são suficientes para comprovar sociedade oculta em execução, sendo necessária prova robusta da condição de proprietário oculto.

Processo: 0001383-54.2010.5.07.0030 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECLAMANTE ADMITIDO DEPOIS DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Petição interposto contra sentença que extinguiu execução de sentença coletiva sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do exequente, ao argumento de que este tomou posse em cargo público após a instituição do regime jurídico único (RJU) no Município. O agravante sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à instituição do RJU e requer a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse da parte autora, deveria ter determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para o prosseguimento da execução do período posterior à implantação do regime administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, por entender que o exequente não faz jus à execução de valores referentes à ação coletiva subjacente, tendo em vista que tomou posse após a vigência da lei que instituiu o regime jurídico estatutário no âmbito do Município demandado. 4. As condenações em ações coletivas são genéricas, sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de sua condição de beneficiário, a fim de legitimar a execução pretendida. 5. Não obstante pacífico o entendimento de que a superveniência do regime estatutário limita a execução trabalhista ao período celetista, a extinção do presente processo não se deu pela incompetência da Justiça do Trabalho, mas pela falta de interesse de agir, pois não reconhecida ao exequente a qualidade

de beneficiário da sentença coletiva, porquanto ingressou no serviço público após a vigência do RJU, consoante comprova a Portaria de nomeação juntada aos autos. Assim, não se há cogitar da remessa do feito à Justiça Comum Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A admissão do autor na vigência do regime administrativo municipal não lhe confere legitimidade para executar sentença coletiva cujos efeitos direcionam-se aos servidores municipais ocupantes de emprego público, não ensejando, a extinção da execução nesse cenário, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Processo: 0000600-80.2024.5.07.0027 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA ARQUIVADA. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL GARANTIDA PELOS ARTS. 97 E 98 DO CDC. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de falta de interesse de agir, em razão do ajuizamento de execução coletiva. O agravante busca a anulação da sentença e a continuidade da execução individual. O recurso foi interposto tempestivamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir a tempestividade do agravo de petição; (ii) analisar a possibilidade de execução individual, mesmo após o início da execução coletiva, diante da extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo de petição foi interposto tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade. A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, mostra-se equivocada. A execução coletiva, mesmo que iniciada, não impede a propositura da execução individual. A opção pelo método de execução é prerrogativa do autor, nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. A decisão agravada impede o acesso à justiça do agravante e de seus representados, contrariando os princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional e o direito fundamental de acesso à justiça. A simples pendência de cálculos na ação coletiva não obsta a execução individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: A execução individual é opção atribuível ao exequente ainda que exista execução coletiva em curso, sendo a escolha do método de execução prerrogativa do autor. A extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, em caso de execução individual, configura erro de julgamento, violando direitos fundamentais e princípios processuais.

Processo: 0001335-64.2024.5.07.0011 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de bem de família e manteve a avaliação judicial de imóvel. A parte agravante alega que o imóvel penhorado é seu único bem, destinado à moradia familiar, e que a avaliação judicial está equivocada. Requer a declaração de impenhorabilidade do imóvel e a realização de nova avaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o imóvel penhorado constitui bem de família impenhorável; (ii) estabelecer se a avaliação judicial do imóvel está correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90 e no art. 6º da Constituição Federal, exige a comprovação de que o imóvel é o único do devedor e destinado à moradia familiar, podendo a renda proveniente de locação ser considerada se revertida para a subsistência da família (Súmula 486 do STJ).

4. A agravante não comprovou ser o imóvel penhorado o seu único bem, tampouco demonstrou cabalmente que a renda da locação, em período anterior à penhora, era destinada à subsistência familiar. A prova apresentada é considerada insuficiente para afastar a presunção de veracidade da avaliação judicial.

5. A avaliação judicial goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova robusta de erro ou dolo, o que não ocorreu no caso concreto. As avaliações particulares apresentadas pela agravante não são suficientes para desconstituir a avaliação judicial.

6. O pedido de desmembramento do imóvel para fins de avaliação é inadequado na via dos Embargos de Terceiro. A questão do desmembramento demanda análise de questões registrais e urbanísticas, não cabendo em tal processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de Petição não provido.

Tese de julgamento: Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, é necessária a comprovação inequívoca de que o imóvel é o único do devedor e que sua destinação é exclusivamente residencial, sendo permitida a locação desde que a renda seja revertida para a subsistência familiar. A avaliação judicial goza de presunção de veracidade e só pode ser afastada mediante prova robusta de erro ou dolo. Avaliações particulares, sem prova robusta de erro da avaliação judicial, não são suficientes para justificar nova avaliação.O desmembramento de imóvel não se configura como matéria a ser apreciada em Embargos de Terceiro.

Processo: 0001859-17.2023.5.07.0037 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO CRCJUD PARA IDENTIFICAÇÃO DE CÔNJUGE. RECURSO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de utilização do convênio CRCJUD para identificar o cônjuge do executado, em razão da ausência de indicação de bem específico de propriedade do casal para penhora e considerando o cônjuge parte estranha à lide, permitindo a penhora apenas em caso de casamento com comunhão de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de utilização do convênio CRCJUD para identificar o cônjuge do executado, mesmo sem a indicação prévia de bens específicos do casal e considerando o cônjuge como parte estranha à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pela efetividade da prestação jurisdicional impõe ao juiz a utilização de todos os meios disponíveis para o cumprimento da sentença, evitando decisões inócuas.

4. O art. 139, IV, do CPC/2015, autoriza o juiz a adotar medidas necessárias para garantir a execução, incluindo a busca de informações relevantes para a localização de bens passíveis de penhora, mesmo em ações que versem sobre pagamento de dívidas.

5. A consulta ao CRCJUD configura instrumento legítimo para obter informações sobre o estado civil e o regime de bens do executado, permitindo a

busca de bens que integram o patrimônio da sociedade conjugal, em situações de insuficiência das medidas tradicionais de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: É legítima a utilização do convênio CRCJUD para identificar o cônjuge do executado, mesmo sem a prévia indicação de bens específicos do casal e considerando o cônjuge parte estranha à execução, quando necessário para garantir a efetividade da execução.

Processo: 0001315-71.2018.5.07.0015 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. SAÚDE. CONTRATO. VIGÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo I. C. contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo o bloqueio de valores em conta corrente vinculada a convênio com o município de Aratuba. A recorrente sustenta a impenhorabilidade dos valores, alegando que os recursos são de origem pública e destinados à saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores bloqueados na conta corrente do I. C., vinculados a convênio com o município de Aratuba, são impenhoráveis, em razão de se tratarem de recursos públicos destinados à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica exige, para a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde (art. 833, IX, do CPC), a demonstração da vigência de um contrato válido entre as partes no momento do bloqueio.

4. A sentença recorrida entendeu pela ausência de prova suficiente da vigência do convênio com o Município de Aratuba, pois o bloqueio ocorreu após o término do prazo original do contrato, sem comprovação de aditivo.

5. O agravante alegou a existência de aditivo contratual, mas não o apresentou nos autos, não restando comprovada a sua existência.

6. A mera existência de movimentações na conta, sem comprovação inequívoca da vinculação aos recursos públicos com destinação compulsória à saúde no período do bloqueio, é insuficiente para afastar a penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento: "Para reconhecimento da impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde (art. 833, IX, do CPC), é necessária a comprovação inequívoca da vigência do contrato e da destinação compulsória dos valores à saúde pública no momento do bloqueio."

Processo: 0000543-82.2021.5.07.0022 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS CIVIL. RESTRIÇÃO DE PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DIREITO VIOLADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PELA PARTE IMPETRANTE. I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Desembargadora Relatora, denegatória de medida liminar em habeas corpus impetrado em favor de parte executada em execução trabalhista. O passaporte restou suspenso com a finalidade de compelir a parte executada a cumprir obrigações relativas à execução de crédito trabalhista. A impetrante alegou desproporcionalidade da medida, alegando que afeta legítimo direito de ir e vir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restrição imposta ao passaporte da executada, ora paciente, configura medida adequada aos fins da execução e se, demais disso, se apresenta conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) estabelecer se a restrição viola o direito fundamental à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição ao passaporte, medida considerada gravosa, não produz efeitos patrimoniais positivos e não se apresenta como mecanismo eficaz para o adimplemento da dívida trabalhista exequenda, uma vez que não há demonstração de que a paciente possui recursos financeiros e que, ainda assim, se recusa a cumprir as obrigações próprias da execução.

4. A suspensão do passaporte, além de afetar o direito fundamental de ir e vir, impacta de forma desproporcional a vida da paciente com potencial para violar o direito de locomoção, com reflexos incalculáveis sobre outros bens da vida.

5. O argumento no sentido de que a paciente não utiliza o passaporte para viagens a trabalho não encontra justificativa nos autos, eis que se trata de pessoa residente no exterior que, em algum momento, pode necessitar do documento para retornar ao Brasil ou viajar para outros destinos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. A restrição de passaporte, enquanto medida tendente a "forçar" o cumprimento de obrigação relativa à execução, sem comprovação da capacidade financeira do devedor e sem demonstração de eficácia na cobrança da dívida, constitui medida desproporcional que viola o direito fundamental à liberdade de locomoção. 2. A suspensão do passaporte, em tal contexto, configura-se, por igual, medida gravosa e ineficaz, e tem vocação para comprometer a segurança jurídica da pessoa que reside no exterior.

Processo: 0001615-34.2025.5.07.0000 **Julg.: 06/06/2025**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA RESOLUÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, que homologou edital de concurso público para Oficial de Justiça sem observar a reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista em resolução posterior à publicação do edital. O impetrante teve seu pedido de reserva de vaga indeferido pela banca organizadora e pretende a anulação do ato, alegando violação de direito líquido e certo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é o meio adequado para a proteção do direito alegado; (ii) estabelecer se a homologação do edital do concurso público, sem a observância da reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista em resolução posterior à publicação do edital, viola direito líquido e certo do impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, competindo ao Tribunal julgar mandados de segurança contra atos de seu Presidente, conforme previsão constitucional e legal.

4. O edital de concurso público possui força de lei, sendo seus termos vinculantes para todos os participantes. A alteração de regras editalícias após o início do certame e após o transcurso de etapas significativas, viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia entre os candidatos.

5. A resolução que estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência, publicada posteriormente à publicação do edital, não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de gerar insegurança jurídica e prejudicar candidatos que se prepararam com base nas regras inicialmente estabelecidas. A aplicação da norma deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. A atuação da banca examinadora foi pautada na legalidade, respeitando as normas vigentes à época da publicação do edital. A ingerência do Poder Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, limitando-se a aferir a legalidade dos atos praticados pela administração pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança denegada.

Tese de julgamento:

1. A aplicação retroativa de norma legal que altera as regras de um concurso público, após o início do certame e após a realização de etapas substanciais, viola os princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos.

2. O edital de concurso público constitui a lei do certame, sendo suas disposições vinculantes para todos os participantes.

Processo: 0005474-92.2024.5.07.0000 **Julg.: 02/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental contra decisão que denegou mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu de ofício medida cautelar de arresto de ativos financeiros dos sócios da empresa executada. Alega-se violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de contrariedade à jurisprudência do STF (Tema 1.232) e à legislação processual civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o juiz de primeiro grau tinha competência para deferir medida cautelar de ofício em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem oitiva prévia das partes; (ii) estabelecer se a decisão recorrida contraria o Tema 1.232 do STF; (iii) determinar se houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (iv) verificar se a decisão impugnada é nula por vício de forma e intempestiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O poder geral de cautela do juiz permite o deferimento de medidas cautelares de ofício em situações excepcionais, como o risco de dilapidação do patrimônio da executada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para garantir a efetividade da execução trabalhista.

4. O Tema 1.232 do STF não se aplica ao caso, por tratar de matéria diversa (inclusão de empresa integrante de grupo econômico na fase de execução), não se amoldando à hipótese de inclusão de sócios da executada por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

5. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois as partes tiveram oportunidade de apresentar defesa no incidente. O deferimento da medida cautelar visou garantir a efetividade do processo.

6. A decisão não apresenta vício de forma ou intempestividade, tendo sido proferida com base em fundamentação jurídica plausível, sem desvio de prerrogativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode, excepcionalmente, deferir medida cautelar de ofício em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para garantir a efetividade da execução trabalhista, se presentes os requisitos de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

2. O Tema 1.232 do STF não se aplica à hipótese de inclusão de sócios da executada por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

3. O deferimento de medida cautelar de ofício, sem oitiva prévia, não configura violação ao contraditório e à ampla defesa se as partes têm oportunidade de se manifestar posteriormente.

Processo: 0002742-41.2024.5.07.0000 **Julg.: 06/06/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I. CASO EM EXAME

Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo exequente em face da C. C. T. M., com o objetivo de obter efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto contra sentença proferida nos autos nº 0000341-21.2024.5.07.0016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Tutela Cautelar Antecedente perdeu seu objeto em razão do julgamento do Agravo de Petição a que se refere.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Agravo de Petição, ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, já foi julgado. A Tutela Cautelar perdeu seu objeto, pois não há mais interesse processual na concessão do efeito suspensivo a um recurso já apreciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Processo extinto sem resolução do mérito. Teses de julgamento: Julgado o recurso principal ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio de Tutela Cautelar, extingue-se o processo cautelar, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

Processo: 0001742-69.2025.5.07.0000 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA CÔNJUGE DE SÓCIO. DECISÃO TERMINATIVA. CÔNJUGE JÁ INTEGRADO À EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a agravo de petição interposto pelo reclamante/exequente, que busca o redirecionamento da execução trabalhista contra o cônjuge de um dos sócios da empresa executada. O agravante objetiva reverter a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido redirecionamento, alegando que a decisão impugnada possui natureza terminativa e, portanto, recorrível via agravo de petição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a natureza da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução contra o cônjuge do sócio, se interlocutória ou terminativa; (ii) estabelecer se é possível o redirecionamento da execução contra o cônjuge de sócio da empresa executada, considerando a desconsideração da personalidade jurídica e a integração do cônjuge ao polo passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento é admissível, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não havendo necessidade de preparo no agravo de petição, por se tratar de recurso interposto pelo reclamante.

4. A decisão que indeferiu o redirecionamento da execução, apesar de inicialmente classificada como interlocutória, possui natureza terminativa, pois encerrou a possibilidade de prosseguir com a execução contra o patrimônio do cônjuge do sócio, permitindo a imediata interposição de agravo de petição.

5. O cônjuge do sócio executado já integra o polo passivo da execução, respondendo ambos solidariamente pela dívida da empresa, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, pelo que insubsistente a pretensão de virem a responder com 50% de seus respectivos patrimônios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento provido para destrancamento do agravo de petição; agravo de petição improvido.

Tese de julgamento: Decisão que impede o redirecionamento da execução contra o cônjuge de sócio, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, possui natureza terminativa, sendo recorrível via agravo de petição. Quando o cônjuge de sócio já integra o polo passivo da execução, a responsabilidade pela dívida abrange a integralidade do patrimônio de ambos, inclusive os bens adquiridos na constância do matrimônio.

Processo: 0000218-19.2016.5.07.0011 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. DECISÃO COM NATUREZA TERMINATIVA. PROVIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de petição, sob a alegação de que a decisão possui caráter interlocutório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o despacho impugnado possui caráter terminativo e, portanto, recorrível; e (ii) estabelecer se é legítima a expedição de mandado de penhora para averiguação de bens móveis passíveis de penhora no interior da residência do executado, mesmo sem indicação prévia e específica dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O despacho que indeferiu o pedido de penhora e determina a suspensão do processo ostenta caráter terminativo, sendo, portanto, passível de impugnação mediante agravo de petição, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

4. A expedição de mandado para a verificação de bens móveis passíveis de penhora no domicílio do executado é legítima, uma vez que atende o princípio de que a execução se faz no interesse do credor trabalhista, ainda mais se houver a existência de bens que excedam os padrões de necessidade comum, nos termos do art. 833, II, do CPC. A exigência de prévia indicação de bens móveis localizados no domicílio do executado é desarrazoada, pois é excessivamente difícil de ser acessada pelo exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000062-29.2020.5.07.0031 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CONTEÚDO TERMINATIVO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por F. A. A. O., exequente, contra decisão que não conheceu de agravo de petição anteriormente interposto. A decisão agravada, proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, fundamentou-se na irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. O agravante pleiteia o regular processamento do agravo de petição, que visa à reforma da decisão que indeferiu a penhora de proventos de aposentadoria do executado U. L. C., sob argumento de prejuízo imediato à satisfação do crédito trabalhista e início do prazo prescricional intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível, excepcionalmente, o conhecimento de agravo de petição contra decisão interlocutória com conteúdo materialmente terminativo proferida na fase de execução; (ii) estabelecer se é possível a penhora de proventos de aposentadoria percebidos pelo executado em valor equivalente ao salário mínimo vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência trabalhista admite o cabimento excepcional de agravo de petição contra decisões interlocutórias que causem prejuízo imediato à parte,

sejam de difícil reversão ou ostentem conteúdo materialmente terminativo, conforme leitura sistemática dos arts. 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT.

4. A decisão que indefere medida executiva, arquiva provisoriamente os autos e possibilita o início do prazo da prescrição intercorrente, possui caráter definitivo e potencialmente gravoso, justificando o cabimento imediato de recurso.

5. O art. 833, § 2º, do CPC, aplicado de forma supletiva ao processo do trabalho, permite a penhora de verbas de natureza alimentar, como os proventos de aposentadoria, para satisfação de crédito trabalhista. Contudo, essa possibilidade encontra limites na proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

6. A jurisprudência consolidada da Seção Especializada II do TRT da 7ª Região veda a penhora de aposentadoria cujo valor corresponda a um salário mínimo nacional, sob pena de comprometer a subsistência do executado, mesmo diante da natureza alimentar do crédito exequendo.

7. No caso concreto, comprovou-se que o executado aufere R$ 1.412,00 a título de aposentadoria paga pelo INSS, razão pela qual a medida constritiva pleiteada mostra-se inviável, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana e do mínimo existencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e provido; Agravo de petição conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. É cabível o agravo de petição contra decisão interlocutória com conteúdo materialmente terminativo e efeitos práticos imediatos na execução. 2. A penhora sobre proventos de aposentadoria de valor equivalente ao salário mínimo é vedada, por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana e comprometer o mínimo existencial do executado."

Processo: 0050100-09.2009.5.07.0006 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BENS DE CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento e agravo de petição interpostos contra decisão que indeferiu pedido de inclusão dos cônjuges dos executados na execução trabalhista e de penhora de bens registrados em nome destes, para redirecionamento da execução. O reclamante busca a penhora de bens registrados em nome dos cônjuges dos executados, alegando comunhão parcial de bens, e a inclusão destes no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a admissibilidade recursal dos agravos de instrumento e de petição, face à natureza interlocutória da decisão recorrida; (ii) estabelecer a possibilidade de penhora de bens registrados em nome do cônjuge de executado casado sob o regime de comunhão parcial de bens, e a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento é admitido por excepcionalidade, mesmo contra decisão interlocutória, quando esta apresentar caráter de definitividade ou causar prejuízo irreversível à parte, conforme interpretação combinada dos arts. 893, § 1º, e 897, "a", da CLT, e jurisprudência do TST.

4. No caso, a decisão recorrida, embora interlocutória, impede a utilização de meios executivos para satisfazer o crédito e acarreta prejuízo irreversível, justificando o conhecimento do agravo de instrumento e o provimento do agravo de petição.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região admite a penhora de bens registrados em nome do cônjuge do executado, casado em regime de comunhão parcial, para satisfazer dívidas trabalhistas, presumindo-se a propriedade comum dos bens adquiridos durante o casamento (art. 1.658 do Código Civil), com a preservação da meação do cônjuge.

6. Em relação a um dos executados, a certidão de casamento em regime de comunhão comprova a possibilidade de penhora cautelar de seus bens, com notificação do cônjuge como terceiro interessado, para o exercício do contraditório e preservação de sua meação. Em relação ao outro executado, determina-se a realização de pesquisa para comprovação de eventual casamento e posterior análise de responsabilidade patrimonial do cônjuge.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravos de instrumento e de petição conhecidos e providos parcialmente.

Tese de julgamento:

1. Em execução trabalhista, é admissível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apesar de não extinguir o processo, acarreta prejuízo irreversível à parte, impossibilitando a satisfação do crédito.

2. Na execução trabalhista contra devedor casado em regime de comunhão parcial de bens, é possível a penhora de bens registrados em nome do cônjuge, preservada a meação deste.

3. O cônjuge deverá ser cadastrado como "terceiro interessado" e notificado de eventuais constrições ou penhoras realizadas sobre bens registrados em seu nome, a fim de assegurar-lhe o exercício do contraditório.

Processo: 0065400-45.1999.5.07.0011 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REPETIÇÃO DAS INTIMAÇÕES COM MANUTENÇÃO CAUTELAR DOS BLOQUEIOS. REGULARIDADE. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que não conheceu de agravo de petição, alegando que a decisão agravada, embora interlocutória, possui caráter terminativo por manter bloqueio judicial de valores, mesmo reconhecendo a nulidade das intimações que o embasaram. A agravante sustenta que a manutenção do arresto configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por impedir a apresentação de defesa tempestiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve o bloqueio de valores, apesar da nulidade das intimações, é interlocutória ou definitiva, e, portanto, se o agravo de petição é o recurso adequado; (ii) analisar se a manutenção do arresto cautelar, ante a nulidade das intimações, configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve o arresto, apesar da nulidade das intimações, embora formalmente interlocutória, possui caráter terminativo em relação ao incidente específico do bloqueio, justificando o conhecimento do agravo de petição.

4. A nulidade das intimações não implica automaticamente a nulidade de todos os atos subsequentes, especialmente quando a medida cautelar visa garantir a execução de crédito alimentar.

5. A manutenção do arresto, em caso excepcional de crédito alimentar, não configura cerceamento de defesa, pois a possibilidade de novas intimações regulares garante a oportunidade de defesa tempestiva.

6. O princípio da ampla defesa deve ser harmonizado com a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, justificando a excepcionalidade da manutenção do arresto para preservação do direito de crédito alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento provido para conhecer do Agravo de Petição; Agravo de Petição improvido.

Tese de julgamento:

8. A decisão que mantém arresto cautelar em execução de crédito alimentar, mesmo com nulidade de intimações, pode ser considerada definitiva no que tange ao referido incidente, permitindo o recurso de agravo de petição.

9. A manutenção de arresto cautelar em execução de crédito alimentar, diante de nulidade de intimações, não configura cerceamento de defesa, se a possibilidade de novas intimações regulares garante a oportunidade de defesa.

10. A preservação do direito fundamental à efetividade da jurisdição e à satisfação do crédito alimentar justifica excepcionalmente a manutenção do arresto, mesmo com nulidades processuais anteriores, desde que haja garantia de ampla defesa posterior.

Processo: 0000455-67.2022.5.07.0003 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RECURSOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por exequente contra decisão que denegou seguimento ao Agravo de Petição, sob fundamento de prescrição intercorrente na execução trabalhista. No mérito, o Agravo de Petição objetiva afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) Determinar se é cabível o processamento do Agravo de Petição, afastando a decisão denegatória; e

(ii) Estabelecer se a prescrição intercorrente foi corretamente aplicada ao caso concreto, impedindo o prosseguimento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento deve ser provido quando demonstrada a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório, permitindo o processamento do Agravo de Petição.

4. A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho exige a inércia do exequente por período superior a dois anos, conforme o artigo 11-A da CLT. No caso concreto, houve diligências processuais que afastam a alegação de inércia da parte exequente.

5. A suspensão e arquivamento provisório do processo de execução, sem a prévia intimação do exequente para impulsionar o feito, inviabilizam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

6. O princípio do impulso oficial no processo do trabalho impõe ao juízo a adoção de medidas para garantir a efetividade da execução antes de decretar a prescrição intercorrente.

7. A decisão recorrida deve ser reformada para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição. Agravo de Petição conhecido e provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente no processo do trabalho exige a inércia do exequente por mais de dois anos e não pode ser reconhecida quando há diligências pendentes ou ausência de intimação para impulsionar o feito.

2. O impulso oficial do processo executivo impõe ao juízo a adoção de medidas para viabilizar a execução antes de declarar a prescrição intercorrente.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige que as diligências executórias tenham sido esgotadas sem resultado útil, o que não ocorreu no caso concreto.

Processo: 0001613-22.2011.5.07.0011 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS DE CRIPTOMOEDAS. NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de petição, sob o fundamento de que a decisão de indeferimento de expedição de ofícios a empresas gestoras de criptomoedas possuiria natureza interlocutória, não sendo, portanto, impugnável de imediato. O exequente sustenta que a decisão tem caráter terminativo quanto à sua pretensão de adotar diligências para localizar bens passíveis de constrição e, assim, satisfazer a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de petição contra decisão que indefere a expedição de ofícios a empresas gestoras de criptomoedas na fase de execução, por possuir natureza terminativa quanto à tentativa de localização de bens do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que indefere pedido de diligências destinadas à satisfação do crédito executado possui natureza terminativa, uma vez que impede o prosseguimento da

execução quanto àquele meio específico de constrição.Em razão dessa natureza, referida decisão é passível de impugnação imediata por meio de agravo de petição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.O indeferimento do processamento do agravo de petição viola o direito da parte exequente de buscar, por meio dos meios legalmente disponíveis, a efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: A decisão proferida na execução que indefere pedido de expedição de ofícios para localização de bens do executado possui natureza terminativa e, por isso, admite impugnação imediata por meio de agravo de petição.O indeferimento do processamento do agravo de petição, nesses casos, configura cerceamento do direito da parte exequente à efetividade da execução.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS. CRIPTOMOEDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EXCHANGES. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a exchanges de criptomoedas, sob o fundamento de que tais ativos não possuem lastro, nem suas transações são regulamentadas pela legislação brasileira, sendo, portanto, de difícil controle e monitoramento. O exequente pleiteia a adoção da diligência como meio de localizar criptoativos pertencentes ao executado, para satisfação do crédito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de ofícios às exchanges de criptomoedas para obtenção de informações sobre a titularidade e eventual bloqueio de criptoativos pertencentes ao executado na fase de execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade patrimonial do executado é ampla, alcançando todos os bens presentes e futuros, conforme dispõe o art. 789 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.Criptoativos possuem inegável valor econômico e se enquadram na categoria de "outros direitos" prevista no art. 835, XIII, do CPC, razão pela qual podem ser objeto de penhora na execução.A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, reconhece a existência e circulação dos criptoativos no território nacional, impondo às exchanges a obrigação de prestar informações sobre operações realizadas com criptomoedas, o que reforça a legitimidade do Poder Judiciário em requisitar tais dados para a satisfação do crédito judicial.A decisão que indefere a adoção de diligências destinadas à localização de ativos digitais viola os princípios da efetividade da execução e da máxima utilidade da prestação jurisdicional, além de afrontar o dever do juízo

de buscar, de ofício, a satisfação do crédito exequendo.É plenamente possível, legítima e necessária a expedição de ofícios às exchanges FOXBIT, MERCADO BITCOIN, BITCOINTRADE e BRASIL BITCOIN para obtenção de informações sobre a existência de ativos digitais em nome dos executados, bem como para viabilizar, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: Criptoativos, por possuírem valor econômico e natureza patrimonial, são passíveis de penhora no processo de execução, nos termos do art. 835, XIII, do CPC.É legítima e cabível a expedição de ofícios às exchanges de criptomoedas para obtenção de informações sobre a titularidade de ativos digitais pertencentes ao executado, bem como para efetuar seu bloqueio, quando existente saldo.A decisão que indefere diligências destinadas à localização de ativos digitais contraria os princípios da efetividade da execução e da máxima utilidade da tutela jurisdicional.

Processo: 0001397-86.2010.5.07.0014 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 383, TST. ART. 104 DO CPC. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Agravo de Petição, por entender que a decisão atacada era interlocutória e irrecorrível. O Agravo de Instrumento alegava que a decisão de suspender a CNH do executado era excessiva e prejudicial, considerando que ele tinha um enteado com paralisia cerebral, devendo a matéria ser apreciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a admissibilidade do Agravo de Instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme demonstrado pela análise dos substabelecimentos e procurações juntadas aos autos.

4. A Súmula nº 383 do TST, em seu item I, dispõe sobre a inadmissibilidade de recurso firmado por advogado sem procuração. Não se configura a hipótese excepcional do artigo 104 do CPC.

5. Não há nos autos mandato tácito que autorize o advogado a atuar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido, por vício de representação.

Tese de julgamento: É inadmissível recurso trabalhista firmado por advogado sem procuração nos autos, salvo a comprovação de mandato tácito ou excepcional demonstração de observância do art. 104 do CPC.

Processo: 0000220-84.2020.5.07.0031 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO AUTOR EM AUTOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, cujo pedido foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo de primeiro grau, em razão da existência de execução coletiva em processamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a existência de execução coletiva iniciada nos autos da ação coletiva impede o ajuizamento e prosseguimento de execução individual autônoma por ausência de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O despacho de 01/11/2023, proferido na ação coletiva, determina à parte autora a apresentação de planilha de cálculos, evidenciando o impulso regular da execução.O arquivamento provisório determinado em 05/02/2024 não extingue a possibilidade de execução do título coletivo, sendo mera medida de organização processual diante da inércia da parte.O sindicato autor, na qualidade de legitimado coletivo nos termos do art. 82 do CDC, exerce faculdade prevista nos arts. 97 e 98 da mesma norma, podendo optar por promover a execução coletiva nos autos originários ou em ações autônomas, como a presente.A utilização de execução individual em autos próprios encontra respaldo legal e jurisprudencial, sobretudo em casos em que o título judicial coletivo reconhece direitos homogêneos passíveis de liquidação individualizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: O sindicato autor, na qualidade de legitimado coletivo, pode promover a execução de sentença coletiva em autos próprios, com fundamento nos arts. 97 e 98 do CDC, independentemente do arquivamento provisório da ação coletiva originária.A faculdade de optar entre

a execução nos autos principais ou em autos autônomos é prerrogativa do ente sindical, desde que respeitados os limites objetivos da coisa julgada coletiva. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 82, 97 e 98. A faculdade de optar entre a execução nos autos principais ou em autos autônomos é prerrogativa do ente sindical, desde que respeitados os limites objetivos da coisa julgada coletiva.

Processo: 0001334-79.2024.5.07.0011 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DA EXECUTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por J. I. S. C. contra decisão que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro, tornando sem efeito a penhora e a anotação de indisponibilidade sobre imóvel alienado fiduciariamente, registrado sob a matrícula nº 23.805 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, nos autos da execução trabalhista em face da empresa MIX QUALITY.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível manter a indisponibilidade do imóvel alienado fiduciariamente frente ao crédito trabalhista; (ii) verificar a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre o referido bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em razão da inadimplência da executada, transfere-lhe o domínio pleno do bem, tornando indevida a manutenção da indisponibilidade judicial do imóvel para garantia de dívida de terceiro.

4. É juridicamente viável a penhora dos direitos aquisitivos da devedora fiduciária decorrentes de parcelas pagas no contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XIII, do CPC, uma vez que tais valores integram seu patrimônio e podem ser objeto de constrição sem afetar o direito real de propriedade do credor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário impede a constrição do imóvel alienado fiduciariamente, mesmo em

execução trabalhista. 2. É possível a penhora dos direitos aquisitivos da executada decorrentes de parcelas já quitadas no contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XIII, do CPC."

Processo: 0000030-75.2024.5.07.0001 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela empresa executada A. O. S. 01109106300, em face da decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionou a execução à sócia E. V. A..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a empresa executada possui legitimidade e interesse recursal para interpor recurso contra decisão que redireciona a execução à sua sócia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição processual depende de previsão legal expressa, inexistente no caso em exame, o que inviabiliza a atuação da pessoa jurídica em defesa de interesse da sócia, carecendo, portanto, de legitimidade e interesse recursal para interpor agravo de petição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição não conhecido.

Processo: 0000764-28.2018.5.07.0036 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO INICIAL NA PESSOA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. VALIDADE. EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

É possível efetuar-se a citação inicial de uma empresa (pessoa jurídica) na pessoa do seu sócio-administrador, desde que o sócio-administrador seja o representante legal da empresa ou que tenha poderes para representar a empresa em juízo, circunstâncias estas constatadas nos presentes autos. Tal procedimento encontra respaldo legal, especialmente no Código de Processo Civil, em seu artigo 242, o qual estabelece que a citação da pessoa jurídica pode ser feita na pessoa do seu representante legal. Portanto, o sócio-administrador é considerado o representante legal da empresa (pessoa jurídica), podendo receber a citação inicial em nome desta. Demais disto, o princípio da teoria da aparência, inserto no art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, permite que a citação seja válida mesmo quando recebida por alguém que aparenta ter poderes de gerência geral ou administração. Nesse compasso, é importante ressaltar que a citação seja dirigida a um sócio-administrador que efetivamente exerce funções de representação ou administração da empresa. Caberia observar que não há prosperar a alegação recursal da agravante, ao afirmar que "A nulidade é óbvia, pois, desde outubro de 2020, que a Souza Fontenele Serviços de limpeza ltda não está mais no endereço RUA SOUSA GIRAO, 663, Loja B FATIMA - FORTALEZA - CE - CEP: 60055-305", pois que, como dito adredemente, o endereço da empresa reclamada, fornecido pelo autor em sua petição inicial, a saber, RUA SOUSA GIRÃO, Nº 663, LOJA "B", FÁTIMA, FORTALEZA, para o qual fora destinada a notificação de Id. cbf085b, é o que consta como resultado da consulta efetuada pelo juízo da execução junto à JUCEC, por meio do Sistema de Registro Mercantil-SRM, a qual fora realizada em 22/07/2021, época em que fora realizada a citação inicial (Ênfase acrescentada). Sobreleva acrescer que, posto que, eventualmente, tenha ocorrido a mudança de endereço da empresa reclamada, esta, todavia, não fora comunicada à Junta Comercial, como visto. Portanto, não comprovada, satisfatoriamente, que a empresa acionada havia mudado o seu endereço na data da citação, tampouco demonstrado qual seria o novo endereço da empresa, não há falar em nulidade da citação inicial. Segue-se, pois, que, ainda que a parte reclamada tenha mudado de endereço, contudo não informou ao juízo, na forma prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC, encargo processual que lhe competia fazê-lo, sob pena de se considerar perfectibilizada a notificação pela simples remessa ao endereço declinado. Portanto, diante de todo o contexto adveniente dos autos, e à vista do que acima relatado, segue-se a Decisão mantida pela sentença ora agravada, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelas partes executadas, não está a merecer qualquer reparo. Em sendo assim, a suma do que foi dito é que, como bem destacado pelo juízo da execução, a sócia-administradora da empresa reclamada fora devidamente citada/intimada no endereço situado na RUA ALVARO GARRIDO, 729, JARDIM IRACEMA, FORTALEZA, o qual também fora informado por meio do Sistema de Registro Mercantil-SRM, acima referenciado, e pelo Sistema INFOJUD. Destarte, à vista do exposto, nega-se

provimento ao agravo de petição interposto pela parte executada, S. F. S. L. L., para o fim de manter a decisão agravada.

Processo: 0000260-19.2021.5.07.0003 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é necessária a suspensão da execução em razão da recuperação judicial da devedora principal; (ii) estabelecer se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária depende do exaurimento das medidas executórias contra a devedora principal e de seus sócios; e (iii) determinar se há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal antes do redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento consolidado do TST, para o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, desnecessário o esgotamento das medidas executivas em face da devedora principal e de seus sócios por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como prescindível aguardar o deslinde do processo de recuperação judicial da primeira reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001644-19.2024.5.07.0033 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

ESTAGIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará em face de decisão que extinguiu execução individual de sentença coletiva proferida na ação nº 0000428-31.2020.5.07.0011, sob o fundamento de ilegitimidade ativa. A exequente substituída, Fernanda Cheila Feitosa da Costa, exercia atividades na condição de estagiária no Hospital Otoclínica, não possuindo vínculo empregatício. A sentença coletiva reconheceu direitos trabalhistas apenas aos empregados do hospital reclamado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o sindicato exequente possui legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para promover execução individual de sentença coletiva em favor de pessoa que exercia atividades como estagiária, e não como empregada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença proferida na ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011 delimitou, expressamente, que seus efeitos beneficiariam os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício com o hospital reclamado, não abrangendo estagiários.

4. Restou incontroverso nos autos que a substituída exercia atividades na condição de estagiária, não sendo integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará.

5. O sindicato autor não detém legitimidade para atuar como substituto processual em favor de quem não integra a categoria dos empregados, condição indispensável para a legitimação extraordinária prevista no art. 8º, III, da CF/1988.

6. A jurisprudência consolidada no âmbito do TRT da 7ª Região reafirma o entendimento de que estagiários não são alcançados pelos efeitos de sentenças coletivas destinadas a empregados, ensejando a extinção da execução por ilegitimidade ativa do sindicato.

7. Diante da ausência de legitimidade ativa, mantém-se, ainda, o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. O sindicato profissional não possui legitimidade ativa para promover execução individual de sentença coletiva em favor de estagiário, por não integrar a categoria dos empregados representados. 2. Sentença coletiva que reconhece direitos, apenas a empregados, não se estende a estagiários, ainda que desenvolvam atividades no mesmo ambiente

laboral. 3. A ilegitimidade ativa do sindicato, na hipótese, conduz à extinção do processo executivo sem resolução de mérito."

Processo: 0000466-22.2024.5.07.0005 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS ATÍPICAS DE EFETIVAÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL VIA SERP-JUD E CRC-JUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu requerimentos voltados à efetivação da execução trabalhista, pendente de satisfação há anos. A agravante pleiteia o uso das ferramentas SERP-JUD e CRC-JUD para localização de bens do devedor e apuração do regime de bens do cônjuge, bem como a inclusão de empresas e sócios apontados como integrantes de grupo econômico identificado por meio da ferramenta SNIPER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a determinação judicial para realização de pesquisas patrimoniais por meio das ferramentas SERP-JUD e CRC-JUD; (ii) estabelecer se é possível a adoção de medidas executivas atípicas diante do insucesso de diligências anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.382/2022 e o Provimento nº 149/2023 do CNJ autorizam expressamente o uso do SERP-JUD para facilitar o acesso do Judiciário a registros públicos, permitindo a localização de bens e direitos dos devedores, especialmente em contextos de indícios de ocultação patrimonial.

4. A inexistência de acesso direto pelo tribunal à ferramenta SERP-JUD não constitui óbice à sua utilização, cabendo ao juízo promover diligências junto à Corregedoria para viabilizar o atendimento do pedido da parte interessada.

5. A consulta à CRC-JUD, prevista no Provimento nº 46/2015 do CNJ, configura medida legítima para apurar o estado civil do executado e o regime de bens adotado, com vistas à possível responsabilização patrimonial do cônjuge.

6. Diante da ineficácia das medidas executivas ordinárias já empregadas, justifica-se a adoção de providências atípicas e complementares, como as ora requeridas, em observância ao princípio da efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O juiz do trabalho pode e deve determinar, a requerimento da parte, a realização de pesquisas patrimoniais por meio do SERP-JUD e da CRC-JUD, quando frustradas as diligências executivas ordinárias. 2. A inexistência de acesso técnico imediato à ferramenta não impede sua utilização, incumbindo ao juízo adotar providências para viabilizar o cumprimento da medida. 3. A consulta ao estado civil e ao regime de bens do executado constitui medida legítima para avaliar eventual responsabilização patrimonial do cônjuge na execução trabalhista."

Processo: 0000379-22.2013.5.07.0015 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE CNH. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu o pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a adoção da medida coercitiva atípica de apreensão da CNH atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e utilidade no caso concreto, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em suma, é possível a adoção de medida coercitiva atípica em face da executada, porém exige demonstração concreta de sua adequação, necessidade e utilidade no caso concreto. No presente caso, a apreensão da CNH se mostra desnecessária e ineficaz para garantir o cumprimento da obrigação, assumindo caráter meramente punitivo e não guardando relação com a satisfação do crédito exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000104-03.2022.5.07.0001 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PENHORA DE BENS

MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE BENS DE ELEVADO VALOR. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Insta acentuar, a princípio, que é possível a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do sócio da empresa executada, porém com limitações. Neste aspecto, a legislação brasileira permite a penhora de bens móveis do sócio executado quando não há patrimônio em nome da sociedade ou quando há dissolução ou extinção irregular da mesma. Entretanto, há alguns bens móveis que são impenhoráveis, a exemplo dos que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns de um padrão de vida médio, como bem ressaltou o juízo da execução na decisão ora agravada. à vista da disposição inscrita no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem principal (o imóvel próprio do casal ou da entidade familiar) se estenderia aos bens móveis (acessórios), que o guarneçam. Sobreleva ressaltar que os móveis não constituem 'bens de família'; a impenhorabilidade lhes atribuída pela Lei n. 8009/90, em determinadas circunstâncias, é mediata, ou seja, encontra-se subordinada à condição do imóvel em cujo interior se encontram. Ora, se o imóvel pode ser definido como bem de família, segue-se que os bens que o guarnecem também se afiguram impenhoráveis. Na hipótese em exame, os bens móveis sobre os quais o exequente requer que recaia a constrição judicial encontram-se localizados no âmbito residencial do sócio da empresa executada e, por essa razão, não podem ser classificados como suntuosos, sendo tal razão suficiente para estender a eles a regra protetiva prevista na referenciada Lei nº 8.009/90. neste mesmo sentido, o art. 833, II, do CPC preconizam que "Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida". Assim, a ausência de prova da existência de bens de elevado valor implica o indeferimento da expedição de mandado para penhora de bens móveis na residência do sócio executado. Por todo o exposto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, nega-se provimento ao Agravo de Petição interposto pela parte exequente, para o fim de manter a decisão agravada.

Processo: 0000145-04.2021.5.07.0001 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSI-

DERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pela executada contra decisão que deferiu o pedido da exequente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sobre a sócia da empresa executada D. R. P. S..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a recuperação judicial da empresa executada impede o redirecionamento da execução contra seus sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A recuperação judicial não impede o redirecionamento da execução contra os sócios, pois a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do crédito, sendo a execução contra a empresa em recuperação de competência do juízo universal, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O patrimônio dos sócios não se confunde com o da empresa em recuperação judicial, podendo ser objeto de execução na Justiça do Trabalho. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em casos de inadimplência da pessoa jurídica, para que os sócios, que se beneficiaram da força de trabalho do empregado, respondam pela dívida, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Não é necessário o esgotamento dos meios de execução contra a empresa principal nem a comprovação de fraude, má gestão ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica, bastando a inadimplência da obrigação trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de Petição improvido. Tese de julgamento: A recuperação judicial não impede o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora, que respondem pelos débitos trabalhistas na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, bastando a inadimplência da obrigação.

Processo: 0000866-36.2024.5.07.0005 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE DESPORTIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. LEI Nº 9.615/98. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista, alegando a

frustração de todas as medidas executórias e sustentando a aplicação da teoria menor da desconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável ou não, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica de uma associação desportista, a Teoria Maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os arts. 18-B e 27 da Lei nº 9.615/1998 exige a demonstração de fraude na gestão da entidade desportiva para a responsabilização dos administradores; 4. Embora a aplicação da Teoria Menor seja a regra que predomina nas demandas trabalhistas, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, impõe a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) exceção à predita regra, ao prever que tanto os dirigentes como as entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que corresponde à Teoria Maior. 5. Correta a decisão agravada ao rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência de prova de fraude ou abuso na gestão da associação desportiva executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. À desconsideração da personalidade jurídica de entidade desportista aplica-se a Teoria Maior, exigindo-se a comprovação de fraude ou abuso de direito na gestão da sociedade, nos termos dos arts. 18-B e 27 da Lei nº 9.615/1998.

Processo: 0001760-48.2021.5.07.0027 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADIMPLEMENTO DA EXECUTADA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por O. L. L. J. contra decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio dos sócios, após frustradas tentativas de localizar bens da pessoa jurídica suficientes para a satisfação do crédito trabalhista. O agravante alega ausência de esgotamento dos meios executivos contra a empresa e inexistência de má-fé ou abuso de direito que justificasse a medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve exaurimento dos meios executivos contra a empresa executada, requisito para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) estabelecer se é exigível a demonstração de má-fé ou fraude por parte dos sócios para que se legitime o redirecionamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência trabalhista majoritária admite a desconsideração da personalidade jurídica quando esgotadas as tentativas de constrição patrimonial da empresa, independentemente de prova de má-fé ou fraude por parte dos sócios.A inadimplência da executada foi reconhecida nos autos, tendo sido infrutíferas as diligências realizadas por meio dos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARI), o que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.A decisão agravada está em conformidade com o art. 50 do Código Civil e com o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, normas aplicáveis de forma subsidiária ao processo do trabalho, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica diante da ineficácia da execução contra a pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: É admissível a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho quando exauridos os meios de execução contra a pessoa jurídica, independentemente da demonstração de má-fé ou fraude por parte dos sócios.A inadimplência da empresa executada, comprovada por tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, justifica o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios.

Processo: 0000948-60.2021.5.07.0009 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que incluiu o administrador no polo passivo da execução trabalhista, sustentando a ausência de prova de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O agravante requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante faz jus à gratuidade de justiça; (ii) estabelecer se a inclusão do administrador no polo passivo da

execução trabalhista, com base na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, é legal e justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita à pessoa física, conforme a Súmula nº 463 do TST, exige declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com procuração específica, o que não ocorreu no caso em exame. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código de Processo Civil, exige prévia instauração de incidente, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o caso utiliza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao direito do trabalho (art. 28 do Código de Defesa do Consumidor), que dispensa a demonstração de fraude ou abuso, bastando o descumprimento da obrigação e a má administração ou insolvência da empresa. A análise dos autos demonstra que o agravante figura como sócio administrador da empresa executada, somada essa condição à expressiva quantia do capital social de outra empresa também administrada por ele, configura robusto indício de ocultação patrimonial, justificando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A gratuidade da justiça não é devida, na ausência de prova de hipossuficiência econômica conforme a Súmula nº 463 do TST. A inclusão do administrador no polo passivo da execução trabalhista é adequada, em face da comprovação da insolvência e má administração da empresa executada, amparada na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Processo: 0000894-91.2021.5.07.0010 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, mantendo o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) referentes ao período em que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) estava vencido. A agravante alegou erro de fato na sentença, sustentando que o pedido de renovação do CEBAS foi protocolizado tempestivamente, mantendo a imunidade tributária durante o período questionado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a agravante manteve a imunidade tributária em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período analisado, em razão da tempestividade do pedido de renovação do CEBAS, e, consequentemente, se a sentença deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem considerou que o pedido de renovação do CEBAS foi protocolado tardiamente, após a expiração do certificado anterior, baseando-se em data equivocada constante nos autos.

4. A análise dos autos demonstra que o pedido de renovação do CEBAS foi protocolado tempestivamente, conforme o art. 24, § 2º, da Lei nº 12.101/2009, mantendo a validade da imunidade tributária até a decisão sobre o pedido de renovação.

5. Houve erro de fato por parte do juízo ao considerar data incorreta para o protocolo do pedido de renovação do CEBAS.

6. A apuração das contribuições previdenciárias ocorreu em período em que a agravante detinha a imunidade tributária, sendo indevido o recolhimento das contribuições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para excluir da conta de liquidação os valores apurados a título de cota previdenciária patronal e contribuição de terceiros.

Tese de julgamento: A tempestividade do pedido de renovação do CEBAS, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº 12.101/2009, mantém a imunidade tributária da entidade até a decisão sobre o pedido de renovação. A existência de erro de fato na sentença, quanto à data do protocolo do pedido de renovação do CEBAS, justifica a reforma da decisão. A apuração de contribuições previdenciárias em período de imunidade tributária configura indevido o recolhimento das contribuições.

Processo: 0000565-90.2023.5.07.0016 **Julg.: 11/03/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da parte exequente em face de decisão que indeferiu o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência trabalhista é pacífica quanto à possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e continuidade da execução em face dos sócios de empresa em recuperação judicial, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. A recuperação judicial da empresa não afeta a situação jurídica dos sócios perante os credores trabalhistas, conforme art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da empresa executada.

Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho mantém competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e para promover atos executórios contra os sócios da empresa em recuperação judicial.

Processo: 0000200-51.2024.5.07.0032 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS CONTRA CLUBE DE FUTEBOL. PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE ATLETAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que indeferiu pedido de adoção de medida coercitiva atípica, consistente no envio de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol e à Federação Cearense de Futebol para aplicação de sanção ao clube executado, com proibição de registro de novos atletas pelo prazo de 1 a 2 anos. A medida foi pleiteada diante da alegada inefetividade das diligências para localizar bens penhoráveis das reclamadas, no curso de execução trabalhista iniciada em 2023. A parte agravada, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a adoção de medida coercitiva atípica no processo de execução trabalhista, na forma do art.

139, IV, do CPC/2015, consistente na proibição de registro de novos atletas por clube de futebol devedor; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, há elementos fáticos que justifiquem a imposição da medida atípica requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, exige a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a demonstração de que o devedor está ocultando patrimônio ou adotando condutas fraudulentas para frustrar a execução.

4. A sanção postulada pelo agravante - proibição de registro de novos atletas - afeta diretamente terceiros alheios à execução (os atletas) e compromete o exercício do direito ao trabalho e à liberdade profissional, sendo considerada desproporcional diante da ausência de indícios de fraude ou ocultação de bens pelos executados.

5. Medidas executivas atípicas devem ter caráter excepcional e somente se justificam quando evidenciado que possuem real potencial de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, o que não se verifica no presente caso.

6. A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tem rechaçado medidas dessa natureza contra clubes de futebol, por entender que comprometem a continuidade de suas atividades, com prejuízos à subsistência da instituição e à carreira de atletas, sem demonstração de utilidade prática para satisfação do crédito trabalhista.

7. A ausência de bens penhoráveis não autoriza, por si só, a adoção de medidas coercitivas desproporcionais, especialmente quando estas violam princípios constitucionais como a livre iniciativa e o direito ao trabalho.

8. A insistência em medidas inócuas ofende os princípios da efetividade e celeridade processual, além de gerar desperdício de recursos judiciais, conforme previsto no art. 765 da CLT e art. 6º do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de petição conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A adoção de medidas coercitivas atípicas no processo de execução trabalhista exige a demonstração de ocultação de patrimônio ou fraude, não sendo suficiente a mera inadimplência. 2. A proibição de registro de novos atletas por clube de futebol executado é medida desproporcional e inadequada quando não demonstrada a utilidade concreta da sanção para satisfação do crédito. 3. Medidas executivas devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e menor onerosidade ao devedor, com atenção à proteção de direitos de terceiros potencialmente atingidos."

Processo: 0000889-29.2023.5.07.0033 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE RPV. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA RPV. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que determinou o cancelamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em razão de lei municipal que fixa teto para sua expedição, inferior ao valor do crédito do agravante. O agravante alegou preclusão da manifestação do município executado quanto à existência de lei limitadora, uma vez que não se manifestou no prazo para apresentação de embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que determinou o cancelamento da RPV, com base em lei municipal limitadora de valores, ofende a segurança jurídica em razão da preclusão da manifestação do município executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O município executado foi citado para apresentar embargos à execução e indicar a existência de lei limitadora do valor da RPV, mas permaneceu inerte até a expedição da RPV.

4. A manifestação posterior do município, requerendo o pagamento por precatório, ocorreu de forma intempestiva, após a preclusão do prazo para oposição de embargos.

5. O cancelamento da RPV, expedida anteriormente, configura ofensa à segurança jurídica, diante da preclusão da manifestação do município.

6. A oportunidade para a prática dos atos processuais não pode ficar ao alvedrio das partes, devendo ser praticados a tempo e modo, conforme a legislação processual e as determinações judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: O cancelamento de RPV previamente expedida, após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e apresentação de lei limitadora, ofende o princípio da segurança jurídica. A inércia do executado quanto à apresentação de lei limitadora de valor de RPV, no prazo determinado pelo juiz, acarreta a preclusão de sua manifestação, mantendo-se válida a expedição da RPV.

Processo: 0000171-41.2018.5.07.0022 **Julg.: 11/03/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de retenção do passaporte dos executados, sob o fundamento de que as medidas pretendidas não se revelam proporcionais ou eficazes diante da ausência de elementos concretos que demonstrem sua utilidade para o adimplemento da dívida trabalhista. O agravante sustenta que os devedores adotam postura reiteradamente omissiva e não colaboram com o cumprimento da obrigação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a suspensão da CNH e a retenção do passaporte dos executados, como medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, são adequadas, necessárias e proporcionais à efetivação da execução trabalhista no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 139, IV, do CPC/2015 permite a adoção de medidas coercitivas atípicas para garantir o cumprimento de ordens judiciais, inclusive em execuções de prestações pecuniárias, desde que estejam fundamentadas e observem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

4. A jurisprudência consolidada do TST e do STJ exige que tais medidas sejam subsidiárias e excepcionais, sendo imprescindível a demonstração de comportamento doloso do devedor, como ocultação de bens ou resistência injustificada ao cumprimento da obrigação.

5. A mera inadimplência, desacompanhada de indícios concretos de fraude ou ocultação patrimonial, não autoriza, por si só, a adoção de restrições a direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e o exercício do direito de dirigir.

6. No caso específico, não há prova de que os executados disponham de bens ou ocultem patrimônio, tampouco há elementos que indiquem que a suspensão da CNH ou a retenção do passaporte contribuirão para a quitação da dívida trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Tese de julgamento: '1. A adoção de medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015 exige fundamentação concreta que demonstre a sua utilidade e adequação à satisfação do crédito exequendo. 2. A mera inadimplência do devedor, desacompanhada de indícios de ocultação de bens

ou resistência dolosa, não autoriza, por si só, a suspensão da CNH ou a retenção do passaporte. 3. A aplicação dessas medidas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito da execução trabalhista.'

Processo: 0000828-43.2018.5.07.0002 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. PROGRESSÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS EM RSR E PLR. COISA JULGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelos executados contra decisão que julgou improcedentes os seus embargos à execução opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os cálculos da exequente desrespeitam o título executivo ao considerar diretamente o enquadramento na Grade 14; (ii) estabelecer se houve falha na compensação de valores salariais já pagos; (iii) verificar se houve bis in idem nos reflexos das diferenças salariais sobre o RSR; (iv) examinar se houve excesso na apuração dos reflexos da PLR; (v) determinar se é possível a dedução de custas processuais alegadamente pagas, sem vinculação clara com os autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apuração das diferenças salariais com base na faixa máxima da Grade 14 está em estrita conformidade com o título executivo judicial, que expressamente reconhece esse enquadramento a partir de 01.01.2017. Invocar progressões dentro da Grade 06 contraria a coisa julgada, sendo vedada qualquer inovação ou modificação na fase de liquidação (CLT, art. 879, § 1º).

4. A dedução dos valores pagos a igual título já foi determinada no acórdão exequendo e observada na planilha homologada. A pretensão recursal de rediscutir critérios de compensação revela-se incabível.

5. A tentativa dos agravantes de rediscutir o correto enquadramento salarial e os critérios de cálculo quanto aos reflexos salariais determinados pelo título executivo configura violação à coisa julgada, sendo incabível nesta fase processual, conforme art. 884, § 1º, da CLT.

6. No tocante às custas processuais, a juntada isolada de comprovante bancário desacompanhada de prova de vinculação ao processo em exame não é

suficiente para demonstrar o pagamento das custas da execução, motivo pelo qual não é possível deferir a compensação pretendida

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000848-28.2023.5.07.0012 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PERÍODO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente contra decisão que julgou improcedente a sua impugnação à sentença de liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o período de cálculo do adicional de insalubridade foi corretamente delimitado na decisão agravada; (ii) definir se é possível incluir, na fase de cumprimento individual de sentença coletiva, honorários advocatícios relativos à ação coletiva originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contracheques juntados aos autos demonstram que a substituída já recebeu o adicional de 40% nos meses de janeiro a dezembro de 2021, restando devida apenas a diferença referente aos períodos de março a dezembro de 2020. A decisão agravada analisou corretamente o conjunto probatório e delimitou de forma adequada o período a ser executado, inexistindo reparos a serem feitos.

4. É pacífico na doutrina e jurisprudência trabalhistas de que são devidos honorários advocatícios pela atuação na ação originária e pela atuação no cumprimento de sentença. Ocorre que os honorários advocatícios da ação coletiva devem ser arbitrados e quitados naquele processo, ao passo que na presente ação individual de cumprimento de sentença só é possível a apuração e a cobrança dos honorários a ela relativos, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001388-45.2024.5.07.0011 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLET. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, rejeitando a compensação de valores pagos a título de adicional de periculosidade com aqueles devidos a título de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), e a suspensão da execução em razão de ação declaratória de nulidade que discute a validade de portaria que regulamenta as atividades perigosas em motocicleta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível compensar o adicional de periculosidade com o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC); (ii) estabelecer se a ação declaratória de nulidade que questiona a validade de portaria sobre atividades perigosas em motocicleta enseja a suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A compensação entre o adicional de periculosidade e o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) é inviável, pois na liquidação de sentença deve-se obedecer aos comandos da decisão liquidanda, sem inovação ou modificação. A sentença não determinou tal compensação.

4. A compensação só é possível entre parcelas de mesma natureza jurídica, o que não ocorre entre o adicional de periculosidade e o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), que possuem fontes e naturezas jurídicas distintas.

5. A ação declaratória de nulidade não possui o condão de desconstituir a coisa julgada formada na execução, não justificando a suspensão desta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a compensação entre o adicional de periculosidade e o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) em fase de liquidação de sentença, por serem verbas de naturezas jurídicas distintas e em razão da vedação à modificação da decisão liquidanda.

2. Ação declaratória de nulidade que discute a validade de portaria sobre atividades perigosas em motocicleta não suspende a execução, pois não desconstitui a coisa julgada formada no processo de execução.

Processo: 0000645-25.2021.5.07.0016 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que não conheceu dos embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial por ausência de garantia do juízo. A agravante argumenta que a recuperação judicial a isenta da necessidade de garantia do juízo, com base no § 10 do art. 899 da CLT, e impugna os cálculos de liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recuperação judicial isenta a empresa recuperanda da garantia do juízo para oposição de embargos à execução; (ii) analisar a validade dos cálculos de liquidação impugnados pela agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 13.467/2017 isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT (§ 10º), mas não da garantia do juízo para oposição de embargos à execução, conforme art. 884 da CLT.

4. A dispensa da garantia do juízo, prevista no art. 884, § 6º, da CLT, aplica-se apenas a entidades filantrópicas e seus diretores, não se estendendo às empresas em recuperação judicial.

5. A garantia do juízo constitui pressuposto processual para oposição de embargos à execução.

6. A análise dos cálculos de liquidação fica prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A recuperação judicial não isenta a empresa da garantia do juízo para oposição de embargos à execução trabalhista. A ausência de garantia do juízo impede o conhecimento dos embargos à execução.

Processo: 0000654-10.2024.5.07.0039 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUS-

TAMENTO DE CONDUTA (TAC). PRESCRIÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DO TAC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para pagamento de FGTS. O agravante alega prescrição, excesso de execução e julgamento *extra petita*, sustentando que o TAC previa apenas a individualização de valores já pagos, não o pagamento de novos valores e que a execução abrangeu períodos não contemplados no acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição da pretensão executiva; (ii) estabelecer se houve excesso de execução, cobrando-se valores referentes a períodos não abrangidos pelo TAC; (iii) determinar se a sentença foi *extra petita*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de prescrição é rejeitada, pois a legitimidade do exequente para executar o TAC, reconhecida em incidente de assunção de competência, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução.

4. O TAC previa a individualização de valores de FGTS já depositados e não o pagamento de novos valores devidos, sendo a execução limitada aos períodos e valores especificados.

5. A execução abrangeu períodos não contemplados no TAC, configurando excesso de execução.

6. A alegação de julgamento *extra petita* é rejeitada, pois o pedido de individualização e levantamento de FGTS foi explicitamente formulado na inicial.

7. A liquidação e execução devem se ater estritamente aos termos do título executivo, mesmo extrajudicial, não se admitindo inovação ou ampliação do objeto do acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

1. A execução de TAC para individualização de valores de FGTS já depositados prescreve apenas após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade do exequente para tanto.

2. Em caso de TAC que objetiva a individualização de valores de FGTS já pagos e não o pagamento de novos valores devidos, a execução deve se limitar aos períodos e valores especificados no acordo.

3. A sentença não é *extra petita* quando o pedido de execução abrange a individualização e levantamento dos valores de FGTS devidos, conforme demonstrado na inicial.

Processo: 0001439-75.2024.5.07.0037 **Julg.: 15/04/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. BEM DIVISÍVEL. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ ANTERIOR À EXECUÇÃO. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela embargante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiros, mantendo a penhora sobre o imóvel, mas garantindo o direito de preferência em eventual leilão, nos termos do art. 843 do CPC. A agravante alega excesso de constrição sobre fração ideal adquirida de boa-fé e pleiteia o cancelamento da indisponibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do art. 843 do CPC a bem divisível; (ii) determinar se a penhora sobre a totalidade do imóvel configura excesso de execução frente à aquisição anterior e de boa-fé da fração ideal por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do art. 843 do CPC se restringe a hipóteses em que o bem é indivisível, de modo que sua utilização em caso de imóvel passível de desmembramento afronta a sistemática legal.

4. A escritura pública apresentada comprova a aquisição anterior à execução e delimita com precisão a fração ideal adquirida, evidenciando sua natureza divisível e a inexistência de prejuízo à execução.

5. A penhora sobre a integralidade do imóvel compromete indevidamente o direito de propriedade da embargante sobre sua fração ideal, configurando excesso de execução.

6. A boa-fé da adquirente, comprovada por documentos e pela inexistência de restrições à época da compra, impõe a proteção possessória e patrimonial sobre sua parte, nos termos do art. 1.228 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:"1.A penhora de imóvel divisível não pode abranger a fração ideal adquirida por terceiro de boa-fé antes da execução. 2. A aplicação do art. 843 do CPC pressupõe a indivisibilidade do bem, sendo indevida quando há possibilidade jurídica e material de desmembramento. 3.

A constrição patrimonial deve observar os limites da titularidade do executado, sob pena de configurar excesso de execução."

Processo: 0000681-56.2024.5.07.0018 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes embargos de terceiros opostos contra penhora de imóvel alienado fiduciariamente. O agravante, credor fiduciário, alegou que a consolidação da propriedade em seu nome, devido ao inadimplemento da fiduciante, impede a constrição do imóvel. A agravada contestou a pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora de imóvel alienado fiduciariamente, após a consolidação da propriedade em nome do credor, é possível; (ii) estabelecer se a constrição pode recair sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante sobre o bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alienação fiduciária, regulada pela Lei nº 9.514/97, transfere ao credor a propriedade resolúvel do imóvel, enquanto o devedor conserva a posse direta. Apesar da impossibilidade de penhora direta do imóvel pertencente ao credor fiduciário, o art. 835, XII, do CPC/2015, permite a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante sobre o bem. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, referentes às parcelas já pagas pelo devedor, as quais compõem seu patrimônio. No caso concreto, a devedora fiduciante já quitou parte do valor do imóvel, gerando direitos aquisitivos passíveis de penhora para satisfação do crédito trabalhista. A averbação da indisponibilidade deve ser especificada para incluir apenas os direitos aquisitivos da devedora fiduciante, correspondentes ao valor já pago, após deduzidos os encargos contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição parcialmente provido. Teses de julgamento: -É possível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante sobre imóvel alienado fiduciariamente, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor, referentes às parcelas pagas.

Processo: 0000031-30.2024.5.07.0011 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE EMPRESA EXECUTADA NA AÇÃO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA POSSE DO BEM IMÓVEL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. O agravante, sustentando ser legítimo possuidor do bem imóvel Lote de terra Lote de terra nº 49 da quadra L do Loteamento Parque Las Palmas localizado na rua Cocorobó, bairro Conceição, em Feira de Santana, requer o cancelamento da indisponibilidade determinada na ação nº 0000602-96.2013.5.07.0007, que tem como executada a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se o agravante é legítimo possuidor do bem imóvel constrito e se procede seu peito de cancelamento da indisponibilidade efetuada nos autos da ação nº 0000602-96.2013.5.07.0007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O embargante afirma ter adquirido o imóvel em discussão, em 2014, mas sequer apresentou contrato de compra e venda e comprovantes de pagamento. O documento denominado "AUTORIZAÇÃO", que permitiria ao tabelionato lavrar a escritura em nome do ora agravante, é bastante frágil, pois apenas foi assinado por um representante da empresa executada, sem firma do comprador ou de testemunhas. Não fixa valores ou condições do suposto negócio entabulado. De sua análise, não é possível ter certeza de que foi, de fato, emitido em 2014. Ademais, somente consta dos autos uma conta de água, de março de 2023, em nome do embargante. Não foram anexadas faturas relativas a meses ou anos pretéritos, bem assim não foram adunados ao feito outros comprovantes que reforçassem a sua tese, tais como conta de energia, condomínio. Na fatura do IPTU, ainda em 2023, constava a executada principal como contribuinte. Destarte, vislumbro que, no feito, não há qualquer comprovação da alegada posse desde 2014. Por fim, destaco que a escritura pública anexada é datada de 14/3/2023, tendo sido efetuada mais de 10 anos após a suposta aquisição do imóvel, quando o processo principal já estava em curso e já constava no registro indisponibilidade judicial do bem imóvel. Assim, não há como concluir que o embargante adquiriu o referido imóvel, muito menos a sua boa-fé. Desse modo, os documentos colacionados ao

feito são insuficientes para comprovar a tese do embargante/agravante. Por todo o exposto, tem-se por irretocável a sentença.

IV DISPOSITIVO E TESE

Agravo de Petição conhecido e improvido. Tese de julgamento: "Não havendo como concluir que o embargante/agravante adquiriu o imóvel em discussão, muito menos a sua boa-fé, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos e manteve a indisponibilidade do bem."

Processo: 0000442-85.2024.5.07.0007 **Julg.: 25/02/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADCS 58 E 59/ADIS 5867 E 6021. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto contra sentença que rejeitou embargos à execução, mantendo a homologação dos cálculos de liquidação de sentença trabalhista. O recurso questiona a correção monetária e os juros aplicados nos cálculos, sustentando a necessidade de aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada nas ADCs 58 e 59/ADIs 5867 e 6021. Em contrarrazões, o agravado alega, preliminarmente, a deserção do recurso por falta de comprovação do pagamento do prêmio do seguro garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso é deserto pela ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro garantia; (ii) estabelecer se os cálculos de liquidação estão corretos, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a correção monetária e os juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é considerado tempestivo e o juízo está garantido por meio de apólice de seguro garantia, não sendo a demonstração do pagamento do prêmio acertado requisito para a sua validade.

4. A sentença recorrida aplicou corretamente os índices de correção monetária e juros de mora, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que determina a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e da taxa SELIC na fase judicial, não destoando os cálculos homologados desse entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A falta de comprovação do pagamento do prêmio do seguro garantia não acarreta a deserção do recurso, em razão da validade da apólice mesmo sem a comprovação do pagamento do prêmio.

2. A aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, mais os juros previstos artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e da taxa SELIC na fase judicial para a atualização dos créditos trabalhistas, está em conformidade com o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Processo: 0000826-40.2019.5.07.0034 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que negou a aplicação de multa de 50% sobre o valor do FGTS pago em atraso, em razão de entender que a cláusula penal não incidia sobre as diferenças de depósito do FGTS. O acordo homologado previa o pagamento de quantia em parcelas e garantia da integralidade dos depósitos de FGTS em até 60 dias, com cláusula penal de 50% sobre as parcelas inadimplidas, com vencimento antecipado das demais. O exequente alegou que a multa deveria incidir sobre o atraso do depósito do FGTS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a cláusula penal, que previa multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas do acordo, abrange também o atraso no depósito do FGTS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo homologado tratou separadamente a obrigação de pagamento em parcelas e a obrigação de depósito do FGTS, com procedimentos distintos para a verificação de sua integralidade e execução de valores faltantes, sem mencionar a aplicação da multa prevista para o inadimplemento das parcelas.

4. As cláusulas penais, por sua natureza sancionatória, devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo sua aplicação por analogia ou extensão a hipóteses não expressamente contempladas no acordo.

5. A ausência de previsão expressa no acordo quanto à incidência da multa sobre o atraso no depósito do FGTS impede a sua aplicação, pois a intenção das partes em incluí-lo deveria ter sido expressamente registrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. A cláusula penal, por sua natureza sancionatória, deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas às hipóteses expressamente previstas no acordo.

2. O atraso no depósito do FGTS, tratado separadamente no acordo, não está sujeito à multa prevista para o inadimplemento das parcelas do acordo principal, na ausência de previsão expressa nesse sentido.

Processo: 0000788-55.2023.5.07.0012 **Julg.: 13/05/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA CONTRATUAL DE 100%. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por Clínica Vet Doctor Ltda. contra decisão proferida pela Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que determinou a incidência de multa de 100% sobre parcelas quitadas com atraso em acordo homologado judicialmente, bem como a execução da cláusula penal e penhora em conta bancária da executada. A agravante sustentou que o atraso foi ínfimo e justificado, alegou boa-fé e desproporcionalidade da multa, e pleiteou sua exclusão ou redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar ou reduzir a multa de 100% estipulada em acordo homologado judicialmente em razão de atraso no pagamento de parcelas; (ii) estabelecer se a mora justificada e de pequena duração afasta os efeitos da cláusula penal pactuada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se baseia no art. 831, § 1º, da CLT, que confere força de decisão irrecorrível ao termo de conciliação homologado judicialmente, salvo para a Previdência Social, impossibilitando sua modificação por meio de recurso ordinário.

4. A cláusula penal prevista no acordo homologado judicialmente foi clara e expressamente pactuada entre as partes, estabelecendo multa de 100% sobre a

parcela inadimplida, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, conforme previsão do art. 891 da CLT.

5. A jurisprudência do TST, consolidada na Súmula 100, item V, reconhece que a sentença homologatória de acordo tem força de decisão irrecorrível e somente pode ser desconstituída por ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rediscussão da cláusula penal em agravo de petição.

6. A formalização do acordo implica renúncia recíproca e vinculação das partes às condições pactuadas, incluindo a multa por descumprimento, cuja finalidade é desestimular a inadimplência, independentemente da duração do atraso ou da alegação de boa-fé.

7. Comprovado o atraso no pagamento das parcelas 5ª, 6ª e 7ª do acordo, pagas em datas posteriores ao vencimento ajustado, revela-se legítima a execução da multa contratual, nos exatos termos do acordo homologado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível e só pode ser desconstituído por ação rescisória. 2. A cláusula penal pactuada no acordo, mesmo diante de mora justificada ou de pequena duração, deve ser aplicada conforme ajustado entre as partes. 3. A impontualidade no cumprimento das obrigações assumidas em acordo judicial autoriza a incidência da multa integralmente, desde que expressamente prevista no termo homologado."

Processo: 0000321-63.2024.5.07.0005 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SETORES DE RISCO BIOLÓGICO DO SARS-COV-2 DESCRITOS EM PPRA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SUBSTITUÍDA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo S. E. E. S. S. N. E. C.S DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ contra sentença que reconheceu a ausência de titularidade da substituída para a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme sentença coletiva transitada em julgado na ação nº 0000428-31.2020.5.07.0011. A sentença extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI e 924, I, do CPC. O agravante busca a reforma da decisão, requerendo a inclusão da substituída no rol de beneficiários

da condenação ao adicional de insalubridade em grau máximo e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a substituída está abrangida pela decisão da ação coletiva, tendo direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0080473-55.2020.5.07.0000 e a sentença da ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011 reconheceram o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para todos os trabalhadores expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, conforme descrito no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), independente de laudo pericial.

4. Os PPRAs de 2020/2021 e 2021-2022 indicam a exposição do cargo de auxiliar de farmácia, lotado na farmácia central, ao Coronavírus (Classe de Risco 3), que se equipara, para todos os efeitos, à lotação da farmácia oto sul. Dessa forma, a substituída encontra-se amparada pelo título executivo, sendo devido o adicional de insalubridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: "O adicional de insalubridade em grau máximo é devido a trabalhadores expostos ao SARS-CoV-2, conforme reconhecido no IAC nº 0080473-55.2020.5.07.0000 e na ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, independentemente de laudo pericial."

Processo: 0000670-06.2023.5.07.0004 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. CONTRACHEQUES APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra sentença que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação. O agravante busca o afastamento da validade de contracheques não assinados como prova de quitação de parcelas trabalhistas e a fixação de honorários sucumbenciais em sede de execução individual de sentença coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se contracheques desacompanhados de assinatura do empregado têm eficácia probatória para fins de quitação de verbas salariais; (ii) verificar se são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais em execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de contracheques não assinados não é suficiente para comprovar a quitação de parcelas trabalhistas, cabendo à executada, nos termos do art. 464 da CLT e do art. 818, II, da CLT, demonstrar o adimplemento mediante recibo assinado ou comprovante de depósito bancário, o que não ocorreu nos autos.

4. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que o ônus da prova do pagamento de salário recai sobre o empregador, especialmente quando configura fato extintivo do direito do trabalhador.

5. O cumprimento individual de sentença coletiva constitui processo autônomo e, conforme previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC e art. 791-A da CLT, enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo impedimento pelo fato de já terem sido fixados honorários na ação coletiva.

6. O STJ, no Tema Repetitivo 973, firmou a tese de que são devidos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva, mesmo quando não impugnado, por se tratar de demanda autônoma.

7. A jurisprudência da Justiça do Trabalho reitera que a verba honorária da execução individual não se confunde com a da ação coletiva, sendo possível a fixação de percentual próprio, proporcional ao trabalho prestado.

8. A fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o quantum exequendo revela-se compatível com os critérios legais do art. 791-A, § 2º, da CLT, em razão da natureza da causa, do zelo profissional e do tempo despendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Contracheques desacompanhados de assinatura do empregado não possuem força probatória para fins de quitação de verbas salariais. 2.O ônus da prova do pagamento recai sobre a executada, nos termos do art. 464 e 818, II, da CLT, em caso que alega fato desconstitutivo de direito do exequente. 3. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais na execução individual de sentença coletiva, por se tratar de processo autônomo. 4. O valor dos honorários fixados na execução não se confunde com aquele arbitrado na ação coletiva originária."

Processo: 0001376-31.2024.5.07.0011 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por Maria de Fátima Ferreira de Sousa e S. S. M. M. contra sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar a execução de verbas deferidas em sentença coletiva após a vigência da Lei Municipal nº 518/2003, que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores do Município de Mauriti, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Os agravantes pleiteiam o reconhecimento da competência parcial da Justiça do Trabalho para os valores anteriores à referida lei e a remessa dos autos à Justiça Comum estadual quanto ao período posterior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho possui competência residual para processar e julgar a execução de valores referentes a período anterior à vigência da Lei Municipal nº 518/2003; (ii) estabelecer se os autos devem ser remetidos à Justiça Comum estadual para execução dos valores posteriores à vigência da mencionada lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho possui competência para executar direitos oriundos de vínculo celetista, conforme artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, com a instituição do regime estatutário pelo Município de Mauriti, por meio da Lei Municipal nº 518/2003, cessou o vínculo celetista para servidores municipais, passando a relação jurídica a ser regida pelo Direito Administrativo. Uma superveniência do regime estatutário impede a execução de créditos posteriores ao início do RJU, ainda que decorram de sentença transitada em julgado, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST.

4. Há interesse de agir para a execução de valores eventualmente devidos no período celetista anterior à vigência do RJU, sendo o caso de prosseguimento da execução na origem para apuração e exclusão dos valores posteriores a 11/12/2003.

5. Incabível a remessa dos autos à Justiça comum estadual quanto ao período posterior a 12/2003, uma vez que compete à Justiça do Trabalho o prosseguimento do feito quanto ao crédito de 18/03/2002 a 11/12/2003; cabendo ao exequente adotar as medidas judiciais cabíveis perante o juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça do Trabalho é competente para executar créditos relativos ao período celetista anterior à instituição do Regime Jurídico Único, sendo incompetente para executar créditos relativos ao período estatutário, mesmo que decorrentes de sentença transitada em julgado. 2. Há interesse de agir para a execução de valores devidos no período celetista, com exclusão de valores posteriores ao início da vigência do Regime Jurídico Único. 3. Não cabe remessa dos autos à Justiça Comum estadual para execução de verbas referentes a período posterior à instituição do regime jurídico único, cabendo ao exequente adotar as medidas judiciais cabíveis perante o juízo competente.."

Processo: 0000438-82.2024.5.07.0028 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS DA SUBSTITUÍDA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará - SINDSAÚDE interpõe agravo de petição contra a sentença que extinguiu a ação de cumprimento promovida em favor da substituída contra o Hospital São Mateus Ltda. Sustenta a desnecessidade de apresentação de procuração e documentos pessoais da substituída e requer o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão incide sobre a possibilidade de o sindicato substituto processual executar individualmente o crédito de trabalhador sem a necessidade de apresentar documentos pessoais da substituída, bem como se sua ausência justifica a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sindicato, na qualidade de substituto processual, possui ampla legitimidade para promover a execução individual de crédito de trabalhador beneficiário de título executivo coletivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 823 de repercussão geral).

4. A exigência de documentos pessoais da substituída viola a prerrogativa da substituição processual, que se dá em nome próprio pelo sindicato, sem necessidade de outorga de poderes individuais.

5. Os empregados substituídos foram devidamente identificados no título executivo judicial, o que torna desnecessária a apresentação de documentação adicional para viabilizar o prosseguimento da execução.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região reconhece a possibilidade de execução individual promovida pelo sindicato sem a exigência de inclusão do substituído no polo ativo da demanda ou de juntada de seus documentos pessoais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O sindicato possui legitimidade para promover a execução individual de crédito de trabalhador substituído sem necessidade de apresentação de procuração e documentos pessoais. 2. A exigência de tais documentos não pode justificar a extinção da execução quando o(a) empregado(a) já está identificado(a) no título executivo judicial."

Processo: 0001352-06.2024.5.07.0010 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO (PREFEITO). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA PESSOAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela Prefeita Municipal contra decisão proferida em sede de Embargos à Execução, que manteve sua responsabilidade pessoal pelo pagamento de multa cominatória (astreintes) fixada em decorrência do descumprimento de obrigação de fazer imposta ao Município em ação da qual não figurou como parte, bem como o bloqueio de valores em sua conta bancária pessoal para satisfação da referida multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se é possível o redirecionamento de multa cominatória (astreintes), por descumprimento de obrigação

de fazer imposta ao ente público, à pessoa física do gestor municipal (Prefeita) que não integrou o polo passivo da ação de conhecimento; e (ii) determinar se, não afastada a responsabilidade pessoal da gestora, subsiste o bloqueio de valores realizado em sua conta bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa cominatória (astreintes) fixada em face do ente público, em regra, deve ser suportada pelo patrimônio da própria pessoa jurídica de direito público, devedora principal da obrigação de fazer.

4. O redirecionamento da execução da multa coercitiva para o patrimônio pessoal do gestor público que não figurou como parte na ação de conhecimento viola os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. A responsabilidade patrimonial do gestor público por atos que causem dano ao erário, incluindo o pagamento de multas pelo ente municipal, deve ser apurada em via processual própria (ação de regresso, ação de improbidade administrativa ou ação de ressarcimento), nos termos do art. 37, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal, não cabendo sua imposição automática em sede de execução movida contra o Município.

6. A cominação de astreintes deve ser, primariamente, direcionada ao ente público obrigado. A responsabilização pessoal do gestor por obstaculizar o cumprimento da ordem judicial é medida excepcionalíssima, que não se confunde com a cominação direta da multa ao seu patrimônio sem que ele seja parte ou sem que a penalidade tenha sido primeiramente imposta ao Município.

7. Afastada a responsabilidade pessoal da gestora pública pela multa cominatória, torna-se insubsistente qualquer ato de constrição sobre seu patrimônio pessoal para a satisfação de tal débito, restando prejudicada a análise sobre a natureza alimentar da conta bloqueada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: A multa cominatória (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer imposta ao Município deve ser executada, em regra, contra o patrimônio do próprio ente público, não cabendo o redirecionamento automático à pessoa física do gestor municipal que não integrou o polo passivo da ação de conhecimento, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos limites subjetivos da coisa julgada. A responsabilidade pessoal do gestor público por dívidas do ente ou por danos ao erário decorrentes de sua gestão deve ser apurada em ação própria, não se admitindo sua responsabilização direta em execução da qual não foi parte. Reconhecida a ilegitimidade do gestor público para responder pessoalmente pela multa cominatória, impõe-se o levantamento de eventual constrição efetuada sobre seus bens particulares.

Processo: 0000395-76.2018.5.07.0022 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que homologou parcialmente o acordo celebrado entre as partes, modificando a cláusula penal e o prazo para denúncia de eventual descumprimento. O executado requer a reforma da sentença para que o acordo seja homologado integralmente, conforme pactuado, com fundamento na autonomia da vontade das partes e na ausência de ilegalidade no pacto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o juízo poderia modificar cláusulas do acordo livremente celebrado entre as partes, em especial a cláusula penal e o prazo de denúncia; (ii) estabelecer se é possível homologar acordo extrajudicial em execução trabalhista, mesmo que suas condições não se alinhem à praxe judiciária, desde que não haja vícios de consentimento ou ilegalidade manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A conciliação é expressamente incentivada no processo do trabalho, inclusive na fase de execução, conforme dispõe o art. 764 da CLT, sendo expressão do princípio da autonomia da vontade das partes. A transação judicial é admitida sobre direitos disponíveis, desde que não haja vícios de consentimento, ilegalidade ou prejuízo relevante ao trabalhador, nos termos do art. 840 do Código Civil. A modificação do conteúdo do acordo pelo juízo, especialmente da cláusula penal, sem vício ou ilegalidade evidente, viola a autonomia privada das partes e os limites do controle judicial sobre a legalidade do pacto. O juízo, ao analisar o acordo, deve limitar-se à verificação da legalidade, não lhe sendo permitido alterar unilateralmente cláusulas pactuadas; caso identifique irregularidades, deve indeferi-lo, e não reformulá-lo de ofício. A ausência de demonstração de prejuízo significativo ao exequente e a manifestação livre da vontade das partes justificam a homologação integral do acordo, como firmado no Termo de Acordo de ID.91d7c4b.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: O juiz do trabalho não pode modificar cláusulas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes na fase de execução, salvo em caso de vício de consentimento, manifesta ilegalidade ou prejuízo rele-

vante ao trabalhador. A autonomia da vontade das partes deve ser respeitada na homologação judicial de acordos, especialmente na fase de execução, observados os limites legais e os direitos indisponíveis.

Processo: 0001227-21.2023.5.07.0027 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL POR GENRO DO EXECUTADO. SIMULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Execução trabalhista com arrematação de imóvel do executado por seu genro. Parte autora alegou simulação para prejudicar credores, requerendo anulação da arrematação. Juízo de origem indeferiu o pedido. Recurso de agravo de petição interposto pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão é saber se a arrematação de bem em hasta pública por parente do executado configura, simulação que enseja a anulação do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação não veda a arrematação por parentes do executado, desde que respeitados os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e igualdade entre os participantes do leilão.

4. A simples existência de parentesco entre arrematante e executado não configura, isoladamente, prova de simulação.

5. Incumbe à parte autora comprovar a ocorrência de fraude ou simulação, com provas robustas e inequívocas, o que não ocorreu no caso em análise.

6. Ausência de provas consistentes de simulação ou vícios que invalidassem a arrematação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de anulação da arrematação.

Processo: 0000495-09.2019.5.07.0018 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPENHORABI-

LIDADE DE VALORES. CONTRATO DE GESTÃO COM O PODER PÚBLICO. VERBAS DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por entidade privada executada em sede de execução trabalhista, contra decisão que manteve bloqueio judicial de valores constantes em contas bancárias. A agravante sustenta que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por serem recursos públicos destinados à saúde, recebidos em decorrência de contrato de gestão firmado com o Município de Sorocaba/SP, nos termos do art. 833, IX, do CPC e do entendimento firmado na ADPF 664/ES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados judicialmente em contas bancárias da entidade executada são impenhoráveis, por supostamente decorrerem de recursos públicos afetados à saúde, recebidos mediante contrato de gestão com ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC/2015 exige prova inequívoca da origem pública dos recursos e de sua destinação específica à saúde, educação ou assistência social, não sendo presumida pela natureza jurídica da entidade executada. A decisão do STF na ADPF 664/ES reconhece a impenhorabilidade de receitas públicas vinculadas à saúde apenas quando comprovada a afetação específica à continuidade dos serviços públicos essenciais, não se aplicando automaticamente a todos os valores mantidos por organizações do terceiro setor. A entidade agravante não comprovou que os valores bloqueados derivam exclusivamente de receitas públicas vinculadas ao contrato de gestão com o Município, tampouco que são movimentados em conta bancária específica para tal finalidade. Documentos unilaterais produzidos pela própria agravante e a previsão estatutária genérica de fontes de receitas não são suficientes para comprovar a origem pública e a vinculação dos recursos bloqueados à finalidade de saúde pública. O bloqueio judicial não incidiu sobre contas específicas de verba pública comprovadamente vinculadas ao contrato de gestão, tampouco foi demonstrado risco de descontinuidade de serviço essencial, não havendo afronta ao entendimento do STF. A ausência de adoção de medidas mínimas para separar os recursos públicos dos privados, como a criação de conta bancária específica, conforme orientação anterior do juízo com base na Resolução CNJ nº 527/2023, afasta a alegação de bloqueio indevido. A impenhorabilidade não pode ser utilizada como mecanismo de blindagem de todo o patrimônio da executada, especialmente quando há créditos trabalhistas de natureza alimentar a serem satisfeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade de valores prevista no art. 833, IX, do CPC exige prova inequívoca da origem pública dos recursos e de sua destinação específica à saúde, educação ou assistência social. O entendimento firmado na ADPF 664/ES não estabelece impenhorabilidade automática para todos os recursos de entidades contratadas pelo poder público, sendo indispensável a demonstração da vinculação dos valores à continuidade de serviços essenciais. A ausência de segregação contábil e bancária entre receitas públicas e privadas inviabiliza o reconhecimento da impenhorabilidade por mera presunção, cabendo à executada comprovar, caso a caso, a origem pública dos valores bloqueados. Créditos trabalhistas de natureza alimentar não podem ser inviabilizados por alegações genéricas de impenhorabilidade, sob pena de esvaziamento da efetividade da execução trabalhista.

Processo: 0001039-32.2022.5.07.0037 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO BEM POR TERCEIRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por terceiro embargante em face de decisão que manteve a penhora sobre o veículo Hyundai/HB20S, placa OSVH19, registrado em nome do executado. A embargante sustenta que o bem foi adquirido com recursos exclusivamente seus, oriundos da venda de imóvel herdado, e requer a desconstituição da constrição judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a embargante logrou demonstrar, de forma suficiente e idônea, a aquisição do veículo penhorado com recursos exclusivamente próprios, de modo a afastar a presunção de propriedade do bem registrada em nome do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de propriedade decorre do registro do veículo em nome do executado, nos termos da sistemática da execução trabalhista. Cabe ao terceiro embargante o ônus de provar que é o legítimo proprietário do bem penhorado, conforme previsto no art. 674, § 1º, do CPC. Os documentos apresentados não demonstram vínculo direto e específico entre os valores alegadamente recebidos pela embargante e a aquisição do veículo. Ausente prova inequívoca de que a

embargante efetivamente adquiriu o bem com recursos próprios, mantém-se a constrição sobre o veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prova da propriedade exclusiva de bem penhorado, por terceiro, exige a demonstração inequívoca do vínculo entre os recursos próprios utilizados e a aquisição do bem. O registro do bem em nome do executado gera presunção de propriedade, que só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. Documentos genéricos ou desatrelados da aquisição concreta do bem são insuficientes para elidir a presunção de legitimidade da penhora.

Processo: 0001330-61.2024.5.07.0037 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO FORMAL UTILIZADO EM FRAUDE TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela parte exequente contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Cícero Anderson Cardoso Pereira, sócio formal da empresa executada S. B. L., reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução trabalhista e determinando o desbloqueio de valores retidos via SISBAJUD. A agravante sustenta que a retirada societária do agravado ocorreu apenas após o ajuizamento da ação e pleiteia o reconhecimento de sua legitimidade passiva com base no art. 10-A da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o sócio formal que figura no contrato social da executada pode ser responsabilizado patrimonialmente no processo executivo trabalhista, mesmo diante de alegação de fraude e ausência de atuação na administração da empresa; (ii) estabelecer se a averbação da retirada societária após o ajuizamento da ação impede a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do sócio retirante não se configura quando comprovado que este apenas figurava formalmente no quadro societário, sem exercer poderes de administração ou gestão, tampouco obter proveito da atividade empresarial.

4. A sentença proferida em outro processo (ATOrd nº 0000691-43.2024.5.07.0037), juntada aos autos, reconhece que o agravado foi utilizado como "sócio laranja", confirmando que os verdadeiros administradores e beneficiários da sociedade eram César Juliano Correa, Nakson Evangelista Alves e Marcos Pereira da Silva.

5. A confissão do sócio de fato, César Juliano Correa, reforça que o agravado não possuía poderes de mando, não praticava atos de gestão e foi compelido a figurar como sócio apenas formalmente.

6. A jurisprudência majoritária entende que o art. 1.003, parágrafo único, e o art. 1.032 do Código Civil não autorizam a responsabilização de sócio que apenas figurou formalmente no contrato social, especialmente diante da comprovação de fraude e ausência de benefício pessoal.

7. A averbação da retirada societária do agravado e a entrada do sócio real corroboram a narrativa de regularização societária posterior ao reconhecimento da fraude, não sendo suficiente, por si só, para justificar sua responsabilização.

8. A ausência de demonstração de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial afasta a aplicação do art. 10-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de petição conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. A responsabilidade de sócio retirante não se aplica quando restar judicialmente reconhecida sua condição de sócio apenas formal, compelido a figurar no contrato social sem exercer poderes de mando ou auferir benefícios da atividade empresarial. 2. A averbação da retirada societária após o ajuizamento da ação não afasta a possibilidade de exclusão do polo passivo da execução, quando comprovada a ausência de participação efetiva na administração da sociedade e o uso fraudulento de sua titularidade formal. 3. A desconsideração da personalidade jurídica exige prova de abuso ou confusão patrimonial, sendo inaplicável a sócio figurativo sem ligação real com a condução da empresa."

Processo: 0001451-26.2023.5.07.0037 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PESQUISA DE DADOS E BUSCA DE BENS PARA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. USO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS OFERECIDOS PELO CNJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu diligências para localização de bens dos executados, incluindo a utilização de sistemas eletrônicos do CNJ e medidas coercitivas atípicas (suspensão de CNH, bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte). O agravante requereu a utilização de todos os sistemas eletrônicos disponíveis pelo CNJ para pesquisa e bloqueio de bens, além das medidas coercitivas atípicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a obrigatoriedade da utilização dos sistemas eletrônicos oferecidos pelo CNJ para pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial; (ii) estabelecer a admissibilidade de medidas coercitivas atípicas na execução trabalhista, em especial a suspensão da CNH, bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNJ disponibiliza sistemas eletrônicos para agilizar a pesquisa e o bloqueio de bens em execuções, devendo os Juízos utilizá-los para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

4. A Resolução nº 584/2024 do CNJ recomenda a utilização exclusiva de meios eletrônicos para ordens judiciais.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região admite a utilização de medidas coercitivas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais, desde que haja proporcionalidade e razoabilidade, e que não violem direitos fundamentais. A decisão agravada indeferiu as medidas atípicas considerando-as desproporcionais e ineficazes, mas o presente acórdão as admite, não vislumbrando ausência de proporcionalidade e razoabilidade da coerção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É obrigatória a utilização dos sistemas eletrônicos do CNJ para localização de bens em execuções trabalhistas, em observância aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na prestação jurisdicional.

2. As ordens judiciais de pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial devem ser efetuadas prioritariamente por via eletrônica, utilizando os sistemas oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH, bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte, são admissíveis em execuções trabalhistas, exceto se o executado comprovar eventuais prejuízos que a suspensão de sua CNH e passaporte, além do bloqueio dos seus cartões de crédito, provocariam a si e/ou sua família.

Processo: 0001139-17.2013.5.07.0032 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente contra sentença que julgou procedentes embargos do devedor, determinando a devolução de valores bloqueados em conta corrente da executada. O devedor alegou que os valores eram recursos públicos vinculados a termo de colaboração para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, sendo, portanto, impenhoráveis. O exequente contesta a comprovação da vinculação dos valores bloqueados ao termo de colaboração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores bloqueados pelo juízo da execução, que se encontravam depositados em conta corrente da executada, são recursos públicos vinculados a termo de colaboração para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, tornando-os impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IX, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos juntados pela executada, incluindo extrato bancário, comprovam a vinculação dos recursos bloqueados ao termo de colaboração com a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinados à aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

4. O artigo 833, inciso IX, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe sobre a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

5. A prova apresentada demonstra a natureza pública dos recursos e sua destinação específica, preenchendo os requisitos para a configuração da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IX, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento: Os valores depositados em conta corrente de instituição privada, comprovadamente vinculados a termo de colaboração para aplicação com-

pulsória em educação, saúde ou assistência social, são impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IX, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Processo: 0001093-48.2023.5.07.0009 **Julg.: 11/03/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO OCULTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE que indeferiu o pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução, sob o fundamento de que estes não figuravam como sócios da empresa executada, bem como, não haviam participado da fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a mera identificação de terceiro por meio da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é suficiente para caracterizar a condição de sócio oculto e justificar sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao processo do trabalho por analogia ao art. 28, § 5º, do CDC, autoriza o redirecionamento da execução em situações de insolvência da empresa, mesmo sem comprovação de fraude, desde que haja indícios suficientes de vínculo entre o sócio e a empresa indicada.

4. O relatório do sistema CCS pode indicar vínculos relevantes, mas, isoladamente, não constitui prova suficiente da condição de sócio oculto, sendo imprescindível a demonstração de atos de gestão, movimentações financeiras suspeitas ou outros elementos que evidenciem ingerência efetiva na empresa.

5. A simples indicação de que o executado figura como representante bancário de empresa diversa, sem provas de que tenha exercido funções de gestão ou de que haja confusão patrimonial, não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução.

6. A ausência de elementos robustos capazes de demonstrar a efetiva participação do executado na gestão ou administração da empresa Proservice Terceirização de Serviços LTDA - ME inviabiliza a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na seara trabalhista exige elementos concretos que demonstrem a prática de atos de gestão ou confusão patrimonial, sendo insuficiente, para esse fim, a mera indicação de vínculo bancário por meio do sistema CCS. 2. O redirecionamento da execução exige prova robusta da condição de sócio oculto, não sendo admissível com base apenas em presunções ou dados cadastrais sem lastro probatório."

Processo: 0000484-46.2010.5.07.0001 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ESGOTAMENTO DE MEIOS. IMPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por município contra decisão que rejeitou embargos à execução, mantendo a execução de ofício e o redirecionamento da execução para o ente público, na qualidade de responsável subsidiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a validade da execução de ofício realizada pelo juízo de origem; (ii) estabelecer se a responsabilidade subsidiária do município está acobertada pela coisa julgada e se há prova de culpa do ente público; (iii) determinar se é necessária a prévia exaustão dos meios executórios contra a devedora principal antes do redirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução de ofício é válida, pois a legislação e a jurisprudência do TRT da 7ª Região (Enunciado nº 119/2018) permitem a execução de ofício de contribuições previdenciárias e verbas reconhecidas em sentença, mesmo quando a parte autora possui advogado constituído, prevalecendo os princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

4. A responsabilidade subsidiária do município decorre de sentença transitada em julgado, estando acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Adicionalmente, o município não comprovou o cumprimento do dever de fiscalização do contrato, atraindo a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, V, do TST, e não sendo afastada pela tese do Tema 246 da Repercussão Geral do STF, por ausência de prova inequívoca da ausência de culpa. Precedentes do TST corroboram este entendimento.

5. O esgotamento de todas as medidas executivas contra a devedora principal antes do redirecionamento da execução para o responsável subsidiário é desnecessário, segundo entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista, inclusive no TRT da 7ª Região. O inadimplemento, a revelia e a ineficiência de medidas constritivas como o SISBAJUD autorizam o redirecionamento imediato. Precedentes do TST e TRT da 7ª Região confirmam esse entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição improvido.

Tese de julgamento:

1. A execução de ofício de contribuições previdenciárias e verbas reconhecidas em sentença trabalhista é permitida, mesmo com advogado constituído pela parte autora, em conformidade com a legislação e a jurisprudência do TRT da 7ª Região.

2. A responsabilidade subsidiária do ente público, em caso de terceirização, independe da exaustão de todos os meios executórios contra a empresa principal e seus sócios, bastando a comprovação de culpa na fiscalização do contrato.

3. A responsabilidade subsidiária do ente público prevista na Súmula 331, V, do TST, não é afastada pela tese do Tema 246 da Repercussão Geral do STF, se não comprovada a ausência de culpa na fiscalização do contrato.

Processo: 0001517-39.2019.5.07.0039 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. NÃO CABIMENTO DE MEAÇÃO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto por UCHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que indeferiu o pedido de meação dos honorários sucumbenciais fixados em cumprimento individual de sentença coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se cabe meação de honorários sucumbenciais fixados em cumprimento de sentença individual, quando os honorários da ação coletiva foram fixados em favor do sindicato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários fixados na ação coletiva e aqueles devidos no cumprimento individual de sentença são distintos e autônomos.

4. A ação individual de cumprimento de sentença coletiva configura nova demanda, exigindo do advogado atuação específica e independente da atuação na ação coletiva.

5.O sindicato não participou da relação processual na ação individual de execução, não havendo, portanto, fundamento para a meação dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

7. Não cabe meação de honorários sucumbenciais fixados em ação individual de cumprimento de sentença coletiva, tratando-se de demandas distintas e autônomas, sendo devidos os honorários exclusivamente ao advogado que atuou na ação individual.

Processo: 0000969-14.2023.5.07.0026 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. VALOR ÍNFIMO DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de até 30% dos salários dos executados Bruna G Barreto e Marcos Vinícios Gonçalves Barreto. O agravante sustenta que o indeferimento do bloqueio salarial viola seu direito de receber o crédito trabalhista, visto que a impenhorabilidade salarial não é absoluta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o bloqueio de até 30% dos salários dos executados em execução de crédito trabalhista, diante da natureza alimentar do crédito e do valor recebido pelos devedores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência trabalhista admite a penhora de percentual do salário para satisfação de crédito alimentar, mas exige a preservação do mínimo existencial do devedor, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da subsistência.

4. No caso concreto, os executados percebem rendimentos mensais ínfimos, próximos ao salário mínimo, circunstância que torna a penhora desproporcional, pois comprometeria a própria sobrevivência dos devedores e de suas famílias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A penhora de salários para satisfação de crédito trabalhista exige que a medida não comprometa o mínimo existencial do devedor, mesmo diante da natureza alimentar do crédito."

Processo: 0000967-78.2018.5.07.0039 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que o valor do benefício (R$1.337,00) não permitia a penhora sem afronta ao mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de benefício previdenciário de pensão por morte para pagamento de crédito trabalhista; (ii) estabelecer se, mesmo que permitida, a penhora é viável no caso concreto, considerando o valor do benefício e o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 833, IV, do CPC, com aplicação subsidiária à Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT e IN 39 do TST), prevê a impenhorabilidade de vencimentos, proventos de aposentadoria, pensões, etc., ressalvando a penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que, no entender deste julgador, não é o caso do crédito trabalhista.

4. A despeito de seu entendimento pessoal, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, editou o Tema 75, fixando tese jurídica vinculante, no sentido de que tal penhora é possível, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

5. No caso concreto, o valor do benefício de pensão por morte é de R$1.337,00, sendo insuficiente para garantir o mínimo existencial da beneficiária, o que torna inviável a penhora mesmo que permitida por lei excepcionalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. Mesmo que excepcionalmente admitida, a penhora de benefício previdenciário é inviável quando o valor do benefício é insuficiente para garantir o mínimo existencial do beneficiário.

Processo: 0000860-35.2015.5.07.0008 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que declarou a prescrição intercorrente da execução, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente à CLT. O exequente sustenta que a suposta inércia do exequente, não se mostra, por si só, como fundamento proporcional e equânime, quando não houve impulso oficial do feito, pelo Estado Juiz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando transcorrido o prazo de cinco anos sem movimentação útil do processo, após a suspensão da execução, nos termos da Lei n. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é cabível nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicado subsidiariamente à CLT, desde que observados os requisitos de suspensão da execução e o decurso do prazo prescricional.

4. No caso concreto, houve a suspensão da execução e o arquivamento provisório por mais de cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tornando correta a extinção do feito com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

5. O art. 11-A da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), não foi aplicado ao caso, pois o título judicial foi constituído antes da vigência da nova regra. Assim, a prescrição intercorrente seguiu o prazo quinquenal previsto na Lei nº 6.830/80.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme o art. 889 da CLT. 2. A prescrição intercorrente é aplicável à execução trabalhista quando observado o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. O prazo prescricional intercorrente na Justiça do Trabalho, antes da Reforma Trabalhista, é quinquenal, conforme Súmula 314 do STJ."

Processo: 0097800-63.2004.5.07.0003 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICA-

BILIDADE DO ART. 11-A DA CLT A TÍTULOS EXECUTIVOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, buscando, assim, a reforma da decisão e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável a prescrição intercorrente a uma execução trabalhista com título executivo constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente foi introduzida no processo trabalhista pelo art. 11-A da CLT, com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mas sua aplicação não pode retroagir para alcançar títulos executivos formados antes de sua vigência, sob pena de violar a coisa julgada. O entendimento majoritário do TST é que as regras de prescrição intercorrente não se aplicam aos títulos executivos constituídos antes da Reforma, dado que, antes deste marco, prevalecia o princípio do impulso oficial na execução trabalhista.

4. A aplicação retroativa do art. 11-A da CLT afrontaria direitos adquiridos, gerando insegurança jurídica, especialmente considerando que o trânsito em julgado do título executivo ocorreu antes da vigência da nova legislação. Dessa forma, a decisão que declarou a prescrição intercorrente deve ser reformada.

5. Com o afastamento da prescrição intercorrente, é necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular prosseguimento da execução, garantindo a continuidade da tentativa de satisfação do crédito trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento:

"1. A prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT não é aplicável a títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. 2. A execução trabalhista deve prosseguir quando o título executivo transitado em julgado antecede a introdução da prescrição intercorrente no processo do trabalho."

Processo: 0263400-81.2006.5.07.0031 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO (REE).

TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ISONOMIA ENTRE CREDORES. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que determinou a transferência de valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial vinculada ao processo piloto, mantendo o sobrestamento da execução individual, em razão da existência de Regime Especial de Execução (REE). O agravante alegou violação ao art. 17, § 3º, da Resolução nº 6/2020 do TRT da 7ª Região, que garante o prosseguimento das execuções individuais mesmo sob o REE, além de violação à isonomia entre credores e ao direito líquido e certo à satisfação imediata do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução nº 6/2020 do TRT da 7ª Região, art. 17, § 3º, autoriza o prosseguimento simultâneo de execuções individuais sob o REE, sem necessidade de centralização dos valores no processo piloto; (ii) estabelecer se a transferência dos valores para o processo piloto, no contexto do REE, viola o princípio da isonomia entre credores e o direito líquido e certo do agravante à satisfação imediata do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 17, § 3º, da Resolução nº 6/2020 do TRT da 7ª Região, ao permitir o prosseguimento das execuções individuais sob o REE, não afasta a necessidade de coordenação dos pagamentos para garantir a isonomia entre os credores, exigindo análise do caso concreto.

4. A centralização dos valores no processo piloto, no âmbito do REE, visa evitar privilégios e garantir o pagamento justo a todos os credores na ordem de suas preferências, conforme o art. 908 do CPC.

5. A pretensão do agravante de receber diretamente os valores bloqueados desconsidera a existência do REE e o princípio da isonomia entre credores, podendo gerar prejuízo aos demais credores do mesmo devedor.

6. A decisão recorrida, ao determinar a transferência dos valores para o processo piloto, assegura o respeito à ordem de preferências e a igualdade entre os credores. A técnica da motivação "*per relationem*" foi utilizada para fundamentar a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido. Decisão mantida.

Tese de julgamento:

1. A coexistência do prosseguimento de execuções individuais com o Regime Especial de Execução (REE) não afasta a necessidade de coordenação dos pagamentos para assegurar a isonomia entre os credores.

2. A centralização dos valores no processo piloto, no âmbito do REE, é medida necessária para garantir o pagamento justo e igualitário a todos os credores, respeitando a ordem de preferências legalmente estabelecida.

3. O direito à satisfação imediata do crédito não prevalece sobre o princípio da isonomia entre os credores no contexto do Regime Especial de Execução.

Processo: 0000717-52.2024.5.07.0001 **Julg.: 29/04/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR RECURSAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão monocrática que concedeu liminar em cautelar recursal, suspendendo os efeitos de tutela antecipada deferida na sentença originária, a qual determinara o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade a trabalhadores de diversos setores industriais. Sustenta o agravante a ausência dos requisitos legais para concessão da medida liminar, requerendo a sua revogação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC/2015 - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - a justificar a manutenção da decisão que concedeu a cautelar recursal, suspendendo os efeitos da tutela antecipada deferida de ofício em sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da liminar recursal está fundamentada na presença de controvérsias relevantes quanto à caracterização da insalubridade e periculosidade nas funções abrangidas, afastando a evidência do direito alegado e justificando a necessidade de reavaliação da tutela concedida. O caráter alimentar e irrepetível das verbas antecipadas justificam o reconhecimento do periculum in mora ex reverso, que poderia tornar inócuo o provimento jurisdicional final, caso mantida a eficácia imediata da sentença. A antecipação da tutela foi concedida de ofício, o que é vedado, salvo hipóteses expressamente previstas em lei, o que configura, associado ao fumus boni juris, fundamento para a concessão da liminar suspensiva. As razões recursais do Ministério Público do Trabalho são genéricas e não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a invocar a cognição exauriente da sentença sem demonstrar risco reverso ou alteração na plausibilidade do direito. A presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela cautelar recursal, justifica, por consequência lógica, a manutenção da liminar agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presença de controvérsia relevante sobre os fatos e a natureza irrepetível das verbas deferidas justificam a concessão de liminar em cautelar recursal para suspender tutela antecipada concedida de ofício. A antecipação dos efeitos da tutela sem requerimento da parte, salvo hipóteses legais expressas, é vedada e configura motivo suficiente para suspensão de seus efeitos. A existência de periculum in mora ex reverso autoriza a suspensão da eficácia da sentença até o julgamento final do recurso.

Processo: 0001321-79.2025.5.07.0000 **Julg.: 07/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. ATO COATOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 855-A, § 1º, II, DA CLT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. OJ 92 DA SBDI-II DO TST. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. CASO EM EXAME

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança, o qual fora impetrado em face de ato judicial que, em sede de execução trabalhista (RT nº 0000150-56.2022.5.07.0012), instaurou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa (IDPJ) em face da então impetrante e, concomitantemente, deferiu tutela cautelar de bloqueio de seus ativos financeiros (R$ 86.020,44) antes de sua citação formal no incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, por inadequação da via eleita (existência de Agravo de Petição como recurso próprio), deve ser mantida ou reformada, considerando as alegações da agravante sobre a natureza do ato coator e a aplicabilidade dos óbices ao cabimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato judicial que, na fase de execução, acolhe o pedido de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ainda que para fins de processamento e determinação de medidas cautelares, é impugnável por meio de Agravo de Petição, nos termos do art. 855-A, § 1º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. A existência de recurso próprio, dotado de aptidão para revolver toda a matéria fática e jurídica controvertida, inclusive eventuais nulidades e ilegalidades no ato judicial, afasta o cabimento do Mandado de Segurança, conforme entendimento pacificado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

5. A concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no art. 855-A, § 2º, da CLT, concomitantemente à instauração do incidente, não desnatura a decisão como um "acolhimento" do incidente para fins de recorribilidade pela via específica, nem configura, por si só, teratologia apta a ensejar a via excepcional do Mandado de Segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que, na fase de execução trabalhista, instaura o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e defere tutela cautelar de constrição patrimonial, antes mesmo da citação da parte atingida, desafia Agravo de Petição (art. 855-A, § 1º, II, da CLT), o que inviabiliza o manejo do Mandado de Segurança, por inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-II do TST.

Processo: 0002634-75.2025.5.07.0000 **Julg.: 06/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVOS DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA HÍBRIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. FATOR DE CÁLCULO SALARIAL. JUROS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. SELIC RECEITA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS (DA EXEQUENTE E DA EXECUTADA). I. CASO EM EXAME

1. Agravos de petição interpostos pela exequente J. M. B. S. e pela executada I. S. E. S. M. E. F. L. A exequente pleiteia o afastamento da incidência do imposto

de renda sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic, considerando seu caráter indenizatório. A executada, por sua vez, requer: (i) aplicação do fator 4,5 no cálculo da diferença salarial; (ii) revisão de cálculo quanto ao repouso semanal remunerado e à cota previdenciária; (iii) exclusão de juros na fase pré-processual; (iv) aplicação da Selic simples, em vez da Selic Receita Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic estão sujeitos à incidência de imposto de renda; (ii) estabelecer se o fator 4,5 deve ser utilizado no cálculo da diferença salarial para evitar duplicidade no pagamento de repouso semanal remunerado; (iii) verificar se houve preclusão quanto à alegação de erro de cálculo do RSR e da cota previdenciária; (iv) definir a correta aplicação dos juros de mora na fase pré-processual conforme as ADCs 58 e 59; (v) analisar se deve prevalecer a Selic Receita Federal ou a Selic simples como índice de atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa Selic, por conter natureza jurídica híbrida de correção monetária e juros moratórios, possui caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, conforme art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do TST.

4. O fator 5,25 aplicado nos cálculos implica duplicidade na consideração do repouso semanal remunerado quando este já é objeto de apuração específica, devendo ser substituído pelo fator 4,5 previsto na cláusula convencional da categoria.

5. Verificada a ausência de impugnação oportuna aos cálculos quanto ao RSR e à cota previdenciária, incide a preclusão temporal prevista no art. 879, § 2º, da CLT, não sendo possível rediscutir o tema em sede de agravo de petição.

6. A jurisprudência consolidada do STF e do TST, com base nas ADCs 58 e 59, ADIs 5867 e 6021, reconhece a aplicação de IPCA-E acrescido de juros legais na fase pré-processual, não havendo que se falar em exclusão dos juros nesse período.

7. A Selic aplicável à fase judicial, segundo o entendimento firmado nas ADCs 58 e 59, é a Selic Receita Federal, extraída do art. 406 do Código Civil e utilizada para tributos federais, não sendo cabível substituição pela chamada Selic simples.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição da exequente parcialmente provido. Agravo de petição da executada parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Os valores atualizados pela taxa Selic não sofrem incidência de imposto de renda por se tratarem de verba de natureza indenizatória. 2. A aplicação do fator 5,25 nos cálculos, quando já há apuração separada do RSR, caracteriza duplicidade e deve ser substituída pelo fator 4,5 previsto na convenção coletiva. 3. A ausência de impugnação específica aos cálculos homologados acarreta a preclusão quanto aos temas não contestados, nos termos do

art. 879, § 2º, da CLT. 4. Na fase pré-processual, é cabível a aplicação do IPCA-E acrescido dos juros legais, conforme fixado nas ADCs 58 e 59. 5. A Selic a ser aplicada na fase judicial é a Selic Receita Federal, conforme entendimento do STF e precedentes do TST."

Processo: 0001249-30.2023.5.07.0011 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pelos exequentes contra sentença que julgou extinta a execução por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da existência de Lei Municipal que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução de sentença coletiva, considerando a vigência da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico estatutário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal, publicada no flanelógrafo da prefeitura, que instituiu o regime jurídico único estatutário, é válida, conforme jurisprudência do TST. A competência da Justiça do Trabalho é residual, alcançando apenas o período anterior à vigência da Lei Municipal que alterou o regime jurídico dos servidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho possui competência residual para executar créditos trabalhistas relativos ao período anterior à vigência da lei que instituiu o regime jurídico único estatutário para os servidores públicos municipais.

Processo: 0001347-61.2023.5.07.0028 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADORA DE IDOSO. ATIVIDADE DE DIARISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamado contra sentença que reconheceu vínculo empregatício com a reclamante, cuidadora de idoso, com consequente condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. O reclamado postulou, ainda, a concessão da justiça gratuita e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A reclamante, por sua vez, interpôs recurso adesivo pleiteando indenização por danos morais decorrente de dispensa discriminatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o reclamado faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) estabelecer se há configuração de vínculo empregatício doméstico entre as partes; e (iii) determinar a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à justiça gratuita é garantido a toda pessoa natural que declara não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88; do art. 98 do CPC; do art. 790, § 3º, da CLT; e da OJ nº 269 da SBDI-1 do TST. A declaração firmada pelo próprio interessado presume-se verdadeira (Lei nº 7.115/83, art. 1º), sendo suficiente para deferimento do benefício na ausência de prova em sentido contrário.

4. O vínculo de emprego doméstico pressupõe prestação de serviços contínua, subordinada, pessoal e onerosa por mais de dois dias por semana (LC nº 150/2015, art. 1º). No caso, a reclamante laborava apenas aos finais de semana, durante as folgas de outra cuidadora, o que descaracteriza a continuidade necessária à configuração do vínculo.

5. A jurisprudência consolidada entende que a prestação de serviços em até dois dias por semana, ainda que em regime de plantão, configura trabalho eventual ou de diarista, não caracterizando vínculo empregatício doméstico.

6. Reconhecida a ausência de vínculo empregatício, inexiste fundamento para acolhimento de pedidos decorrentes da relação de emprego, inclusive a indenização por danos morais pleiteada em recurso adesivo.

7. É cabível a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão do STF na ADI 5766, desde que a exigibilidade da obrigação fique suspensa enquanto persistir a condição de hipossuficiência, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado à luz da referida decisão de controle concentrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do reclamado parcialmente provido. Recurso adesivo da reclamante improvido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa natural que declara, sob as penas da lei, não possuir condições econômicas para arcar com as custas processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita, salvo prova em contrário.

2. A prestação de serviços em apenas dois dias por semana, mesmo em regime de plantão, não caracteriza vínculo de emprego doméstico por ausência do requisito legal da continuidade.

3. O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica.

Processo: 0000469-65.2024.5.07.0008 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo sócios no polo passivo da execução trabalhista. O agravante questiona a instauração de ofício do incidente, a ausência de comprovação de abuso de personalidade jurídica e a responsabilidade do sócio retirante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista; (ii) estabelecer a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da sociedade, considerando o art. 10-A da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é possível em execuções trabalhistas, em consonância com o princípio do impulso oficial e o dever de efetividade da jurisdição, não se limitando o juízo às medidas requeridas pela parte exequente. Precedentes do TRT da 7ª Região reforçam esse entendimento.

4. A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) é aplicável ao processo do trabalho, especialmente em casos de créditos trabalhistas, permitindo o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios quando a execução contra a pessoa jurídica se mostra inexitosa. A jurisprudência dos TRTs consolida essa aplicação, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a necessidade de celeridade na execução.

5. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas é regida pelo art. 10-A da CLT, que estabelece a responsabilidade subsidiária pelas dívidas contraídas durante o período em que foi sócio, em ações ajuizadas até dois anos após a averbação da modificação do contrato, respeitada a ordem de preferência. A responsabilidade solidária ocorre somente em caso de fraude na alteração societária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É possível a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista, com base no princípio do impulso oficial e no dever do Estado de efetivar a jurisdição.

2. Aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) no processo do trabalho, permitindo responsabilizar os sócios quando a execução contra a pessoa jurídica é inexitosa.

3. A responsabilidade do sócio retirante é subsidiária e limitada ao período em que integrou a sociedade, conforme art. 10-A da CLT, respeitada a ordem de preferência legal e o prazo de dois anos após a averbação da modificação contratual.

Processo: 0000740-41.2019.5.07.0011 **Julg.: 24/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE PESQUISA CRCJUD. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa CRCJud em execução trabalhista, alegando ausência de indicação de bem específico de propriedade do casal e consideração do cônjuge como parte estranha à lide. O agravante sustentou a eficácia da ferramenta CRCJud na identificação de patrimônio movimentado por cônjuge da executada, com o intuito de garantir o crédito trabalhista. Já foram realizadas outras medidas executivas sem sucesso (pesquisa BACENJUD, JUCEC, RENAJUD, INFOJUD DOI, CNIB, reserva de crédito em juízo cível e pesquisa SERASAJUD).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível determinar a realização de pesquisa CRCJud em execução trabalhista para identificar o cônjuge da executada e seus bens, considerando a ausência de indicação prévia de bens específicos e a condição do cônjuge como parte estranha ao processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Tribunal admite a penhora da meação do cônjuge em execuções trabalhistas, especialmente em regime de comunhão parcial de bens, para satisfazer a dívida trabalhista do executado.

4. A pesquisa CRCJud, acessível ao Poder Judiciário, auxilia na obtenção de informações sobre o estado civil da executada, regime de bens e identificação do cônjuge, o que pode ser relevante para localização de bens passíveis de penhora.

5. Diversas medidas executivas já foram realizadas sem sucesso, justificando a utilização de meios incomuns, como a pesquisa CRCJud, para localização de bens.

6. A informação do estado civil da executada e o regime de bens contribui para a localização de bens em nome do cônjuge, que podem responder, total ou parcialmente, pela dívida trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É possível a utilização da pesquisa CRCJud em execução trabalhista para identificar o cônjuge da executada e seus bens, mesmo sem indicação prévia de bens específicos e considerando o cônjuge como parte estranha à lide, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A busca de meios executivos incomuns, como a pesquisa CRCJud, é justificada quando outras medidas já foram exauridas sem sucesso.

Processo: 0001735-71.2017.5.07.0028 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. AGRAVOS DE PETIÇÃO NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Agravos de Petição interpostos por P. F. B. N., Antônio Hélio Cacho Galiza e Incorporadora e Construtora PIBB S/A contra decisão proferida pelo Juízo

da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por cujos termos o Magistrado da execução acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o redirecionamento da execução trabalhista aos sócios da empresa executada, diante da insuficiência patrimonial desta para satisfação do crédito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz do direito processual do trabalho, a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica executada justifica a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução aos sócios com base na teoria menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de petição é cabível e preenche os requisitos legais, conforme disposto no art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT, sendo tempestivo e devidamente fundamentado.

4. Restou demonstrada a insuficiência patrimonial da executada, constatada por meio de diligências infrutíferas para localização de bens penhoráveis, inclusive com a utilização de sistemas como BacenJud (atualmente Sisbajud).

5. No processo do trabalho, dada a natureza alimentar do crédito e o princípio da efetividade da execução, é legítima a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo desnecessária a prova de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exigências estas restritas ao âmbito do direito civil.

6. A inércia dos sócios na indicação de bens da pessoa jurídica executada reforça a presunção de insolvência, autorizando o redirecionamento da execução.

7. A decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, que admite a desconsideração da personalidade jurídica, na seara trabalhista, mediante simples demonstração da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos de Petição conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, aliada à infrutífera tentativa de satisfação do crédito e à inércia dos sócios na indicação de bens, autoriza a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. 2. Não é necessária a demonstração de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para o redirecionamento da execução aos sócios em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista."

Processo: 0000253-60.2022.5.07.0013 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CPC/2015. ATO JUDICIAL QUE FIXOU A PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR PREJUDICADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou a penhora de 30% da remuneração bruta mensal do impetrante, no valor de R$ 14.257,85, para satisfação de crédito trabalhista. O impetrante postulou, em sede liminar, a devolução de R$ 3.884,44, equivalentes a 20% da quantia penhorada, sob o argumento de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A liminar foi indeferida. Posteriormente, foi apresentado pedido de reconsideração com juntada de novos documentos, o qual foi rejeitado por ausência de previsão legal. A autoridade coatora não prestou informações, o terceiro interessado permaneceu inerte, e o Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão parcial da ordem para limitar a penhora a 10% dos rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a penhora de 30% da remuneração bruta do impetrante para satisfação de crédito trabalhista, à luz do CPC/2015 e da jurisprudência do TST; (ii) examinar se o percentual aplicado respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a garantia constitucional de subsistência do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833 do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que, a rigor, não se confunde com o crédito trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2/TST.

4. Este Relator, por disciplina judiciária, vem acompanhando o entendimento deste E. TRT, bem como da SDI-2 do TST, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada.

5. A renda bruta comprovada do impetrante é de R$ 14.257,85 e a penhora foi determinada no percentual de 30% desse montante bruto, decisão que, embora mantenha um valor líquido superior ao salário mínimo vigente, afronta a expresso dispositivo legal, que determina que o percentual incida sobre valores líquidos, além de decisão deste próprio Tribunal Regional, no sentido de que o percentual deve incidir sobre o valor líquido do salário, considerado o momento do bloqueio.

6. Desse modo, merece ser reformada, no mérito, a decisão liminar, concedendo-se, parcialmente, a segurança para determinar que o bloqueio mensal do salário auferido pela impetrante, realizado no processo n° 0001963-06.2017.5.07.0009, seja limitado ao percentual de 30% do valor líquido auferido por aquela, à época da efetivação do primeiro bloqueio, devendo ser liberado, em favor da executada, através de alvará judicial, eventual quantia bloqueada que exceda tal parâmetro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança parcialmente concedida.

Tese de julgamento:

1. A penhora de percentual sobre salários é admitida na execução de crédito trabalhista, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC/2015, respeitado o limite de 50% dos valores líquidos.

2. A jurisprudência consolidada do TST, expressa na OJ 153 da SBDI-2, afasta a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015 em casos de execução de crédito trabalhista típico.

3. A penhora de 30% sobre remuneração bruta afronta a lei e ao entendimento predominante neste Sétimo Regional.

Processo: 0004951-80.2024.5.07.0000 **Julg.: 02/05/2025**
Red. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 386 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE COMPLETA DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por R. M. C. C. L. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo S. E. N. C. M. E. P.MAP, condenando a recorrente ao cumprimento do art. 386 da CLT e ao pagamento em dobro do DSR para trabalhadoras substituídas que tiveram o descanso semanal remunerado prejudicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em analisar se a recorrente descumpriu o art. 386 da CLT, e se a sentença deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença baseia-se em cartões de ponto específicos (IDs 3C18eb6 e 55156c7), não anexados ao recurso, para comprovar a irregularidade na concessão do DSR dominical às trabalhadoras.A ausência desses documentos essenciais

impede a análise completa do mérito da alegação da recorrente quanto à regularidade do revezamento do DSR dominical, conforme previsto no art. 386 da CLT.A fundamentação da sentença, embora questionada pela recorrente, demonstra análise minuciosa dos pontos relevantes, com embasamento legal e jurisprudencial.A manutenção da sentença *per relationem*se justifica pela impossibilidade de análise completa do recurso, devido à falta de provas essenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida *per relationem*. Tese de Julgamento: A ausência de provas essenciais no recurso impede a análise completa do mérito, justificando a manutenção da sentença *per relationem*.A jurisprudência trabalhista admite a fundamentação *per relationem* em casos em que a decisão recorrida apresenta fundamentação clara, suficiente e convincente.O art. 386 da CLT, norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a norma geral da Lei 10.101/2000.

Processo: 0001481-39.2024.5.07.0033 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela União Federal contra sentença que anulou autos de infração lavrados pela fiscalização trabalhista, por não comprovação do vínculo empregatício entre a autora e os profissionais mencionados nos autos, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. A autora, em recurso adesivo, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença anulou corretamente os autos de infração por falta de comprovação do vínculo empregatício; (ii) estabelecer o percentual devido a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fiscalização trabalhista possui competência para lavrar auto de infração em caso de constatação de violação da legislação trabalhista, inclusive quanto à existência de vínculo empregatício não registrado. A comprovação do vínculo empregatício exige a demonstração de subordinação jurídica intensa, mediante

elementos como fixação de horário, controle direto das atividades e aplicação de penalidades. A mera orientação sobre o serviço prestado, especialmente em atividades-fim da tomadora, não configura, por si só, subordinação. A prova produzida não demonstrou a existência de vínculo empregatício entre a autora e os profissionais mencionados nos autos de infração. A contratação de empresa prestadora de serviços, mesmo que MEI, não se configura ilícita, desde que não haja fraude na relação de emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre terceirização de atividades-fim e a necessidade de comprovação da subordinação para reconhecimento do vínculo empregatício foram considerados na decisão. O percentual mínimo de honorários advocatícios (5%) aplica-se apenas em casos de encerramento precoce do processo, não se aplicando ao caso em análise que demandou atuação processual do advogado da parte autora. A majoração dos honorários advocatícios é justificada pela necessidade de comparecimento a audiências e demais atos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da União Federal improvido. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: A anulação de autos de infração por falta de comprovação do vínculo empregatício é procedente quando a prova não demonstra a subordinação jurídica intensa entre o tomador de serviços e os trabalhadores, mesmo em contexto de terceirização de atividades-fim. Em ações que demandam atuação processual do advogado além do mero ajuizamento da ação, o percentual dos honorários advocatícios deve ser superior ao mínimo legal.

Processo: 0000933-44.2023.5.07.0002 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. PRETENSÃO ENVOLVENDO A IMPUGNAÇÃO DE NORMA QUE PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE EMBORA POSSUA REFLEXO TRABALHISTA, REFOGE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Pretensão envolvendo a impugnação de norma que, em tese, poderá ensejar a aplicação de multa pelo órgão de fiscalização do trabalho, embora possa ter repercussão na seara trabalhista, a questão de fundo envolve eminentemente direito administrativo, cuja competência para sua apreciação é da Justiça Federal. Precedentes do STJ. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001104-71.2024.5.07.0032 **Julg.: 24/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITO RECURSAL. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por entidade filantrópica contra sentença proferida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A recorrente requereu a concessão da justiça gratuita, alegando impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntando o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). O pedido de gratuidade foi indeferido no Tribunal Regional do Trabalho, por ausência de comprovação da alegada insuficiência de recursos. A recorrente não realizou o depósito recursal, mesmo após intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a entidade filantrópica faz jus à gratuidade da justiça, isentando-a do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10º, da CLT; (ii) estabelecer se a ausência do depósito recursal configura deserção, ensejando o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 899, § 10º, da CLT, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial.

4. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo insuficiente a mera declaração ou a apresentação de CEBAS. A recorrente não comprovou a alegada impossibilidade, limitando-se a juntar o CEBAS sem outras provas.

5. A inércia da recorrente em efetuar o depósito recursal, mesmo após intimação, configura deserção, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que considera o depósito recursal como garantia do juízo, e não mera taxa. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST dispõe que as disposições do art. 899, § 10º, da CLT, aplicam-se aos recursos interpostos após 11/11/2017.

6. A ausência de preparo do recurso, inclusive o depósito recursal, impede o conhecimento do recurso ordinário, sem violar os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e ampla defesa, pois o preparo é pressuposto recursal objetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A mera apresentação de CEBAS não configura prova suficiente para comprovar a hipossuficiência de uma entidade filantrópica, a fim de ensejar a dispensa do depósito recursal nos termos do art. 899, § 10º, da CLT.

2. A falta de comprovação da hipossuficiência e a ausência de depósito recursal configuram deserção, ensejando o não conhecimento do recurso ordinário.

3. O depósito recursal, previsto na CLT, tem natureza de garantia do juízo, não sendo alcançado pela gratuidade da justiça.

Processo: 0001201-61.2024.5.07.0003 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por entidade sem fins lucrativos (I. C.), sem a devida comprovação do preparo recursal e sem apresentação de elementos suficientes que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária por decisão monocrática do Relator, foi concedido prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Apesar de reconhecida a isenção do depósito recursal nos termos do art. 899, § 10, da CLT, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para regularização das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita e a concessão de prazo para sua regularização, acarreta a deserção do recurso ordinário interposto por entidade sem fins lucrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação do preparo recursal é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo ao recorrente realizá-la no ato da interposição ou demonstrar, de forma adequada, a insuficiência de recursos financeiros para obtenção da gratuidade judiciária. A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica justifica o indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 790-A da CLT e da Súmula 463, II, do TST. Deferido prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC, o não cumprimento dessa determinação implica a deserção do recurso. A isenção prevista no art. 899,

§ 10, da CLT aplica-se apenas ao depósito recursal, não abrangendo as custas processuais, cujo recolhimento é exigido mesmo de entidades sem fins lucrativos que não comprovem insuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, por deserto. Tese de julgamento: A ausência de recolhimento das custas processuais após o indeferimento da justiça gratuita e o transcurso do prazo legal implica deserção do recurso ordinário. A isenção do depósito recursal prevista no art. 899, § 10, da CLT não se estende ao recolhimento das custas processuais. A concessão da justiça gratuita exige comprovação robusta da hipossuficiência econômica da parte requerente.

Processo: 0000862-24.2024.5.07.0029 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766 STF. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Reclamação Trabalhista, reconhecendo a estabilidade gestacional, deferindo salários e consectários do período de afastamento, mas indeferindo indenização por danos morais e determinando a compensação de verbas rescisórias, além de condenar ambas as partes em honorários sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade para a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita. A Recorrente busca o pagamento integral dos salários até a reintegração efetiva, indenização por danos morais, o afastamento da compensação de verbas e a exclusão de sua condenação em honorários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir o marco final para pagamento dos salários devidos à gestante em razão da estabilidade provisória, considerando a data da reintegração e posterior afastamento médico; (ii) estabelecer se a dispensa de empregada gestante, cujo estado gravídico era desconhecido pelas partes no momento da rescisão, e a alegação de falha no ASO demissional configuram dano moral indenizável; (iii) determinar a possibilidade de compensação das verbas rescisórias pagas (incluindo multa de 40% do FGTS) em face da nulidade

da dispensa e reintegração da empregada; (iv) analisar a legalidade da condenação da beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à luz da decisão do STF na ADI 5.766.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de salários à empregada gestante reintegrada é devido até o limite da responsabilidade patronal pelo afastamento médico que sucede a reintegração, quando a empresa arca com os primeiros quinze dias, passando a responsabilidade posterior ao órgão previdenciário. 4. A dispensa de empregada gestante, quando o estado gravídico é desconhecido por ambas as partes e o empregador promove a pronta reintegração ao tomar ciência, sem demonstração de conduta discriminatória ou abusiva, não configura, por si só, ato ilícito ensejador de dano moral. A falha em ASO demissional em não detectar gravidez incipiente e desconhecida pela própria gestante não caracteriza, isoladamente, fraude ou ilícito patronal. 5. A reintegração da empregada ao emprego, com a consequente nulidade da dispensa, autoriza a compensação das verbas rescisórias pagas, incluindo a multa de 40% do FGTS, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da trabalhadora e restabelecer o status quo ante. 6. É constitucional a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, contudo, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, extinguindo-se após dois anos do trânsito em julgado se não demonstrada a alteração da situação de insuficiência econômica, conforme tese fixada pelo STF na ADI 5.766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1- Os salários decorrentes da estabilidade gestacional, em caso de reintegração seguida de afastamento médico, são devidos pelo empregador até o limite de sua responsabilidade legal (primeiros quinze dias de afastamento), não se estendendo por todo o período de benefício previdenciário, se a reintegração ocorreu sem mora injustificada após a ciência da gravidez.

2- A dispensa de empregada gestante, quando o estado gravídico era desconhecido por ambas as partes no momento da rescisão e o empregador promove a pronta reintegração ao tomar ciência, não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de conduta ilícita específica do empregador.

3- Reconhecida a nulidade da dispensa e determinada a reintegração da empregada estável, as verbas rescisórias pagas, incluindo a multa de 40% do FGTS, são passíveis de compensação para evitar o enriquecimento sem causa.

4- A condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é compatível com o ordenamento jurídico, observando-se a suspensão da exigibilidade e a extinção da obrigação nos termos definidos pelo STF na ADI 5.766.

Processo: 0001564-51.2024.5.07.0002 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE LINK PARA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto por Maria Verônica de Sales Brito contra sentença que lhe aplicou a pena de revelia em audiência telepresencial, alegando que, embora deferido seu pedido de participação remota, não lhe foi disponibilizado o *link* de acesso à sala virtual. Sustenta que tentou obter o referido *link* por diferentes meios institucionais, sem sucesso, o que impossibilitou sua participação na audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de disponibilização do *link* de acesso à audiência telepresencial, apesar de deferido o pedido de participação remota, configura cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da sentença proferida à revelia da parte ausente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que deferiu a participação telepresencial da parte não indicou, de forma expressa, o *link* de acesso nem forneceu orientações objetivas para a participação na audiência.

4. A parte, por meio de seus patronos, peticiona nos autos antes do horário da audiência, informando reiteradas tentativas frustradas de obter o *link* por canais institucionais como e-mail, *WhatsApp* da Vara e balcão virtual.

5. A conduta da parte e de seus advogados revela diligência e boa-fé, não havendo indícios de desídia ou desinteresse processual.

6. A jurisprudência trabalhista e constitucional preserva o contraditório e a ampla defesa quando a falha na comunicação processual decorre de omissão do próprio Poder Judiciário.

7. A aplicação da revelia, nesse contexto, configura violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, devendo a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. A ausência de disponibilização do *link* de acesso à audiência telepresencial, após deferimento do pedido de participação remota, configura cerceamento de defesa quando demonstrada a diligência da parte em tentar participar do ato.

10. A omissão estatal no fornecimento de meios adequados para viabilizar o contraditório e a ampla defesa impede a imposição da revelia e justifica a anulação da sentença.

Processo: 0000201-14.2025.5.07.0028 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PEDIDOS. EMENDA À INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de individualização do valor de cada pedido na petição inicial, conforme art. 840, § 3º, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC. A recorrente alega que a petição inicial contém todos os requisitos necessários e, caso houvesse alguma irregularidade, o juiz deveria ter intimado a parte para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial apresenta vício de inépcia, nos termos do art. 840, § 3º, da CLT, por ausência de individualização do valor de cada pedido; (ii) estabelecer se a falta de intimação para emenda à inicial, conforme art. 321 do CPC, antes da extinção do processo, configura vício processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A petição inicial, apesar de não individualizar o valor de cada pedido, expôs de forma minuciosa os fatos e circunstâncias que dão ensejo ao direito pretendido, com indicação de valores para cada verba. O indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito somente são cabíveis após a intimação da parte para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e a sua inércia em sanar as irregularidades apontadas. Tal entendimento é corroborado pela Súmula nº 263 do TST. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região entende que a exigência de individualização dos valores dos pedidos na petição inicial não pode obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário, devendo ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVII).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: A petição inicial, mesmo sem individualização do valor de cada pedido, não se configura inepta se descreve os fatos e o pedido de forma clara e precisa, contendo a indicação de valor total. O indeferimento da petição inicial por inépcia, nos termos do art. 840, § 3º, da CLT, exige a prévia intimação da parte para emenda, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de nulidade do ato. A interpretação do art. 840, § 3º, da CLT, deve ser harmonizada com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Processo: 0000344-91.2024.5.07.0010 **Julg.: 09/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário contra sentença do juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, integração de comissões e indenização por uso de veículo próprio. A justiça gratuita foi deferida ao recorrente. Honorários sucumbenciais foram fixados, porém com condição suspensiva de exigibilidade. O recorrente sustenta a existência de irregularidades nos cartões de ponto, a confissão da recorrida quanto ao controle da jornada de trabalho no período de teletrabalho, a ausência parcial de registros, a falta de assinatura do empregado nos registros eletrônicos e inconsistências nos cartões de ponto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais consistem em definir: (i) se há horas extras e intervalo intrajornada a serem pagos; (ii) analisar a admissibilidade da utilização da técnica de julgamento per relationem na fundamentação da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime de teletrabalho, ainda que sem previsão expressa em contrato, era compatível com a jornada flexível e não enseja o pagamento de horas extras ou intervalos intrajornada, considerando que o trabalho era predominantemente externo e que não havia prova de irregularidades nos registros de ponto ou supressão de intervalos. A prova produzida não demonstra diferenças entre os registros e a jornada efetivamente cumprida.

4. A confissão da recorrida sobre o uso de mecanismos de controle (reuniões diárias, relatórios, grupo de *WhatsApp*) e o depoimento da testemunha não são suficientes para comprovar o alegado, na ausência de registros que demonstrem jornadas extraordinárias.

5. A utilização da técnica *per relationem*, para ratificar a decisão de origem com base em seus próprios fundamentos, é adequada, atendendo aos requisitos constitucionais e legais de motivação, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF) e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) sobre a utilização da técnica *per relationem* para fundamentar decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"1. Em regime de teletrabalho com jornada flexível e ausência de prova robusta de jornada extraordinária, não há lugar ao pagamento de horas extras ou de intervalos intrajornada.

2. A técnica de fundamentação *per relationem* é admissível quando os fundamentos adotados são expressamente indicados e acessíveis às partes, garantindo-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

Processo: 0000954-56.2024.5.07.0011 **Julg.: 14/04/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS CELETISTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1143 DO STF. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar demandas celetistas ajuizadas contra o Poder Público quando a causa de pedir e o pedido derivarem de norma administrativa, sendo competente a Justiça Comum. O Tema 1143 do STF aplica-se às demandas entre servidores celetistas e o Poder Público que tratem de matéria administrativa, mesmo que o vínculo contratual seja regido pela CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000482-67.2024.5.07.0007 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDI-

VIDUAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por sindicato profissional em face de sentença que, embora tenha reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para camareiras substituídas, concedeu à empresa reclamada os benefícios da justiça gratuita. O recorrente busca a reforma da decisão exclusivamente quanto à gratuidade da justiça, sustentando ausência de comprovação robusta da hipossuficiência econômica da reclamada, que teria se limitado a juntar declaração de adesão ao Simples Nacional e documentos genéricos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a concessão da justiça gratuita à parte reclamada, formalmente constituída como empresário individual, diante da ausência de documentação contábil robusta e da apresentação apenas de declaração de hipossuficiência e extrato fiscal simplificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empresário individual, embora equiparado a pessoa jurídica para fins fiscais, mantém natureza de pessoa física e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações do negócio, o que justifica a aplicação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

4. A jurisprudência do TRT da 7ª Região admite o deferimento da justiça gratuita ao empresário individual com base apenas na declaração firmada nos autos, desde que ausente prova em sentido contrário, conforme entendimento alinhado à Súmula 463, I, do TST.

5. No caso concreto, a reclamada apresentou declaração de hipossuficiência e extrato analítico do Simples Nacional com indícios de faturamento reduzido, sendo suficiente para a manutenção do benefício, não havendo prova idônea produzida pelo sindicato recorrente para infirmar essa presunção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por empresário individual é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo prova robusta em sentido contrário. 2. A condição de empresário individual autoriza a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC ao processo do trabalho. "

Processo: 0001335-77.2024.5.07.0039 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Missão Velha - SINDMISSÃO contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer ilegitimidade ativa do sindicato em ação coletiva que busca a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para todos os auxiliares de serviços gerais do Município de Missão Velha, os quais recebem apenas 20%, conforme previsto na Lei Municipal nº 514/2019. O Juízo de origem também indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) decidir sobre a concessão da justiça gratuita à entidade sindical; (ii) definir se o sindicato possui legitimidade ativa para, como substituto processual, ajuizar ação coletiva em favor de servidores municipais pleiteando adicional de insalubridade; (iii) verificar se os direitos postulados são caracterizáveis como individuais homogêneos, legitimando a via coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sindicato possui legitimidade ativa, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988, para defender em juízo os direitos e interesses da categoria, inclusive quando se trata de direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, como é o caso do adicional de insalubridade em grau máximo.

4. A jurisprudência consolidada do STF (RE 883.642) e do TST reconhece a legitimidade ampla do sindicato, inclusive para direitos individuais heterogêneos, desde que haja causa de pedir comum.

5. O fato de os substituídos exercerem a mesma função, em ambientes laborais similares e sob as mesmas condições de exposição a agentes insalubres, conforme comprovado por laudos periciais, configura a origem comum do direito, o que autoriza a via coletiva e a atuação do sindicato como substituto processual.

6. A necessidade de perícia técnica ou de liquidação individual não descaracteriza a homogeneidade do direito, nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC.

7. A concessão da justiça gratuita ao sindicato é devida, por se tratar de substituto processual atuando em nome da categoria, sendo desnecessária a comprovação de hipossuficiência, conforme interpretação sistemática da jurisprudência e aplicação analógica da Súmula 463, II, do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Benefícios da justiça gratuita deferidos ao sindicato autor. Recurso ordinário conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. A entidade sindical faz jus à gratuidade judiciária quando atua em nome da categoria, como substituto processual, independentemente da demonstração de insuficiência de recursos. 2. O sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva como substituto processual visando ao reconhecimento de adicional de insalubridade para servidores submetidos a condições laborais comuns. 3. O direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, quando fundado em situação fática uniforme e regulamentação comum, configura direito individual homogêneo, passível de tutela coletiva."

Processo: 0001480-72.2024.5.07.0027 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE CITAÇÃO. E-CARTA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENDEREÇO COMERCIAL. DIVERGÊNCIA MÍNIMA NO COMPLEMENTO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. SÚMULA 16 DO TST. REVELIA. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra sentença que, após decretar sua revelia, julgou procedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. A Recorrente argui a nulidade da citação, alegando que a notificação via "e-Carta" não foi acompanhada de Aviso de Recebimento (AR) e que houve pequena divergência no complemento do endereço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a citação realizada por meio de "e-Carta" sem a juntada de Aviso de Recebimento (AR), direcionada ao endereço comercial da Reclamada, com pequena divergência no complemento (número da loja), é válida para fins de decretação da revelia, à luz do art. 841, § 1º, da CLT e da Súmula 16 do TST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Processo do Trabalho, a citação é regida pelo princípio da informalidade e o art. 841, § 1º, da CLT estabelece a notificação postal, presumindo-se a entrega 48 horas após a postagem (Súmula 16 do TST), incumbindo ao destinatário a prova do não recebimento.

4. A "e-Carta" é modalidade de serviço postal e a ausência de Aviso de Recebimento (AR), por si só, não invalida a citação se outros elementos indicam

que a notificação atingiu sua finalidade, especialmente quando a entrega no endereço comercial é confirmada pelo sistema dos Correios.

5. Pequena divergência no complemento do endereço (número da loja) em um estabelecimento comercial não é suficiente para invalidar a citação, se o logradouro principal está correto e é razoável presumir a entrega, cabendo à Reclamada o ônus de provar a impossibilidade de recebimento, do qual não se desincumbiu.

6. A alegação de que o despacho determinou "via POSTAL" e a notificação foi por "E-CARTA" não configura nulidade, pois a e-Carta é uma forma de serviço postal, e a finalidade do ato citatório foi presumivelmente atingida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A citação por "e-Carta" no Processo do Trabalho, mesmo sem Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, é válida quando a entrega no endereço comercial correto da reclamada é confirmada pelo sistema dos Correios, incumbindo à destinatária o ônus de provar o não recebimento, nos termos da Súmula 16 do TST.

2. Divergência mínima no complemento do endereço comercial (e.g., número da loja), quando o logradouro principal está correto, não acarreta, por si só, a nulidade da citação, se não demonstrado que tal fato inviabilizou a entrega da notificação.

Processo: 0001392-85.2024.5.07.0010 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por Gerdau Aços Longos S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação trabalhista, condenando-a subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas e honorários advocatícios. A recorrente contesta a responsabilidade subsidiária e os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir a responsabilidade subsidiária da Gerdau Aços Longos S.A. pelos créditos trabalhistas; (ii) definir a legitimidade da condenação em honorários advocatícios, considerando a concessão da justiça gratuita ao reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no caso de terceirização, está prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, desde que esta participe da relação processual e conste do título executivo judicial. A sentença aplicou corretamente esse entendimento.A jurisprudência do STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional a exigência de honorários sucumbenciais para quem goza da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na terceirização é aplicável quando presentes os requisitos da Súmula 331, IV, do TST. A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta do pagamento de honorários sucumbenciais, conforme decidido na ADI 5766, STF.

Processo: 0000861-36.2024.5.07.0030 **Julg.: 02/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO.

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Juízo, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. No caso, considerando essas circunstâncias, tem-se como razoável o valor condenatório no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se revela consentâneo com a questão posta na lide. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000133-87.2022.5.07.0022 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL COMPROVANDO A AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E DANO MORAL NÃO RECONHECIDOS.

Razão não assiste à recorrente quanto à alegação de insubsistência da prova técnica, na medida em que se verifica que o laudo pericial fora elaborado por perito especializado no objeto da perícia, havendo o expert realizado exame físico da autora, além de proceder à análise de documentos dos autos e exames complementares por ela trazidos, avaliados à luz da literatura médica pertinente, conforme consta na peça técnica. Apresentou o perito, outrossim, resposta conclusiva a todos os quesitos elaborados pelas partes, atendendo, quanto ao mais, as disposições do art. 473 do CPC, de modo que a impugnação ao laudo mostra-se esvaziada. Mantém-se, por conseguinte, hígida a conclusão do laudo pericial. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

MODALIDADE RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO ATO VOLITIVO.

Nada há, nos autos, que invalide o ato volitivo da empregada no sentido de rescindir o contrato de trabalho, não se configurando qualquer vício de consentimento ou coação.

JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.

Ressalta-se de início, porque oportuno, não configurar negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, a adoção da decisão de origem, em seus próprios fundamentos, em atenção à técnica da motivação *per relationem*, porquanto atendida plenamente a exigência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 458, inciso II, do CPC, bem como do art. 832 da CLT (motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário). Daí que, e haja vista a sentença ter se pautado de forma coerente e dentro da margem legal de discricionariedade do Juízo (consoante as provas acostadas aos autos), tem-se como adequada a jornada reconhecida na decisão de primeiro grau (sem extrapolação do labor da autora em horas extras), o que aqui se utiliza como fundamento do pleito em questão. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

Entende-se que o art. 840, § 1º, da CLT, impõe à parte autora, por regra, estabelecer ao menos uma estimativa preliminar do valor dos pedidos (art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST). Logo, conclui-se que eventual condenação não estará limitada aos parâmetros informados na peça inaugural. Os valores dos pedidos na petição inicial são meras estimativas, sendo inaplicável, portanto, a limitação da condenação aos quantitativos informados na inicial. Na situação, todavia, não há pleitos deferidos na presente reclamação e, assim sendo, torna-se inócuo tal pleito.

Processo: 0000093-59.2022.5.07.0005 **Julg.: 02/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A moléstia diagnosticada nos ombros (síndrome do manguito rotador) tem relação causal com as atividades desempenhadas. Trata-se de doença afeita a trabalhadores que demandam a utilização de membros superiores, com uso de força muscular e movimentos repetitivos. Desse modo, eventuais medidas adotadas pela empregadora, gestora do meio ambiente de trabalho, foram claramente insuficientes para evitar o surgimento/agravamento da patologia. Como consequência, a reclamante teve afetada sua higidez física, com sequelas que, parcial e temporariamente, a incapacitaram(am) para o trabalho.

LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Enfrentar as razões recursais implicaria apenas repisar os fundamentos expostos pelo Juízo sentenciante. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que tal procedimento (manutenção pelos próprios fundamentos), conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0001799-41.2023.5.07.0038 **Julg.: 14/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

DO PLEITO PELO DIREITO ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS ÀS COMISSÕES DESCONTADAS. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

Fulcrado no conjunto probatório constante dos autos, constata-se que, na função de gerente de vendas, a reclamante não recebia comissões sobre vendas realizadas por ela mesma, mas sim uma parcela variável de ordem puramente contratual, com critérios instituídos pela empresa contratante, e de pleno conhecimento da obreira, cuja base de cálculo era o valor líquido dos negócios do setor, descontadas eventuais remessas e devoluções de mercadorias decorrentes de campanhas anteriores, motivo pelo qual se dá provimento ao recurso da reclamada, para que excluída da sentença a condenação ao pagamento das diferenças de comissão vindicadas na reclamação.

RECURSO DA RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I DA CLT.

É cediço que o simples fato de o labor se dar externamente não atrai, de forma isolada, a aplicação da regra exceptiva preconizada no art. 62, inciso I, da CLT, mas somente da conjugação, no caso concreto, do labor externo com a impossibilidade de controle da jornada, os quais não podem e nem devem ser aferidas apenas em tese.No presente caso, todavia, o efetivo controle da jornada informado pela reclamante não restou comprovado. Ora, de fato, há referência a uso de um aplicativo denominado "Gestão de Campo", porém sem que minimamente ficasse demonstrado como era o funcionamento da referida ferramenta. Ao contrário, o que se evidencia, conforme muito bem entabulado na sentença recorrida, é que "Ainda que a reclamante registrasse as visitas em aplicativo próprio ("Gestão de Campo"), tal não configura registro de ponto, uma vez que se trata de uma espécie de prestação de contas do resultado, não das horas laboradas." Frise-se também que novamente correto o entendimento do Juízo a quo quando assevera "Igualmente, não considero forma de controle a postagem de fotos em atendimento no grupo de what´sapp, uma vez que tal ato não é suficiente para comprovar a efetiva jornada das gerentes". Sentença mantida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO.

A não autorização de devolução de valores já adimplidos a idêntico título daqueles deferidos na sentença representaria pagamento em duplicidade, o que implicaria indevido enriquecimento ilícito da parte reclamante. Sentença mantida.

RECURSO DA RECLAMADA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR REAJUSTE DA CCT - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CCT PRETENDIDA PELA RECORRIDA.

O enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, salvo quando exercente de função que o enquadre em categoria profissional diferenciada, por força de estatutos ou regulamentos especiais, nos termos das disposições contidas no § 3º do art. 511 e *caput* do art. 570 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem assim na Súmula n° 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No caso em apreço, a reclamante exercia suas atividades em Fortaleza. Constata-se que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (ID. ca3571a) preenchido pela empregadora reclamada, a vinculação ao SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ 06.622.823/0001-35). Ora, diante desse contexto, tem-se por inaplicáveis as Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, haja vista que, em razão do local da prestação dos serviços

à reclamada/recorrente, encontra-se a reclamante/recorrida vinculada ao referido sindicato constante do TRCT. Correta, pois, a sentença no presente ponto.

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA 378 DO TST. LIMITAÇÃO.

Nos termos da Súmula 378 do C. TST, conquanto seja possível reconhecer o direito estabilitário em relação à doença constatada "(...) após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", essa doença tem que ser incapacitante. *In casu*, somente foi reconhecida a existência de incapacidade temporária no período 19/12/2019 a 02/01/2020 e 22/09/2020 a 21/10/2020, resultando no período de estabilidade provisória até 21/10/2021. Dessa forma, de se limitar a indenização da estabilidade provisória ao período de 18/01/2021 a 21/10/2021.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os requisitos ensejadores da indenização por danos morais, a saber, o dano propriamente dito, a prática de ato ilícito (conduta omissiva da empregadora); e o nexo de causalidade/concausalidade entre o ato praticado pela empregadora ou por seus prepostos e a patologia sofrida pela trabalhadora já restaram satisfatoriamente comprovados no laudo pericial, motivo pelo qual nada a alterar nos precisos fundamentos sentenciais quanto à condenação de indenização por danos morais.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.

A razão de ser da indenização por danos morais é, por um lado, proporcionar à vítima certo conforto material, como forma de compensar, em parte, seu sofrimento psicológico; e, por outro lado, servir de punição ao agressor, que perdendo parte do seu patrimônio, tenderá a não mais repetir a prática danosa. Assim, a condição financeira do causador do dano deve ser levada em conta, pois a indenização não pode esgotar o seu patrimônio. Sendo uma empresa a causadora, deve-se limitar o montante a um patamar que não comprometa o seu funcionamento, pois é inegável a importância da função social da empresa. Entretanto, a indenização por danos morais não pode redundar em enriquecimento sem causa para a vítima. Como consequência, um dos parâmetros para a mensuração do montante devido deve ser a condição financeira da vítima. Em se tratando de danos por acidente do trabalho, nenhum parâmetro é mais adequado, portanto, do que o próprio salário do obreiro, o qual deve servir de base para o cálculo.Diante do exposto, tendo em vista a extensão da gravidade do dano à moral da obreira, mantém-se o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) bem fixados na origem.

DO PAGAMENTO DE RENDA ADICIONAL POR SUBSTITUIÇÃO.

As razões recursais não reúnem força mínima à desconstrução dos fundamentos lançados no decreto sentencial, que, considerando a incontroversa substituição pela reclamante, quando na função de promotora de vendas adjunta, de 1.11.2017 a 20.12.2017, das gerentes de setor, durante os afas-

tamentos legais, bem como lastreado no que preconiza a Súmula 159, do C TST, julgou procedentes os pleitos pelas diferenças entre uma e outra função, e reflexos no DSR. Sentença mantida.

DOS DESCONTOS EM TRCT.

As razões recursais não reúnem forças à desconstrução da conclusão sentencial de devolução dos descontos efetuados no TRCT, na medida em que, acertadamente, o Juízo de origem concluiu que a reclamada/recorrente não logrou apresentar provas da tese defensória de que tais deduções se deram regularmente, advindas de indevida antecipação de R$1.200,00, na folha de janeiro de 2021, bem como das alegadas falhas técnicas por ataques cibernéticos que teriam ocorrido nos sistemas da recursante. Sentença mantida em todos os fundamentos.

DAS FÉRIAS.

Com efeito, da análise dos autos tem-se o acerto do decreto sentencial, que, diante da prova documental, consubstanciada nos contracheques e recibos de férias colacionados aos autos pela reclamada/recorrente, bem como no depoimento das testemunhas de ambas as partes, constatou o Juízo que, apesar de devidamente pagas, restou evidenciado que não havia o devido usufruto do período de descanso, frustrando-se, assim, o fim precípuo da referida trégua no labor, o que, de per si, já tornam devidas as parcelas reivindicadas. Sentença mantida.

DA INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. DA INDENIZAÇÃO POR USO DE ESPAÇO DOMÉSTICO PARA ARMAZENAMENTO.

Quanto ao primeiro ponto, a utilização de veículo próprio no desempenho do labor não enseja o direito à indenização pelo alegado desgaste e depreciação do veículo, sobretudo levando-se em consideração se também utilizado para uso particular. Ainda mais quando incontroverso que a reclamada custeou o combustível (ID. 646deaa) e a manutenção do veículo utilizado pela reclamante (ID. 16a8fc2), não impugnado especificamente, quando no desempenho da função de promotora de vendas. No mais, apesar de exsurgir doa autos que, de fato, havia o recebimento de mercadorias pela reclamante, com armazenamento provisório em sua residência, não restou minimamente demonstrada a existência de dano ocasionado por tais circunstâncias, elemento indispensável para lastrear o direito a reparação pretendida. Diante do exposto, de se dar provimento ao recurso, para excluir da sentença a condenação ao pagamento das indenizações por utilização de veículo próprio e por armazenamento de mercadorias.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Na contramão do que alegado pela recorrente, os honorários periciais foram escorreitamente fixados em R$2.500,00, pela sentença de origem, e não em 15% sobre o valor da causa, a qual foi arbitrada em R$200.000,00.Registre-se que a limitação estabelecida pelo art. 21, da precitada Resolução refere-se recursos

vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, o que não é o caso, porquanto sucumbente a reclamada no objeto da perícia. Sentença mantida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DE PARTE DA RECLAMANTE.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Portanto, nega-se provimento ao recurso, e ratifica-se o entendimento sentencial de que os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante em favor do advogado da reclamada, calculados sobre o valor resultante dos pedidos julgados improcedentes, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766).

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Não prospera a insurreição recursal. É que, a sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST, in verbis: "SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - omissis". Sentença confirmada. Recurso da reclamante conhecido e improvido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000417-59.2021.5.07.0013 **Julg.: 23/04/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

ENTIDADE PÚBLICA. MUNICÍPIO. TRABALHADOR REGIDO PELA CLT. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar pretensões relacionadas a direitos trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, em con-

formidade com a Súmula nº 97 do STJ e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST. Preliminar do município rejeitada.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ASSEGURADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A Lei Federal nº 13.342/2016, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei 11.350/2006, fixando o vencimento ou salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, é de observância obrigatória por todos os entes federados e tem aplicação imediata, a partir de sua vigência, independente de regulamentação local ou da efetivação de assistência financeira complementar pela União. Recurso ordinário do ente municipal conhecido e não provido.

Processo: 0000423-86.2024.5.07.0037 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Como decidido na origem, sendo a União Federal a parte interessada na execução das contribuições previdenciárias devidas pelo executado, cabe a ela a apresentação dos respectivos cálculos. A competência desta Justiça Especializada para a execução de tal tributo, na forma do art. 114, inc. VIII, da CF/88, incidente sobre as parcelas objeto de condenação, não se confunde com a atribuição de liquidação do quantum devido a esse título, pois o § 3º do art. 879, da CLT, restringe-se à hipótese de a União Federal ser intimada quando a conta for elaborada pelas partes ou pelos auxiliares da justiça, o que não se cuida na hipótese, cabendo, portanto, àquele ente federativo a obrigação de apresentar os valores que entende devidos. Agravo de petição improvido.

Processo: 0238800-72.1995.5.07.0001 **Julg.: 28/01/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO OBREIRO. DESNECESSIDADE DE APRE-

SENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL E DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA PARTE SUBSTITUÍDA.

A legitimidade ativa do sindicato para ingressar com execução individual de sentença coletiva, como substituto processual, decorre do disposto artigo 8°, inciso III, da CF/88 e, encontra amparo legal, em sede de repercussão geral, no tema 823, do STF. Assim, não se pode exigir do sindicato que junte aos autos procuração individual e documento de identidade do substituído. Portanto, dar-se provimento ao apelo para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como determinar o retorno dos autos ao Mmº Juízo de primeiro grau para o prosseguimento da execução individual da sentença coletiva na forma que entender de direito. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001393-46.2024.5.07.0018 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

EXPOSIÇÃO DA GESTANTE A AMBIENTE INSALUBRE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A exposição da gestante a riscos ocupacionais em condição de trabalho insalubre em qualquer grau enseja reparação por dano moral ante a afronta à dignidade da trabalhadora e do nascituro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RECLAMANTE.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. *In casu*, apesar de a procedência parcial da reclamação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, não se há arbitrar honorários de sucumbência em favor do advogado do reclamado, consoante disposto no parágrafo único, do artigo 86, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

Tangente à quantia fixada a título de indenização por danos morais, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade dos efeitos para a vítima e não se olvidando, ainda, que o valor arbitrado não pode significar enriquecimento da vítima, nem ruína para o empregador, vislumbra-se adequado o valor arbitrado. Desprovidos.

Processo: 0001029-28.2024.5.07.0001 **Julg.: 28/05/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DO RECLAMANTE. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 114 do Código Civil diz que "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente." A inércia do exequente não configura hipótese prevista no art. 924, IV, do CPC, não caracterizando renúncia ao crédito, a qual deveria ser manifestada de forma inequívoca, fato que não restou demonstrado nos autos, notadamente levando-se em consideração que a dificuldade na efetivação da execução decorre da não localização de bens. Recurso provido para afastar a extinção da execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0168700-26.2008.5.07.0005 **Julg.: 10/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA.

O empresário individual não tem natureza de pessoa jurídica, embora seja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas (CNPJ), pois exerce sua atividade em nome próprio, podendo responder, inclusive, com seus bens pessoais pelos riscos do empreendimento. Registre-se, por oportuno, que o art. 44 do Código Civil sequer inclui o empresário individual no rol de pessoas jurídicas de direito privado. Destarte, por se tratar de pessoa física litigando em processo, deve-se aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula TST n. 463, segundo o qual "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica". Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido no tópico.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT.

A extrapolação do prazo de até dez dias - contados do término do contrato de trabalho - sem o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, ou sem que seja efetuada a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, sujeita o empregador à condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Do mesmo modo, se não houver controvérsia razoável ou admis-

sível quanto às verbas rescisórias a que faz jus o autor, o não pagamento do valor incontroverso na primeira audiência enseja a condenação ao pagamento da multa do art. 467, da CLT. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Com efeito, dado o reconhecimento da gratuidade judiciária acima, declara-se isento o reclamado quanto ao pagamento das custas processuais, posto consectário legal. Quanto aos honorários sucumbenciais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para isentar o reclamado do pagamento de custas processuais, bem como para que os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamada em favor do advogado do reclamante, calculados sobre o valor resultante dos pedidos julgados procedentes, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766). Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido em parte.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO-PRÉVIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS EXTRAS.

Do cotejo das razões recursais do reclamante com os precisos fundamentos dos quais se valeu o Juízo de origem, exsurge o acerto do decreto sentencial. Com efeito, na contramão das alegações veiculadas no apelo, as questões foram criteriosa e adequadamente fundamentadas, o que impõe, com isso, a ratificação da sentença, quanto aos tópicos, em todos os seus fundamentos. Ressalta-se, porque oportuno, não configurar negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, a adoção da decisão de origem, em seus próprios fundamentos, em atenção à técnica da motivação *per relationem*, porquanto atendida plenamente a exigência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 458, inciso II, do CPC, bem como do art. 832 da CLT (motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário). Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001713-73.2023.5.07.0037 **Julg.: 09/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que o reclamante, além de não auferir rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, teve o vínculo empregatício desfeito, desconhecendo-se suas fontes de renda atuais.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Prevalece, no direito processual pátrio, a teoria da asserção. A demanda é julgada in status assertionis, isto é, em abstrato, segundo o narrado na peça de ingresso, confundindo-se, nesse caso, com o próprio mérito, isto é, discussão travada sobre a existência ou não de um liame de responsabilidade, qualquer que seja o fundamento invocado ou a natureza do contrato firmado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

O transporte por conta de terceiros está amparado pela Lei n. 11.442/2007, enquanto o contrato de transporte de coisas está disciplinado nos arts. 730 a 733 e 743 a 756 do Código Civil. A contratação de empresa especializada em transporte de cargas é dotada de caráter meramente comercial/civil, afastando a hipótese de terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra, pelo que não se lhe aplica o entendimento consolidado na Súmula 331 do TST. O entendimento contido na Súmula 331 do C. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, não tem aplicação quando inexistente a intermediação de mão de obra, como ocorre na contratação de serviços de transporte de mercadorias, caso dos autos.

DANOS MORAIS. PERNOITE EM CAMINHÃO. INEXISTÊNCIA.

É posição firme do TST, que "(...) o pernoite na cabine do caminhão, por si só, não configura ato ilícito passível de reparação por dano moral. 1.3. Acrescente-se que o ato ilícito pressupõe violação de direito (art. 186 do Código Civil), situação inexistente

no caso, na medida em que a CLT expressamente autoriza o pernoite do motorista no caminhão em seu art. 235-C, § 4º (...)"(TST - Ag-RRAg: 00105135120195030099, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 09/08/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023). Caso em que não se demonstrou condição de pernoite indigna para o trabalhador, ônus que incumbia à parte autora. Recurso da quarta reclamada conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000522-65.2024.5.07.0034 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de improbidade, segundo a doutrina dominante, pode ser caracterizado pela desonestidade, ou mesmo pela simples deslealdade, que quebra a fidúcia que deve existir entre as partes, tornando impossível a continuidade do contrato de trabalho. *In casu*, provado que o reclamante, frentista do posto de gasolina reclamado, alterava as etiquetas de preços dos produtos (bebidas) e os vendia aos clientes do posto com valor superior, embolsando a diferença, com o escopo de obter vantagem ilícita, não há como negar ter restado configurada a conduta tipificada no art. 482, alínea "a" da CLT, devendo ser mantida a sentença que acolheu a tese da justa causa para o despedimento.

Processo: 0001254-46.2023.5.07.0013 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO.

A entidade sindical possui legitimidade extraordinária para atuar como substituta processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Desnecessidade de autorização individual dos substituídos ou apresentação de rol na fase de conhecimento. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Processo: 0001101-12.2024.5.07.0002 **Julg.: 03/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

LIMITAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA.

Ainda que o reclamante não ressalve que os valores pleiteados deveriam vir a ser corrigidos com a sentença, não há de se falar em limitação aos valores indicados na peça de ingresso, os quais apresentam natureza mera estimativa.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO E TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

O mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que o obreiro efetivamente estava submetido a controle de jornada até o final de 2021, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO DE TRABALHO COM CONTROLE DE JORNADA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FINANCIÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Dado que são equiparados aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT, os que pertencem à categoria dos financiários (TST, Súmula 55), e não provada a fidúcia especial no desempenho das funções de operador de financiamento, devidas são a sétima e oitava horas como extraordinárias, com os reflexos correspondentes, a despeito do pagamento da gratificação de função.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 109 E TEMA 1046 DO STF.

Não se enquadrando o reclamante na exceção DO TST. de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, as horas extras prestadas não podem ser compensadas com o valor da gratificação, segundo exegese que se extrai da Súmula nº 109 do TST. Outrossim, não se aplica o Tema 1046 ao caso concreto, por se tratar de direito absolutamente indisponível, como ressalvado na parte final do dispositivo do Tema 1046, não se podendo negociar ou transacionar, em norma coletiva, sobre o objeto de uma futura e incerta condenação judicial, concernente à sétima e oitava horas, por não existir tal condenação ao tempo da formalização da CCT, não sendo possível uma renúncia ou transação de um título judicial, de modo a vincular a própria condenação.

DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO INDEVIDO.

A utilização de veículo próprio para os deslocamentos, em razão do trabalho externo, não dá direito a reembolso, parcial ou integral, por ausência de previsão

legal. O empregador que adota tal política, outrossim, não se obriga a ressarcir integralmente as despesas postuladas. Inexistindo previsão legal que conceda ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo simples fato do uso de seu veículo próprio para o labor, pelo que a sua concessão viola o art. 5º, II, da CF/88.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. Recursos de parte a parte conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000408-23.2023.5.07.0015 **Julg.: 14/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

Entende-se que o art. 840, § 1º, da CLT, impõe à parte autora, por regra, estabelecer ao menos uma estimativa preliminar do valor dos pedidos (art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST). Logo, conclui-se que eventual condenação não estará limitada aos parâmetros informados na peça inaugural. Os valores dos pedidos na petição inicial são meras estimativas, sendo inaplicável, portanto, a limitação da condenação aos quantitativos informados na inicial. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O reclamante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, ainda que perceba remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º, art. 790, CLT), pois, na situação, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (§ 3º, art. 99, CPC). Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLR.

Considerando que o Banco reclamado apenas informou que pagou corretamente os valores sem, contudo, especificar os cálculos, com demonstrativo do valor devido e do valor pago, entendo que ela não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, a teor dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Ante o exposto, tem-se como devidas as diferenças a título de PLR. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido.

BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBA PAGA A ALGUNS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉVIOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. DEFERIMENTO AO RECORRENTE COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O pagamento da verba "gratificação especial" por ocasião da rescisão contratual de alguns empregados, de forma arbitrária, sem se pautar por critérios predefinidos e transparentes, em prejuízo de outros que se encontram nas mesmas condições, revela-se discriminatório e atentatório ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*; art. 7º, XXX, CF). Destarte, faz jus o reclamante ao pagamento da verba "gratificação especial", haja vista que o reclamado não comprovou que a parcela fora concedida com base em critérios prévios que não teriam sido alcançados pelo autor. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001082-31.2023.5.07.0005 **Julg.: 02/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.

A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação

das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO.

Processo: 0004142-90.2024.5.07.0000 **Julg.: 06/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INDÍCIOS DE DOENÇA OCUPACIONAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Todos os elementos da ação originária apontam que a enfermidade apresentada pela parte reclamante decorreu do labor por esta prestado em favor da parte impetrante, ou, pelo menos, este atuou como concausa, inexistindo qualquer indício de arbitrariedade ou ilegalidade praticados pela autoridade impetrada, que resguardou, com a presteza necessária, a saúde e dignidade do autor, haja vista a probabilidade do direito. Segurança denegada.

Processo: 0003025-64.2024.5.07.0000 **Julg.: 02/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Tribunal Pleno

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE.

O que caracteriza o interesse processual de agir é o "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados". Na situação, tem-se que a presente ação origina-se da prática das condutas lesivas, constatadas a partir de verificação acerca do conteúdo de "acordos" firmados, extremamente desvantajosos, impostos unilateralmente pelo empregador, sem qualquer oportunidade de negociação, configurando verdadeira renúncia de direitos por parte dos empregados, em período posterior à pactuação levada a efeito no CEJUSC. Desta forma, não há relação entre o objeto dos pedidos veiculados nesta Ação Coletiva e o objeto do Acordo Coletivo firmado entre os entes sindicais. Desse modo, dar-lhe provimento ao recurso do MPT para julgar integralmente procedentes as pretensões contidas na inicial, condenando a recorrida ao cumprimento das obrigações de fazer/não fazer nela descritas e ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos causados, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao FAT

(Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90. Recurso ordinário do autor - MPT, conhecido e provido.

Processo: 0000791-62.2022.5.07.0006 **Julg.: 12/03/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

PRELIMINAR. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PERITO. NÃO PROVIDO.

O fato de o expert não ser especialista na área de ortopedia ou medicina do trabalho, por si só, não desqualifica o trabalho pericial. Isto porque, o Conselho Federal de Medicina não exige que a perícia médica seja realizada por um médico especialista específico de uma determinada área, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. 2.323/2022. Desse modo, em princípio, se a perícia é da área médica, a única exigência para realização de laudo pericial é que o profissional designado seja médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina. No caso em apreço, o fato do perito, alegadamente, não ser especialista em ortopedia ou medicina do trabalho, não trouxe prejuízos à conclusão do laudo.

MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Quanto aos temas objeto do mérito recursal, é manifesta a ausência de argumentos sólidos aptos a afastar as conclusões alçadas pelo juízo de origem, compreendendo-se que a decisão atacada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida integralmente. Enfrentar as razões recursais implicaria apenas repisar os fundamentos expostos pelo Juízo sentenciante. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que tal procedimento (manutenção pelos próprios fundamentos), conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001497-12.2023.5.07.0038 **Julg.: 30/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA PRINCIPAL RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

REJEIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE CERCA ELÉTRICA. EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, em processo submetido ao rito sumaríssimo, contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, que indeferiu os pedidos de adicional de periculosidade, indenização por danos morais e reconhecimento de acúmulo de funções. Nas contrarrazões, a principal reclamada suscitou preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário interposto pelo reclamante deve ser conhecido, diante da preliminar de ausência de dialeticidade arguida pela principal reclamada; (ii) estabelecer se o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade pelo desempenho de atividades de manutenção em cerca elétrica; (iii) determinar se é cabível o pagamento de indenização por danos morais e o reconhecimento de acúmulo de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de dialeticidade não se acolhe, pois as razões recursais expõem de forma clara e objetiva o inconformismo com a decisão recorrida, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vício que comprometa a compreensão ou a análise do apelo.

4. O adicional de periculosidade é devido, pois restou comprovado, mediante laudo pericial e prova testemunhal, que o reclamante realizava atividades habituais de manutenção da cerca elétrica, em contato direto com tensões de até 1500V, sem a adequada desenergização ou fornecimento de EPIs, configurando exposição ao risco de forma não eventual.

5. A existência de equipamento de desenergização não afasta o direito ao adicional, pois não foram adotadas medidas suficientes para eliminar ou neutralizar o risco, conforme exigido pela NR 10 do Ministério do Trabalho.

6. A sentença deve ser reformada para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário do autor, com reflexos nas verbas rescisórias e no FGTS.

7. A indenização por danos morais não é devida, pois, embora tenha ocorrido acidente de trabalho (choque elétrico), não ficou demonstrado o efetivo dano ou nexo causal entre a atividade desempenhada e o alegado transtorno de ansiedade, inexistindo prova robusta que vincule a patologia ao evento.

8. O pedido de reconhecimento de acúmulo de funções não merece acolhimento, uma vez que não houve comprovação de que as atividades desempe-

nhadas extrapolassem, de forma desproporcional ou incompatível, as atribuições originalmente contratadas, sendo legítima a expectativa de desempenho de serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado, conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade do recurso ordinário do reclamante, suscitada em contrarrazões pela principal promovida; recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: ' 1. A ausência de dialeticidade não se caracteriza quando as razões recursais demonstram, de forma clara e objetiva, o inconformismo com os fundamentos da decisão recorrida. 2. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, de forma habitual, executa atividades de manutenção em cerca elétrica, sem comprovação de desenergização efetiva ou fornecimento de equipamentos de proteção individual. 3. A indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho exige a demonstração concomitante de culpa, nexo causal e efetivo dano, não bastando a mera ocorrência do infortúnio. 4. O acúmulo de funções não gera direito a diferenças salariais quando as atividades desempenhadas são compatíveis com a condição pessoal do empregado e não acarretam carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior.'

Processo: 0000860-90.2024.5.07.0017 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 3ª

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. JUSTA CAUSA. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. IMPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. O reclamante pede a reversão da justa causa, enquanto a reclamada contesta a condenação em horas extras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a justa causa aplicada ao reclamante foi válida; (ii) definir se o reclamante, como vendedor externo, faz jus a horas extras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justa causa é válida, pois o reclamante, mesmo ciente das normas da empresa, cadastrou múltiplos CNPJs para o mesmo cliente, configurando ato de improbidade (art. 482, "a", da CLT), causando prejuízo à reclamada e se beneficiando diretamente da conduta irregular, sendo irrelevante que empresa não tenha normas escritas sobre o procedimento, diante da prova de ciência da irregularidade pelo reclamante.

4. O reclamante, como vendedor externo, não se enquadra no art. 62, I, da CLT, no período anterior a 16/07/2020, pois a reclamada não se desvencilhou de provar que a atividade externa era incompatível com o controle de jornada. A partir de 16/07/2020, embora a reclamada tenha apresentado sistema de controle de jornada, este se mostrou inconsistente, prevalecendo a jornada de trabalho comprovada pela prova oral, em observância ao princípio da primazia da realidade. O direito às horas extras é mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos ordinários não providos.

Tese de Julgamento:

1. A justa causa por ato de improbidade se configura quando o empregado, ciente das normas da empresa, age em benefício próprio, violando as regras de conduta. A ausência de procedimento formal escrito não invalida a justa causa, se demonstrada a ciência das regras pelo reclamante.

2. A alegação de que o vendedor externo não possui jornada controlada deve ser comprovada pela empresa, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, especialmente quando a prova testemunhal aponta para a existência desse controle, o que afasta a aplicação do art. 62, I, da CLT. Em caso de inconsistência no controle de jornada apresentado e a realidade fática evidenciada pela prova oral, esta deve prevalecer em observância ao princípio da primazia da realidade.

Processo: 0000915-68.2024.5.07.0008 **Julg.: 17/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

RAMO DO DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso Ordinário interposto por candidato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de designação para a função de Inspetor Regional, danos morais e materiais, em razão de inelegibilidade após aprovação em Processo Seletivo Interno (PSI) e assinatura de Termo de Convite. O Reclamante alega que a declaração de inelegibilidade, posterior ao convite, foi indevida e cerceou seu direito ao contraditório. A Reclamada argumenta que a inelegibilidade decorreu do não atendimento ao requisito de Tempo na Função em Nível (TNF), previsto no Manual de Pessoal (MANPES).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação em Processo Seletivo Interno (PSI) e a assinatura de Termo de Convite geram direito à desig-

nação para a função, mesmo que o candidato não preencha os requisitos objetivos estabelecidos nas normas internas da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação em processo seletivo interno não gera direito adquirido à designação se o candidato não preenche os demais requisitos objetivos para o exercício da função, previstos em normas internas da empresa.

4. O MANPES da ECT estabelece critérios objetivos para a movimentação de pessoal, incluindo a designação para funções, sendo de observância obrigatória.

5. A ausência da pontuação TNF necessária, critério objetivo e previsto no MANPES, torna o candidato inelegível para a função, independentemente da aprovação nas demais etapas do PSI.

6. A frustração da expectativa do candidato, decorrente da aplicação regular dos critérios de elegibilidade, não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

6. A aprovação em processo seletivo interno não gera direito adquirido à designação, se o candidato não preencher os requisitos objetivos estabelecidos nas normas internas da empresa para o exercício da função.

Processo: 0000039-28.2024.5.07.0004 **Julg.: 12/06/2025**
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST.

No caso, a reclamada principal já teve a falência decretada, porém em 05/03/2024, muito depois da extinção contratual (16/12/2023). A Súmula 388 do TST, que isenta a massa falida das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, não tem aplicação extensiva às empresas em recuperação judicial. Assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento das citadas multas. Desprovido.

MASSA FALIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO.

Na liquidação da sentença trabalhista não se aplica restrição de juros, por ser a executada massa falida. A habilitação do crédito no juízo universal é feita com o encaminhamento da conta integral. Os juros não são exigíveis após a

decretação da falência apenas no caso de não haver ativo suficiente da massa, e isso é decidido pelo juízo da falência. Desprovido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Assim, firmou-se o entendimento de que a responsabilidade da Administração Pública não é automática apenas pela constatação de inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da prestadora de serviços, de forma que, no caso concreto, uma vez comprovada a culpa "*in vigilando*" do tomador público, será possível sim responsabilizá-lo perante esta Justiça Especializada. Quanto ao ônus da prova, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, Recurso Extraordinário (RE) 1298647, fixou a tese de que "Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público." No caso, não foi comprovada a efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público, conforme determinação da Suprema Corte. Recurso provido neste tópico.

Processo: 0000532-94.2024.5.07.0039 **Julg.: 21/05/2025**
Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA MULTA DE 40% DO FGTS. SÚMULA 330/TST INAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA.

O atraso no pagamento da multa de 40% do FGTS, verba rescisória não discriminada no TRCT, enseja a multa do art. 477 da CLT. A quitação do TRCT não abrange verbas ausentes (Súmula 330/TST). Incumbia à reclamada provar o pagamento tempestivo, ônus não cumprido com alegações genéricas. Desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA (PCD). ARTIGO 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A dispensa imotivada de empregado com deficiência, nos termos do artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91, condiciona-se à prévia contratação de outro trabalhador em condição semelhante. Não comprovada a substituição anterior à dispensa, declara-se a nulidade do ato. Diante da inviabilidade da reintegração, defere-se indenização substitutiva correspondente à remuneração do período de afastamento, nos moldes da Súmula 28 do TST aplicada por analogia (da dispensa até a primeira decisão que a determinar), incluindo férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. Provido.

DANOS MORAIS. DISPENSA NULA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A declaração de nulidade da dispensa por descumprimento de requisitos legais, por si só, não gera presunção de dano moral indenizável. É imprescindível a comprovação de abalo psicológico ou ofensa à integridade psíquica do trabalhador em decorrência do ato ilícito, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Desprovido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. OPERAÇÃO DE PICADOR E ENFARDADEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. ARTIGO 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Para o reconhecimento do acúmulo de função e do direito ao plus salarial, é necessária a comprovação de que o empregador exigiu o desempenho de tarefas distintas daquelas inerentes à função contratada, com maior grau de qualificação ou responsabilidade. A prova oral contraditória e imprecisa, que não demonstra a habitualidade e a exclusividade do reclamante na operação de máquinas automáticas usualmente operadas por terceiros, não enseja o reconhecimento do acúmulo de função, em face do disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT. Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA.

Havendo provimento parcial do recurso do reclamante com a elevação do valor da condenação imposta à reclamada, é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor liquidado, nos termos do artigo 791-A da CLT. Parcial provimento.

Processo: 0000299-24.2024.5.07.0031 **Julg.: 28/05/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA PRIMEIRA RECLAMADA - PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. DESERÇÃO. PREPARO DISPENSADO. CONHECIMENTO DO RECURSO, RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

Ainda que tivesse sido provada a prorrogação da "recuperação judicial", que isentaria a empresa recorrente do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, as custas não foram pagas pela recorrente, mas, apenas, pela empresa ADIDAS, que, entretanto, pede a exclusão de sua responsabilidade. Ora, quando a empresa apontada como responsável subsidiária pretende a sua exclusão da lide, o pagamento das custas por outra empresa - embora se trate de tributo e só seja exigível uma vez - não beneficia a reclamada principal, pois, em caso de exclusão, a empresa que as pagou poderá obter ressarcimento dos valores junto à Receita Federal, frustrando o objetivo da norma. Tal entendimento, entretanto, vem sendo vencido no colegiado da Primeira Turma deste Tribunal, de modo que, a fim de garantir a segurança jurídica e a celeridade e economia processual, mas ressalvando seu posicionamento pessoal, vota-se pelo conhecimento do recurso.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. SÚMULA N. 388, DO TST. INAPLICABILIDADE.

A extrapolação do prazo de até dez dias - contados do término do contrato de trabalho - sem o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, ou sem que seja efetuada a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, sujeita o empregador à condenação no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Do mesmo modo, se não houver controvérsia razoável ou admissível quanto às verbas rescisórias a que faz jus o autor, o não pagamento do valor incontroverso na primeira audiência enseja a condenação no pagamento da multa do art. 467, da CLT, não se beneficiando as empresas em recuperação judicial do disposto na Súmula 388, do TST, aplicável somente à massa falida. Sentença mantida. Recurso da PAQUETÁ parcialmente conhecido e não provido.

II - RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - A. B. L.. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO.

O contrato de facção é o ajuste firmado entre empresas, de natureza jurídica cível/comercial, pelo qual uma delas assume o ônus de fornecer produtos acabados, ou parte de produtos, à outra. Quando legítimo, não visa obter fornecimento de mão-de-obra para produção, mas produtos acabados ou parte deles, geralmente parte integrante do processo produtivo da outra. Caso haja desvios de finalidade,

ou fraude na contratação, inclusive em hipóteses como as de ingerência da contratante no processo produtivo do produto que se pretende obter, que não se confunda com o controle de qualidade do produto recebido da contratada, considera-se que houve desvirtuamento do objeto da facção e, portanto, a empresa contratante é responsável pelas obrigações trabalhistas não quitadas pela empregadora, empresa contratada. No caso, não se vislumbra qualquer fraude ao contrato de facção, o qual, na verdade, diante da documentação e da prova oral produzida, restou perfeitamente caracterizado segundo definições da doutrina e da jurisprudência pátrias. A empresa contratante celebrou contrato para que a primeira reclamada produzisse e entregasse o produto pronto, com a marca, design e especificações estabelecidas pelo contrato, sendo natural que, ao receber tais produtos, verificasse se tinham sido obedecidas as exigências contratuais, inclusive de qualidade e de adequação à marca. A contratante não gerenciava o processo produtivo da contratada, não fiscalizava a prestação dos serviços e nem possuía poder diretivo sobre os empregados da mesma, tampouco os admitia ou dispensava. As demais obrigações, relativas a prazos, cronogramas, materiais e equipamentos utilizados, etc. não eram impostas propriamente pela contratante, mas pelo contrato celebrado, onde constavam as obrigações e direitos recíprocos dos contratantes. Conclui-se, portanto, por um contrato de facção que revela uma relação comercial lícita, não sendo possível reconhecer a responsabilidade subsidiária, conforme entendimentos do C. TST. Recurso provido. Recurso da ADIDAS conhecido e provido.

III - RECURSO DA RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

No entender deste juízo, a indenização substitutiva do seguro-desemprego somente pode ser deferida quando violado o direito, de modo que, para a concessão da mesma, é necessária a prova de que o direito, efetivamente, era devido e que foi somente o ato do reclamado que impediu o seu gozo. Assim, não há que se falar em imediata indenização por omissão na liberação do seguro desemprego. Somente diante da impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da omissão do empregador - o que poderá ser apurado na execução -, é que tal obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização por valor equivalente, a ser definido em liquidação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

IV - HONORÁRIOS. CÁLCULO. MAJORAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. RECURSO DA PAQUETÁ E DO RECLAMANTE.

A liquidez a que se refere a lei não significa que a base de cálculo dos honorários serão os valores brutos, após a dedução das contribuições sociais e fiscais, mas o valor liquidado, na execução, ou estabelecido na sentença. Por outro lado, verifica-se que, em ponderação dos critérios vertidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, repetidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo

advogado e tempo exigido para o seu serviço), o importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação condiz com a atuação do(s) causídico(s) do autor no feito e com a razoável duração do processo até então, devendo ser mantido. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0000486-17.2024.5.07.0036 **Julg.: 30/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

A redução da carga horária do professor, quando não verificada qualquer das hipóteses autorizadoras previstas na norma coletiva, configura alteração contratual lesiva, dando ensejo ao pagamento em favor do empregado as diferenças salariais.

DOENÇA PSIQUIÁTRICA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Conquanto o julgador não esteja adstrito ao laudo (art. 479, CPC), sua desconsideração exige prova robusta em sentido contrário, capaz de abalar a fundamentação técnica. Tal prova, todavia, não se encontra nos autos. Os elementos contextuais trazidos pela reclamada não possuem natureza técnica ou factual capaz de infirmar a avaliação médica especializada. A prova oral não contradisse as pressões relatadas ao perito, e a ausência de questionamentos substanciais dos assistentes técnicos na perícia corrobora a consistência do laudo. Nesse ponto, entende-se que a sentença de origem deve ser mantida, por conferir correta solução à lide com base na análise percuciente do conjunto probatório, eis que a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório foi clara e conclusiva. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. PATOLOGIA FONOAUDIOLÓGICA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Considerando que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de nexo causal entre a enfermidade fonoaudiológica apresentada pela reclamante (fenda glótica em ampulheta) e as atividades desenvolvidas em favor da reclamada, aliado ao fato de que a reclamante, anos antes de seu ingresso na empresa, já apresentava queixas fonoaudiológicas, possuindo um histórico pretérito de labor como professora em outras instituições de ensino, tem-se por correta a sentença recorrida que indeferiu o pleito indenizatório por danos morais em razão da alegada doença ocupacional. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000016-17.2023.5.07.0037 **Julg.: 02/04/2025**
Red. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE (2021). IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Observados os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, faz jus o autor à implementação da progressão por antiguidade alusiva a 2021.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. E. B. C. E. T. (EBCT). FAZENDA PÚBLICA.

Considerando-se que aos Correios são atribuídas as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, impõe-se determinar que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas, seja aplicado o índice IPCA-E até 8/12/2021, sem prejuízo dos juros de mora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST e o Tema 1037 de Repercussão Geral do STF, e, a partir de 9/12/2021, data da vigência da Emenda Constitucional nº 113, seja aplicada a taxa Selic.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PROMOÇÃO POR MÉRITO (2022). IMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

Não observados os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, em especial a alternatividade prevista no item 5.2.3.2.4, não faz jus o autor à implementação da promoção por mérito relativa a 2022. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0001218-28.2024.5.07.0026 **Julg.: 07/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SENTENÇA MANTIDA.

A decisão atacada deve ser mantida, porquanto, conforme bem exposto naquela decisão, a testemunha do reclamante disse que, apesar do gerente, quando da indisponibilidade do sistema, registrar justificativas para esclarecer o motivo da ausência, não havia alteração dos registros já efetuados. Além disso, a ficha financeira acostada aos autos demonstra o pagamento de horas extras compatíveis com a jornada registrada nos cartões de ponto.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA.

O ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT): "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". No caso dos autos, correta o entendimento exposto em primeiro grau, haja vista que o simples exercício de algumas tarefas componentes de outra função não configura o acúmulo de funções pela empregada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O art. 791-A, *caput*, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15%. Dessa forma, ponderando que os patronos do sindicato demandante agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunha, compreende-se ser razoável o arbitramento do percentual de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em desfavor da reclamada Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICO. TESTES DE COVID.

Considerando a comprovação de que a autora, durante o pacto laboral, exerceu atividade de aplicação de injetáveis e testes da COVID-19 na farmácia R. D. S.., deve a reclamada ser condenada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos da NR 15-Anexo 14, ante o risco biológico, durante todo o pacto laboral. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001209-27.2023.5.07.0018 **Julg.: 21/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Não se há confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, esta última deve ser aferida em abstrato, segundo as informações da inicial, cumprindo à parte indicada para o polo passivo defender-se, ainda que não seja sua a responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas (teoria da Asserção). Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO EXPRESSO.

Analisando-se a peça de começo, observa-se que os autores apresentaram pedido expresso de aplicação da responsabilidade solidária e/ou subsidiária. Assim, uma vez efetuado o pedido, cabe ao julgador aplicar o direito, não se verificando, no caso, decisão ultra petita.

LATROCÍNIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/TOMADOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Corroboro com o entendimento do julgador de 1º grau, no sentido de que o local do acidente não se trata de via pública, mas sim parte integrante da estação, seu local de trabalho, sendo área de acesso aos passageiros do metrô. Registre-se que as reclamadas não se utilizam de mecanismos de segurança para garantir a segurança de seus funcionários e dos passageiros, tampouco prestou socorro à vítima, tendo a própria testemunha da reclamada declarado que o reclamante já tinha sido assaltado anteriormente, no local de trabalho. Restou evidenciada, então, a negligência patronal, pois é dever do empregador/tomador zelar pela integridade física e mental dos seus trabalhadores, propiciando um ambiente de trabalho saudável e seguro. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS.

A matéria foi analisada com propriedade pelo julgador monocrático, apresentando suas razões de forma clara e convincente, razão pela qual a decisão exarada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora/tomadora, fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos, no caso, a morte do trabalhador, e, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores, pelo que não merece acolhida o pleito das reclamadas atinentes à redução do "*quantum*" indenizatório.

DO REGIME DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

A ADPF1154, com decisão cautelar e posterior referendo pelo Plenário do STF, determinou a submissão da empresa ao regime de precatórios, suspendendo atos de constrição patrimonial. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Diante disso, impõe-se a adequação do comando sentencial à decisão do STF na ADPF 1154, de modo a determinar que a execução da segunda reclamada ocorra via precatório. Recurso da 1ª reclamada conhecido e não provido. Recurso da 2ª reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001102-55.2024.5.07.0015 **Julg.: 04/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

O reconhecimento do grupo econômico, após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), não mais exige a subordinação hierárquica a uma empresa principal. É que, a teor do preconizado pelo § 3º do art. 2º, da CLT, para a formação do grupo basta haver o vínculo de coordenação entre as empresas, com a presença da efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, o que, conforme o já mencionado, sobrou solidamente demonstrado nos autos. Sentença mantida.

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Do cotejo das razões recursais com os fundamentos sentenciais, exsurge o acerto do julgado de origem, quando concluiu que o labor externo prestado pela reclamante não atende aos requisitos da excepcionalidade estabelecidos pelo art. 62, I, da CLT, sendo, portanto, compatível com o controle de jornada, incidindo-se ao caso o regramento dos artigos 58,71 e 74, da CLT. Como visto, portanto, todos os pontos objeto da insurgência recursal foram criteriosa e adequadamente fundamentados no decreto sentencial objurgado, que ancorado justamente na prova produzida por ambas as partes, fixou a jornada da reclamante como sendo de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, em média, com uma hora de intervalo intrajornada, e 3 sábados por mês, das 8h às 13h, sem intervalo, motivo pelo qual merece confirmação o decisum a quo, em todos os seus precisos fundamentos. Diante do exposto, impõe-se a ratificação do decisum recorrido em todos os seus fundamentos, que se adotam integralmente. Ressalta-se, porque oportuno, não configurar negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, a adoção da decisão de origem, em seus próprios fundamentos, em atenção à técnica da motivação *per relationem*, porquanto atendida plenamente a exigência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 458, inciso II, do CPC, bem como do art. 832 da CLT (motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário).

RECURSO DA RECLAMANTE. S. P. S. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O estatuto social da reclamada comprova que suas atividades preponderantes são aquelas descritas no art. 6º, III, da Lei n. 12.865/2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). A empresa encontra-se, inclusive, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar como instituição de pagamento. Nesse aspecto, não restou provado pela reclamante que as atividades desenvolvidas pela

reclamada envolvem a intermediação ou aplicação de recursos financeiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Ou seja, a reclamante não comprovou a realização pela reclamada de atividades típicas de instituições financeiras e bancárias. Registre-se que as instituições de pagamento, como a reclamada, não integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN), fazendo parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O fato de a reclamada ter como objeto social secundário e acessório a atividade de correspondente bancário permite-lhe oferecer aos clientes seguros e empréstimos de instituições financeiras parceiras (cf. contrato de ID 1ad239f e seguintes), sem que isso descaracterize sua atividade principal como instituição de pagamento, ou mesmo autorize o enquadramento da reclamante como bancário/financiário. Correspondentes bancários, conforme a Resolução CMN n° 4.935 de 29/7/2021, são "empresas (pessoas jurídicas), como as lotéricas ou banco postal, contratadas pelos bancos e demais instituições autorizadas pelo Banco Central (BC) para prestar serviços de atendimento aos seus clientes e usuários" (https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/quem-sao-correspondentes-no-pais). Ademais, conforme depoimento da própria autora, sua atividade era relacionada, essencialmente, à venda e ao suporte técnico de máquinas de cartão crédito, encontrando-se sua CTPS, inclusive, anotada com a função de "Tecnólogo em logística de transporte", o que reforça o convencimento de que suas funções não se enquadravam no contexto laborativo de financiário. De todo modo, o Tribunal Pleno do TST já pacificou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que nos correspondentes bancários "são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores". A atividade bancária, por sua vez, exige da instituição a prestação de serviço que compreenda "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros", o que não é o caso da reclamada. Por tais razões, a reclamada não pode ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, não lhe sendo aplicável, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula TST n° 55. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0001339-84.2023.5.07.0028 **Julg.: 26/03/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO - 1 - RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A condenação referente ao adicional de periculosidade deve ser mantida, porquanto amparada em prova pericial, nada havendo nos autos que possa infirmar as constatações do laudo.

2 – RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Segundo o item II da Súmula nº 378 do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Além disso, consoante estabelece o art. 20, § 1º, "c", da Lei nº 8.213/1991, não é considerada como doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa. No caso dos autos, o reclamante não se afastou do trabalho, em razão do acidente, por mais de 15 dias, tampouco fora comprovada a existência da incapacidade laboral. Logo, não faz jus o autor à estabilidade prevista pelo art. 118 da referida lei. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000033-25.2024.5.07.0035 **Julg.: 24/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1 - RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O acervo probatório dos autos demonstra a invalidade dos registros de ponto, que não refletiam a real jornada de trabalho do reclamante. Dessa forma, são devidas as horas extras reconhecidas pela sentença.

OBSERVÂNCIA DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR.

Os cálculos integrantes da sentença devem ser refeitos, a fim de que sejam como observados os períodos de afastamento do trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem à concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000286-85.2024.5.07.0011 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. QUEBRA DE CAIXA.

É devida a gratificação "quebra de caixa" quando não demonstrados os requisitos estabelecidos em norma coletiva para que a parcela não seja paga ao empregado ocupante da função de caixa. Recurso conhecido e improvido.

2. RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.

Emergindo das provas dos autos evidência dos fatos alegados pela parte recorrente, de se reformar o julgado para deferir parcialmente as horas extras pleiteadas na inicial. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000421-34.2024.5.07.0032 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1 - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.

Indefere-se a justiça gratuita requerida pela primeira reclamada, pois a afirmação de insuficiência de recursos de pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem sua incapacidade econômica, o que não se deu no caso vertente. Contudo, efetuado o preparo no prazo concedido, dá-se trânsito ao apelo.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS. PROPORCIONALIDADE. TRABALHO INFERIOR A 15 DIAS NO ÚLTIMO MÊS. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VALOR DA MULTA DO ART. 477, § 8º,DA CLT.

A sentença reconheceu que a autora não faz jus ao aviso prévio indenizado pleiteado, pois demonstrado pela empregadora a concessão do aviso prévio trabalhado. Assim, as férias e o 13º devidos devem se limitar ao período proporcional, o que não foi observado pela condenação. Além disso, os cálculos devem observar a dedução de valores pagos determinada pela sentença. Finalmente, prospera o apelo quanto ao valor da multa do art. 477 da CLT, pois a sentença fixou montante superior ao da remuneração incontroversa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2 - RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Recursos conhecido e improvido.

Processo: 0000357-33.2024.5.07.0029 **Julg.: 24/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO INICIALMENTE CONTRATADA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.

O retorno do servidor público à jornada de trabalho para o qual prestou concurso público e fora inicialmente contratado, com a consequente supressão do acréscimo salarial decorrente da majoração da carga horária, não caracteriza alteração contratual ilícita (Orientação Jurisprudencial nº 308, SDI-1/TST). Recurso do provido para julgar improcedentes os pedidos da ação, mantida a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Processo: 0000875-23.2024.5.07.0029 **Julg.: 23/04/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA COOPERATIVA RÉ. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

Considerando o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual da entidade recorrente, bem como o transcurso do prazo sem a respectiva comprovação do recolhimento do preparo recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO."

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RECLAMADOS. NATUREZA TRABALHISTA.

Nos termos do artigo 114, I, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o caso, uma vez que a demanda trata de verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho com a Cooperativa ré e não de relação estatutária entre servidor e administração pública, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADI nº 3395-6. Rejeitada."

"ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Não há que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual. Nesta, a legitimidade ad causam deve ser apurada apenas de forma abstrata e conforme o narrado na peça inicial (Teoria da Asserção, arts. 17 e 18, CPC). Deve ser aferida, assim, a pertinência lógico-subjetiva entre o argumento da parte autora e o pedido realizado. No caso, tendo a reclamante alegado que sempre prestou serviços ao Município demandado, pretendendo sua responsabilização subsidiária, este é legítimo para comparecer em Juízo a fim de contestar o pedido. Rejeitada."

DECISÃO DO STF NA ADC 16 EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. REVOGAÇÃO DA LEI. ART. 121, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21 - NOVA LEI DAS LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão do STF, na ADC nº 16, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da revogada Lei Nº 8.666/83, não afastava a responsabilidade da Administração Pública, quando provado que esta eventualmente se omitiu na fiscalização da fiel execução do contrato, obrigações que lhe eram impostas pelos arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma. A matéria, hoje, é tratada pela Lei nº 14.133/2021, em cujo art. 121, § 1º, embora também preveja que não há transferência da responsabilidade para a Administração Pública, ressalva a possibilidade de a mesma ser responsabilizada, de forma solidária, pelos encargos previdenciários e subsidiária, em relação aos encargos trabalhistas. A lei é expressa quanto a tal possibilidade, especificamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso do contrato de prestação de serviços, se comprovada a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. A fiscalização, hoje, é regulada pelos artigos 104 e 117 da mesma Lei 14.133/2021, sendo que o próprio artigo 121, em seu parágrafo terceiro, prevê que medidas podem ser adotadas para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, evitando que se cause dano a outrem. Por fim, a eventual ilicitude de condutas continua a ter as consequências previstas nos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O NÃO PAGAMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA.

A inadimplência, pelo empregador, dos direitos trabalhistas dos empregados contratados para prestar serviços à Administração Pública não pode implicar em responsabilidade subsidiária automática da Administração, quando "amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público". A responsabilidade poderá ser reconhecida quando a parte autora comprovar a efetiva existência de comportamento negligente ou, ainda, se demonstrado o nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a falha fiscalizatória do poder público, de conformidade com o art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O poder-dever fiscalizatório da administração envolve, entre outras coisa, verificar se o contratado mantém, durante a execução de todo o contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e exigidas para a habilitação no processo licitatório (art. 92, XVI, c.c. art. 62 e segs., da citada Lei nº 14.133/21). De igual sorte, o art. 121, § 3º, do mesmo diploma, estabelece quais as medidas mínimas que devem ser adotadas pela administração, de modo a garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, constituindo, a adoção de tais medidas, prova exigível somente da Administração, inclusive porque inalcançável pelo trabalhador. Não produzida a prova, é inafastável a conclusão de que o inadimplemento dos direitos trabalhistas pelo empregador e prestador de serviço constitui decorrência lógica e evidência de que a Administração não adotou as medidas exigidas por lei, ou falhou na fiscalização, "não sendo inversão de ônus de prova, mas clara prova factual de que o estado não agiu corretamente". No caso concreto, os autos evidenciam uma clara "lacuna fiscalizatória" da administração, que não adotou medidas fiscalizatórias previstas em lei, em relação ao contrato de prestação de serviços celebrado com a prestadora. Tal contexto atrai a configuração da culpa "*in vigilando*" da Administração Pública, decorrente de sua conduta omissiva e impõe sua responsabilização subsidiária. Recurso da Cooperativa ré não conhecido, por deserção. Recurso do Ente Público conhecido, rejeitadas as preliminares e não provido.

Processo: 0000879-72.2024.5.07.0025 **Julg.: 28/05/2025**
Red. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE/RECORRENTE. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO

ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADULTERAÇÃO DE CONTROLE DE PONTO E DE ACIDENTE DE TRAJETO. DANO MORAL. CULPA DE TERCEIRO. DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela parte reclamante/recorrente contra sentença exarada pelo juízo a quo que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. A parte recorrente pleiteia indenização por danos morais e materiais, alegando responsabilidade civil do empregador pelo acidente, além do pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As controvérsias residem (i) na comprovação da existência ou não de responsabilidade civil do empregador por acidente de trajeto, (ii) na possibilidade de condenação em danos morais e materiais,(iii) no reconhecimento de horas extras e intervalo intrajornada e (iv) na majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Somente haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou seja, sendo a lei silente, aplica-se como regra a responsabilidade subjetiva, que necessita da comprovação de culpa, ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. *In casu*, não se adota a teoria do risco considerando que o obreiro exercia a função de atendente em estabelecimento comercial (gelateria), sem que houvesse exigência de uso de motocicleta como condição do contrato, nem demonstração de que a atividade desenvolvida integrava risco especial a justificar a adoção da citada teoria.

4. Na hipótese, é incontroverso que a morte do ex-empregado ocorreu em uma acidente envolvendo sua motocicleta, durante o deslocamento de sua residência para o local de trabalho não havendo dúvidas, portanto, de que se trata de acidente de trabalho na forma equiparada, conforme previsão da alínea "d", inciso IV do art. 21 da lei n° 8.213/91.

5. Na própria petição inicial foi informado que " (...) o acidente que ocasionou a morte do reclamante, ocorreu no dia 12/01/2023, por volta das 17h, no cruzamento entre a Av. da Abolição e a Rua Júlio Ibiapina, quando o mesmo realizava o trajeto casa-trabalho em sua motocicleta, sendo colhido por um carro que avançou o sinal vermelho." Dessa forma, levando em consideração a afirmação da inicial e observando a imagem constante no documento de ID e9f6eb9, é totalmente plausível o acolhimento da tese defensiva no sentido de que o acidente foi

causado por culpa exclusiva de terceiro, rompendo o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo ex-empregado, de sorte que afasta-se a responsabilidade do empregador, como bem decidiu o juiz de primeiro grau de jurisdição.

6. Inviável a condenação em danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia), por ausência dos requisitos da responsabilidade subjetiva.

7. Quanto ao pedido de horas extras, inexiste provas robustas que infirmem os registros de jornada apresentados pela empresa bem assim o comprovante de pagamento da rubrica paga a esse título, constante no TRCT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário improvido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trajeto pressupõe demonstração de nexo de causalidade e de culpa. 2. Não se configura a responsabilidade subjetiva do empregador quando o acidente é causado por terceiro. 3. A ausência de prova robusta impede o deferimento de horas extras e indenização por supressão de intervalo."

Processo: 0000041-71.2024.5.07.0012 **Julg.: 12/05/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSEQUÊNCIAS.

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário (Súmula 339, item II, do c.TST). No caso concreto, a primeira reclamada logrou êxito em demonstrar o encerramento do Contrato de Gestão de Serviços de Credenciamento, Controle de Acesso, Fiscalização de entrada e saída de Cargas e Monitoramento de Sistema de CFTV nº 4600002587, firmado com a A. P. S. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA CSP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM, ocasionando a rescisão do contrato de trabalho do reclamante e de todos os empregados vinculados ao contrato. Encerradas as atividades desenvolvidas pela primeira reclamada junto à A. P. S. estabelecimento para o qual a CIPA integrada pela reclamante foi instituída, não se divisa a arbitrariedade da dispensa da autora tendo em vista que a extinção do contrato de prestação de serviços representou fator econômico ou financeiro para a despedida da autora, conforme inteligência do art.165 da CLT, e da Súmula 339, II, do TST. Recurso provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DA CONTRATADA.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços (TST, Súmula 331, V). Recurso improvido.

Processo: 0000424-65.2024.5.07.0039 **Julg.: 07/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRAJETO. INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA, AUSÊNCIA DE PROVA DE DESLOCAMENTO E ATIVIDADE PARALELA NÃO CARACTERIZAM DESCONFIGURAÇÃO.

A alegação da empresa de que o acidente não configura acidente de trajeto, por incompatibilidade horária, ausência de prova de deslocamento e existência de atividade paralela, não se sustenta. O Boletim de Ocorrência indica o acidente às 7h, uma hora antes do início da jornada aos sábados (8h). A própria empresa reconhece que o reclamante só passou a faltar aos sábados a partir de abril de 2024, e sua testemunha confirma o trabalho aos sábados e a rota usual. A atividade paralela de pedreiro, não robustamente provada, não invalida o trajeto. Recurso da empresa desprovido neste ponto.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONDIÇÃO FÍSICA PÓS-ACIDENTE COMO MOTIVO PREPONDERANTE. DANO MORAL CONFIGURADO.

O áudio apresentado, não impugnado pela reclamada, demonstra que a dispensa do reclamante se deu em razão de sua dificuldade de mobilidade após o acidente, com declarações do empregador indicando que "não é bom a empresa ter um funcionário mancando". A alegação de quebra de confiança por recebimento indevido de valor não se sustenta. A dispensa ocorreu em momento de fragilidade do empregado, e a reclamada não comprovou outro motivo legítimo. A condenação por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), encontra respaldo na prova dos autos e na legislação. Recurso da empresa desprovido neste ponto.

VÍNCULO DE EMPREGO. INÍCIO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADO PELA CONFISSÃO DO PROPRIETÁRIO DA RECLAMADA.

O período do vínculo empregatício foi corretamente reconhecido pela sentença, com início em 04/03/2024. O proprietário da reclamada confessou a prestação de serviços a partir de março de 2024, afirmando que o reclamante "começou a trabalhar em março de 2024". A confissão supre o ônus da prova do autor. Recurso da empresa desprovido neste ponto.

Processo: 0000084-38.2025.5.07.0023 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES TÉRMICAS. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSUFICIÊNCIA DOS EPI´S.

Caso em que a prova dos autos e, em especial, o laudo pericial, referenda a conclusão de que não foram fornecidos ao obreiro os EPI´s necessários e corretos ao risco existente no meio ambiente de trabalho, ficando assim o empregado exposto ao risco físico FRIO, razão por que devido é o adicional.

MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 62, I, CLT. NECESSIDADE DE CONTROLE DE PONTO. LEI ESPECIAL Nº 13.103/2015 (ART. 2º, INCISO V, ALÍNEA "B"). HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA COMUM AMBOS OS RECURSOS.

A Lei nº 13.103/2015, art. 2º, V, estabelece o direito do motorista empregado de "ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador", circunstância que afasta a regra prevista no art. 62, I, da CLT. Dessa forma, incumbia à empregadora o ônus probatório quanto a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, porquanto tinha obrigação de controlar o horário de trabalho do empregado, de forma a poder validamente se contrapor às horas extras postuladas na inicial. Encargo probatório que não se desincumbiu, satisfatoriamente. Em se tratando de trabalhador externo, como na espécie, muito embora sujeito a controle de jornada, não há cabida para o pagamento de intervalo intrajornada. Isto porque, como tal, o empregado, longe da fiscalização direta do empregador, tem a liberdade de definir o horário e o tempo destinado ao descanso intrajornada, não nos parecendo crível que a empresa, nessas condições, possa lhe impor qualquer limitação quanto a isso. Em assim, sopesando os depoimentos testemunhas, importa reconhecer a correção da sentença nesse tocante, que fixou

a jornada de trabalho do reclamante às segundas-feiras das 07h00 às 19h00, de terça a quinta-feira das 06h00 às 19h00, às sextas-feiras das 06h00 às 17h00 e aos sábados das 13h00 às 17h00, com 1h de intervalo intrajornada, condenando a parte reclamada no pagamento de 68(sessenta e oito) horas extras mensais durante o período contratual não prescrito.

TRANSPORTE DE VALORES. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE VIOLÊNCIA. RISCO NÃO CONCRETIZADO. PERNOITE DENTRO DO CAMINHÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.

Sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, ipso facto, dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores por bancários, diante da atipicidade e ilegalidade da conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular. Outrossim, a jurisprudência do C. TST é no sentido de que o fato de o empregado pernoitar no caminhão não enseja, por si só, lesão ao seu patrimônio imaterial, pois, nessa hipótese, o dano moral não se configura *in re ipsa*, sendo imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766.

A decisão do E. STF na ADI 5766 não vedou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que se limitou a declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Dessa forma, havendo sucumbência, impõe-se condenado do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Provido o recurso da reclamada para excluir a condenação a indenização por danos morais, resta prejudicado o recurso do reclamante no tópico em que pretende a majoração da condenação da reclamada por danos morais em relação ao transporte de valores e condições de pernoite.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO.

Relevando-se os critérios definidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), mostra-se consentâneo majorar o percentual fixado a título de verba honorária advocatícia para 15%, a ser apurado sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001031-33.2023.5.07.0033 **Julg.: 07/05/2025**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA. ATIVIDADES OU OPERAÇÕES EXECUTADAS EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS. AMBIENTE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO. LAUDO CONCLUSIVO.

O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, concluiu pela existência de insalubridade em grau médio devido à realização das atividades ou operações em câmaras frigoríficas. Uma vez produzida prova pericial conclusiva no processo, na qual restou evidenciada a submissão do trabalhador ao agente frio acima dos limites de tolerância, e não havendo contraprova produzida pela empresa, deve haver o pagamento do adicional de insalubridade respectivo. Sentença mantida. Desprovido.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). DANO IN RE IPSA.

O trabalho em condições insalubres ou periculosas sem o fornecimento dos EPIs necessários implica violação à honra e imagem do trabalhador, configurando dano moral, cuja responsabilização prescinde de prova de efetivo dano suportado pela vítima, devido à violação de direitos fundamentais (art. 7º, XXII, da CF/88) e pela exposição do trabalhador a risco, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano *in re ipsa*). Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

O STF, na ADI 5766, não determinou a isenção do beneficiário da justiça gratuita em relação ao pagamento de honorários, declarando inconstitucional apenas parte do § 4º do art. 791-A da CLT. Resta possível, assim, a condenação do beneficiário ao pagamento da verba em questão, ficando a exigibilidade do seu débito sob condição suspensiva. Parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS

DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS (FÉRIAS, AFASTAMENTOS E LICENÇAS). ARTIGO 192 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A teor do artigo 192 da CLT, o cálculo do adicional de insalubridade será feito segundo a correspondência entre o percentual do salário mínimo e a classificação das condições insalubres nos graus máximo, médio e mínimo. Logo, não há previsão legal que determine a exclusão dos períodos de faltas justificadas (férias, afastamentos e licenças) da apuração do citado adicional. Provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001154-97.2024.5.07.0032 **Julg.: 04/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO.

No caso em exame, verifica-se, à vista dos documentos colecionados aos autos, a comprovação do registro da Entidade ora acionada junto ao CEBAS - Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme a Declaração acostada, emitida pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde. Portanto, ante o exposto, dá-se provimento, nesta parte, ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a do recolhimento do preparo recursal, conforme dicção do art. 899, § 10, da CLT, por ostentar a condição de entidade filantrópica, consoante demonstrado em seu Estatuto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO. IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA.

Restando notória a alteração de atestado médico fornecido à empresa pelo trabalhador, e presumível, pelas circunstâncias concretas verificadas nos autos, o interesse do demandante na referida falsificação, resta mantida a r. sentença que declarou válida a justa causa, por ato de improbidade, em virtude da quebra de fidúcia entre as partes. Recurso conhecido e não provido.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVIDA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamada, deve ser aplicada a suspensão da exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a teor do parágrafo quarto do Art. 791-A. Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000098-80.2024.5.07.0015 **Julg.: 04/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS, POR MERA ESTIMATIVA, NA INICIAL.

Conforme leitura conjunta dos arts. 840, § 1º da CLT, arts. 141, 322, 324 e 492 do CPC e art. 12, § 2º da IN 41/2018, a parte autora pode indicar os valores que entende devidos, na inicial, por mera estimativa, caso em que é indevida a limitação da condenação a tais quantitativos, sob pena de ofensa ao princípio da simplicidade, bem como do efetivo e substancial acesso à justiça.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACT E NORMATIVOS INTERNOS DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INAPLICABILIDADE.

Embora tenha estabelecido medidas excepcionais de contenção fiscal em razão da pandemia de COVID-19, a previsão da LC nº 173/2020 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a vedação da norma se limita à concessão de novos benefícios pecuniários, como vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, durante o período de vigência das medidas excepcionais de contenção fiscal. No caso em exame, a reclamante/recorrida ingressara no quadro da empresa reclamada/recorrente em 03/10/2011, ao passo que o recebimento do adicional por tempo de serviço resta assegurado aos empregados da Infraero pelos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato em análise, enquanto as promoções por antiguidade estão previstas pelos normativos internos da ora recorrente. Assim, forçoso é reconhecer que tais benesses já haviam sido incorporadas ao patrimônio jurídico da trabalhadora antes da promulgação da referida norma, tratando-se, pois, de direito adquirido e não benefício novo ou reajuste remuneratório.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO.

Verificado que a reclamada descuidou de conceder a promoção por antiguidade relativa ao ano de 2020, tem-se por cabível a condenação ao pagamento da multa convencional vinculada ao não cumprimento de obrigações de fazer.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PERCENTUAL. IMPROVIDO.

In casu, verifica-se que o julgador monocrático, observou com muita propriedade, o grau de zelo do profissional, bem como o lugar da prestação do serviço e a complexidade da causa, não merecendo reproche referido entendimento. Recurso da reclamante não provido.

Processo: 0001425-63.2024.5.07.0014 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA P. C. L. E. R. J.L. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÓPIA FINANCEIRA.

A afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando pessoa natural. Ademais, o fato de estar em recuperação judicial não é suficiente, por si só, para o deferimento do pedido requestado. Desprovido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST.

A Súmula 388 do TST, que isenta a massa falida das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, não tem aplicação extensiva às empresas em recuperação judicial. Assim, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento das citadas, conforme a sentença de primeiro grau. Desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA A. B. L.. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.

O Colendo TST firmou o entendimento no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção, por tratar-se de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração e forma de trabalho dos empregados da contratada. *In casu*, da análise da prova dos autos, não se extrai qualquer elemento concreto de desvirtuamento ou fraude na contratação firmada entre as reclamadas (primeira demandada e a recorrente). Não se verifica exclusividade na produção da primeira reclamada para atendimento da demanda da ora recorrente. Outrossim, não evidencia efetiva ingerência da recorrente na administração da prestação de serviços inerentes ao processo de produção da

primeira reclamada. De se afastar, portanto, a responsabilidade subsidiária da recorrente A. B. L.. pelo pagamento das parcelas condenatórias.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Conforme ADI 5766, resta possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dependendo a sua execução de prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste. Incide, assim, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso provido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERCENTUAL FIXADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

A Corte Superior Trabalhista entendeu que as disposições da Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas nas ações propostas após 11 de novembro de 2017, cabendo, pois, na hipótese, a observância ao disposto no artigo 791-A da CLT. Assim, considerando os parâmetros fixados no § 2º desse dispositivo, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerando-se especialmente o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Desprovido. Recurso da PAQUETÁ CALÇADOS LTDA conhecido e não provido. Recurso ordinário da reclamada A. B. L. conhecido e provido.

Processo: 0000994-78.2024.5.07.0030 **Julg.: 09/04/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO.

A controvérsia sobre a restituição ao erário de valores recebidos a título de adicional de insalubridade, embora envolva ato administrativo, possui natureza intrinsecamente trabalhista, pois diz respeito à legalidade de verba salarial. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir tais conflitos, com base no art. 114, I, da Constituição Federal, é reconhecida pela jurisprudência do TST, distinguindo-se do Tema 1143 do STF, que trata de prestações de natureza estritamente administrativa. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO EMPREGADO. ERRO ADMINISTRATIVO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.

A restituição de valores percebidos de boa-fé, decorrentes de erro administrativo na concessão de adicional de insalubridade, é indevida. A reclamante, que atuou na linha de frente da pandemia, comprovou sua exposição a agentes insalubres em grau máximo por laudo pericial e decisão judicial transitada em julgado. A jurisprudência do STJ (Tema 1009) e do TST afasta a devolução de valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro operacional ou de cálculo da Administração Pública, especialmente quando se trata de verba de natureza alimentar e não era possível ao empregado constatar o pagamento indevido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Processo: 0000090-08.2025.5.07.0003 **Julg.: 11/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCLUSÃO DE SÓCIA OCULTA NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SÓCIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que deferiu o pedido de benefício da justiça gratuita às sócias da reclamada e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto a elas, por reconhecida ilegitimidade passiva. No recurso, a reclamante pleiteia a exclusão do benefício da justiça gratuita concedido às sócias; a inclusão das referidas sócias no polo passivo da ação, com o reconhecimento de responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas, e a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessão da justiça gratuita deferido às sócias deve ser mantida, considerando a existência de elementos que indicam capacidade econômica incompatível com o benefício; (ii) estabelecer se as sócias devem ser incluídas no polo passivo da ação, reconhecendo a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da empresa; (iii) determinar se o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente quando há elementos nos autos que a contradizem, conforme o Tema nº 21 do C. TST. No caso da sócia (3ª reclamada) que reside no exterior e realiza tratamentos médicos particulares, os elementos demonstram padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência, justificando o indeferimento do benefício. Com relação a 2ª reclamada, não há elementos nos autos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada, devendo ser mantido o deferimento.

4. A inclusão das sócias no polo passivo da ação é cabível, uma vez que a prova demonstra a atuação de uma como sócia oculta e a outra como sócia formal, com responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas. O encerramento das atividades empresariais e a ausência de patrimônio reforçam a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

5. A majoração dos honorários advocatícios é cabível em razão da atuação diligente do advogado da parte reclamante e em consonância com o § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"A concessão da justiça gratuita depende da comprovação da hipossuficiência, sendo insuficiente a simples declaração quando existem elementos nos autos que a contradizem."

"A atuação de sócia oculta e a impossibilidade de responsabilizar a empresa justificam a inclusão das sócias no polo passivo da ação, com responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas."

"O percentual de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser majorado, considerando o trabalho realizado pelo advogado e a complexidade da causa."

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA 2ª RECLAMADA. DIREITO MARTERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada contra sentença que reconheceu o pagamento de comissões "por fora" e determinou o pagamento dos seus reflexos nas verbas resilitórias. A recorrente sustenta a ausência de prova robusta e idônea para o reconhecimento do salário extra folha, alegando que o ônus da prova caberia à reclamante e que os documentos e depoimentos testemunhais não comprovam os pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há prova suficiente para comprovar o pagamento de comissões além do salário registrado, considerando a distribuição do ônus da prova e a validade dos meios de prova apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova quanto ao pagamento de comissões "por fora" incumbe à parte que alega a existência dessas verbas, ou seja, à reclamante. Entretanto, a decisão de primeiro grau considerou a ausência de impugnação específica da reclamada quanto à narrativa inicial, bem assim a existência de documentos que comprovam os pagamentos e o depoimento da testemunha indicada pela reclamante.

4. O depoimento da testemunha corrobora a existência de pagamentos de comissões além das registradas, relatando um acordo entre a diretoria da empresa e os empregados para pagamento parcial "por fora".

5. A decisão adotou a técnica da *per relationem*, ao confirmar e incorporar os fundamentos da sentença de primeiro grau. Esta, por sua vez, analisou adequadamente as provas constantes dos autos, considerando os documentos apresentados pela reclamante e o depoimento testemunhal, especialmente diante da ausência de impugnação específica pela parte reclamada. A utilização da técnica *per relationem*, desde que faça expressa referência aos fundamentos da decisão anterior, atende ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, preservando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento:

"A existência de provas suficientes, como documentos e depoimentos testemunhais e a ausência de impugnação específica da 1ª reclamada, autorizam o reconhecimento de pagamento de comissões "por fora", mesmo com o ônus da prova cabendo à reclamante."

"A técnica *per relationem*, empregada com a devida referência aos fundamentos da decisão de primeiro grau, é adequada para atender ao requisito da fundamentação e não configura negativa de prestação jurisdicional."

Processo: 0000264-18.2024.5.07.0014 **Julg.: 23/06/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. TEMA 497 DO STF.

No julgamento do RE 629.053, em 10/10/2018, a Suprema Corte firmou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 497): "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa"; e, nesse entendimento, restaram definidos dois pressupostos para a concessão da estabilidade gestante: a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho, tais como: pedido de demissão, dispensa por justa causa, terminação do contrato por prazo determinado, hipótese dos autos. Outrossim, inaplicável ao caso o Tema 542 do STF, uma vez que no julgamento do ARE 1.331.863 STF, o Supremo Tribunal Federal já explicitou pelo voto do relator, que referido tema restringe-se ao contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública e não entre particulares. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000801-45.2023.5.07.0015 **Julg.: 04/06/2025**
Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MOTIVO RESILITÓRIO. CAUSA EFICIENTE AO DESFAZIMENTO DO PACTO LABORATIVO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

À vista do documento anexado aos autos, de fl. 39, manuscrito e assinado pela própria reclamante, observa-se que a obreira apresentara, formalmente, seu pedido de demissão e desligamento do cargo de Consultora de Vendas, tendo requerido a dispensa do cumprimento do aviso prévio para encerramento imediato do contrato de trabalho. Nesse compasso, a reclamante não produzira qualquer prova, seja documental, seja oral, no sentido de demonstrar a existência de eventual vício de consentimento ou de manifestação da vontade. Portanto, era da parte Reclamante o ônus de provar o vício de consentimento que levou a seu desligamento, do qual, entretanto, não se desvencilhou. Assim é que, não tendo sido produzida nenhuma prova tendente a infirmar o pedido de demissão manuscrito e subscrito pela própria obreira, ora reclamante, encargo processual que lhe competia fazê-lo, visto como fato constitutivo do direito postulado, conclui-se, pois, que a ruptura contratual se dera, com efeito, por iniciativa da obreira/demandante, e sem justo motivo, por meio de pedido de demissão, não havendo, portanto, que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do pacto laborativo. Sentença mantida. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001319-92.2024.5.07.0017 **Julg.: 11/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

I - RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (ENEL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Inexistindo controvérsias de que a ENEL contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços terceirizados e de que a parte reclamante prestou serviços, por intermédio da primeira reclamada, em prol da ENEL, a responsabilidade da tomadora (empresa privada) deve, sem mais delongas, ser reconhecida, seja com amparo na jurisprudência consolidada do TST e do STF (Súmula n. 331, item IV, do TST; tese firmada pelo STF na ADPF 324, ponto 2, item "ii"), seja com sustentação no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974, com redação dada pela Lei n. 13.426/2017. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITOS RETROATIVOS PREVISTOS NA CCT DE 2020-2022. REAJUSTE SALARIAL E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CORRETA.

Da narrativa da inicial, não se distingue narrativa fática passível de evidenciar os alegados descumprimentos da obrigação prevista na CCT 2020/2022. Com efeito, o pagamento de retroativos, previsto na Cláusula Sétima da citada convenção, fora formulado de forma genérica e condiciona-se à verificação de prova, haja vista que a parte não cuidou de demonstrar em que consistia o real descumprimento ou mesmo como chegou a tais valores; sendo certo que a maneira como formulado impede a defesa específica, prejudicando o contraditório e a ampla defesa da parte contrária. Nesse viés, não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova. Desprovido.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

No caso dos autos, verifica-se que fora atribuída à ENEL a condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira demandada. Em se confirmando tal situação, segue-se que, restando evidenciada a situação de inadimplência da devedora principal, deverá a segunda devedora ser imediatamente chamada à responsabilidade pelo quantum debeatur. Isso porque o redirecionamento da execução em face dos sócios ou administradores da primeira empresa reclamada equivaleria a dizer que a ENEL figuraria em qualidade de terceiro devedor, e não de segunda ordem. Portanto, a suma do que foi dito é que não há qualquer dispositivo legal determinando benefício de ordem, no sentido de que deveria haver a habilitação do crédito na recuperação judicial, antes de prosseguir-

se na execução contra a devedora subsidiária. Provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000190-37.2024.5.07.0022 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

A reclamada recorre da sentença que acolheu parcialmente os pedidos da reclamante, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais, por desvio de função, honorários advocatícios e retificação da CTPS. A empresa contesta o desvio de função, alegando que a transferência para o almoxarifado foi temporária, motivada por recomendação médica, e que a trabalhadora não executava todas as tarefas de um almoxarife nível 3. A empresa, também, questiona a alegação de litigância de má-fé e a condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recurso versa sobre: (i) a improcedência da alegação de litigância de má-fé; (ii) a caracterização do desvio de função; e (iii) a legitimidade da condenação em honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acusação de litigância de má-fé contra a reclamante é infundada.

4. A prova oral demonstra que a reclamante executou, de maio de 2022 a setembro de 2023, atividades características da função de almoxarife nível 2, contrariando a alegação de transferência temporária. Documentos médicos e emails apresentados não invalidam a constatação do desvio funcional.

5. O desvio de função configura-se mesmo que a trabalhadora não tenha realizado todas as tarefas do cargo superior, desde que tenha desempenhado um conjunto significativo de atividades mais complexas e de maior responsabilidade, sem a devida remuneração. A maior complexidade das funções de almoxarife nível 2 em comparação com a função original justifica a diferença salarial.

6. A condenação em honorários advocatícios é mantida, dada a sucumbência da reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: 1. "Uma transferência de função, ainda que por recomendação médica, não exclui o direito à remuneração correspondente às atividades efetivamente exercidas, se comprovado o desempenho de tarefas mais complexas, por período relevante." 2. "Para configurar o desvio de função, não se

exige a execução de todas as atribuições do cargo superior, mas sim de um conjunto substancial de atividades compatíveis com a função de maior complexidade."

Processo: 0001122-32.2023.5.07.0031 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA 378 DO TST. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS.

Nos termos da Súmula 378 do C. TST, conquanto seja possível reconhecer o direito estabilitário em relação à doença constatada "(...) após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", essa doença tem que ser incapacitante. *In casu*, conquanto reconhecida a existência de incapacidade temporária, o foi somente, no ano anterior à despedida, "apenas durante o período crítico do adoecimento, entre setembro de 2023 e dezembro de 2023", conforme o laudo pericial, e em dias espaçados, variando de 1 a 2 dias, os quais, ainda que somados, no atingiriam tempo superior a quinze dias.

DEPRESSÃO GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443 DO TST. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

No caso em questão, não existem provas no sentido de que a despedida da reclamante tenha decorrido de discriminação em virtude da enfermidade que a acomete, porquanto não é possível presumir a dispensa discriminatória de uma doença que não é estigmatizante. indenização indevida.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS POR INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE ADEQUADO DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDOS.

No caso, conforme inicial, a reclamante pleiteou o pagamento de indenização por danos morais e materiais em face da incapacidade laborativa causada à obreira pelo desempenho de suas atividades laborais, o que restou refutado pelo laudo pericial. Outrossim, em razões recursais, apresentou nova tese para o pleito reparatório, consistente em falta de suporte adequado durante seu tratamento médico, incorrendo, pois, em inovação recursal. Tal prática é vedada por nosso ordenamento jurídico,

sob pena de violar não só o princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), mas o contraditório e a ampla defesa, atropelando o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF; artigos 329 e 1014/CPC). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000252-95.2024.5.07.0016 **Julg.: 23/04/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA SEM MOTIVAÇÃO. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ.

Uma vez que o pedido formulado pela parte autora não envolve o reconhecimento da natureza jurídica do vínculo existente entre as partes litigantes, eventual direito a indenização decorrente do alegado "descredenciamento arbitrário" refoge à competência da Justiça do Trabalho, devendo a questão ser solucionada na Justiça Comum Estadual. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000865-18.2024.5.07.0016 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. SETOR DE HEMODIÁLISE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. O reclamante/recorrente interpôs recurso ordinário com o objetivo de reforma parcial da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que lhe concedeu o adicional de insalubridade em grau máximo exclusivamente durante o período em que laborou na Clínica Médica 2A/2B. Pleiteia a extensão desse grau ao período subsequente, quando trabalhou no setor de hemodiálise. Na sentença, o juízo de primeiro grau de jurisdição reconheceu que o trabalho na Clínica Médica 2A/2B era insalubre em grau máximo (40%), mas considerou o trabalho no setor de hemodiálise como insalubre apenas em grau médio (20%), com base em laudo pericial. O trabalhador argumentou que o trabalho pericial era insuficiente, apresentando provas emprestadas e testemunhais que indicavam exposição permanente a agentes biológicos no setor de hemodiálise. Requereu, assim, o pagamento do adicional em grau máximo (40%) sobre o salário-base, com integração e reflexos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se o trabalho exercido pelo técnico de enfermagem no setor de hemodiálise do Hospital Universitário Walter Cantídio configura condição insalubre em grau máximo (40%), em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, ponderando a prova pericial, a prova testemunhal e a jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão do laudo pericial que classificou o trabalho no setor de hemodiálise como insalubre em grau médio revela-se incompatível com a prova testemunhal produzida e com o entendimento consolidado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST), expresso na Súmula nº 47, que não exige a exposição permanente para a concessão do adicional em grau máximo em situações de contato com agentes biológicos. A prova testemunhal corroborou o fato de que o reclamante mantinha contato contínuo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas no setor de hemodiálise, inclusive realizando procedimentos em leitos de pacientes em isolamento. Além disso, foi anexado ao feito laudo pericial elaborado pelo mesmo perito, em outro caso análogo no mesmo hospital, que concluiu pela insalubridade em grau máximo no setor de hemodiálise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso ordinário provido.

Tese de julgamento:

"1. O trabalho em setor de hemodiálise, onde há contato habitual e permanente, ainda que intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em consonância com a Súmula nº 47 do C. TST."

Processo: 0000064-26.2024.5.07.0009 **Julg.: 07/04/2025**
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372 DO TST.

Data venia da compreensão originária, a reestruturação administrativa interna, enquanto ato unilateral praticado por conveniência da empresa reclamada, não configura o justo motivo mencionado no Verbete Sumular nº 372, do C TST, fazendo jus o reclamante à incorporação da função comissionada suprimida de CARTEIRO MOTORIZADO.

TUTELA DE EVIDÊNCIA. VERBA ALIMENTAR. CONCESSÃO.

A natureza alimentícia da função comissionada percebida pelo reclamante há mais de uma década, suprimida unilateralmente pela reclamada/recorrente, denota, estreme de dúvidas, o dano sofrido com o aviltamento remuneratório experimentado e o patente agravamento de tais circunstâncias acarretado pela eventual demora no restabelecimento do padrão remuneratório do empregado reclamante. Frise-se que a segura prova documental carreada aos autos, comprovadora da percepção do referido comissionamento por mais de dez anos, consubstanciada nas fichas financeiras e no comunicado de dispensa de ID. 6b5ee6e, atrai a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 311 do CPC, justificadora da concessão da tutela de evidência pleiteada. Diante do exposto, de se dar provimento ao apelo, no tópico, para deferir a tutela de evidência requestada, determinando-se à E. B. C. E. T. - ECT que promova a imediata implantação, em folha de pagamento, da gratificação de função de confiança de CARTEIRO MOTORIZADO, percebida pelo reclamante por mais de 10 anos, sob pena de pagamento de multa diária de R$200,00. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000730-85.2023.5.07.0001 **Julg.: 02/04/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL VERTICAL E HORIZONTAL. CONFLITO ENTRE COLEGAS DE MESMO NÍVEL HIERÁRQUICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos de pagamento de horas extras e de indenização por danos morais decorrentes de alegado assédio moral vertical e horizontal, este último envolvendo agressão por colega de trabalho.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, mediante análise da validade dos controles de ponto e da prova produzida sobre labor não registrado; (ii) estabelecer se restaram configurados o assédio moral vertical por superiores e o assédio moral horizontal por colega de trabalho, aptos a ensejar indenização por danos morais, considerando a dinâmica dos fatos e a ausência de hierarquia no conflito entre pares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao empregado o ônus de provar a invalidade dos cartões de ponto apresentados pelo empregador ou a existência de labor extraordinário não registrado, nos termos do art. 818, I, da CLT, e da Súmula 338, I, do TST. A ausência de prova robusta nesse sentido conduz à manutenção da sentença que indefere o pleito de horas extras quando os controles de ponto consignam horários variáveis e o pagamento/compensação de sobrejornada.

4. Registros fotográficos pontuais e depoimentos testemunhais inconclusivos não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade dos controles de jornada apresentados pela empresa.

5. Para a configuração do assédio moral vertical, exige-se a demonstração de conduta abusiva e reiterada por parte de superiores hierárquicos, com o intuito de degradar o ambiente laboral, o que não restou comprovado nos autos.

6. Conflitos interpessoais e agressões entre empregados de mesmo nível hierárquico, sem relação de subordinação entre os envolvidos, não caracterizam, por si sós, assédio moral horizontal imputável à empresa, especialmente quando esta toma medidas para solucionar o entrevero após tomar ciência dos fatos. A ausência de hierarquia entre a reclamante e a colega envolvida no conflito descaracteriza o assédio moral nos moldes alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A presunção de veracidade dos controles de ponto (Súmula 338, I, TST) prevalece quando o empregado não produz prova robusta de sua invalidade ou da existência de labor extraordinário não registrado. Não se configura assédio moral vertical sem prova de conduta abusiva reiterada por superiores, nem assédio moral horizontal em conflito entre empregados de mesmo nível hierárquico, mormente quando o empregador adota providências após ciência do fato.

Processo: 0001021-21.2024.5.07.0011 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

É válida a transposição do regime jurídico do empregado público contratado, sem concurso público, sob a égide da Constituição Federal de 1967, e concretizada por meio de lei que institui o regime estatutário, mesmo a despeito de não ser amparado pela estabilidade prevista no art. 19, *caput*, do ADCT. A exigência prévia de aprovação em concurso público refere-se apenas ao provimento de cargo efetivo e não à alteração da natureza do vínculo jurídico existente entre o Poder Público e os trabalhadores contratados sob o regime celetista. O empregado público contratado, sem concurso público, à época da Constituição anterior, fica submetido, desde o advento da lei que institui a opção do ente pelo regime estatutário, às normas de natureza institucional, sem, contudo, ocupar cargo de provimento efetivo na estrutura administrativa. A opção do regime estatutário pelo ente federativo implica a extinção dos contratos de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 do C. TST, ficando a competência da Justiça do Trabalho limitada ao julgamento de demandas relativas ao período anterior à transmudação de regime. Tese jurídica firmada pelo Regional em julgamento de IAC no processo nº 0080624-84.2021.5.07.0000 (Data de assinatura: 21-08-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA), aplicável ao presente feito, nos termos do art. 927, III, do CPC. Assim, resta imperioso reconhecer que a autora ostenta a condição de estatutária desde a edição do RJU municipal, de modo a se limitar a competência desta Especializada ao período anterior a tal transmudação de regime jurídico. Preliminar de incompetência parcialmente acolhida.

Processo: 0001931-04.2023.5.07.0037 **Julg.: 17/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O acervo probatório dos autos, notadamente o laudo médico pericial e os depoimentos colhidos em audiência, confirmou o nexo entre a doença da autora e o ambiente laboral, restando demonstrados os elementos necessários à responsabilização da empresa, pelo que são devidas as indenizações deferidas pela sentença, quais sejam a por danos morais e a substitutiva do período de garantia provisória no emprego.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Embora tenha constado na fundamentação que a multa do art. 467 da CLT não é devida, a parcela foi incluída no dispositivo do julgado. Dessa forma, diante da contradição encontrada, prospera o pleito recursal de exclusão da multa em

questão, parcela que, de fato, não é devida no caso vertente, diante da ausência de verbas rescisórias incontroversas a serem pagas na primeira audiência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001858-29.2023.5.07.0038 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. COMISSÕES. PERÍODO DE LOCKDOWN. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE VALORES. REFORMA DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que julgou inepto o pedido de pagamento de comissões, durante o período de lockdown, decorrente da pandemia da Covid-19, por ausência de indicação de valores, extinguindo-o sem julgamento de mérito. A reclamante, também, postula o pagamento de comissões relativas ao restante do lapso contratual, diferenças salariais por inobservância piso salarial, integração de "selos" ao salário, férias proporcionais e horas extras. A sentença julgou improcedentes esses pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia centra-se na legitimidade da extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de comissões, do período de isolamento, devido à omissão quanto à quantificação na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz de primeiro grau declarou a inépcia da inicial, com base no art. 840, § 1º, da CLT, sem conceder prazo à reclamante para emendar a petição, conforme os artigos 320 e 321 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

4. O entendimento dominante, refletida na Súmula 263 do TST, e reiteradamente aplicada por este TRT, exige que o juiz, antes de indeferir a inicial por inépcia, conceda prazo para a parte suprir as eventuais deficiências, indicando o que deve ser corrigido ou completado. A ausência de quantificação no pedido de comissões não caracteriza inépcia insanável.

5. O procedimento adotado pelo juízo de origem contraria os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da tutela jurisdicional.

4. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. A sentença é reformada, sendo afastada a extinção sem resolução de mérito do pedido de comissões relativas ao período de confinamento. Os autos retornam à origem para que a reclamante seja intimada a

emendar a inicial, em conformidade com o art. 321 do CPC, tramitando-se o processo regularmente após o cumprimento da determinação. A análise dos demais pedidos resta prejudicada.

Tese de julgamento: "A falta de quantificação no pedido de comissões, na petição inicial, não enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo obrigatória a concessão de prazo para emenda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC e da Súmula 263 do TST."

Processo: 0000968-56.2023.5.07.0017 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. 1.TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. NULIDADE.

Nos termos do art. 469 da CLT e do entendimento pacificado na Súmula 43 do TST, é vedada a transferência do empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar o contrato, presumindo-se abusiva a transferência desacompanhada de comprovação da real necessidade do serviço, posto que tal possibilidade conste do contrato de trabalho. Recurso não provido.

2. MOTIVO RESILITÓRIO. FALTA GRAVE CONSUBSTANCIADA EM ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O ajuizamento de Reclamação Trabalhista logo após o afastamento dos serviços não caracteriza, per se, o abandono de emprego. O elemento objetivo tem sido fixado pela jurisprudência, regra geral, em 30 dias a teor do Enunciado 32 do C. TST e do próprio critério referido pelo art. 471, § 1º da CLT. Nessa esteira, o ajuizamento da presente demanda antes de decorridos 30 dias do término da prestação dos serviços afasta o animus abandonandi, pois demonstra que o empregado não decidiu, simplesmente, deixar de trabalhar. Assim, não tendo a reclamada logrado comprovar a intenção do reclamante em abandonar o emprego, mantém-se a sentença, neste aspecto, que não reconheceu que a rescisão do contrato de trabalho se dera por justa causa atribuída ao obreiro. Apelo não provido.

3. MULTA PREVISTA NO ARTIGOS 477 DA CLT. DEVIDA.

É devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT no caso de rescisão indireta reconhecida em juízo. Somente haveria exclusão do pagamento se houver mora por culpa do empregado, o que, todavia, não ocorreu no caso em exame (Súmula 462 do TST, por analogia).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA COMUM ENTRE OS APELOS. ANÁLISE CONJUNTA. DEVIDOS.

Considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor liquidado para a condenação. Recursos não providos, nesta parte.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. 1. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO.

Sem razão o reclamante/recorrente. É que, a despeito de o reclamante haver alegado que laborava 4 (quatro) sábados por mês e recebia o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por fora, todavia não declinou a jornada e os horários trabalhados nos sábados, e tampouco a quantidade de horas extras das quais pretende o pagamento. Tal situação impossibilita o pleno exercício do direito de defesa da parte acionada, a par da efetiva apreciação meritória por parte do julgador. Diante disso, impõe-se a manutenção da sentença adversada, neste tópico, que reconheceu e declarou a inépcia da petição inicial quanto ao pleito ora em comentário. Não provido, pois.

2. ABONO SALARIAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DEVIDOS.

Relativamente ao abono salarial, analisando-se a Convenção Coletiva de Trabalho colacionada aos autos, observa-se, na Cláusula 20, que a função de Pedreiro de Edificações, exercida pelo autor, está enquadrada na categoria Profissional, que prevê o pagamento de abono único no valor de R$300,00. Nos termos da 20ª Cláusula, os empregados em efetiva atividade nos meses de Marco, Abril e Maio de 2024 farão jus à percepção de abono único, a ser pago em uma só parcela, ate o dia 06 de Julho de 2024. Assim, faz jus o reclamante à percepção da parcela denominada "abono único", no valor de R$ 300,00. Tocante à parcela Participação nos Lucros e Resultados, conforme o disposto na Cláusula 9 da CCT acima referenciada, faz jus o reclamante ao recebimento da parcela PLR, proporcional ao período trabalho, considerados os períodos de aferição previsto na sobredita 9ª Cláusula, § 1º, a saber, entre 01/01/2024 a 30/06/2024 e 01/07/2024 a 31/12/2024, sendo na forma proporcional. Demais disto, a parte reclamada não comprovou qualquer ausência injustificada do reclamante durante o período da contratualidade. Em sendo assim, conforme o estipulado no Parágrafo Terceiro da Cláusula 9 da CCT, no que concerne ao 1º período de aferição, o reclamante completou 4 meses, fazendo jus ao percentual de 26,80%. Já em relação ao 2º período de aferição, o autor completou 3 meses, tendo direito ao percentual de 20,1%, devendo receber a importância de R$ 982,55 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Ante o exposto, impõe-se a reforma da sentença, nesta parte, pelo que dá-se provimento ao apelo adesivo do autor.

3. CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA MENSAL DO AUTOR.

Com razão o reclamante/recorrente. E que, do examinar da documentação colacionada aos presentes autos, especialmente os contracheques, bem assim a Carteira de Trabalho Digital, observa-se que a contraprestação salarial do autor é, de fato, no importe de R$ 2.095,00, no exercício da função de Pedreiro de Edificações, atividade esta enquadrada na categoria Profissional, consoante o Parágrafo Primeiro da Cláusula 3 da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata do Piso Salarial da categoria. Em sendo assim, merece reforma a sentença recorrida, neste ponto, para o fim de reconhecer como última remuneração do obreiro/reclamante a importância de R$ 2.095,00, a qual deverá ser utilizada como base dos cálculos de Liquidação, acrescida de juros e correção monetária na forma da lei no entendimento consolidação pelo STF por meio da ADC 58. Recurso provido, no aspecto.

Processo: 0001125-74.2024.5.07.0023 **Julg.: 11/06/2025**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, CLT. CARACTERIZAÇÃO.

Revelando o acervo probatório dos autos, que o reclamante desempenhava funções típicas de gestão, era dispensado do registro do ponto, possuía subordinados, aplicava penalidades e controlava horários, além de perceber uma remuneração pelo menos 40% superior à dos empregados subordinados, não faz jus às horas extras pretendidas, e demais pedidos correlatos, porque enquadrado na exceção contemplada pelo inciso II do art. 62 Consolidado. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/1984. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO TÉRMINO CONTRATUAL PARA ALÉM DA DATA BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. Por ficção jurídica, a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, estende, para todos os fins, o termo da rescisão contratual, que, se posterior à data base da categoria profissional do empregado, deságua no indeferimento da benesse prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000688-30.2024.5.07.0024 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

O acervo probatório dos autos permite a caracterização do abandono de emprego, pois demonstra que a reclamante não retornou ao trabalho após o

encerramento do benefício previdenciário, ausentando-se por mais de 30 dias, a despeito da comunicação que lhe fora enviada. Em casos tais, entende-se caracterizado o abandono de emprego, na esteira do entendimento contido na Súmula nº 32 do TST: "presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer". Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000688-30.2024.5.07.0024 **Julg.: 02/06/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A reclamada é empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme inteligência do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Além disso, resta incontroverso que o reclamante fora admitida sob o regime da CLT, razão por que a competência da Justiça do Trabalho é inconteste, conforme disposição do art. 114, I, da Constituição Federal. O fato de o reclamante haver sido contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não afasta a competência desta Justiça Especializada

Processo: 0000411-59.2024.5.07.0009 **Julg.: 07/05/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO.

Concedido prazo para a recorrente regularizar o preparo recursal, inclusive quanto à comprovação do efetivo pagamento das custas processuais (art. 932, parágrafo único, do CPC, e art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019), a juntada de documentos relativos apenas à regularidade do seguro garantia judicial, sem a correspondente e tempestiva comprovação do recolhimento das custas, implica o não conhecimento do apelo, por deserção, nos termos dos arts. 789 e 899 da CLT. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo: 0001279-62.2024.5.07.0033 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. OMISSÃO DA EMPREGADORA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos de progressão por mérito referentes aos anos de 2021 e 2022, alegando omissão da reclamada em realizar a avaliação de desempenho em 2020 e em conceder a promoção em 2022, apesar da avaliação de 2021. A reclamada refutou os direitos postulados pela trabalhadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a omissão da reclamada em realizar a avaliação de desempenho e em conceder as progressões por mérito, diante da previsão no regulamento interno (PCR 2005) e da ausência de comprovação de fatos impeditivos, configura violação aos direitos da reclamante, autorizando o deferimento das promoções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regulamento interno da CAGECE (PCR 2005) prevê progressão por mérito condicionada à avaliação de desempenho. A reclamada não comprovou a impossibilidade de realizá-la em 2020, limitando-se a alegar dificuldades em razão da pandemia.

4. A ausência de demonstração de fatos impeditivos, aliada à realização da avaliação em 2021, mas não em 2020, configura omissão patronal que prejudica a reclamante e viola o princípio da isonomia entre os empregados.

5. Aplica-se o art. 129 do Código Civil, que reputa verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. A omissão da ré em proceder à avaliação de 2020 e às promoções, em 2021 e 2022, configura tal obstáculo.

6. A jurisprudência do TRT7, consoante a Súmula nº 8, reconhece o direito às progressões quando a empregadora não efetiva as condições necessárias para sua concessão, diante de previsão em regulamento interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para determinar à reclamada o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das progressões por mérito de 2021 e 2022, retroativas às datas em que deveriam ter sido implementadas, com as devidas anotações e reenquadramento no PCCR/2022.

Tese de julgamento: A omissão da empregadora em realizar a avaliação de desempenho e conceder progressões por mérito previstas em regulamento interno, sem comprovação de fatos impeditivos, configura violação contratual e autoriza o deferimento judicial das promoções, com base no art. 129 do Código Civil e na Súmula nº 8 do TRT7.

Processo: 0001082-70.2024.5.07.0013 **Julg.: 09/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ATRASO NO FGTS. RESCISÃO INDIRETA.

O acervo probatório dos autos permite a constatação de que o reclamado se desincumbiu do ônus de comprovar que a redução da carga horária da reclamante ocorrera em virtude da diminuição do número de alunos, de modo a serem indevidas as diferenças salariais deferidas pela sentença. Inteligência da OJ nº 244 da SDI-1 do TST. Contudo, a rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser mantida, levando-se em conta o incontroverso atraso nos depósitos do FGTS, não descaracterizado em razão de parcelamento de dívida realizado pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000075-43.2024.5.07.0013 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Negado o vínculo empregatício pela parte reclamada, sem admissão de qualquer modalidade de prestação de serviços, mantém-se com a parte autora o ônus da prova, consoante o art. 818, I, da CLT. No caso dos autos, a reclamante se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório, eis que apresentou prova capaz de confirmar os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS.

À luz do disposto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, vigente até a Portaria SEPRT nº 1.359, de 09 de dezembro de 2019, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a concessão do intervalo para recuperação térmica consubstancia medida de higiene, saúde e segurança do

trabalhador e, dessa forma, não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, no período não prescrito até 08/12/2019, a não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em razão da exposição a calor excessivo, gera para o empregado o direito ao pagamento de horas extras correspondente ao intervalo suprimido. Julgados deste Regional e do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000411-27.2023.5.07.0031 **Julg.: 02/06/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT.

Restando comprovado nos autos que a segunda reclamada (Consórcio Voa Nordeste), na qualidade de empreiteira principal, subcontratou a primeira reclamada (Setúbal Engenharia e Serviços Ltda) para a execução dos serviços especializados objeto do contrato firmado com a terceira reclamada (Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A.), configura-se a subempreitada prevista no artigo 455 da CLT. Dessa forma, a empreiteira principal responde solidariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, empregado da subempreiteira. JUSTIÇA GRATUITA. Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo § 4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000716-56.2024.5.07.0037 **Julg.: 24/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO - VALOR DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO INADMISSÍVEL.

Atribuído à causa valor inferior a dois salários-mínimos à época do ajuizamento da ação, e não versando a controvérsia sobre matéria constitucional, não merece trânsito o recurso ordinário interposto, vez tratar-se de alçada exclusiva da Vara do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

Processo: 0000982-70.2024.5.07.0028 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Negada a existência do vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços sob modalidade diversa (diarista), a Reclamada atraiu para si o ônus de provar a tese defensiva. Não se desonerando desse encargo, prevalece a sentença que reconheceu o vínculo de emprego.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTROLE DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial somente se aplica em face das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica, e que contem com mais de 20 (vinte) empregados, desde que não apresentem os respectivos controles de ponto do obreiro (art. 74, § 2º, CLT), não o sendo, todavia, para as pessoas físicas empregadoras domésticas, que não exploram atividade econômica. Em assim, tratando-se de relação de trabalho doméstico, como na espécie, incumbia à reclamante comprovar o cumprimento da jornada declinada na exordial, encargo do qual, a toda evidência, não se desincumbiu, já que a testemunha autoral nada referiu sobre o tema durante a instrução probatória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. § 2º DO ART. 791-A DA CLT.

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, (reforma trabalhista), os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados de acordo ao que preceituado no art. 791-A, da CLT. Assim, por força da disposição inscrita no § 2º do art.791-A, da CLT, mantém-se a sentença, neste particular, que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais, em obséquio do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001800-34.2024.5.07.0024 **Julg.: 23/04/2025**
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pela Fundação CETREDE e pelo Município de Caucaia, buscando a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: i) definir se a relação jurídica entre a reclamante e a Fundação CETREDE era de emprego ou de bolsa de estudos; e (ii) estabelecer se o Município de Caucaia deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, estão presentes no caso, ainda que disfarçados sob a forma de "bolsa de estudos".

4. O Município, na condição de tomador de serviços, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da Fundação CETREDE, em razão da sua culpa *in vigilando*, evidenciada pela omissão no dever de fiscalização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos da Fundação CETREDE e do Município de Caucaia não providos. Teses de julgamento: A relação jurídica entre a reclamante e a Fundação CETREDE configura vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, ainda que formalizada como "bolsa de estudos". O Município de Caucaia responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da Fundação CETREDE, por culpa *in vigilando*.

Processo: 0000586-69.2024.5.07.0036 **Julg.: 26/05/2025**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DAS RECLAMANTES.

O caso atende aos requisitos da Súmula 463, item I, do TST. Sentença mantida.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1143, DO STF.

O caso do RE 1288440/SP foi o leading case do aludido Tema e tratava dos quinquênios previstos na Legislação estadual nº 10.261/1968, editada antes da Constituição Federal de 1988 e, por isso mesmo, não considerada instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado de São Paulo, funcionando, mutatis mutandis, como um regulamento dos servidores admitidos por meio da legislação trabalhista. O caso em exame trata-se de direito eminentemente trabalhista e não administrativo, como o adicional de insalubridade, seguindo as regras celetistas aplicáveis a qualquer empregado público.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O decreto sentencial fundou-se em sólida prova técnica, não consistentemente desconstituída, cujas conclusões indicam que havia isolamento na unidade de trabalho das reclamantes e que tinham contato com paciente do isolamento indistintamente, de forma habitual e permanente, e que nem as medidas coletivas nem as individuais foram capazes de neutralizar a exposição aos agentes biológicos de risco, motivo pelo qual merece confirmação o decisum a quo, no tópico.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE - NORMA EMPRESARIAL MAIS BENÉFICA.

Considerando a condição mais benéfica anteriormente instituída pela própria empresa, ainda que por mera liberalidade, a adoção posterior do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade representa alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, além de configurar ofensa aos art. 5º, XXXVI, e art. 7º, VI, ambos da Constituição Federal, que protegem o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Registre-se, por oportuno, que a hipótese dos autos não configura contrariedade ao entendimento firmado pelo STF a respeito da aplicação da Súmula Vinculante nº 4, na medida em que não se trata de instituição de base de cálculo diversa pelo Poder Judiciário, mas sim de manutenção de base de cálculo mais benéfica instituída pelo próprio empregador. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000564-72.2022.5.07.0006 **Julg.: 26/02/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS RECLAMANTES.

O caso atende aos requisitos da Súmula 463, item I, do TST. Pedido deferido.

EBSERH. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

Quanto ao tema, este Relator vinha se posicionando no sentido de que a recorrente E. B. S. H. E. é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, ao que se aplica o regramento do inciso II do 1º, do art. 173, da Constituição Federal. No entanto, para não nutrir expectativa à parte reclamante, em homenagem aos princípios da responsabilidade institucional, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, com vênias para ressalva de entendimento pessoal, acolhe-se a inteligência uniforme da Corte Superior, que firmou posicionamento sobre o tema no E-RR-0000252-19.2017.5.13.0002, julgado pelo Pleno do Tribunal

Superior do Trabalho e publicado no DEJT de 16/05/2023, de que a EBSERH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverter lucros à União, faz jus às prerrogativas próprias da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Do cotejo das razões recursais, que sustentam a tese de inexistência do contato permanente dos recorridos com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, com os fundamentos sentenciais, exsurge o acerto do juízo de origem. É que, como visto, o decreto sentencial fundou-se em sólida prova técnica, não consistentemente desconstituída, cujas conclusões indicam que o risco havido pelos reclamantes era de classe 3, exceto pela Dra. J. S. V., além do que era contínua ou, no mínimo, intermitente a exposição aos agentes biológicos, porque os reclamantes percorriam, durante a jornada, todos os setores do hospital, motivo pelo qual merece confirmação o decisum a quo, no tópico. Subsidiariamente, a reclamada pretende que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade seja devido apenas após a formalização da perícia nos presentes autos. Tal pleito não merece prosperar sob pena de se negar vigência ao próprio direito, uma vez que não há provas suficientes de mudança das condições de trabalho dos empregados.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.

Resta incontroverso que os reclamantes recebiam adicional de insalubridade em grau médio calculado sobre o salário mínimo. Eles próprios admitem que a partir de 31/07/2019 a base de cálculo passou a ser o salário mínimo, por força de alteração promovida em seu regulamento de pessoal, mas que só ingressaram nos quadros da empresa em agosto de 2019. Portanto, os contratos de trabalho dos reclamantes apenas aderiram às novas regras, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva. Outrossim, não cabe discutir a isonomia com os demais empregados, tendo em vista que decorre da lei o poder diretivo da empresa (art. 2º, da CLT), bem como a gerência e administração do empreendimento e consequentemente do seu regulamento interno. Destarte, não merece reparo a sentença recorrida. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000784-37.2022.5.07.0017 **Julg.: 28/05/2025**
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS. DOMINGOS E

FERIADOS. PLANO DE SAÚDE. MULTA CONVENCIONAL. DESPESAS DE VIAGEM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, dobra de domingos e feriados, diárias, participação patronal no plano de saúde e multa por descumprimento da CCT. O recurso da reclamada impugna a condenação por diferenças de prêmios, jornada de trabalho, intervalos, domingos e feriados, plano de saúde e dirárias. O recurso do reclamante busca diferenças de prêmios, inclusão do adicional de periculosidade e indenização substitutiva pelo não fornecimento de plano de saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As controvérsias centram-se em: (i) a correta quantificação das diferenças devidas a título de prêmios; (ii) a jornada de trabalho efetivamente cumprida, incluindo a regularidade dos intervalos e dos dias de repouso e o pagamento de horas extras; (iii) a responsabilidade da reclamada quanto à efetiva cobertura do plano de saúde e a consequente multa; (iv) a comprovação do reembolso das despesas de viagem; e (v) o direito do reclamante ao adicional de periculosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto aos prêmios, a ausência de comprovação robusta do pagamento integral pela reclamada, em conformidade com a sua alegação, leva à confirmação da sentença que fixou as diferenças.

4. A respeito da jornada de trabalho, a falta de controle de ponto fidedigno por parte da empregadora, conforme legislação pertinente e Súmula 338 do TST, resulta na validação da jornada apresentada pelo reclamante.

5. Em relação ao plano de saúde, a ausência de provas de pagamento direto ao empregado justifica a manutenção da condenação quanto à quota parte da empresa e a multa convencional.

6. A falta de comprovação do reembolso das despesas de viagem pela reclamada mantém a condenação por esse item.

7. No que concerne ao adicional de periculosidade, a jurisprudência do TST reconhece o direito à percepção desse adicional ao motorista que transporta combustível em veículo com tanque superior a 200 litros, mesmo que original de fábrica, levando à reforma da sentença nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso da reclamada improvido. Recurso do reclamante parcialmente provido para incluir o adicional de periculosidade.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de prova da reclamada para demonstrar o pagamento integral dos prêmios justifica a manutenção da decisão de primeiro grau. 2. A ausência de controle de jornada fidedigno, respaldada na Súmula 338 do TST, valida a jornada apresentada pelo reclamante. 3. A falta de comprovação do pagamento do plano de saúde pela reclamada mantém a condenação por sua participação e pela multa. 4. A ausência de comprovação do reembolso das despesas de viagem assegura a condenação. 5. O transporte de combustível em caminhão com tanque superior a 200 litros, ainda que original de fábrica, configura direito ao adicional de periculosidade, segundo jurisprudência consolidada do TST.

Processo: 0000942-33.2024.5.07.0014 **Julg.: 16/06/2025**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS LITIGANTES. 1. BANCO ITAÚ. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. ESTABELECIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Inexistindo evidência de que tenha havido, efetivamente, a implantação de um plano de cargos e salários pela instituição financeira reclamada, não há lastro jurídico para o deferimento das progressões salariais pleiteadas pelo reclamante e respectivas diferenças remuneratórias. Precedentes. Sentença mantida. Recurso ordinário do reclamante improvido.

2. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. REFORMA SENTENCIAL.

Sem prova, a cargo do reclamante, quanto aos fatos relatados na inicial para justificar diferenças de parcelas pagas a título de prêmio de produtividade, merece indeferido o pedido. Sentença reformada. Recurso ordinário do reclamado provido.

Processo: 0000297-63.2023.5.07.0007 **Julg.: 17/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA PATRONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. Concluindo a prova pericial que as condições de trabalho no reclamado contribuíram para o desencadeamento da patologia do obreiro (nexo concausal), não se tem como isentar o patrão do dever de reparar o sofrimento que deu causa, ainda que de forma adjutória.

DISPENSA INDIRETA. FALTA CONTRATUAL GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

A incursão patronal na alínea "d", do art. 483, da CLT, além do desrespeito à previsão contida no inc. II, in fine, do art. 157 consolidado, de modo a comprometer a higidez do ambiente laboral, é situação suficientemente grave para ensejar a decisão do empregado de dar por rescindido o contrato de trabalho. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS.

Descabe a condenação da empresa a reparar os danos materiais a título de pensão mensal quando não constatado que a empregada possui incapacidade para o trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001565-59.2023.5.07.0038 **Julg.: 03/02/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. SENTENÇA MANTIDA.

O descumprimento das obrigações patronais devidamente comprovado, na hipótese, enquadrada na alínea "d", do art. 483, da CLT, autoriza a rescisão indireta do contrato de emprego, como corretamente decidido na origem. Recurso ordinário patronal improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331TST. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O descumprimento das obrigações contratuais do empregador relacionadas ao inadimplemento das verbas rescisórias e FGTS não enseja o direito à indenização postulada. Inexistindo elementos de prova aptos a caracterizar o abalo a intimidade e a honra da pessoa, improcedente o pedido indenizatório. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000801-32.2024.5.07.0008 **Julg.: 17/03/2025**
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

REPETIÇÃO DE AÇÃO AÇÃO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR SENTENÇA, DA QUAL NÃO CABE MAIS RECURSO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Uma vez que na ação trabalhista nº 0001688-98.2016.5.07.0039, também intentada contra a ora reclamada, o reclamante já havia postulado fosse declarada a necessidade de motivação para os atos de dispensa dos empregados e considerando-se que aquela ação já foi julgada, sem que possa mais ser adversada por recurso, correta a decisão que declarou a existência de coisa julgada e extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do NCPC, o presente feito.

Processo: 0000888-79.2019.5.07.0002 **Julg.: 13/05/2025**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS PELA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

Em decorrência do Princípio da Efetividade Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF, e art. 4º do CPC), a parte possui o direito de buscar a concretização do direito reconhecido em juízo por todos os meios executivos lícitos e que, em relação à parte executada e seu patrimônio, sejam razoáveis e proporcionais. Por ora, nenhum meio executivo se mostrou efetivo, sendo necessário não proteger o devedor, mas sim intensificar a carga executiva com o intuito de fazer valer a

coisa julgada, verificando-se diversas providências que, por seus potenciais de exitosidade, devem ser adotadas, como o SNIPER, CRC-JUD, CCS, PREVJUD.

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO DA EXECUTADA ATINGIDA.

O art. 139, IV, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho (Instrução Normativa 39/2016 do C.TST) e foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 09/02/2023. Nesse contexto, a partir de uma interpretação sistemática, compreende-se que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCPC, em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente, somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, é importante salientar que as medidas coercitivas são, por definição, de execução indireta, ou seja, elas coíbem ou constrangem o devedor, exercendo pressão para que ele cumpra a obrigação. No caso dos autos, apesar de inexistirem provas de que a execução está sendo frustrada por conduta ardilosa ou malévola do(s) devedor(s), fato é que se constata, após terem sido tentadas (sem êxito) inúmeras medidas executivas tradicionais visando localizar bens da(s) reclamada(s), que a(s) parte(s) executada(s) não adotou(aram) nenhuma conduta, até o presente momento, que indique a mínima intenção ou interesse em adimplir a dívida exequenda, o que atrai a necessidade excepcional de o Poder Judiciário reforçar a carga da tutela executiva, a fim de criar novos "incentivos" para a(s) parte(s) devedora(s) buscar(em) soluções efetivas para pagar(em) a presente condenação exequenda. Entretanto, como existe a possibilidade, em tese, de a(s) medida(s) atípica(s) dificultar(em) a própria subsistência ou dignidade da(s) parte(s) executada(s), deve-se, em homenagem à regra processual que exige o contraditório prévio, notificar a(s) executada(s) pessoa(s) física(s) para, no prazo de cinco dias úteis, alegar(em) e comprovar(em) eventuais prejuízos incontornáveis que a determinação atípica, no presente feito, poderá causar à subsistência ou à dignidade do(s) devedor(es) ou de sua(s) família(s), ficando desde já definido que, caso não haja comprovação de motivo relevante que convença pela inviabilidade da(s) medida(s) atípica(s), esta(s) deverá(ão) ser efetiva(s) pelo juízo de origem. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0063100-95.2009.5.07.0032 **Julg.: 15/04/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. ESTATUTO DO IDOSO.

O art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com redação dada pela Lei nº 14.423/2022, assegura a gratuidade judiciária às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestem serviços à pessoa idosa, dispensando a comprovação de hipossuficiência financeira. A reclamada enquadra-se nessa hipótese legal, fazendo jus à justiça gratuita, pois dentre os objetivos estatutários da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza está o de manter programas de acolhimento e assistência a idosos (art. 3º, § 4º, Estatuto Social). Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000342-51.2024.5.07.0001 **Julg.: 18/06/2025**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1ª